



## 38<sup>a</sup> Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 38032  
04/03/2013

### Sumário Executivo Bananeiras/PB

#### Introdução

Trata o presente Relatório dos resultados dos exames realizados sobre 17 Ações de Governo, integrantes dos Programas fiscalizados, executadas no município de Bananeiras - PB em decorrência da 38<sup>a</sup> Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

A fiscalização teve como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no Município sob a responsabilidade de órgãos e entidades federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas, relativas ao período fiscalizado indicado individualmente, tendo sido os trabalhos de campo executados no período de 18/03/2013 a 22/03/2013.

Os trabalhos foram realizados em estrita observância às normas de fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, as técnicas de inspeções físicas e registros fotográficos, análises documentais, realização de entrevistas e aplicação de questionários.

Cabe esclarecer que as situações evidenciadas nos trabalhos de campo foram segmentadas de acordo com a competência de monitoramento a ser realizado pela Controladoria-Geral da União.

Informações sobre indicadores socioeconômicos do município sorteado:

Informações Socioeconômicas	
População:	21851
Índice de Pobreza:	58,12
PIB per Capita:	R\$ 3677,71
Eleitores:	15939
Área:	258 km <sup>2</sup>

Fonte: Sítio do IBGE.

Dessa forma, o capítulo um, destinado especialmente aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores federais dos programas de execução descentralizada, contempla, em princípio, constatações de campo que apresentam as situações evidenciadas que subsidiarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte desses gestores, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo, ao resarcimento de recursos públicos aplicados indevidamente ou, se for caso, à instauração da competente Tomada de Contas Especial, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

O capítulo dois é composto por situações detectadas durante a execução dos trabalhos de campo, a partir dos levantamentos realizados para avaliação da execução descentralizada dos Programas de Governo Federais, cuja competência primária para adoção de medidas corretivas pertence ao gestor municipal. Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte dessas pastas ministeriais. Portanto, esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas às constatações relatadas nesse capítulo. Ressalta-se, no entanto, a necessidade de conhecimento e adoção de providências dos Órgãos de defesa do Estado no âmbito de suas respectivas competências.

## Informações sobre a Execução da Fiscalização

O quadro a seguir demonstra, no âmbito dos Programas verificados, a quantidade de Ações de Governo fiscalizadas:

Ministério	Programa Fiscalizado	Qt.	Montante Fiscalizado por Programa
<b>CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO</b>	Gestão de rec. federais pelos municípios e controle social	1	Não se aplica.
Totalização CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO		1	Não se aplica.
<b>MINISTERIO DA EDUCACAO</b>	Educação Básica	4	R\$ 11.247.449,34
	Qualidade na Escola	2	R\$ 1.761.741,17
Totalização MINISTERIO DA EDUCACAO		6	R\$ 13.009.190,51
<b>MINISTERIO DA SAUDE</b>	Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	2	R\$ 341.434,80
	Execução Financeira da Atenção Básica em Saúde	1	R\$ 3.032.106,13
	GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL	1	Não se aplica.
Totalização MINISTERIO DA SAUDE		4	R\$ 3.373.540,93
<b>MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME</b>	Acesso à Alimentação	2	R\$ 948.401,71
	Bolsa Família	1	Não se aplica.
	Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)	2	R\$ 157.500,00
	Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes	1	R\$ 584.000,00
Totalização MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME		6	R\$ 1.689.901,71
Totalização da Fiscalização		17	R\$ 18.072.633,15

Esclarecemos que os executores dos recursos federais no âmbito municipal foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 24/04/2013, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

## Análise de Resultados

1. Durante os trabalhos de fiscalização realizados no Município de Bananeiras/PB, no âmbito do 38º Sorteio de Municípios, foram constatadas falhas relativas à aplicação dos recursos federais examinados, sendo demonstradas, por Ministério e Programa de Governo, na segunda parte deste Relatório. Dentre estas, convém destacar as seguintes, pela relevância quanto aos impactos sobre a efetividade dos Programas/Ações executados na esfera municipal.

a) MINISTÉRIO DA SAÚDE - Quanto ao Programa/Ação: 20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica, do Bloco da Atenção Básica – foram constatadas irregularidades nos processos licitatórios de que tratam os Convites nº 005/2011 e 018/2011, destinados à aquisição de medicamentos.

Quanto ao Programa/Ação: 20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família, evidenciou-se a contratação irregular de profissionais de saúde para as Unidades do PSF por meio de inexigibilidade de licitação.

Quanto ao Programa/Ação: 0231 - Execução Financeira da Atenção Básica em Saúde identificou-se irregularidades nas licitações realizadas por meio dos Convites nº 06/2012, com objetivo de aquisição de materiais odontológicos e nº 08/2012, destinado à aquisição de material de limpeza e higienização.

b) MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME – Quanto ao Programa/Ação: 2A60 - Serviços de Proteção Social Básica, foram identificadas irregularidades na licitação de que trata o convite nº 059/2011, destinado à aquisição de materiais diversos para a Secretaria de Desenvolvimento Social.

No que tange ao Programa/Ação: 2060 - Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil, a CGU identificou irregularidades nas licitações de que tratam o Convite nº 29/2011, destinados à aquisição de material de construção para as Secretarias do Município, Convite nº 31/2011, destinado à aquisição de tecidos, Convite nº 18/2012, destinada à aquisição de gêneros alimentícios, Convite nº 22/2012, realizado para a contratação de serviço de locação de tendas e jogo de mesas e do Pregão Presencial nº 04/2012, cujo objeto foi a aquisição de gêneros alimentícios. Além disso, evidenciou-se a fragilidade nos controles administrativos na execução do programa.

Quanto ao Programa/Ação: 2798 - Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar, constatou-se a existência de irregularidades no fornecimento de gêneros alimentícios no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

c) MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – Com relação ao Programa/Ação: 0509 - Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica, constatou-se a aquisição de mobiliário escolar por adesão a registro de preços, realizado pelo FNDE, após o período de validade da Ata, assim como a utilização dos conjuntos de mobiliário escolar adquiridos pela Prefeitura Municipal de Bananeiras com recursos do Convênio nº 701463/2010, em finalidade diversa à prevista no Plano de Trabalho pactuado. Constatou-se ainda, diferença a menor do número de conjuntos de mobiliário escolar efetivamente entregues à EMEF José Rocha Cirne.

No Programa/Ação: 09CW - Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica, evidenciou-se a inserção indevida de itens na planilha de composição de Bonificação das Despesas Indiretas - BDI, majorando os valores pactuados no Contrato nº 93/2012, em R\$ 44.042,64; a realização de pagamentos por serviços não executados no montante de R\$ 93.251,75; a ausência da composição de custos unitários de serviços no edital da Tomada de Preços de nº 01/2012, bem como ausência de realização dos ensaios de controle tecnológico do concreto; ausência de formalização de aditivo contratual de prazo, ocasionando a realização de pagamentos de serviços executados sem respaldo do Contrato nº 93/2012; inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo no Edital da Tomada de Preço nº 01/2012.

Quanto ao Programa/Ação: 0969 - Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica, identificou-se a existência de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços de nº. 02/2012 com indícios de simulação, resultando em contratação irregular de transporte escolar, com pagamentos efetuados no montante de R\$ 222.531,20; desperdício de recursos públicos na aquisição de pneus para o veículo MMZ-8654 em quantidades incompatíveis com o uso normal do veículo e com o total de quilômetros rodados; deficiências na elaboração das planilhas orçamentárias e ausência de pesquisa de preços por parte da Prefeitura Municipal de Bananeiras, impossibilitando a análise do custo do Transporte Escolar prestado pelos contratados; utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos.

No que se refere ao Programa/Ação: 0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, constatou-se a celebração de termo aditivo ao Contrato nº 188/2011, ultrapassando o valor limite da modalidade de licitação adotada para a contratação de empresa para reforma de escola; existência de irregularidades nos processos licitatórios na modalidade Convite de nºs 61/2011, 62/2011 e 17/2012, dentre elas: ausência de projeto básico, especificações técnicas e planilhas de composição dos custos unitários e BDI nos processos licitatórios; pagamento irregular de despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 103.601,67 e no montante de R\$ 71.087,14, em ações que não são caracterizadas como Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; gastos indevidos com manutenção da frota de ônibus escolares e abastecimento de veículos; pagamento de pessoal que não está prestando serviços à educação, no montante de R\$ 149.921,47; contratação irregular de transporte escolar, resultando no pagamento de R\$ 104.900,36; irregularidades nos Pregões Presenciais nº 01/2012, realizado para aquisição de combustíveis e derivados de petróleo e nº 14/2012, realizado para aquisição de materiais de expediente e materiais diversos.

Quanto ao programa/ação: 20RQ - Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica, a CGU identificou a existência de solicitação e recebimento nos exercícios 2012 e 2013 de livros didáticos para Escolas que se encontravam desativadas desde o final do exercício 2010; ausência de entrega de livros do PNLD recebidos em 2012 ou de utilização dos livros recebidos do PNLD no exercício 2012, em face de adoção de outros livros didáticos;

No programa/ação: 8744 - Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica, foram constatadas irregularidades no processo licitatório na modalidade Pregão Presencial de nº 03/2012; divergência entre os preços de referência praticados no mercado e nos Pregões Presenciais nºs 03/2012 e 04/2012, incorrendo em sobrepreços de R\$ 14.544,60 e R\$ 52.282,90 respectivamente; ausência de realização dos testes de aceitabilidade dos cardápios elaborados para as escolas municipais, nos exercícios de 2012 e 2013; utilização de local inapropriado como armazém da merenda escolar e ausência de controle de estoques no armazém da merenda escolar da Prefeitura Municipal de Bananeiras; deficiências na estrutura física das escolas municipais localizadas na área rural relativamente à armazenagem e fornecimento de alimentos e inexistência de controle de estoques nas Escolas.

2. Vale ressaltar que, apesar desta análise estar segmentada por área ministerial, não se deve perder

de vista aqueles aspectos que, em razão de sua transversalidade, caracterizam mais fortemente as deficiências da Gestão Municipal, sendo, pois, aqueles que, se corrigidos, tendem a proporcionar melhorias relevantes.



## 38<sup>a</sup> Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 38032  
04/03/2013

### Capítulo Um Bananeiras/PB

#### Introdução

Neste capítulo estão apresentadas as situações evidenciadas que subsidiarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos gestores federais, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo, ao resarcimento de recursos públicos aplicados indevidamente ou, se for o caso, à instauração da competente Tomada de Contas Especial, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

As constatações estão organizadas por Órgãos Gestores e por Programas de Governo.

#### 1. MINISTERIO DA EDUCACAO

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 01/01/2012 a 28/02/2013:

- \* Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica
- \* Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica

#### Detalhamento das Constatações da Fiscalização

## **1.1. PROGRAMA: 2030 - Educação Básica**

<b>Ação Fiscalizada</b>
<b>Ação:</b> 1.1.1. 0969 - Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica
<b>Objetivo da Ação:</b> Garantir a oferta do transporte escolar aos alunos do ensino básico público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.

<b>Dados Operacionais</b>	
<b>Ordem de Serviço:</b> 201307117	<b>Período de Exame:</b> 02/01/2012 a 28/02/2013
<b>Instrumento de Transferência:</b> Não se Aplica	
<b>Agente Executor:</b> BANANEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL	<b>Montante de Recursos Financeiros:</b> R\$ 284.508,44
<b>Objeto da Fiscalização:</b> Atuação da Entidade Executora - EEx Prefeituras atendidas através de repasse de recursos do PNATE, com vistas a atender os alunos do Ensino Básico público, residentes em área Rural, constantes do Censo Escolar do exercício anterior.	

### **1.1.1.1. Constatação:**

Despesas realizadas incompatíveis com o objetivo do programa.

#### **Fato:**

Da análise dos processos de pagamentos referentes às despesas efetuadas pela Prefeitura Municipal de Bananeiras com recursos do PNATE, no exercício 2012, constatou-se que foram pagos indevidamente R\$10.879,83, conforme detalhado na tabela a seguir, com a manutenção e abastecimento dos veículos UNO FIRE - PLACA NPT 5336, UNO FIRE - PLACA NQI - 9504 e FIAT - FIORINO - PLACA OFG-9069, de propriedade da Prefeitura Municipal de Bananeiras, os quais não se encontram vinculados ao transporte escolar de alunos, sendo utilizados, respectivamente, para: a) fiscalização nas escolas e prédios escolares; b) veículo à disposição da Secretaria de Educação; c) entrega da merenda escolar, conforme informação prestada pela Diretoria de Transportes Públicos da Prefeitura.

<b>Ordem de Pagamento</b>	<b>Data</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Nº Nota Fiscal</b>	<b>Valor</b>
5523	09/11/2012	**.929.022/****_**	635	7.258,03
5522	09/11/2012	**.929.022/****_**	640	3.621,80
			<b>TOTAL</b>	<b>10.879,83</b>

Ressalte-se que tal fato contraria o art. 15 da Resolução FNDE/CD nº 14/2009, atribuindo-se a responsabilidade à Prefeita Municipal e ao Secretário de Finanças do Município, responsáveis pelo autorização do pagamento.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº

00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"O Município reconhece o equívoco, uma vez que os bens adquiridos eram para veículos da Secretaria de Educação, todavia, desvinculados do transporte escolar.

O valor correspondente foi devolvido à conta do PNATE, conforme comprovante anexo (**Doc. 06**)."  
**(sic)**

#### **Análise do Controle Interno:**

O Gestor Municipal reconhece a falha apontada, tendo apresentado recibo da devolução dos recursos indevidamente utilizados, mas, considerando que não efetuou a atualização monetária para fins do resarcimento, mantém-se a presente constatação.

##### **1.1.1.2. Constatação:**

Pagamento de materiais/serviços em valor superior ao estipulado em contrato.

##### **Fato:**

Por meio de inspeção física dos percursos referentes a roteiros de 02 veículos contratados para a realização de Transporte Escolar pela Prefeitura Municipal de Bananeiras (Veículo de Placa LBO-0522 - Percurso: Santa Vitória/São Domingos/Domingos Vieira/Tabuleiro/Olho D'Água/Retorno - 58 km/dia; e Veículo de Placa MMV-3509 - Percurso: Cajazeiras/Queimadas/Alagamar/Belém/Rua Nova/Roma/Retorno - 52 km/dia), utilizando-se da funcionalidade navegação de equipamento GPS, constatou-se, em um dos roteiros realizados, a superestimativa da distância mensal percorrida, conforme tabela a seguir:

<b>Placa do Veículo</b>	<b>Distância mensal prevista em contrato</b>	<b>Distância diária – 200 dias letivos anos</b>	<b>Distância obtida pela CGU - GPS</b>	<b>Diferença</b>
LBO-0522	1160 km	58 km	33 km	25 km

Tal diferença representa 43,10% do percurso diário total estimado, implicando em um prejuízo financeiro efetivo de R\$ 17.811,08, pois foram pagos R\$ 41.325,00, no exerício 2012.

Esta superestimativa ocasionou o pagamento a maior pela prestação do serviço de transporte escolar, pois o serviço efetivamente prestado pelo contratado M.C.P. - CPF N° \*\*\*.281.294-\*\*, era inferior ao orçado e contratado pela Administração Municipal.

##### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"O medição dos roteiros feito pelo setor de transporte do Município, tem início no ponto de origem do veículo. Foi o que ocorreu no presente caso. O veículo parte do Tabuleiro para Santa Vitória e retorna ao Tabuleiro. Posteriormente, devolve os alunos a suas residências, saindo do Tabuleiro para Santa Vitória e retornando ao Tabuleiro. Nesse percurso, portanto, realiza quatro viagens de 9,5km cada uma delas, que totalizam 38 km. Em outro horário, o mesmo veículo sai do Tabuleiro para Olho D'água para apanhar os alunos e retorna ao Tabuleiro. Posteriormente, leva o alunado de volta

ao Olho D'água e retorna ao Tabuleiro, totalizando 21.6km, correspondente a 5,4 km por viagem. Portanto, quatro viagens. Diante do questionamento, o Município mandou proceder a uma revisão na medição, o que resultou nos números acima mencionados que totalizam 59,6km por dia. Houve um arredondamento a menor, para 58km. Todavia, o contrato descreveu a linha assim: Santa Vitória/Tabuleiro/retorno, como se o veículo iniciasse o trajeto a partir de Santa Vitória e de lá partisse para a sede do distrito do Tabuleiro ou Taboleiro-Olho D'Água-Retorno. Esse equívoco da forma como o percurso foi explicitada no contrato, resultou na divergência apontada pela medição da CGU. A verdade é essa, dentro da normalidade." (sic)

### **Análise do Controle Interno:**

A alegação da Prefeitura Municipal de Bananeiras resume-se à existência de erro na descrição do Contrato, o qual apresenta a seguinte previsão: "Itinérario: Locação de um veículo tipo ônibus, incluindo seu condutor e combustível, objetivando o transporte de alunos para aprendizagem do ensino fundamental com percurso Santa Vitória/São Domingos/Domingos Vieira/Tabuleiro/Olho D'água/retorno, no total de 1.160 km, no turno da tarde".

Preliminamente, cumpre lembrar, conforme apontado no fato, que o procedimento de verificação do roteiro foi acompanhado do Diretor de Transporte da Prefeitura Municipal de Bananeiras, o qual informava durante a inspeção o roteiro realizado pelo veículo.

Observe-se que as justificativas apresentadas pelo Gestor Municipal não se amparam em qualquer documento. De outro modo, a constatação desta CGU fundamenta-se na análise da planilha orçamentária anexa ao processo licitatório (fls. 003-005), especificamente o item 4, da Proposta de Preços da Contratada (M.C.P. - CPF Nº. \*\*\*.281.294-\*\*), do Contrato nº. 055/2012, além da inspeção física materializada em arquivo digital, que detalha a rota realizada, mediante a utilização de equipamento GPS, tendo este procedimento sido acompanhado pelo Diretor de Transporte.

Destarte, considerando-se que o Gestor Municipal não apresentou quaisquer provas de suas alegações, e que não seria razoável supor que: a) a Prefeitura Municipal de Bananeiras tivesse estimado equivocadamente o serviço; b) o Contrato também apresentasse o mesmo equívoco; c) o Contratado apresentasse proposta também equivocada; d) Que o mesmo erro tivesse sido cometido na emissão de Notas de Empenho e Cópia de Cheques pela Prefeitura; e) Que também a Contratada tivesse emitido recibos e Notas Fiscais informando erroneamente o serviço prestado; e, diante deste cenário, nenhum agente municipal houvesse adotado as providências para sanear o equívoco citado pelo Gestor Municipal, resta improvável que as alegações prestadas, contrárias a todas as provas documentais, reflitam a realidade.

Destarte, em face do exposto, mantém-se na íntegra a constatação.

### **Ação Fiscalizada**

**Ação:** 1.1.2. 8744 - Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica

**Objetivo da Ação:** Cumprir as normas e orientações relativas à execução do programa; Executar os recursos repassados pelo FNDE para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar em conformidade com a legislação contábil, financeira e licitatória; Garantir a qualidade da alimentação fornecida; Fornecer contrapartida complementando os recursos federais recebidos; Disponibilizar informações ao gestor federal para cadastro de conselheiros, profissionais de nutrição e outras informações solicitadas.

### **Dados Operacionais**

**Ordem de Serviço:**

**Período de Exame:**

**Instrumento de Transferência:**

Não se Aplica

**Agente Executor:**

BANANEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL

**Montante de Recursos Financeiros:**

Não se aplica.

**Objeto da Fiscalização:**

Ente Estadual/Municipal executor da ação Processo de aquisição de alimentos e distribuição dos gêneros às escolas das redes estadual/municipal de ensino. Regular oferta de alimentação nas escolas de acordo com a legislação do programa em vigor. Correta constituição e atuação dos conselhos no acompanhamento da execução do programa.

**1.1.2.1. Constatação:**

Inconsistência entre as quantidades informadas nos termos de remessa de gêneros alimentícios para as Escolas e as atestadas nas notas fiscais de aquisição.

**Fato:**

Para fins de certificação da confiabilidade dos controles internos administrativos da Secretaria Municipal de Educação de Bananeiras, no tocante aos termos de remessa de gêneros alimentícios, realizou-se cotejamento das quantidades obtidas por meio do somatório das quantidades atestadas nos termos de remessa, relativamente ao exercício 2012, e as quantidades constantes das notas fiscais de aquisição, também deste período, especificamente em relação ao produto banana, por se tratar do item materialmente mais relevante.

Por meio da soma das quantidades atestadas nas notas fiscais, verificou-se que foram adquiridos 29.559 kg de banana no exercício 2012, destinados às Escolas Municipais de Bananeiras, com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, ao preço unitário de R\$ 1,50/kg, totalizando R\$ 44.338,50.

Realizou-se o mesmo procedimento, para o mesmo item, em relação às quantidades informadas nas guias de remessa de gêneros alimentícios às Escolas, totalizando-se uma quantidade de 25.416 kg.

Diante disto, percebe-se uma inconsistência de 4.143 kg, a qual é resultado da diferença entre o total adquirido e o distribuído às escolas, o que implica um prejuízo financeiro de R\$ 6.214,50, considerando-se a multiplicação da quantidade da diferença verificada (4.143 kg) pelo preço unitário de aquisição de R\$ 1,50/kg.

**Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Preliminarmente, convém ressaltar a opinião de auditores do TCU sobre os controles da Secretaria de Educação de Bananeiras, no que se refere a entrega de alimentos às escolas do Município:  
*"Impende destacar que os controles apresentados pela Secretaria de Educação de Bananeiras, incidentes sobre estoques de alimentos, bem como a evolução dos quantitativos de gêneros alimentícios adquiridos junto a fornecedores, mostram-se precisos e bem organizados, causando ótima impressão à equipe fiscalizadora, inclusive por apontar os saldos... Diante do alto grau de confiabilidade dos dados apresentados e alusivos aos estoques de distribuição de gêneros, pela Secretaria de Educação de Bananeiras.... "*"

As supostas divergências por ventura encontradas, não se devem a má fé ou dolo de qualquer

servidor, todos irmanados no melhor propósito de melhorar a qualidade do ensino e a alimentação escolar. A diferença apontada de cerca de 4.143 kg de banana pode ser resultado de falhas humanas, perfeitamente justificáveis, diante do volume da compra efetuada. Na verdade, a mercadoria foi entregue em sua totalidade, mediante recibos que eram devolvidos à origem. Alguns desses recibos podem ter se extraviado, provocando esse questionamento. A falha, não desmerece o conceito emitido por auditores do TCU, sobre os controles da SEC. Registre-se que não houve qualquer prejuízo à Edilidade quer no que se refere ao erário municipal, quer no que se refere a efetiva entrega dos gêneros alimentícios nas escolas municipais."

### **Análise do Controle Interno:**

Inicialmente, cumpre transcrever, integralmente, e não de forma parcial, como fez o Gestor Municipal em sua resposta, o trecho do Relatório de Fiscalização TC nº 14033/2010-0 - Fiscalização nº 616/2010, da Secretaria de Controle Externo - PB do Tribunal de Contas da União que trata da fiscalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (Merenda Escolar):

"Impende destacar que os controles apresentados pela Secretaria de Educação da Prefeitura de Bananeiras/PB, incidentes sobre os estoques de alimentos, bem como a evolução dos quantitativos de gêneros adquiridos junto aos fornecedores, mostraram-se precisos e bem organizados, causando ótima impressão à equipe de fiscalização, inclusive por apontar os saldos contratuais de gêneros, ao longo do exercício de 2009.

Ressalta-se que o referido controle se constituiu em acompanhamento realizado com planilha eletrônica, em Excel, sem maiores sofisticações e/ou emprego de sistemas informatizados de média ou alta complexidade, constituindo-se em fruto da boa fé e interesse dos profissionais lotados naquela Secretaria Municipal de Educação. Ressalta-se que o grau de confiabilidade identificado foi mensurado por amostragem, não se estendendo sobre todos os dados registrados por aquela Secretaria de Educação, haja vista a exiguidade de tempo destinado à fase de execução da aludida fiscalização.

Diante do alto grau de confiabilidade dos dados apresentados e alusivos aos estoques e distribuição de gêneros, pela Secretaria de Educação de Bananeiras/PB, em 2009, passou-se a efetuar análise dos dados inscritos naquela documentação, em cotejo com as informações referente ao fornecimento de gêneros, em 2009, igualmente disponibilizada pela Prefeitura de Bananeiras/PB e TCE/PB (Sistema SAGRES).

Desse confronto, foi possível identificar pagamentos que teriam sido realizados em favor dos fornecedores contratados, sem que se verificasse a correspondente entrada desses gêneros junto à Secretaria de Educação daquele município, uma vez que as mencionadas notas fiscais não foram mencionadas nos registros colocados a disposição da equipe de fiscalização, cujas cópias encontram-se acostadas ao presente Relatório.

Assim, não foram identificadas as entradas dos quantitativos de gêneros consolidados na Tabela Achado n.º 01.1, nos estoques daquela Secretaria de Educação. Os correspondentes pagamentos ora impugnados, acompanhados da identificação das respectivas notas de empenho, encontram-se registradas na Tabela Achado n.º 01.2, desse Relatório.

Portanto, foram identificados pagamentos a fornecedores, sem que se fossem identificadas as efetivas entregas de gêneros junto à Prefeitura de Bananeiras/PB, violando-se o disposto nos art. 62 e 63, da Lei 4.320/64, resultando tal conduta em dano ao erário, por desvio de recursos públicos, destacando-se que as despesas ora impugnadas foram todas quitadas com recursos financeiros oriundos do PNAE.

O débito total identificado atingiu a cifra de R\$ 14.634,47 (quatorze mil, seiscentos e trinta e quatro reais, quarenta e sete centavos), composto das seguintes parcelas:- a primeira, no valor de R\$ 13.361,94, referentes às Notas Fiscais n.º 448, de 16.12.09, no valor de R\$ 937,78; 449, de 16/12/09, no valor de R\$ 6.087,00; 466, de 17.12.09, no valor de R\$ 6.337,16, todas emitidas pela empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (CNPJ 00.785.860/0001-88), por força do Contrato n.º 156/2009;

- e a segunda, no valor de R\$ 1.272,53, referente à Nota Fiscal n.º 1151, de 16.6.09, emitida pela empresa COMERCIAL JACARÉ LTDA (CNPJ 08.232.897/0001-90), por força do Contrato n.º 112/2009."

Ou seja, observando-se o texto completo da equipe de Fiscalização do TCU, percebe-se que foram constatadas falhas de mesma natureza das observadas por esta CGU, pois obtidas a partir da análise dos controles internos mantidos pela Prefeitura Municipal de Bananeiras.

Diante disto, percebe-se que não se trata de "supostas divergências", como afirma o Gestor Municipal, mas sim de verificação de inconsistências constatadas a partir da análise documental referente à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Apesar do Gestor afirmar que "As supostas divergências por ventura encontradas, não se devem a má fé ou dolo", e que "não desmerece o conceito emitido pr auditores do TCU, sobre os controles da SEC", registre-se que omitiu no excerto transscrito do Relatório do TCU, sobre a fiscalização do PNAE, a constatação do Egrégio Tribunal de Contas da União que apontou a existência de dano ao Erário.

Acrescente-se que a justificativa sobre as inconsistências ser resultado de falhas humanas não possui amparo documental ou comprovação fática que permita a esta CGU o acatamento dos argumentos no sentido de suprimir o registro da falha verificada que apontou no sentido de prejuízo financeiro no montante de R\$ 6.214,50.

Diante do exposto, mantém-se na íntegra a constatação.

#### **1.1.2.2. Constatação:**

Aquisição de gêneros alimentícios por preços superiores aos registrados no Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

##### **Fato:**

Da análise do Processo da Chamada Pública de nº. 01/2012, constatou-se que não houve pesquisa de preços, nos termos do art. 19, inciso VII, da Resolução FNDE/CD nº 38/2009 ("Art. 19. A aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, realizada pelas Entidades Executoras, escolas ou unidades executoras deverá: (...) VII – ser precedida de uma ampla e documentada pesquisa de preços no mercado de varejo e de atacado no âmbito local, regional, territorial, estadual ou nacional, nesta ordem;").

Diante disto, realizou-se análise comparativa dos preços praticados pelos agricultores vinculados ao Programa Nacional de Agricultura Familiar que forneceram gêneros alimentícios para a Prefeitura Municipal de Bananeiras no exercício 2012, considerando-se os preços de referência do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, registrados no endereço eletrônico <http://consultaweb.conab.gov.br/consultas/consultaprecopaa.do?method=abrirConsulta>, relativos ao município de Bananeiras, conforme previsão do artigo 23 da Portaria do FNDE/MEC nº 38/2009, constatando-se que os preços de aquisição dos produtos banana e polpa de acerola praticados pela Prefeitura de Bananeiras são superiores em R\$ 26.919,15, considerando-se apenas dois produtos que tinham como fonte de referência o município de Bananeiras, e preços referentes ao exercício 2012, conforme a seguir demonstrado:

Produto	Preço Adquirido	Preço PAA	Diferença	Quantidade Adquirida	Sobrepreço
---------	-----------------	-----------	-----------	----------------------	------------

<b>Prefeitura</b>					
Banana	1,50	0,65	0,85	29.559	25.125,15
Polpa de acerola	5,00	3,00	2,00	897,00	1.794,00
				<b>Total</b>	<b>26.919,15</b>

### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Na Chamada Pública de nº 01/2012, a definição dos preços foi baseada no Projeto de Venda apresentado pela EMATER – Agência Local (entidade articuladora). Todo o processo relativo a essa chamada pública foi elaborado e acompanhado pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a EMATER e a Coordenação do PAA no município.

Sobre o valor do item mencionado na Constatação (1.1.1.2) – referente ao valor do quilo da banana (R\$1,50/kg), verifica-se que o preço está compatível com o PAA e o mercado locais, cujo comprovante segue em anexo (**Doc. 01**), e em consonância com o que preconiza o Parágrafo 1º do Artigo 18, da RESOLUÇÃO/CD/FNDE nº 38 de 16 de julho de 2009. Vale ressaltar que o preço constante na Chamada Pública nº 01/2012 contempla os 10 meses letivos, sendo o fornecedor (agricultor familiar) responsável pela entrega mesmo havendo alteração nos valores licitados. Em decorrência da seca, por exemplo, houve elevação de preços da banana no mercado local, praticados atualmente a R\$5,00/kg, conforme comprovação em anexo (**Doc. 01**). O município, inclusive, poderá suspender a aquisição desse produto em virtude do alto preço. Como se vê, os preços são variáveis de acordo com o mercado."

### **Análise do Controle Interno:**

Inicialmente, cumpre transcrever o trecho da Ata de Reunião do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Bananeiras que trata sobre preços de produtos, o qual, segundo o Gestor Municipal, comprovaria a compatibilidade dos preços praticados com o PAA e o mercado local:

"Aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e doze, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bananeiras, as nove horas da manhã, reuniram-se os representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Programa de Redução da pobreza Rural, para tratar da seguinte pauta: Aprovação de validação de Preços Referenciais para programas PNAE, PAA e outros, destinados a comercialização da agricultura familiar. Sobre a distribuição das sementes, dos beneficiados da garantia safra 2011/2012.

A reunião foi aberta pelo Senhor Gilson Rosário da Silva, Presidente do Conselho, deu seu Bom dia, e agradeceu a todos pela presença. Passou a palavra ao Senhor Kilson Ralff Dantas da Silva, representando a Emater-PB, cumprimentou a todos com um Bom dia, e deu continuidade aos trabalhos, enfatizando a importância das sugestões dos valores dos produtos, destinados ao programa PNAE, PAA. Leu a tabela de preços para todos os conselheiros, e foi discutido, questionados e colocadas as sugestões de acordo com os produtos, os preços cabíveis aos

agricultores que vão comercializar. Sendo assim, foi aprovado por unanimidade por todos os membros do Conselho a tabela de preços." (cópia disponibilizada pelo Gestor - DOC. 01 - ANEXO À SUA RESPOSTA)

Apesar de, na cópia disponibilizada, observar-se a indicação que foi discutido preços de produtos, não consta qualquer documento que demonstre os preços praticados.

Ademais, a constatação desta CGU fundamenta-se na ausência de pesquisa de preços que, segundo o art. 19, inciso VII, da Resolução FNDE/CD nº 38/2009, deve ser ampla e documentada, o que comprovadamente não existiu.

Observe-se que, o preço considerando por esta CGU encontra-se registrado no Programa de Aquisição de Alimentos – PAA da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, endereço eletrônico <http://consultaweb.conab.gov.br/consultas/consultaprecopaa.do?method=abrirConsulta>, relativos ao município de Bananeiras, e, diante da não comprovação da realização de pesquisas de preços nos moldes exigidos pela legislação aplicável, foi considerada como referência de preços.

Em relação às pesquisas de preços encaminhadas, referem-se ao exercício 2013, obtidas em 19/04/2013, motivo pelo qual também não serão consideradas, tendo em vista que o apontamento refere-se à Chamada Pública nº 01/2012, para aquisição de gêneros alimentícios no exercício 2012.

Quanto à questão da sazonalidade, trata-se de aspecto fundamental quando da aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, prevista segundo o art. 19, inciso IV, da Resolução FNDE/CD nº 38/2009, mas que não se encontra documentalmente demonstrada no processo da Chamada Pública, tampouco na resposta do Gestor Municipal, não sendo possível a emissão de qualquer análise por parte desta CGU.

Em face dos argumentos ora expostos, considerando-se que não foram apresentados documentos suficientes para elidir a falha constatada, mantém-se na íntegra a constatação.

## 2. MINISTERIO DA SAUDE

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 01/01/2011 a 31/01/2013:

- \* Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar
- \* Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)
- \* Serviços de Proteção Social Básica
- \* Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil

### Detalhamento das Constatações da Fiscalização

#### 2.1. PROGRAMA: 2015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

##### Ação Fiscalizada

**Ação:** 2.1.1. 20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família

**Objetivo da Ação:** Realizar acompanhamento sistemático utilizando as fiscalizações feitas por

intermédio dos Sorteios Públicos de Municípios, enfatizando-se a atuação da prefeitura e das Equipes de Saúde da Família ? ESF. Analisar o banco de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde ? CNES para identificar multiplicidade de vínculos, confrontando-o com a base de dados do SIAPE-DW ou da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

<b>Dados Operacionais</b>	
<b>Ordem de Serviço:</b> 201306710	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2011 a 31/01/2013
<b>Instrumento de Transferência:</b> Fundo a Fundo ou Concessão	
<b>Agente Executor:</b> BANANEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL	<b>Montante de Recursos Financeiros:</b> Não se aplica.
<b>Objeto da Fiscalização:</b> Atuação Gestor Municipal Unidades Básicas de Saúde adequadamente estruturadas, materiais e equipamentos disponibilizados aos profissionais, profissionais selecionados e contratados conforme a legislação, dados inseridos corretamente no SIAB e CNES, atendimento prestado adequadamente às famílias, carga horária semanal cumprida pelos profissionais do PSF.	

### **2.1.1.1. Constatação:**

Descumprimento da jornada de trabalho semanal pelos médicos das Unidades de Saúde da Família.

#### **Fato:**

Nas visitas realizadas aos postos de atendimento do Programa Saúde da Família do município de Bananeiras, verificou-se que, na USF Antônio Marques Neto, não havia atendimento por parte do Médico desde fevereiro de 2013 e que os Médicos das demais Unidades de Saúde da Família não estão cumprindo as 40 horas semanais de atendimento ao público, haja vista que atendem, no máximo, três dias na semana e em horário reduzido, conforme demonstrado na tabela a seguir:

<b>Unidade</b>	<b>Dias de atendimento</b>	<b>Horário</b>
USF Cajazeiras	3 <sup>a</sup> e 5 <sup>a</sup>	09:00 às 13:00
USF de Roma	3 <sup>a</sup> , 4 <sup>a</sup> e 5 <sup>a</sup>	08:00 às 12:00
USF Mariano Barbosa	2 <sup>a</sup> , 3 <sup>a</sup> e 4 <sup>a</sup>	08:00 às 12:00
USF José Vitor de Araujo	3 <sup>a</sup> , 4 <sup>a</sup> e 5 <sup>a</sup>	08:00 às 11:00
PSF Chã do Lindolfo	2 <sup>a</sup> , 3 <sup>a</sup> e 4 <sup>a</sup>	08:30 às 14:00
USF de Gamelas	2 <sup>a</sup> , 3 <sup>a</sup> e 4 <sup>a</sup>	08:00 às 13:00

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio de petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Diane dos fatos constatados "in-loco" pela equipe da CGU, no tocante ao cumprimento de portaria do Ministério da Saúde /DAB, que define a carga horária das equipes de Saúde da Família. Visando manter em pleno funcionamento, no sentido de garantir satisfação dos usuários do SUS, a Gestão assume o compromisso na solução dos problemas identificados e desde já realizamos a Adesão ao PMAQ - AB (Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica, em

100% das equipes de Saúde do Município e Adesão ao Provab – Programa de Valorização da Atenção Básica, buscando a valorização profissional.

A Secretaria de Saúde formalizou através dos OF-SMS-567/13, datado de 15/04/2013, destinado ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando abertura de processo licitatório para locação de 01(UM) veículo para conduzir as equipes de Saúde da Família, as UBS –II – Vila Maia, III – Roma, VII – Alagamar /Cajazeiras, visando manter estas unidades em funcionamento nos 02(DOIS) Turnos.

Como também o OF-SMS-568/13, datado de 15/04/2013, destinado ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando abertura de processo licitatório para locação de 01(UM) veículo para conduzir as equipes de Saúde da Família, as UBS – V –Antonio Marques Neto, UBS-IV – Gamelas, UBS –I – Tabuleiro e UBS - VI – Jaracatiá. Ao mesmo tempo formalizou o envio ao Chefe do Executivo o OF-SMS-590/13, datado de 19/04/2013, destinado ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando abertura de processo licitatório para a contratação de 01(UM) Médico Clínico Geral, para suprir o quadro da equipe da Unidade Básica de Saúde – PSF-V, “Antonio Marques Neto”. Tentando dimensionar possibilidades e arranjos institucional desejado alcançar com ações compatíveis com os princípios e diretrizes estabelecidos do SUS.”

### **Análise do Controle Interno:**

Nas justificativas apresentadas, a gestão municipal apenas enumera providências que porventura serão adotadas depois que as falhas foram apontadas na ocasião da fiscalização realizada pela CGU/PB; não há questionamento quanto ao não cumprimento da carga horária firmada pelos médicos nos contratos celebrados relativos às localidades indicadas no relatório, bem como não foram mencionados os motivos para tais falhas. A constatação levantada pela CGU/PB fica mantida.

<b>Ação Fiscalizada</b>
<p><b>Ação:</b> 2.1.2. 20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde</p> <p><b>Objetivo da Ação:</b> Apoio à assistência farmacêutica básica mediante transferência de recursos a estados e municípios destinados ao custeio dos medicamentos de uso na atenção básica presentes na RENAME vigente, além do custeio direto pelo MS das insulinas e contraceptivos.</p>

<b>Dados Operacionais</b>	
<b>Ordem de Serviço:</b> 201306868	<b>Período de Exame:</b> 01/03/2011 a 28/02/2013
<b>Instrumento de Transferência:</b> Fundo a Fundo ou Concessão	
<b>Agente Executor:</b> BANANEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL	<b>Montante de Recursos Financeiros:</b> R\$ 341.434,80
<b>Objeto da Fiscalização:</b> Garantir assistência farmacêutica no âmbito do SUS, promovendo o acesso da população aos medicamentos dos componentes básico da assistência farmacêutica.	

#### **2.1.2.1. Constatação:**

Ausência de distribuição de medicamentos nas Unidades de Saúde da Família e precariedade do controle de estoque de medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde.

**Fato:**

Mediante visita à Secretaria Municipal de Saúde de Bananeiras, constatou-se que a distribuição de medicamentos da Farmácia Básica é concentrada no almoxarifado daquela Secretaria, mas sem controle eficaz da entrada e saída de medicamentos, havendo somente fichas de prateleira que não espelham a realidade do quantitativo de medicamentos disponíveis para dispensação à população.

Constatou-se, também, que a não distribuição de medicamentos nas Unidades de Saúde da Família, principalmente, as da Zona Rural de Bananeiras causa sérios transtornos à população, haja vista que, em determinados casos, é menos dispendioso comprar o medicamento que custear o transporte necessário para recebê-lo gratuitamente na Secretaria Municipal de Saúde.

**Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio de petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"No tocante a Central de Assistência Farmacêutica do município, encontra-se a instalado aparelho sprint de climatização, conta com um profissional habilitado farmacêutico com registro no CRF do Estado da Paraíba, sob inscrição nº 2746;

Atendendo orientações da Decisão COREN-PB 01/2012, de09/12/2012, que dispõe da proibição os profissionais de enfermagem na dispensação, armazenamento e conservação de medicamentos em instituições de Saúde, esta secretaria recolheu os medicamentos dispensados nas UBS, visando cumprir a retrocitada determinação. Do contrário, teria que colocar um farmacêutico em cada unidade.

Durante a visita dessa auditoria, constatou-se a ausência de um controle mais eficaz de estoque dos medicamentos adquirido durante o exercício, o município já instalou um programa informatizado para colaborar no monitoramento, avaliação e planejamento para aquisição dos medicamentos essenciais, para garantir o acesso dos usuários do SUS e em observância ao Manual Técnico de Assistência Farmacêutica em seu item 7 da IN SEDAP Nº 205/1988, do Ministério da Saúde, conforme modelo já implantado anexo (**Doc. 15**). Manifestamos o interesse para que seja acatada a justificativa ora apresentada."

**Análise do Controle Interno:**

A Prefeitura Municipal de Bananeiras não questionou a existências das falhas apontadas pela equipe de fiscalização, bem como não mencionou as providências que seriam tomadas para corrigir a deficiência na distribuição de medicamentos da farmácia básica no município. Com relação a ineficácia no controle da distribuição, a falha também é reconhecida pela gestão municipal, ressaltando-se que o procedimento adotado ao não implantar um controle eficaz na distribuição de medicamentos pela Unidade fiscalizada inviabilizou a realização dos trabalhos de aferição quanto à aplicabilidade dos recursos da farmácia básica no município. Em vista disso, a CGU/PB mantém o ponto apontado na fiscalização realizada.

**3. MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME**

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 22/12/2009 a

31/10/2012:

- \* Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar
- \* Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)
- \* Serviços de Proteção Social Básica
- \* Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil

## Detalhamento das Constatações da Fiscalização

### 3.1. PROGRAMA: 1049 - Acesso à Alimentação

Ação Fiscalizada
<b>Ação:</b> 3.1.1. 2798 - Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar
<b>Objetivo da Ação:</b> Apoio à implantação do programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

Dados Operacionais	
<b>Ordem de Serviço:</b> 201306657	<b>Período de Exame:</b> 22/12/2009 a 28/12/2013
<b>Instrumento de Transferência:</b> Convênio 705783	
<b>Agente Executor:</b> BANANEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL	<b>Montante de Recursos Financeiros:</b> R\$ 948.401,71
<b>Objeto da Fiscalização:</b> O projeto visa facilitar a aquisição de gêneros alimentícios, dos agricultores familiares ou das suas entidades associativas, para serem doados aos programas e entidades sociais ligadas à política nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (merenda escolar, creches, hospitais, restaurantes populares, cozinhas comunitárias, etc.). O Município visa beneficiar 90 (noventa) agricultores locais por meio da compra de seus produtos, atendendo a 20(vinte)entidades.	

#### 3.1.1.1. Constatação:

Ausência de Termo de Referência para o Convênio nº 76/2009 – SESAN (SICONV nº 705783/2009).

#### **Fato:**

O Convênio nº 76/2009 – SESAN (SICONV nº 705783/2009), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e o Município de Bananeiras/PB, em 08/12/2009, tem por objeto o apoio financeiro para implantação do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) – Compra Direta Local da Agricultura Familiar (CDLAF).

Em consulta ao SICONV e após análise da documentação disponibilizada pelo Município, constatou-se a inexistência de Termo de Referência que permitisse a avaliação do custo unitário dos produtos a serem adquiridos.

De acordo com o art. 1º, § 1º, inciso XX, da Portaria Interministerial nº 127/2008, o referido Termo

é o “documento apresentado quando o objeto do convênio (...) envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto”.

Observou-se que o Plano de Trabalho inicialmente avençado previa a meta física de 90 agricultores familiares e 20 entidades beneficiadas, mediante a aquisição e distribuição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 662.199,21.

Em 25/06/2012, houve a celebração do Termo Aditivo nº 2/2012 com a reformulação do Plano de Trabalho que, dentre outras coisas, acrescentou, à meta inicial, a quantidade de alimentos a serem adquiridos, qual seja, 410 t, bem como o quantitativo de pessoas que seria beneficiado com a distribuição (6.466 beneficiários atendidos mensalmente pelas entidades).

Saliente-se que a referida reformulação ocorreu com o Convênio em plena execução (cerca de dois anos e meio após a celebração).

Em sendo assim, restou demonstrado que o Convênio foi celebrado com o Plano de Trabalho incompleto, porquanto não havia a quantificação física dos bens a serem adquiridos e distribuídos.

A par disso, não houve evidências da existência de documento hábil (Termo de Referência, orçamento detalhado, etc.) contemplando qualitativa e quantitativamente os gêneros alimentícios a serem adquiridos e os respectivos custos que justificassem o montante financeiro pactuado por meio do Convênio.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

“Alega a Controladoria Geral da União, em seu Relatório, que o Convênio nº 76/2009 foi celebrado com o Plano de Trabalho incompleto. Contudo, deve-se ressaltar que no Plano de Trabalho, em sua justificativa de proposição (**Doc. 17**), se faz referência ao motivo do aumento da aquisição dos gêneros alimentícios, qual seja, “o crescimento dos programas sociais no Município, que a cada ano aumenta”, além da alegação de que (...) “a Prefeitura Municipal de Bananeiras já disponibiliza todos os recursos necessários, como o espaço físico, funcionários e transporte.”

O Município segue as normas do MDS e aquele órgão aprovou seu Plano de Trabalho, como por igual o aditivo proposto. Logo, não cabe censura ao Município.”

#### **Análise do Controle Interno:**

Em que pese a aprovação do Plano de Trabalho pelo órgão concedente, os atos que ensejaram a referida aprovação não atenderam completamente aos dispositivos instituídos pela Portaria Interministerial nº 127/2008, haja vista a inexistência do Termo de Referência, instrumento que quantificaria e qualificaria previamente os produtos a serem adquiridos com os recursos do Convênio, justificando o montante financeiro a ser transferido.

Nesse contexto, ficam mantidos integralmente os termos da presente constatação.

#### **3.1.1.2. Constatação:**

Ausência de normatização de procedimentos operacionais para execução do Programa de Aquisição

de Alimentos (PAA) – Compra Direta Local da Agricultura Familiar (CDLAF), para projetos selecionados por meio do Edital MDS/SESAN nº 03/2009.

#### **Fato:**

O Convênio nº 76/2009 – SESAN (SICONV nº 705783/2009) originou-se da seleção pública de propostas para o PAA, modalidade CDLAF, divulgada pelo Edital MDS/SESAN nº 03/2009.

A Cláusula Segunda, Subcláusula 2.2.1 do Convênio em análise, estabelecia que a seleção e o cadastramento dos agricultores familiares atenderia ao Manual de Normas do Programa de Aquisição de Alimentos do Concedente.

Todavia, o sítio eletrônico do MDS disponibiliza apenas o Manual Operacional PAA Municipal para os Editais nsº 2/2010 e 3/2010.

Por sua vez, o Edital MDS/SESAN nº 03/2009 é silente quanto aos procedimentos para convocação dos agricultores familiares para apresentação de proposta de fornecimento de alimentos.

Indagado por meio da Solicitação de Fiscalização – SF nº 02/201306657/Assistência Social, de 20/03/2013, quanto à apresentação do processo que instruiu a Chamada Pública dos agricultores familiares para fornecer alimentos no âmbito do Convênio em tela, o Município de Bananeiras/PB respondeu, por intermédio do Ofício SMDS 114/2013, de 21/03/2013, que: “(...) não foi feito Chamamento Público aos agricultores para que participassem do Programa, tendo em vista que não era necessário”.

Diante disso, aferiu-se que os convênios originados de propostas selecionadas por meio do Edital MDS/SESAN nº 03/2009 carecem de normatização quanto à forma de seleção e validação dos agricultores familiares.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação, editada apenas no nome de pessoas citadas, a fim de preservá-las:

“O que foi repassado pela Secretaria de Desenvolvimento Social deste Município, entre o período de Janeiro de 2005 a Junho de 2012, a Sra. M. M. G. S. C. ( **Doc 18**), sendo inclusive o teor do Ofício 114/2013 (Anexo III), entregue à equipe da CGU, acerca do Chamamento Público dos agricultores familiares é que, de fato, não houve o chamamento público, mas que foram realizadas visitas aos agricultores, considerando os requisitos necessários, além de ampla divulgação nas emissoras de rádio local, lembrando que tudo era constado em ata do Conselho Municipal de Assistência Social, cujas cópias foram entregues à equipe fiscalizadora, mas que também segue em anexo (**DOC 19**).” (sic.)

#### **Análise do Controle Interno:**

A manifestação do Município corrobora a evidência da falta de normatização dos procedimentos operacionais para execução do PAA, vez que reafirma que não houve Chamamento Público.

De fato, não foram encontradas evidências da existência de orientações do Concedente para a realização desse procedimento, cujo objetivo é a seleção e cadastramento dos agricultores familiares mediante processo formal.

Nesse contexto, ficam mantidos integralmente os termos da presente constatação.

### **3.1.1.3. Constatação:**

Extrapolação do limite anual permitido por agricultor familiar para aquisição com doação simultânea do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

#### **Fato:**

De acordo com o Decreto nº 6.447, de 07/05/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.959/2009, o PAA, na modalidade compra da agricultura familiar com doação simultânea, observará o limite de até R\$ 4.500,00, por ano civil, como valor máximo a ser pago para cada agricultor familiar.

Esse mesmo limite foi adotado pelo Decreto nº 7.775/2012 – que revogou o Decreto nº 6.447 /2008 – para a compra com doação simultânea.

Todavia, constatou-se, que, no exercício de 2012, a Prefeitura de Bananeiras/PB realizou pagamentos a agricultores familiares em montantes superiores ao limite estabelecido nos citados normativos, conforme os quadros a seguir:

Nº NE	Data Pagamento	CPF	Nome Credor	Valor
25780	01/06/12	***810424**	D. B. P. da S.	1.000,50
33537	04/07/12	***810424**	D. B. P. da S.	1.091,55
37877	02/08/12	***810424**	D. B. P. da S.	603,00
44431	03/09/12	***810424**	D. B. P. da S.	628,50
54372	11/10/12	***810424**	D. B. P. da S.	490,50
57541	30/11/12	***810424**	D. B. P. da S.	685,95
64238	12/12/12	***810424**	D. B. P. da S.	1.042,50
Total				5.542,50

Nº NE	Data Pagamento	CPF	Nome Credor	Valor
11967	03/04/12	***960744**	J. A. da S.	309,00
25895	01/06/12	***960744**	J. A. da S.	681,00
33481	04/07/12	***960744**	J. A. da S.	476,49
38121	01/08/12	***960744**	J. A. da S.	1.610,00
69167	21/12/12	***960744**	J. A. da S.	1.732,51
Total				4.809,00

Nº NE	Data Pagamento	CPF	Nome Credor	Valor
1520	31/01/12	***593474**	J. A. da S.	566,75
11258	26/03/12	***593474**	J. A. da S.	391,10
26352	06/06/12	***593474**	J. A. da S.	1.199,95
57843	22/11/12	***593474**	J. A. da S.	1.599,00
63461	03/12/12	***593474**	J. A. da S.	1.943,13

Total	5.699,93
-------	----------

Nº NE	Data Pagamento	CPF	Nome Credor	Valor
11185	26/03/12	***682084**	M. A. G. da S.	620,30
18236	04/05/12	***682084**	M. A. G. da S.	807,25
25658	01/06/12	***682084**	M. A. G. da S.	436,92
33413	04/07/12	***682084**	M. A. G. da S.	500,10
37966	01/08/12	***682084**	M. A. G. da S.	651,00
44377	06/09/12	***682084**	M. A. G. da S.	204,00
44377	12/09/12	***682084**	M. A. G. da S.	496,60
54429	11/10/12	***682084**	M. A. G. da S.	803,73
Total				4.519,90

Nº NE	Data Pagamento	CPF	Nome Credor	Valor
25526	01/06/12	***936584**	M. de F. A. de O.	544,00
33383	04/07/12	***936584**	M. de F. A. de O.	440,00
38199	01/08/12	***936584**	M. de F. A. de O.	576,00
44288	03/09/12	***936584**	M. de F. A. de O.	688,00
54330	11/10/12	***936584**	M. de F. A. de O.	1.044,67
62545	20/11/12	***936584**	M. de F. A. de O.	1.229,13
Total				4.521,80

Nº NE	Data Pagamento	CPF	Nome Credor	Valor
5860	24/02/12	***083024**	M. G. da S.	240,00
11339	26/03/12	***083024**	M. G. da S.	462,00
17825	04/05/12	***083024**	M. G. da S.	1.368,00
37931	01/08/12	***083024**	M. G. da S.	603,98
44318	03/09/12	***083024**	M. G. da S.	606,00
54178	11/10/12	***083024**	M. G. da S.	582,12
63584	03/12/12	***083024**	M. G. da S.	637,89
69094	21/12/12	***083024**	M. G. da S.	637,84
Total				5.137,83

Nº NE	Data Pagamento	CPF	Nome Credor	Valor

5797	23/02/12	***575464**	S. S. de L.	169,50
33332	04/07/12	***575464**	S. S. de L.	352,50
38024	01/08/12	***575464**	S. S. de L.	199,05
44199	03/09/12	***575464**	S. S. de L.	424,50
54461	18/10/12	***575464**	S. S. de L.	420,00
63631	03/12/12	***575464**	S. S. de L.	239,00
69060	21/12/12	***575464**	S. S. de L.	2.934,43
Total				4.738,98

### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação, editada apenas no nome de pessoas citadas, a fim de preservá-las:

“É importante ressaltar que a Coordenadora do Programa de Aquisição de Alimentos, a Srª R. M. E. C., cópia da Portaria de nomeação em anexo (**Doc. 20**), de fato, não efetuou um controle adequado para cada agricultor, não observando o limite anual destinado a cada um. Entretanto, há que se ressaltar que, embora tenha sido excedido o valor anual para cada agricultor, não foi ultrapassado o valor do projeto. Tanto era por falta de desorganização no controle que há diferenças irrigúrias, como uma de R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos) e outra de R\$ 21,80 (vinte e um reais e oitenta centavos) no montante pago aos agricultores. Ademais, competia ao operador do sistema, devidamente treinado pelo MDS, ao emitir os comprovantes de compra, ir calculado os saldos para evitar o excesso.” (sic.)

### **Análise do Controle Interno:**

A manifestação do Município consigna que a Coordenadora do Programa de Aquisição de Alimentos “não efetuou um controle adequado para cada agricultor, não observando o limite anual destinado a cada um”.

A extração do limite legal anual ocorreu para os sete agricultores familiares relacionados na constatação, tão somente no exercício de 2012 (ano ao fim do qual o Município disporia de apenas mais dois meses para execução financeira do Convênio).

Caso o problema aventado na manifestação – controle inexistente/inadequado – fosse a principal causa da constatação, certamente teria ocorrido, também, no exercício de 2011, o que não aconteceu.

Por óbvio, o valor do projeto não teria como ser ultrapassado, vez que a fonte dos recursos era a conta corrente específica do Convênio, alimentada pelas transferências do Concedente e pela contrapartida municipal, ambas previamente pactuadas.

Por fim, além das duas “diferenças irrigúrias”, acresçam-se outras cinco diferenças, no montante de R\$ 238,98, R\$ 309,00, R\$ 637,83, R\$ 1.042,50 e R\$ 1.199,93.

Nesse contexto, ficam mantidos integralmente os termos da presente constatação.

#### **3.1.1.4. Constatação:**

Aquisição de gêneros alimentícios por valor superior ao preço de referência.

**Fato:**

De acordo com o art. 19, § 2º, da Lei nº 10.696, de 02/07/2003, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, a aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares fica dispensada de licitação desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

Ao regulamentar o citado dispositivo legal, o Decreto nº 6.447, de 07/05/2008, estabeleceu que o Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos – GGPPA definirá o preço de referência de aquisição de produtos agropecuários, no âmbito do PAA (art. 3º, II, Decreto nº 6.447/2008).

O Decreto nº 7.775, de 04/07/2012, que revogou o anteriormente citado, manteve a mesma regra ao dispor, no art. 5º, que:

“Art. 5º As aquisições de alimentos no âmbito do PAA poderão ser realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo GGPPA;

II - (...).”

Ao definir os parâmetros para apuração do preço de referência dos produtos em exame, na modalidade Compra Direta Local da Agricultura Familiar com Doação Simultânea, a Resolução GGPPA nº 39, de 26/01/2010, atribuiu à CONAB a disponibilização desses preços de referência (Art. 1º, § 1º, Resolução GGPPA nº 39/2010).

Ao comparar o preço unitário das aquisições realizadas pelo Município de Bananeiras, no âmbito do Convênio nº 76/2009 – SESAN, constatou-se que eles eram superiores àqueles preços de referência divulgados pela CONAB, para os produtos discriminados no quadro a seguir:

Produto	Unid.	Preço Aquisição (R\$)	Preço Referência (R\$)	Diferença por Unid.	% Diferença por Unid.
goiaba	Kg	2,50	1,65	0,85	34,00%
macaxeira	Kg	1,00	0,80	0,20	20,00%
mamão	Kg	1,50	0,78	0,72	48,00%
milho	Kg	1,80	1,45	0,35	19,44%
coentro	Kg	4,00	2,00	2,00	50,00%
tomate	Kg	2,20	1,21	0,99	45,00%
cenoura	Kg	2,00	1,14	0,86	43,00%
repolho	Kg	2,50	0,92	1,58	63,20%
limão	Kg	2,00	1,47	0,53	26,50%
banana	Kg	1,50	0,69	0,81	54,00%
pimentão	Kg	3,50	1,78	1,72	49,14%
queijo de coalho	Kg	13,00	11,70	1,30	10,00%
doce caseiro	Kg	10,00	6,00	4,00	40,00%
polpa de acerola	Kg	5,00	3,00	2,00	40,00%

polpa de goiaba	Kg	5,00	3,00	2,00	40,00%
chuchu	Kg	2,00	1,19	0,81	40,50%
laranja	Kg	1,50	0,71	0,79	52,67%

### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

“É imprescindível dizer que os parâmetros de preços ofertados pela CONAB que, de acordo com o art. 1º, da Resolução GGPAA nº 39/2010, devem ser seguidos pelo PAA, primeiro fazem uma média de seus valores a nível estadual, o que acaba por desvalorizar determinados produtos locais, sendo isso o que ocorria com os produtos ofertados pelos agricultores familiares ao PAA. Segundo, muitos preços, de acordo com a tabela da CONAB desvalorizavam os produtos aqui cultivados, demonstrando uma incoerência com a nossa realidade, além do que muitos dos produtos que aqui eram comprados, nem ao menos constavam na tabela da CONAB, e o que ocorria, então, era uma valorização do preço de aquisição dos produtos que, ainda assim, ficavam muito abaixo dos preços de mercado o que, por vezes, até dificultava a participação dos agricultores no programa, ou até mesmo gerava a sua desistência.

Desta forma, a semelhança do que ocorria no Programa Nacional de Alimentação Escolar, o parâmetro era visualizado em função das tabelas organizadas pela EMATER.

Aliás, a EMATER formatou um Grupo de Trabalho exclusivamente para essa finalidade, assessorando não somente as prefeituras, mas também as escolas estaduais que compram sua própria merenda e foram obrigadas a adquirir produtos da agricultura familiar. Neste processo, os preços coletados junto à agricultura familiar pela EMATER-PB.” (sic.)

### **Análise do Controle Interno:**

Preliminarmente há de se ressaltar que se trata de aquisições feitas diretamente do produtor rural, ou seja, sem qualquer intermediador da transação que onerasse o custo dos gêneros alimentícios adquiridos.

Assim, necessariamente os preços da aquisição direta são menores do que os encontrados nos distribuidores/atacadistas de produtos agropecuários.

Finalmente, a ausência de formalização do processo de Chamamento Público (em que se estabeleceria o preço de referência da contratação direta), bem como a ausência de justificativa prévia para o Concedente, apresentando o motivo do afastamento do preço de referência estabelecido pela norma, agravam o fato ora constatado.

Nesse contexto, ficam mantidos integralmente os termos da presente constatação.

### **3.2. PROGRAMA: 2019 - Bolsa Família**

<b>Ação Fiscalizada</b>
-------------------------

**Ação:** 3.2.1. 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

**Objetivo da Ação:** Dados cadastrais dos beneficiários atualizados; renda per capita das famílias em conformidade com a estabelecida na legislação do Programa; cumprimento das condicionalidades das áreas da educação e saúde; Programas/Ações municipais complementares ao Bolsa Família; e Instância de Controle Social do Programa atuante.

Dados Operacionais	
<b>Ordem de Serviço:</b> 201307440	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2011 a 31/10/2012
<b>Instrumento de Transferência:</b> Execução Direta	
<b>Agente Executor:</b> BANANEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL	<b>Montante de Recursos Financeiros:</b> Não se aplica.
<b>Objeto da Fiscalização:</b> Prefeituras Famílias pobres e extremamente pobres do município cadastradas no CadÚnico; Listas de beneficiários do PBF divulgada; Programas sociais complementares disponibilizados às famílias beneficiárias; Técnicos responsáveis pelo acompanhamento das condicionalidades designados e atuantes; Registro do acompanhamento das condicionalidades efetuado nos sistemas informatizados; Existência de um órgão de controle social atendendo ao critério de intersetorialidade e paridade entre governo e sociedade.	

### **3.2.1.1. Constatação:**

Servidores municipais beneficiários do Programa Bolsa Família com evidência de renda per capita superior à estabelecida para o Programa

#### **Fato:**

Mediante cruzamento entre a base de dados do Cadastro Único (CadÚnico) de janeiro de 2013 com a folha de pagamento do Programa Bolsa Família de janeiro de 2013 e com a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) referente aos meses de janeiro a dezembro de 2011, constatou-se a existência de 16 famílias com algum integrante servidor da Prefeitura de Bananeiras. Após o cotejamento com a folha de pagamento da prefeitura relativa ao mês de fevereiro de 2013 esse número caiu para 07 famílias. Com a renda auferida pelo componente da família que é servidor da prefeitura, a família passa a possuir renda per capita superior à prevista para o Programa, recebendo, indevidamente, benefícios do Programa Bolsa Família, conforme demonstrado na tabela a seguir:

SERVIDORES MUNICIPAIS							
Código Familiar	NIS Nº	CADÚNICO			RAIS/INSS	Renda Per Capita Familiar Resultante dos cruzamentos	Vínculo
		Data Última Atualização	QTD de membros	Per Capita Familiar			
2686063157	16049039373	14/01/13	2	60	26/02/80	751,3	Servidor Municipal
2219698459	16056306454	07/11/11	2	272	01/07/09	440,5	Servidor Municipal

2067361856	10824683770*	06/06/11	2	40	-	475	-
	17033684523				01/02/90		Servidor Municipal
1482827336	16048909315*	16/01/13	2	47	-	392,3	-
	16278617715				01/01/09		Servidor Municipal
1221522639	20915729517	24/10/12	3	76	01/11/85	500,86	Servidor Municipal
13597388	16042678656	26/10/11	3	36	01/02/90	417,39	Servidor Municipal
13560468	16042723481	17/01/13	4	124	01/02/90	375,65	Servidor Municipal

\* NIS do Titular da Família

Saliente-se que, apesar de o cruzamento estar baseado na média dos rendimentos auferidos na RAIS 2011(média relativa aos meses de janeiro a dezembro), após análise da folha de pagamento de pessoal da Prefeitura de Bananeiras referente ao mês de fevereiro de 2013, confirmou-se que a média de rendimentos dessas famílias continua acima do limite permitido pelo Programa.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição s/n datada de 24/04/2013, protocolada pela CGU-Regional Paraíba sob NUP 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Dante das informações repassadas pela CGU a esta Secretaria, ainda em fase de coleta de dados, o Município de Bananeiras enviou uma equipe de entrevistadores do Bolsa Família para verificação dos dados das famílias em questão. De acordo com o Cadastro Único esse benefício já era para estar Cancelado e/ou Bloqueado automaticamente pelo Sibec – Sistemas de Benefício ao Cidadão, variando essas ações com a renda *percapta* apresentada no CadÚnico V7 por cada família.

As famílias que tinham: **Trabalho com Carteira Assinada, Pensão, Aposentadoria/ BPC**, ou alguma outra renda que ainda não tinha informado no Cadastro Único, foram atualizados seus dados cadastrais e digitados no Sistema, os quais aguardam verificação do MDS para determinarem se as famílias tem direito à continuarem recebendo o benefício, com base nas suas respectivas rendas percaptas. As que, diante da verificação, continuaram omitindo renda terão seus benefícios bloqueados no Sibec e enviado um relatório ao MDS, com o laudo da visita da Assistência Social do Município. As Famílias não localizadas e com cadastros desatualizados há mais de 04 anos serão excluídas do Sistema.

(...)" (*sic*)

#### **Análise do Controle Interno:**

Primeiramente, cabe informar que a Prefeitura de Bananeiras, em sua manifestação sobre o Programa Bolsa Família, respondeu às constatações de números 001, 002 e 003 em um mesmo texto, razão pela qual extraímos desse texto os trechos que são referentes à constatação nº 001.

Analizando a resposta à constatação, verifica-se que não houve nenhuma informação quanto ao cancelamento e/ou bloqueio do benefício do Bolsa Família das famílias elencadas na tabela apresentada. Há apenas a informação de que o Município enviou uma equipe de entrevistadores para

verificação dos dados das famílias em questão, sem fornecer o resultado dessa verificação quanto à situação de permanência ou não das famílias que apresentaram integrantes servidores da Prefeitura de Bananeiras, razão pela qual fica mantida a referida constatação.

### **3.2.1.2. Constatação:**

Servidores estaduais e/ou federais beneficiários do Programa Bolsa Família com indícios de renda per capita superior à estabelecida na legislação do Programa.

#### **Fato:**

Mediante cruzamento entre a base de dados do Cadastro Único (CadÚnico) de janeiro de 2013, a folha de pagamento do Programa Bolsa Família de janeiro de 2013 e a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) referente aos meses de janeiro de 2011 a dezembro de 2011, constatou-se a existência de 03 (três) servidores públicos, vinculados a outras esferas de governo, cujas famílias beneficiárias constam na folha de pagamento de Janeiro/2013 na situação de benefício “liberado” e apresentaram média de rendimentos auferidos na RAIS 2011 (meses de janeiro a dezembro) acima do limite permitido pelo Programa, tendo como parâmetro o disposto no art. 6º da Portaria nº 617, de 11/08/2010, ou seja, estão apresentando renda superior a meio salário mínimo.

Essa situação foi informada ao Município de Bananeiras por meio da Solicitação de Fiscalização nº 02/OS201307440/PBF/Assistência Social/Coordenador e solicitada apuração da situação e providências adotadas pelo município.

Até o término do trabalho de campo, a equipe de fiscalização não recebeu informação sobre as providências adotadas pelo município em decorrência da situação relatada, foi encaminhada à equipe, por meio do Ofício SMDS 142/2013, de 01 de abril de 2013, apenas um relatório constando os procedimentos adotados para recadastramento de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

As famílias beneficiárias foram listadas por código familiar e seus respectivos membros especificados por NIS. Os valores per capita familiar do CadÚnico e da RAIS são os apresentados adiante:

SERVIDORES FEDERAIS/ESTADUAIS							
Código Familiar	NIS Nº	CADÚNICO			RAIS/INSS	Renda Per Capita Familiar Resultante dos cruzamentos	Vínculo
		Data Última Atualização	QTD de membros	Per Capita Familiar			
2144058776	20645776933	05/03/12	1	83	01/05/11	363,33	Servidor Estadual (SAD)
1221473670	20915718620*	09/10/11	2	270	- / 01/05/81	1461,88	-
	16260380314						
13531280	16530566067	07/11/11	4	50	01/06/08	587,96	Servidor Estadual (SAD)

\* NIS do Titular da família

### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição s/nº datada de 24/04/2013, protocolada pela CGU-Regional Paraíba sob NUP 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Diante das informações repassadas pela CGU a esta Secretaria, ainda em fase de coleta de dados, o Município de Bananeiras enviou uma equipe de entrevistadores do Bolsa Família para verificação dos dados das famílias em questão. De acordo com o Cadastro Único esse benefício já era para estar Cancelado e/ou Bloqueado automaticamente pelo Sibec – Sistemas de Benefício ao Cidadão, variando essas ações com a renda *percepta* apresentada no CadÚnico V7 por cada família.

As famílias que tinham: **Trabalho com Carteira Assinada, Pensão, Aposentadoria/ BPC**, ou alguma outra renda que ainda não tinha informado no Cadastro Único, foram atualizados seus dados cadastrais e digitados no Sistema, os quais aguardam verificação do MDS para determinarem se as famílias tem direito à continuarem recebendo o benefício, com base nas suas respectivas rendas perceptas. As que, diante da verificação, continuaram omitindo renda terão seus benefícios bloqueados no Sibec e enviado um relatório ao MDS, com o laudo da visita da Assistência Social do Município. As Famílias não localizadas e com cadastros desatualizados há mais de 04 anos serão excluídas do Sistema.

Abaixo seguem as providências que já foram tomadas:

(...) (*sic*)

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
20645776933	C. D. F. L.	CADASTRADO	BENEFÍCIO: LIBERADO RENDAS: R\$ 200,00

A senhora C. D. F. L., residente na Rua \*\*\*\* nº \*\*, Zona Urbana deste Município, atualizou seu cadastro em 29 de fevereiro de 2012, onde informou uma renda de R\$ 200,00. Ao ser visitada para atualização cadastral, a mesma colocou dificuldades e não quis prestar informações, mesmo na presença da Assistente Social. Foi constatado que a mesma trabalha, contudo não nos prestou essa informação. Assim, proceder-se-á o bloqueio especial, para que o sistema verifique a renda da mesma.

(...)" (*sic*)

### **Análise do Controle Interno:**

Primeiramente, cabe informar que a Prefeitura de Bananeiras, em sua manifestação sobre o Programa Bolsa Família, respondeu às constatações de números 001, 002 e 003 em um mesmo texto, razão pela qual extraímos desse texto os trechos que são referentes a constatação nº 002.

De acordo com as alegações apresentadas pela Prefeitura, tem-se as seguintes situações:

I – Em relação ao benefício de que trata o NIS 20645776933, foi informado que seria providenciado

o bloqueio especial, para que o sistema verificasse a situação da renda. Assim, verifica-se que ainda não foi adotada qualquer providência no sentido de resolução da situação constatada;

II – Quanto aos benefícios de que tratam o NIS 16260380314 e o NIS 16530566067, a Prefeitura não se manifestou a respeito;

Nesse contexto, considerando não terem sido apresentados elementos probatórios de que as situações irregulares tenham sido sanadas, ficam mantidos integralmente os termos da presente constatação.

### **3.2.1.3. Constatação:**

Aposentados e/ou pensionistas do INSS beneficiários do Programa Bolsa Família com indício de renda per capita superior à estabelecida na legislação do Programa.

#### **Fato:**

Mediante cruzamento entre a base de dados do Cadastro Único (CadÚnico) de janeiro de 2013, a folha de pagamento do PBF de janeiro de 2013, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) referente aos meses de janeiro a dezembro de 2011 e base do INSS de julho de 2012, constatou-se a existência de 51 (cinquenta e uma) famílias, com pelo menos um integrante aposentado e/ou pensionista, constante da folha de pagamento do Programa Bolsa Família do Município de Bananeiras, relativa a de Janeiro/2013, na situação de benefício “liberado”, e apresentaram média de rendimentos auferidos na RAIS 2011 (meses de janeiro a dezembro) acima do limite permitido no Programa, tendo como parâmetro o disposto no art. 6º da Portaria nº 617, de 11/08/2010, ou seja, estão apresentando renda superior a meio salário mínimo.

Essa situação foi informada ao Município de Bananeiras por meio da Solicitação de Fiscalização nº 02/OS201307440/PBF/Assistência Social/Coordenador e solicitada apuração da situação e providências adotadas pelo município.

Até o término do trabalho de campo, a equipe de fiscalização não recebeu informação sobre as providências adotadas pelo município em decorrência da situação relatada, foi encaminhada à equipe, por meio do Ofício SMDS 142/2013, de 01 de abril de 2013, apenas um relatório constando os procedimentos adotados para recadastramento de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

As famílias beneficiárias foram listadas por código familiar e seus respectivos membros especificados por NIS. Os valores per capita familiar do CadÚnico e da RAIS são os apresentados adiante:

APOSENTADOS/PENSIONISTAS								
Código Familiar	NIS Nº	CADÚNICO			RAIS/INSS	Data Admissão Trabalhista / Início de Benefício	Renda Per Capita Familiar Resultante dos cruzamentos	Vínculo
		Data Última Atualização	QTD de membros	Per Capita Familiar				
3375045123	15326599272	17/09/12	1	0	01/11/76	622	INSS	

3173028333	20630135635	11/01/12	1	0	27/02/09	622	INSS
2577849427	20916103719	24/06/10	4	116,25	09/12/93	453,12	INSS
2513665023	20958426109	16/01/13	2	0	06/02/12	622	INSS
2336900696	16061556528	06/06/09	3	30	07/01/05	414,67	INSS
2214707190	20912621553	23/09/10	1	0	08/09/09	622	INSS
2206621347	16183471853	19/12/11	1	0	06/12/11	622	INSS
2036308074	20630135996	24/09/08	3	43,33	16/08/10	414,67	INSS
1850649731	16053810836	14/12/11	3	181	28/04/09	429,55	INSS
1817060082	20402088969*	29/09/10	5	30	06/06/07	394,84	INSS
	10681027220				09/09/04		
1768369500	20645777875	02/03/12	1	622	04/06/08	622	INSS
1759545180	20912599108	29/09/10	3	47,33	22/02/10	414,67	INSS
1755634625	16650463478	08/10/09	1	0	12/08/11	622	INSS
1734247169	20319493924	03/10/12	1	622	08/04/10	622	INSS
1696906369	10432839051	07/01/13	1	622	05/01/10	622	INSS
1696906288	16169347776	29/09/09	2	70	25/05/05	507,65	INSS
1696905982	20327897141	08/05/10	1	30	01/02/07	622	INSS
1696904900	20931766634*	17/01/13	2	29	26/03/09	622	INSS
	10425102340				12/06/12		
1677671513	20087803598*	26/07/12	4	0	-	470,56	-
	10870941795				13/12/06		INSS
1578103649	20327899578	12/10/11	2	0	15/04/04	391,31	INSS
1495532771	16453253284	19/12/11	1	50	15/12/09	622	INSS
1481458094	17033685546	15/05/12	2	0	13/04/12	492,67	INSS
1221514881	20918003622*	13/04/12	5	14	-	474,69	-
	16472698814				15/09/08		INSS
1221474219	20912637506*	14/12/12	2	311	21/09/11	622	INSS
	16132041649				27/08/08		INSS
1221468839	20921566063	15/09/11	1	0	05/04/12	622	INSS
1221463608	17016877505	22/11/11	3	126	13/11/03	655,67	INSS
1086362403	12741088898*	22/10/12	2	311	01/07/10	679,61	-
	10327156373				03/10/00		INSS
968752322	16530589466	19/10/11	3	181	07/10/08	479,5	INSS
968742017	16351023832*	13/12/12	3	414	08/04/08	414,67	INSS
	20622147697				05/11/08		INSS
968723900	16180640689*	05/10/12	2	311	01/07/11	622	INSS
	16042601742				13/10/05		

60307935	16062251402*	19/07/12	6	103	05/03/12	347,39	INSS
	16062471763				01/01/79		
60295317	16175045379	22/11/11	4	138	14/04/05	390,58	INSS
60280204	16180715158	08/10/09	3	33,33	26/08/04	503,16	INSS
60272619	16350047266	21/05/08	3	40	30/12/00	433,64	INSS
60268344	16355492179	03/10/12	1	622	12/05/94	622	INSS
40861392	16350872321*	26/07/11	3	4	-	356,54	INSS
	10327157574				06/07/09		
40860159	16176254044*	28/02/12	5	220	30/11/06	420,1	INSS
	16053679276				22/04/99		
40847306	16053740420	04/04/09	1	0	03/07/08	622	INSS
40846598	16005579623*	26/01/11	2	255	13/08/10	622	INSS
	10380765753				27/06/08		
40843653	10824765475	24/10/12	1	622	07/03/06	622	INSS
40826643	16530519883*	15/04/09	3	40	12/07/01	414,67	INSS
	16053788636				28/08/03		
40822656	16000090472*	03/10/12	4	272	22/01/04	413,21	INSS
	10387869422				17/11/05		
29299969	16180522848	30/01/12	1	0	04/01/10	622	INSS
29295033	16355556878	26/04/10	2	255	11/09/08	628,68	INSS
29293413	16049052477*	19/12/12	2	50	16/11/11	373,2	INSS
	10326183512				25/04/80		
29273498	16048818182	26/10/10	1	30	10/06/08	622	INSS
29259584	16049116270	23/12/10	1	30	13/10/11	622	INSS
13602217	16176137730*	09/10/12	3	622	01/02/10	414,67	INSS
	16042603273				30/03/10		
13599755	16350917104*	18/08/10	4	127,5	01/08/02	463	INSS
	16042605853				22/05/12		
13592076	16175133340*	24/11/11	4	272	20/03/03	447,84	INSS
	16042620593				10/06/10		
13577352	16355588427	22/12/11	5	109	01/02/05	363,84	INSS

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio da Petição s/n datada de 24/04/2013, protocolada pela CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Diante das informações repassadas pela CGU a esta Secretaria, ainda em fase de coleta de dados, o Município de Bananeiras enviou uma equipe de entrevistadores do Bolsa Família para verificação dos dados das famílias em questão. De acordo com o Cadastro Único esse benefício já era para estar Cancelado e/ou Bloqueado automaticamente pelo Sibec – Sistemas de Benefício ao Cidadão, variando essas ações com a renda *percápta* apresentada no CadÚnico V7 por cada família.

As famílias que tinham: **Trabalho com Carteira Assinada, Pensão, Aposentadoria/ BPC**, ou alguma outra renda que ainda não tinha informado no Cadastro Único, foram atualizados seus dados cadastrais e digitados no Sistema, os quais aguardam verificação do MDS para determinarem se as famílias tem direito à continuarem recebendo o benefício, com base nas suas respectivas rendas percaptas. As que, diante da verificação, continuaram omitindo renda terão seus benefícios bloqueados no Sibec e enviado um relatório ao MDS, com o laudo da visita da Assistência Social do Município. As Famílias não localizadas e com cadastros desatualizados há mais de 04 anos serão excluídas do Sistema.

Abaixo seguem as providências que já foram tomadas:

(...) (*sic*)

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
20630135635	M. G. dos S. L.	CADASTRADO	BENEFÍCIO: LIBERADO RENDAS: Não Informou

A senhora **M. G. DOS S. L.**, residente na Rua \*\*\*\*\*, Zona Urbana, atualizou seu cadastro no dia 11 de janeiro de 2012 e não informou nenhuma renda. Ao ser procurada para averiguar os dados, a mesma continuou sem informar a renda. Deste modo, será feito um bloqueio especial para averiguação da renda da família, visto que o benefício da mesma ainda se encontra liberado.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
20958426109	M. C. da S.		BENEFÍCIO: LIBERADO RENDAS: R\$ 226,00 reais

A senhora **M. C. DA S.**, residente no \*\*\*\*\*, Zona Rural, atualizou o cadastro pela ultima vez no dia 18 de agosto de 2011, tendo informado uma renda de R\$ 545,00 de seu companheiro S. P. da S., proveniente de sua Aposentadoria. Seu benefício continuava liberado mesmo com a renda *percápta*

de R\$ 226,00. Assim, será feito um bloqueio especial e aguardar a repercussão no SIBEC.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO_CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
16183471853	J. L. de S.	CADASTRADO	BENEFICIO: LIBERADO RENDAS: Não Informou

A senhora **J. L. DE S.**, residente na Rua \*\*\*\*\*, Zona Urbana, atualizou o cadastro no dia 11 de novembro de 2011, não tendo informado renda. Ao ser procurada para averiguar os dados, a mesma se recusou a prestar informações. Deste modo, será feito um Bloqueio do Beneficio.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO_CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
20630135996	T. S. C. M.		LIBERADO – R\$ 108,00

A senhora **T.S. C. M.**, não reside mais neste Município, ao ser procurada pela equipe do Bolsa Família foi informada que a mesma se encontra no Rio de Janeiro. Com isso, será feito um BLOQUEIO do benefício com o intuito de que a família procure, na região em que se encontra atualmente, para transferência e atualização dos seus dados cadastrais.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO_CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
16053810836	S. S. da S.	CADASTRADO	BENEFICIO: LIBERADO RENDAS: R\$ 181,00 reais

A senhora **S. S. DA S.**, residente no \*\*\*\*\*, Zona Rural, atualizou o cadastro no dia 12 de setembro de 2011, onde informou sua aposentadoria de R\$ 545,00, e com dois dependentes na casa a renda *per capita* da família é de R\$ 181,00. Como o benefício ainda se encontra liberado no SIBEC será feito um Bloqueio Especial para averiguação de renda da família.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
20402088969	M. M. DE A.		LIBERADO – R\$ 200,00

A senhora **M. M. DE A.**, residente no \*\*\*\*\*, Zona Rural, atualizou o cadastro no dia 15 de abril de 2013 e informou dois salários mínimos na casa, deixando a renda *per capita* da família em R\$ 339,00. Pelo tempo de repercussão no SIBEC, estamos aguardando a próxima folha de pagamento, se o benefício continuar liberado, será realizado um bloqueio do benefício para averiguação de renda.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
20645777875	A. B. da S.	CADASTRADO	CADASTRO CANCELADO RENDAS: R\$ 622,00 reais

A senhora **A. B. DA S.**, residente no \*\*\*\*\*, Zona Rural deste Município, atualizou seu cadastro no dia 31 de janeiro de 2012. Quando da visita feita pela equipe do Bolsa Família, a mesma informou uma renda de R\$ 622,00, além de afirmar que apenas um dependente, ficando com a renda *per capita* de R\$ 311,00. Assim, seu benefício se encontra CANCELADO desde o dia 22 de fevereiro de 2013.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
20319493924	C. E. da S.		CADASTRO CANCELADO RENDAS: R\$ 622,00 reais

A senhora **C. E. DA S.**, residente no \*\*\*\*\*, Zona Rural deste Município, atualizou seus dados no dia 30 de julho de 2012. Quando da visita da equipe do Bolsa Família, a mesma informou uma renda de R\$ 622,00, referente ao benefício que a mesma recebe do INSS, como só possui ela no cadastro o seu benefício se encontra CANCELADO, pois a renda *per capita* da família ficou superior a máxima permitida pelo programa.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
16169347776	E. D. S. Dos S.	TRANSFERIDO	BLOQUEADO

A senhora **E. D. S. DOS S.**, não reside mais no Município de Bananeiras e teve seu cadastro transferido para o Município de BAYEUX, desde o dia 27 de março de 2013.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
20931766634	S. F. dos S.	CADASTRADO	BENEFICIO: LIBERADO RENDAS: Não Informou

A senhora **S. F. DOS S.**, residente no \*\*\*\*\*, Zona Rural, atualizou o cadastro no dia 04 de janeiro de 2013, no qual informou apenas uma renda de R\$ 70,00 do seu esposo. Será feito um bloqueio do benefício da família para averiguar os cruzamentos de benefício enviado pelo MDS.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
20087803598	S. M. M. de O.	CADASTRO	BENEFICIO: LIBERADO RENDAS: Não Informou

A senhora **S. M. M. DE O.**, residente no \*\*\*\*\*, Zona Rural, atualizou seu cadastro no dia 02 de julho de 2012, ao ser procurada para averiguação não informou renda. Será feito um bloqueio no benefício da família e encaminhada para o CRAS para acompanhamento e verificação das informações prestadas.

--	--	--	--

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
20327899578	M. do C. M.	CADASTRADO	BENEFICIO: LIBERADO RENDAS: Não Informou

A senhora **M. DO C. M.**, residente no \*\*\*\*\*, Zona Urbana, atualizou o cadastro no dia 22 de setembro de 2011, no qual a referida família não informou nenhuma renda. Ao ser procurada a família não foi localizada e/ou não prestou informações. Será feito um bloqueio especial para averiguação da renda da família e encaminhada à mesma ao CRAS para acompanhamento.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
16453253284	M. das G. dos S.	CADASTRADO	BENEFICIO: LIBERADO RENDAS: R\$ 678,00 reais

A senhora **M. DAS G. DOS S.**, residente na \*\*\*\*\*, Zona Urbana, atualizou o cadastro no dia 20 de Setembro de 2011 e informou uma renda de R\$ 50,00. Ao ser procurada para averiguação dos dados, a mesma se recusou a prestar informações. Deste modo, será feito um bloqueio especial para verificação de renda e encaminhado ao CRAS para acompanhamento da família.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
17033685546	V. L. da S. F.		BENEFICIO: LIBERADO RENDAS: Não Informou

A senhora **V. L. DA S. F.**, residente no \*\*\*\*\*, Zona Urbana, atualizou seu cadastro no dia 08 de março de 2012. Com a visita da equipe, a averiguada omitiu e/ou não quis prestar informações a equipe de atualização. Será feito um bloqueio especial afim de que seja averiguada a renda da família, como também encaminhada essa família ao CRAS, para acompanhamento e verificação de Renda.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO_CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
20918003622	S. P. M.	CADASTRO	BENEFICIO: LIBERADO RENDAS: Não Informou

A senhora **S. P. M.**, residente na \*\*\*\*\*, Zona Urbana, atualizou seu cadastro no dia 12 de abril de 2012, no qual a mesma informou uma renda de R\$ 70,00. Será feito um Bloqueio Especial para averiguação da renda da família.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO_CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
20912631506	M. R. de L. F.	CADASTRADO	BENEFICIO: LIBERADO RENDAS: R\$ 311,00 reais

A senhora **M. R. DE L. F.**, residente no \*\*\*\*\*, Zona Rural, atualizou seu cadastro no dia 14 de julho de 2011, no qual informou a Aposentadoria do seu companheiro, que ganha um salário mínimo. O benefício da mesma ainda se encontra liberado no SIBEC, mesmo com a renda no Cadastro Único de R\$ 311,00, se persistir sem repercussão no SIBEC será feito um Bloqueio e/ou Cancelamento do benefício.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO_CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
20921566063	A. A. de L.	CADASTRADO	BENEFICIO: Bloqueado RENDAS: Não Informou

O senhor **A. A. DE L.**, residente no \*\*\*\*\* Zona Rural deste Município, atualizou seu cadastro pela

última vez no dia 21 de julho de 2011, onde o mesmo não informou nenhuma renda. Ao ser procurado para averiguar seus dados o mesmo não foi localizado, sendo assim, fez-se o bloqueio do benefício do mesmo no SIBEC, para averiguação de renda da família, enquanto se aguarda a sua vinda para a atualização cadastral.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
17016877505	I. R. De L.		LIBERADO – R\$ 108,00

A senhora **I. R. DE L.**, se encontrava com seu cadastro desatualizado, a mesma não foi localizada para averiguação cadastral. Como seu benefício estava liberado, será feito um BLOQUEIO ESPECIAL, para que a família compareça a secretaria para prestar informações.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
12741088898	J. da S. P.	CADASTRO	CADASTRO CANCELADO RENDAS: R\$ 311,00 reais

A senhora **J.DA S. P.**, residente no \*\*\*\*\*, atualizou seu cadastro no dia 10 de outubro de 2012, informando a Aposentadoria de seu esposo, o Sr. J. A. P.. Assim, a renda *per capita* da família ficou em R\$ 311,00, e seu benefício se encontra CANCELADO, desde 01 de fevereiro de 2013.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
16530589466	S. B. da S.	CADASTRADO	BENEFÍCIO: LIBERADO RENDAS: R\$ 181,00 reais

A senhora **S. B. DA S.**, residente no \*\*\*\*\*, Zona Rural, atualizou seu cadastro no dia 23 de agosto de 2011, informando sua aposentadoria de R\$ 545,00 (valor do ano da atualização), e que tinha apenas um dependente. Sendo assim, a renda *per capita* da família ficou acima do permitido pelo

PBF, só que o benefício da mesma ainda continuou liberado no SIBEC, onde não teve repercussão. Se continuar sem repercutir o valor do Cadastro Único o benefício da família será bloqueado/cancelado para averiguação de renda pelo Senarc.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
16351023832	M. do C. da S. B.	CADASTRADO	CADASTRO CANCELADO RENDAS: R\$ 414,00 reais

A senhora **M. DO C. DA S. B.**, residente no \*\*\*\*\*, Zona Rural, atualizou o cadastro no dia 07 de dezembro de 2012, onde informou uma renda, dela e de seu companheiro, de um salário mínimo cada. O benefício da mesma permaneceu liberado mesmo com a renda *per capita* da família estando em R\$ 414,00. Atualmente o benefício da família se encontra CANCELADO, desde o dia 03 de fevereiro de 2013.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
16180640689	J. R. da S.		CADASTRO CANCELADO RENDAS: R\$ 311,00 reais

A senhora **J. R. DA S.**, residente no \*\*\*\*\*, atualizou o cadastro no dia 31 de julho de 2012, a qual informou que ela e seu companheiro eram Aposentados com um salário mínimo cada um. Ao ser procurada a mesma confirmou a situação da família e como a renda *per capita* ficou em R\$ 311,00, o benefício da mesma se encontra CANCELADO, desde o dia 01 de fevereiro de 2013.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
16062251402	A. F. da S.	CADASTRADO	BENEFÍCIO: LIBERADO RENDAS: R\$ 103,00 reais

A Senhora **A. F. DA S.**, residente na \*\*\*\*\*, Zona Urbana deste Município, teve seu cadastro atualizado no dia 21 de Setembro de 2011, informando entre outros dados uma renda de R\$ 622,00, referente ao salário que a mesma recebe. Como possui cinco dependentes na casa a renda *percapta* da família ficou em R\$ 103,00, estando de acordo com os critérios do MDS para receber o benefício. Ao ser procurada a família confirmou os dados informados e a quantidade de pessoas residentes no domicílio.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO_CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
16175045379	I. S. da S.	CADASTRADO	BENEFICIO: LIBERADO RENDAS: R\$ 138,00 reais

A senhora **I. S. DA S.**, residente no \*\*\*\*\*, Zona Rural deste Município, atualizou seus dados no dia 05 de Setembro de 2011, informando uma renda de R\$ 545,00, referente ao salário mínimo que a mesma recebe. Como possui apenas um dependente, a renda *percapta* da família ficou superior à máxima permitida pelo programa, só que o benefício ainda continuou liberado no SIBEC. Assim, serão atualizados os dados da mesma e aguardar o automático cancelamento pelo SIBEC.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO_CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
16355492179	M. J. da C.	CADASTRADO	CADASTRO CANCELADO RENDAS: R\$ 622,00 reais

A senhora **M. J. DA C.**, residente no \*\*\*\*\*, Zona Rural, atualizou o cadastro no dia 25 de julho de 2012, onde a mesma informou uma renda de R\$ 622,00, proveniente de sua Aposentadoria. O benefício da mesma se encontra CANCELADO, devido à renda per capta da família não estar dentro do perfil do Bolsa Família.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO_CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
16176254044	J. L. da C.	CADASTRADO	CADASTRO CANCELADO

		RENDAS: R\$ 220,00 reais
--	--	--------------------------

A senhora **J. L. DA C.**, residente no \*\*\*\*\*, Zona Rural deste Município, atualizou seus dados no dia 19 de julho de 2011, onde informou que era aposentada, com um salário de R\$ 545,00, referente à época da entrevista. O benefício da mesma se encontra CANCELADO, desde o dia 01 de fevereiro de 2013, pois a renda *per capita* da família é de R\$ 220,00.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
16000090472	A. S. de L.	CADASTRADO	CADASTRO BLOQUEADO RENDAS: R\$ 272,00 reais

A senhora **A. S.DE L.**, residente no \*\*\*\*\*, Zona Rural deste Município atualizado em 05 de Setembro de 2011, no qual informou uma renda de R\$ 545,00 da mesma e uma renda do seu esposo, M. R. de L.a, de R\$ 545,00. Como a família, além da responsável, possui outros cinco componentes ficaram com uma renda *per capita* de R\$ 272,00, superior à máxima permitida pelo programa. O benefício da família deveria ter sido Cancelado automaticamente pelo SIBEC – Sistema de Beneficio ao Cidadão, o que não aconteceu. Diante disso, procedeu-se o bloqueio desde o dia 25 de Março do corrente ano.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
16180522848	I. S. de A.	CADASTRADO	BENEFICIO: LIBERADO RENDAS: Não Informou

A senhora **I. S. DE A.**, residente no \*\*\*\*\*, Zona Rural, atualizou seus dados no dia 30 de janeiro de 2012, não informando nenhuma renda. Será feito um BLOQUEIO ESPECIAL, para averiguação de renda da mesma.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO

CADASTRAL			
16049052477	M. L. E. M.	CADASTRADO	BENEFICIO: LIBERADO RENDAS: Não Informou

A senhora **M. L. E. M.**, residente no \*\*\*\*\*, Zona Rural, atualizou o cadastro no dia 20 de julho de 2011, no qual a mesma não informou renda. Ao ser procurada para averiguar os dados a mesma não prestou informações, como o benefício está liberado será feito um bloqueio especial, para que a família preste informações e logo após será encaminhada ao CRAS para acompanhamento.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
16048818182	A. R. da S.	CADASTRADO	LIBERADO – R\$ 70,00

A senhora **A. R. DA S.**, residente no \*\*\*\*\*, Zona Rural, atualizou o cadastro no dia 08 de abril de 2013. Como seu benefício estava liberado e a mesma informou uma renda de R\$ 678,00, referente a sua aposentadoria. Automaticamente o SIBEC fará o cancelamento na próxima folha de pagamento e se o mesmo não acontecer será realizado o CANCELAMENTO do benefício, com o devido Parecer Social.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
16176137730	G. R.s de L.	CADASTRADO	CADASTRO CANCELADO RENDAS: R\$ 622,00 reais

A senhora **G. R. DE L.**, residente no \*\*\*\*\*, Zona Rural, atualizou seus dados no dia 30 de Agosto de 2012, quando informou a aposentadoria dela e de seu esposo, o Sr. J.R. de L., e também um BPC de seu filho C. R. de L., por deficiência física. Com isso, a renda *per capita* da família ficou em R\$ 622,00 e, assim, seu benefício se encontra CANCELADO, desde o dia 16 de Janeiro do corrente ano.

--	--	--

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
16350917104	L. C.DE O.	CADASTRADO	BLOQUEADO

A senhora **L. C. DE O.**, atualizou o cadastro no dia 05 de fevereiro de 2013, pois seu cadastro estava desatualizado. Feita a atualização cadastral, a renda *per capita* ficou em R\$ 226,00 e seu Benefício continua Bloqueado.

NIS	TITULAR	SITUAÇÃO CADASTRAL	SITUAÇÃO_BENEFÍCIO
16175133340	J. P. da S.		CADASTRO CANCELADO RENDAS: 272,00 reais

A senhora **J. P. DA S.**, residente no \*\*\*\*\*, Zona Rural, se encontra com benefício CANCELADO, desde o dia 01 de fevereiro de 2013. A família possui dois salários mínimos, deixando a renda *per capita* no valor de R\$ 272,00, ou seja, acima da permitida pelo PBF.

- As famílias que não foram localizadas e que estão com cadastros desatualizados e benefício liberados, terão um BLOQUEIO para averiguação de renda afim de que as mesmas compareçam ao Programa Bolsa Família, para atualizarem seus dados. Se não comparecerem ou se recusarem terão seus benefícios Cancelados diante do Parecer Social.

<b>NIS</b>	<b>TITULAR</b>	<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	<b>SITUAÇÃO_BENEFÍCIO</b>
20916103719	G. S. DA S.		LIBERADO – R\$ 32,00

<b>NIS</b>	<b>TITULAR</b>	<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	<b>SITUAÇÃO_BENEFÍCIO</b>
20912599108	M. P. DA S.	DESATUALIZADO	LIBERADO – R\$ 70,00

<b>NIS</b>	<b>TITULAR</b>	<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	<b>SITUAÇÃO_BENEFÍCIO</b>
16180715158	J. C.D.		LIBERADO – R\$ 112,00

<b>NIS</b>	<b>TITULAR</b>	<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	<b>SITUAÇÃO_BENEFÍCIO</b>
16350047266	L. S. N.		LIBERADO – R\$ 70,00

<b>NIS</b>	<b>TITULAR</b>	<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	<b>SITUAÇÃO_BENEFÍCIO</b>
16005579623	A.P. da S.		LIBERADO – R\$ 70,00

<b>NIS</b>	<b>TITULAR</b>	<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	<b>SITUAÇÃO_BENEFÍCIO</b>
16355556878	M. DE L. DOS S.		LIBERADO – R\$ 70,00

(...)" (*sic*)

### Análise do Controle Interno:

Primeiramente, cabe informar que a Prefeitura de Bananeiras, em sua manifestação sobre o Programa Bolsa Família, respondeu às constatações de números 001, 002 e 003 em um mesmo texto, razão pela qual extraímos desse texto os trechos que são referentes à constatação nº 003.

De acordo com as alegações apresentadas pela Prefeitura, verificou-se que houve um tratamento diferenciado para beneficiários que figuram na mesma situação, ou seja, para alguns, foi informado que o benefício foi cancelado, para outros, que o benefício será bloqueado e ainda tem aqueles em que será verificada a atuação automática do SIBEC, conforme se pode perceber na tabela abaixo:

NIS	Síntese da informação da prefeitura	Comprovação
20630135635	Será feito um bloqueio especial	Não há comprovação do bloqueio
20958426109	Será feito um bloqueio especial	Não há comprovação do bloqueio
16183471853	Será feito um bloqueio do benefício	Não há comprovação do bloqueio
20630135996	Será feito um bloqueio do benefício	Não há comprovação do bloqueio
16053810836	Será feito um bloqueio especial	Não há comprovação do bloqueio
20402088969	Será realizado um bloqueio do benefício	Não há comprovação do bloqueio
20645777875	Benefício se encontra cancelado	Não há comprovação do cancelamento
20319493924	Benefício se encontra cancelado	Não há comprovação do cancelamento
16169347776	Cadastro transferido	Não há comprovação da transferência
20931766634	Será feito um bloqueio do benefício	Não há comprovação do bloqueio
20087803598	Será feito um bloqueio do benefício	Não há comprovação do bloqueio

20327899578	Será feito um bloqueio especial	Não há comprovação do bloqueio
16453253284	Será feito um bloqueio especial	Não há comprovação do bloqueio
17033685546	Será feito um bloqueio especial	Não há comprovação do bloqueio
20918003622	Será feito um bloqueio especial	Não há comprovação do bloqueio
20912631506	Será feito um Bloqueio e/ou cancelamento do benefício	Não há comprovação do bloqueio ou cancelamento
20921566063	Fez-se o bloqueio do benefício no SIBEC	Não há comprovação do bloqueio
17016877505	Será feito um bloqueio especial	Não há comprovação do bloqueio
12741088898	Benefício se encontra cancelado	Não há comprovação do cancelamento
16530589466	Se continuar a persistir o valor do Cadastro Único o benefício da família será bloqueado /cancelado	Não há comprovação do bloqueio ou cancelamento
16351023832	Benefício da família se encontra cancelado	Não há comprovação do cancelamento
16180640689	Benefício da mesma se encontra cancelado	Não há comprovação do cancelamento
16062251402	Como possui cinco dependentes na casa a renda percapta da família ficou em R\$ 103,00, estando de acordo com os critérios do MDS para receber o benefício.	não há comprovação dos dados informados pela família
16175045379	Aguardar o automático cancelamento pelo SIBEC	-
16355492179	O benefício da mesma encontra-se CANCELADO, devido à renda percapta da família não estar dentro do perfil do Bolsa Família	Não há comprovação do cancelamento

16176254044	O Benefício da mesma encontra-se CANCELADO	Não há comprovação do cancelamento
16000090472	Procedeu-se o bloqueio desde o dia 25 de março do corrente ano	Não há comprovação do bloqueio
16180522848	Será feito um bloqueio especial	Não há comprovação do bloqueio
16049052477	Será feito um bloqueio especial	Não há comprovação do bloqueio
16048818182	Automaticamente o SIBEC fará o cancelamento na próxima folha de pagamento e se o mesmo não acontecer será realizado o CANCELAMENTO do benefício	
16176137730	Benefício se encontra cancelado	Não há comprovação do cancelamento
16350917104	Benefício continua bloqueado	Não há comprovação do bloqueio
16175133340	Benefício CANCELADO	Não há comprovação do cancelamento

Ressalte-se que a Prefeitura não enviou nenhum documento de comprovação dos bloqueios dos benefícios ou das informações lançadas no sistema para que o SIBEC processo a situação quanto ao cancelamento ou não do benefício.

Cabe informar a situação peculiar do beneficiário de NIS 16062251402, para o qual a Prefeitura se manifestou pela continuidade do recebimento do benefício. Em consulta aos sistemas corporativos, foi verificado que a família é composta de quatro integrantes e que os integrantes de NIS 16062251402 e NIS 16062471763 recebem benefício do INSS no valor de R\$ 678,00 cada, ficando a família, dessa forma, com a renda percapita superior à máxima permitida para o Programa Bolsa Família.

Saliente-se que a prefeitura de Bananeiras, não obstante a informação de que ainda está em fase de coleta de dados, deixou de se manifestar sobre doze famílias com indícios de recebimento irregular do benefício, conforme tabela abaixo:

APOSENTADOS/PENSIONISTAS				
		CADÚNICO	RAIS/INSS	Renda Per Capita

Código Familiar	NIS Nº	Data Última Atualização	QTD de membros	Per Capita Familiar	Data Admissão Trabalhista/Início de Beneficio	Familiar Resultante dos cruzamentos	Vínculo
3375045123	15326599272	17/09/2012	1	0,00	01/11/1976	622,00	INSS
2336900696	16061556528	06/06/2009	3	30,00	07/01/2005	414,67	INSS
2214707190	20912621553	23/09/2010	1	0,00	08/09/2009	622,00	INSS
1755634625	16650463478	08/10/2009	1	0,00	12/08/2011	622,00	INSS
1696906369	10432839051	07/01/2013	1	622,00	05/01/2010	622,00	INSS
1696905982	20327897141	08/05/2010	1	30,00	01/02/2007	622,00	INSS
40861392	16350872321*	26/07/2011	3	4,00	-	356,54	-
	10327157574				06/07/2009		INSS
40847306	16053740420	04/04/2009	1	0,00	03/07/2008	622,00	INSS
40843653	10824765475	24/10/2012	1	622,00	07/03/2006	622,00	INSS
40826643	16530519883*	15/04/2009	3	40,00	12/07/2001	414,67	INSS
	16053788636				28/08/2003		INSS
29259584	16049116270	23/12/2010	1	30,00	13/10/2011	622,00	INSS
13577352	16355588427	22/12/2011	5	109,00	01/02/2005	363,84	INSS

Nesse contexto, considerando não terem sido apresentados elementos probatórios de que as situações irregulares tenham sido sanadas, ficam mantidos integralmente os termos da presente constatação.

#### **3.2.1.4. Constatação:**

Família com evidências de possuir renda per capita superior à prevista para recebimento do benefício do Programa Bolsa Família.

**Fato:**

Mediante visitas a uma amostra de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, constatou-se que a família, cujo titular possui NIS 16053761231, apresenta sinais exteriores de renda incompatível com o disposto no art. 6º da Portaria nº 617, de 11/08/2010.

Durante as visitas constatou-se que a família reside em imóvel de padrão médio de moradia, possuindo inclusive automóvel na garagem, conforme demonstrado nas figuras a seguir:

Remete-se que, em razão da situação constatada, foi solicitada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social que realizasse uma visita domiciliar junto à família ora referida e apresentasse o respectivo relatório à equipe de fiscalização da CGU. Como resultado, foi apresentado o Parecer Social do CRAS, datado de 21/03/2013, informando a mesma situação constatada pela CGU.

Nesse contexto, conclui-se que a família, cujo titular possui NIS 16053761231, está recebendo indevidamente o benefício do Bolsa Família.

**Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Diante do Relatório feito pela equipe do CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, referente à família cuja titular possui NIS 16053761231, foi feita a atualização cadastral com a visita domiciliar e acompanhamento do CRAS. Apesar de apresentar uma aparência financeira de médio padrão, a família insistiu em afirmar que não possui nenhuma outra renda fora o Bolsa Família.

Segundo informações adquiridas na localidade onde a mesma reside, pode-se constatar que a família agiu de má fé omitindo alguns dados. Assim, proceder-se-á os cruzamentos dos dados dessa família, seguindo os critérios do MDS para constatação e Cancelamento do Benefício." (sic)

**Análise do Controle Interno:**

Considerando que a prefeitura apenas informou que efetivará cruzamento de dados para avaliar a situação e posteriormente adotar alguma medida em relação ao caso, ficam mantidos integralmente os termos da presente constatação.

**3.2.1.5. Constatação:**

Família com evidências de possuir renda per capita superior à prevista para recebimento do benefício do Programa Bolsa Família.

**Fato:**

Mediante visitas a uma amostra de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, constatou-se que a família, cujo titular possui NIS 15326599272, recebe uma renda incompatível com o disposto no art. 6º da Portaria nº 617, de 11/08/2010, visto que o referido titular é aposentado e reside com o seu neto de 12 anos de idade.

Durante a visita à família, o titular informou que nunca havia sacado Bolsa Família e que não possuía cartão do Programa.

Em pesquisa realizada no Portal da Transparência, ficou constatado pela equipe da CGU que o titular nunca sacou nenhum valor relativo ao Programa Bolsa Família.

Em razão da situação constatada, foi solicitada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social que realizasse uma visita domiciliar junto à família ora referida e apresentasse o respectivo relatório à equipe de fiscalização da CGU. Como resultado, foi apresentado o Parecer Social do CRAS, datado de 21/03/2013, informando que o titular fez o cadastro único com a intenção de adquirir a carteira do idoso, que sua renda mensal é suficiente para as despesas permanentes com moradia e alimentação e que o referido titular não se encontra dentro do perfil do Programa Bolsa Família.

### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição s/n datada de 24/04/2013, protocolada pela CGU-Regional Paraíba NUP 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

“Diante do Relatório apresentado pela equipe técnica do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social fez-se uma busca no Cadastro do titular do NIS nº 15326599272 e constatou-se que, de fato, o cadastro apenas foi feito para recebimento da carteira do idoso.

De tal modo, mesmo com a renda alta o SIBEC concedeu o benefício ao mesmo. Sem conhecimento do fato o mesmo nunca procurou o benefício para saque. Após averiguação do fato e constatação que o mesmo não tinha conhecimento da liberação do benefício, será feito o CANCELAMENTO no SIBEC, com o Parecer Social para averiguação de renda.” (sic)

### **Análise do Controle Interno:**

Considerando que, embora tenha reconhecida a situação irregular, a Prefeitura não comprovou o bloqueio ou cancelamento do benefício, ficam mantidos integralmente os termos da presente constatação.

#### **3.2.1.6. Constatação:**

Família com evidências de possuir renda per capita superior à prevista para recebimento do benefício do Programa Bolsa Família.

#### **Fato:**

Em cotejamento entre o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a base do CadÚnico do Município de Bananeiras e o Portal da Transparência do Governo Federal, verificou-se alguns componentes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, que tiveram o benefício liberado durante o ano de 2012, e que possuem contrato de locação de veículos firmado com a Prefeitura de Bananeiras, apresentando, dessa forma, sinais exteriores de renda incompatível com o disposto para o Programa Bolsa Família. A seguir, consta uma tabela com os dados encontrados:

Código Familiar	NIS (* Tit. PBF) (**Tit Contrato Locação)	CPF	Valor anual recebido pelo PBF(2012) (R\$)	Valor anual recebido pelo contrato de locação de veículos(2012) (R\$)
1221458019	20916452411*	***.304.274-**	1570	-
	12508943276**	***.947.264-**	-	29298
1221461664	16260358564*	***.335.184-**	2626	-
	16260331151**	***.760.064-**	-	16448
1221498746	20917998035*	***.979.134-**	1636	-
	20917998027**	***.773.694-**	-	122100

Saliente-se que os componentes de NIS 16260331151, NIS 20917998027 e NIS 12508943276 figuram como proprietários de veículos, possuem contrato de locação com a Prefeitura de Bananeiras, conforme tabela a seguir, e o titular de suas famílias constam como beneficiária da folha de pagamento do Bolsa Família da prefeitura de Bananeiras relativa a março de 2013.

NIS	PLACA DO VEÍCULO	Nº Contrato de Locação
20917998027	MNR5868	007-TE-2013 (DE 15/02/2013)
	KFY7963	
	KGI3226	
	MMT0762	
16260331151	BOT2199	008-TE-2012 (DE 15/02/2013)
	BGP8850	
	MMZ8478	
	MNG6027	
12508943276	KTJ1902	022-TE-2013 (DE 15/02/2013)

Nesse contexto, conclui-se que as famílias acima referenciadas receberam indevidamente o benefício do Programa Bolsa Família.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição s/n datada de 24/04/2013, protocolada pela CGU-Regional Paraíba sob NUP 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"As famílias citadas serão visitadas na presença da Assistente Social e do entrevistador do Bolsa Família, para que a mesma possa se defender e informar sua real situação financeira. Após isso, será feito um parecer social contendo a situação sócio-econômica da família. As informações do Cadastro Único, se divergentes, devem ser atualizadas e caso permaneçam as mesmas, devem ser revalidadas. O parecer social deve permitir caracterizar se a família possuía ou não renda fora do perfil para o programa na época do cadastramento ou de alguma atualização cadastral.

Comprovada a irregularidade proceder-se-á ao bloqueio do benefício no Sistema de Benefícios ao Cidadão (Sibec), com o preenchimento do Formulário Padrão de Gestão de Benefícios (FBGB) solicitando o cancelamento com a devida justificativa, encaminhando a documentação à CGAF por meio de ofício. Devem ser informadas também as razões pelas quais o agente público responsável pela organização e manutenção do Cadastro Único não identificou a situação de irregularidade no recebimento do benefício pela família, uma vez que, de acordo com o art. 22 da Portaria nº 177, de 2011, os municípios e o Distrito Federal respondem pela integridade e veracidade dos dados das famílias cadastradas." (sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

Considerando que, em síntese, a prefeitura limitou-se apenas a informar que analisará a situação das famílias apontadas como recebedoras do Bolsa Família de forma irregular, ficam mantidos integralmente os termos da presente constatação.

### **3.3. PROGRAMA: 2037 - Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**

Ação Fiscalizada
<b>Ação:</b> 3.3.1. 2A60 - Serviços de Proteção Social Básica
<b>Objetivo da Ação:</b> Visa atender e acompanhar as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento às Famílias - PAIF, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, nos CRAS itinerantes (embarcações) e pelas equipes volantes, bem como, ofertar Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) de forma a atender demandas e necessidades específicas de famílias com presença de indivíduos.

Dados Operacionais	
<b>Ordem de Serviço:</b> 201307692	<b>Período de Exame:</b> 03/01/2011 a 31/01/2013
<b>Instrumento de Transferência:</b> Fundo a Fundo ou Concessão	
<b>Agente Executor:</b> BANANEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL	<b>Montante de Recursos Financeiros:</b> R\$ 157.500,00

**Objeto da Fiscalização:**

CRAS - Unidade de Referência e Oferta do PAIF Recursos repassados pelo FNAS executados conforme objetivos do programa e outros normativos(contábil-financeiro, licitação); Fornecimento dos subsídios para funcionamento dos CRAS; Formulários e questionários de sistemas de monitoramento preenchidos; Plano de Providências atendido; Unidades Públicas - CRAS implantados e em funcionamento, oferecendo os serviços do PAIF, conforme Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Protocolo de Gestão Integrada e Reoluções da CIT.

**3.3.1.1. Constatação:**

Não Atendimento da Meta “ Atividades Realizadas” das metas de desenvolvimento do CRAS instituídas pela Comissão Intergestores Tripartite – CIT.

**Fato:**

A partir dos dados coletados na inspeção realizada no dia 21/03/2013 no CRAS do Município de Bananeiras, verificou-se que o mesmo não realiza atividades de gestão do território, articulando a rede de proteção social básica. Trata-se de uma atividade eminentemente de gestão e consiste no estabelecimento de contatos, alianças, fluxos de informações e encaminhamentos entre o CRAS e as demais unidades de proteção social básica do território, as quais são indispensáveis ao bom andamento das ações do CRAS.

**Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

O CRAS prioriza o desenvolvimento das ATIVIDADES DE GESTÃO DO TERRITÓRIO ARTICULANDO A REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA. A articulação da rede de proteção social básica referenciada ao CRAS, prevista nesta meta, é uma atividade eminentemente de gestão e consiste no estabelecimento de contatos, alianças, fluxos de informações e encaminhamentos entre o CRAS e as demais unidades de proteção social básica do território. Há que se ressaltar que as metas operacionais estabelecidas para O CRAS são todas atendidas no nosso Município e as que não são é porque não há demanda.

O referenciamento dos serviços de proteção básica visa, sobretudo, tornar factível a articulação do PAIF com os demais serviços. No Município de Bananeiras são realizados pelo CRAS os seguintes serviços: Encaminhamentos adequados às redes de proteção sócio-assistencial do município, como também, as redes intersetoriais, pois são realizadas parcerias com as Secretarias Municipais (Educação, Saúde, Meio Ambiente, Esportes, Transportes, entre outras) para realização de um trabalho em que possa atender melhor às famílias.

No ano de 2013 o CRAS já desenvolveu os seguintes atendimentos:

TIPO DE AÇÃO	QUANTIDADE
Novas Famílias Inseridas no CRAS	250 famílias
Famílias em Situação de Extrema Pobreza atendidas no CRAS	164 famílias

Acompanhamento prioritário a famílias com beneficiários do BPC	34 famílias
Orientação/acompanhamento para inserção no BPC	05 famílias
Encaminhamentos para o CREAS	02 famílias
Encaminhamentos para Secretaria de Saúde	06 famílias
Encaminhamento para Inclusão do Cadastro Único	75 famílias
Encaminhamento para Atualização do Cadastro Único do Programa Bolsa Família	121 famílias
Acompanhamento em Grupo de Convivência	363
Visitas Domiciliares	35
Pareceres Sociais ( Benefícios Eventuais)	11

Seguem em anexo, uma amostragem de encaminhamentos e pareceres do ano de 2012 e de 2013 (**Docs. 22**).

#### **Análise do Controle Interno:**

A atividade de gestão de território pressupõe que o coordenador do CRAS se articule, institucionalmente, com as demais unidades do território, e nessa linha não há evidência da realização de reuniões entre o(a) coordenador(a) do CRAS fiscalizado com coordenadores das demais unidades de proteção básica, razão pela qual ficam mantidos integralmente os termos desta constatação.

#### **3.4. PROGRAMA: 2062 - Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes**

<b>Ação Fiscalizada</b>
<b>Ação:</b> 3.4.1. 2060 - Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil
<b>Objetivo da Ação:</b> Verificação no âmbito do município da atuação do gestor municipal quanto aos gastos dos recursos da Ação de Governo e a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

<b>Dados Operacionais</b>	
<b>Ordem de Serviço:</b> 201307744	<b>Período de Exame:</b> 03/01/2011 a 31/01/2013

<b>Instrumento de Transferência:</b> Fundo a Fundo ou Concessão	
<b>Agente Executor:</b> BANANEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL	<b>Montante de Recursos Financeiros:</b> R\$ 584.000,00
<b>Objeto da Fiscalização:</b> SCFV Atuação do gestor municipal no planejamento, execução e acompanhamento das atividades socioeducativas, ofertadas no SCFV, principalmente quanto ao oferecimento de infraestrutura adequada para realização do serviço e quanto à qualidade dos gastos realizados para custeio do serviço, assim como a gestão e o controle das frequências dos beneficiários.	

### **3.4.1.1. Constatação:**

Aplicação dos recursos do programa em despesas não pertinentes ao PETI.

#### **Fato:**

Em análise aos comprovantes da despesa do exercício de 2012 do PETI, constatou-se o pagamento de serviços a título de monitoria a pessoas estranhas às atividades do Programa.

Tratou-se de despesas pagas às Senhoras J. C. P. S., CPF: \*\*\*.836.924-\*\*, e M. M. S. M., CPF: \*\*\*.185.124-\*\*, que não constam na relação de profissionais que atuaram no PETI em 2012.

De acordo com a relação da equipe técnica que atua no CREAS de Bananeiras/PB, verificou-se que a Senhora J. C. P. S., CPF: \*\*\*.836.924-\*\*, compõe a referida equipe.

Em entrevista à Coordenadora do PETI em Bananeiras/PB, verificou-se que a funcionária M. M. S. M. trabalhou no Centro de Inclusão Digital, em 2012, não mais prestando serviços ao Município.

Em levantamento ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE/PB, constatou-se que houve pagamentos no valor total de R\$ 4.900,00, para J. C. P. S., CPF: \*\*\*.836.924-\*\*, e R\$ 3.500,00, para M. M. S. M., CPF: \*\*\*.185.124-\*\*, com recursos do PETI, no exercício de 2012, embora nenhuma delas tenha atuado diretamente nas ações do Programa.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

“Como o relatório não identifica as pessoas que teriam recebido com recursos do PETI, não é possível esboçar qualquer defesa de momento. Todavia, identificados os fatos, não havendo justificativa, os recursos serão devolvidos à conta do PETI.” (sic.)

#### **Análise do Controle Interno:**

O Relatório contém as iniciais e o local em que as duas pessoas trabalharam em 2012. Portanto, ao se fazer uma pesquisa aos funcionários do CREAS (cuja relação foi fornecida pelo próprio Município à Equipe de Fiscalização) bem como àqueles do Centro de Inclusão Digital, seria possível identificar as funcionárias a que se refere a presente constatação.

Em sendo assim, ratifica-se que houve aplicação dos recursos do PETI para custear despesas alheias ao Programa, ficando mantidos integralmente os termos da presente constatação.



## 38<sup>a</sup> Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 38032  
04/03/2013

### Capítulo Dois Bananeiras/PB

#### Introdução

Neste capítulo estão as situações detectadas durante a execução dos trabalhos de campo, a partir dos levantamentos realizados para avaliação da execução descentralizadas dos Programas de Governo Federais, cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **gestor municipal**. Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte dessas pastas ministeriais. Portanto, esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas às constatações relatadas nesse capítulo. Ressalta-se, no entanto, a necessidade de conhecimento e adoção de providências dos Órgãos de defesa do Estado no âmbito de suas respectivas competências.

As constatações estão organizadas por Órgãos Gestores e Programas de Governo.

#### 1. MINISTERIO DA EDUCACAO

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 28/12/2010 a 12/05/2012:

\* Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica

\* Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica

- \* Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica
- \* Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB
- \* Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica
- \* Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica

## Detalhamento das Constatações da Fiscalização

### 1.1. PROGRAMA: 1448 - Qualidade na Escola

<b>Ação Fiscalizada</b>
<b>Ação:</b> 1.1.1. 0509 - Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica
<b>Objetivo da Ação:</b> Iniciativa apoiada visando ao desenvolvimento da Educação Básica e a melhoria qualitativa do processo ensino-aprendizagem.

<b>Dados Operacionais</b>	
<b>Ordem de Serviço:</b> 201306879	<b>Período de Exame:</b> 28/12/2010 a 12/05/2012
<b>Instrumento de Transferência:</b> Convênio 665183	
<b>Agente Executor:</b> BANANEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL	<b>Montante de Recursos Financeiros:</b> R\$ 211.920,00
<b>Objeto da Fiscalização:</b> O objeto deste convênio é a aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas - PAR, no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE, instituído pelo Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.	

#### 1.1.1.1. Constatação:

Mobiliário escolar adquirido por adesão a registro de preços, realizado pelo FNDE, após o período de validade da Ata.

#### **Fato:**

O Mobiliário escolar é uma ação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que tem por objetivo renovar e padronizar o mobiliário escolar no país, garantindo qualidade e conforto para estudantes e professores nas salas de aula e contribuindo para a permanência dos alunos nas escolas da rede pública de educação básica.

Segundo consta no sítio eletrônico do FNDE, a ideia central da ação baseia-se na prerrogativa do governo federal de poder realizar um único processo de compra sem efetivar qualquer contrato, disponibilizando o registro de preços obtido por meio de pregão eletrônico.

Sendo assim, objetivando o registro de preços para aquisição dos mobiliários escolares, o FNDE realizou os pregões eletrônicos nºs 36/2009/FNDE/MEC e 23/2011/FNDE/MEC, cujos itens foram agrupados em lotes por Unidades da Federação, sendo o Estado da Paraíba contemplado nos seguintes grupos:

**Pregão Eletrônico nº 36/2009/FNDE/MEC**

**Ata de Registro de Preços nº 6/2010 (Validade: 15/01/2010 a 14/01/2011)**

**Empresa vencedora: CNPJ 09.143.181/0001-80**

Grupo	Abrangência UF	Composição do Lote	Quantidade Estimada	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
7	RN, PB	Conjunto Aluno / CJA-03	60.000	133,00	7.980.000,00
		Conjunto Aluno / CJA-04	50.000	135,00	6.750.000,00
		Conjunto Aluno / CJA-06	40.000	136,00	5.440.000,00
		Conjunto Professor / CJP-01	3.750	240,00	900.000,00
		Mesa Pessoa em Cadeira de Rodas / MA-01	2.142	131,00	280.602,00
<b>Valor Total do Grupo</b>					<b>21.350.602,00</b>

**Pregão Eletrônico nº 23/2011/FNDE/MEC**

**Ata de Registro de Preços nº 65/2011 (Validade: 07/11/2011 a 06/11/2012)**

**Empresa vencedora: CNPJ 09.143.181/0001-80**

Grupo	Item	UF	Composição do Lote	Quantidade Estimada	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
13	43	RN, PB	Conjunto Aluno / CJA-03	50.000	139,00	6.950.000,00
	44		Conjunto Aluno / CJA-04	50.000	146,00	7.300.000,00
	45		Conjunto Aluno / CJA-06	50.000	164,00	8.200.000,00
	46		Conjunto Professor / CJP-01	6.000	210,00	1.260.000,00

47	Mesa Pessoa em Cadeira de Rodas / MA-01	2.142	130,00	278.460,00
<b>Valor Total do Grupo</b>				<b>23.988.460,00</b>

Grupo	Item	UF	Composição do Lote	Quantidade Estimada	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
14	48	RN, PB	Conjunto de uso múltiplo para informática do tamanho 4 – (M2C-04)	2.520	230,00	579.600,00
	49		Conjunto de uso múltiplo para informática do tamanho 6 – (M2C-06)	2.520	270,00	680.400,00
<b>Valor Total do Grupo</b>						<b>1.260.000,00</b>

Da análise da documentação disponibilizada e dos dados disponíveis no Sistema Sagres/TCE/PB, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Bananeiras adquiriu mobiliário escolar junto à referida empresa vencedora por meio de adesão às Atas de Registro de Preço nº 6/2010 e nº 65/2011.

Em relação ao Pregão Eletrônico nº 36/2009/FNDE/MEC, em que pese a Coordenação-Geral de Compras e Contratos da Diretoria de Administração e Tecnologia do FNDE ter encaminhado resposta à Prefeitura de Bananeiras, por meio do Ofício nº 958/2011-CGCOM/DIRAT/FNDE/MEC, de 14/01/2011, concordando com a adesão ao Registro de Preços, **no último dia de vigência da Ata nº 6/2010 (14/01/2011)**, o Contrato de Fornecimento nº 121/2011 foi firmado entre a Prefeitura de Bananeiras e a empresa fornecedora do mobiliário em 01/06/2011, ou seja, quatro meses após o final da vigência da Ata de Registro de Preços nº 6/2010, contrariando o art. 8º do Decreto nº 3.931, conforme adiante:

#### **Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001:**

*“Art. 8º A Ata de Registro de Preços, **durante sua vigência**, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.”*

O Tribunal de Contas da União, em resposta à consulta formulada acerca do prazo de vigência da ata de registro de preços, de relatoria do Ministro Marcos Vinicius Villaça (Acórdão n. 0991-18/09-P) apresentou o seguinte entendimento: “(...) A vigência do contrato pode ir além da vigência da ata respectiva, conforme ensina Bittencourt:

**‘As contratações realizadas com fundamento numa Ata de Registro de Preços só têm validade se**

realizadas dentro do prazo de validade desse instrumento; no entanto, a execução do contrato pode ocorrer após o término desse prazo, sendo importante, nesse caso, que o documento contratual, ou seu substitutivo, tenha sido celebrado ou emitido ainda dentro desse lapso temporal.' (BITTENCOURT, Sidney. Licitação de registro de preços. Rio de Janeiro: Temas & Idéias, 2003, p. 88-89). (grifo nosso)"

Este entendimento encontra-se registrado na publicação do Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações Básicas, 3ª edição, p.101: "(...) Durante a vigência da Ata, havendo necessidade do objeto licitado, basta ao órgão ou entidade tomar as medidas necessárias para formalizar a requisição, verificar se o preço registrado continua compatível com o mercado e emitir o empenho ou, se for o caso, assinar o termo de contrato." (grifo nosso)

Observe-se que a contratação efetuada pela Prefeitura Municipal de Bananeiras ocorreu posteriormente ao término do prazo de validade da Ata de Registro de Preços nº 6/2010 do FNDE, com a assinatura do Contrato nº 121/2011 em 01/06/2011. Cabe ressaltar que, de acordo com os documentos disponibilizados, a Nota de Empenho nº 2498-8, no valor de R\$ 211.920,00, foi emitida também em 01/06/2011, tendo sido adquiridos os seguintes mobiliários:

Data	NF	Valor (R\$)	Quant.	Item	Unit. (R\$)	Total (R\$)
26/07/2011	258	26.850	14	Conjunto Aluno CJA-04	135,00	1.890,00
			104	Conjunto para Professor - CJA01	240,00	24.960,00
14/09/2011	303	56.040,00	360	Conjunto Aluno CJA-03	133,00	47.880,00
			60,00	Conjunto Aluno CJA-06	136,00	8.160,00
14/10/2011	334	56.700,00	420	Conjunto Aluno CJA-04	135,00	56.700,00
17/10/2011	335	56.700,00	420	Conjunto Aluno CJA-04	135,00	56.700,00
28/10/2011	342	15.630,00	15,00	Conjunto Aluno CJA-03	133,00	1.995,00
			101	Conjunto Aluno CJA-04	135,00	13.635,00
<b>Total dos Pagamentos (NE 2499-6)</b>						<b>211.920,00</b>

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"O FNDE enviou à Prefeitura de Bananeiras sua concordância com a adesão do Município á sua Ata de Registro de Preços No. 6/2010, no ultimo dia de sua validade. Havia uma previsão de prorrogação de prazo, daí o Município fechou a adesão. O contrato foi assinado algum tempo

depois, mas foram obedecidos os preços vigentes na ata. Se culpa houve, foi do FNDE que não prorrogou o prazo de vigência da ATA e aceitou todos os procedimentos realizados." (sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

Em sua manifestação, o Gestor Municipal limita-se a alegar que "se culpa houve, foi do FNDE que não prorrogou o prazo de vigência da ATA e aceitou todos os procedimentos realizados.", não trazendo qualquer elemento que elida a falha apontada.

Deste modo, mantém-se na íntegra a constatação.

#### **1.1.1.2. Constatação:**

Utilização dos conjuntos de mobiliário escolar adquiridos pela Prefeitura Municipal de Bananeiras com recursos do Convênio nº 701463/2010, em finalidade diversa à prevista no Plano de Trabalho pactuado.

#### **Fato:**

Por meio de inspeção física, conforme registros fotográficos realizados pela equipe de fiscalização desta Controladoria-Geral da União, constatou-se que parte do mobiliário adquirido, em 2011, os quais foram entregues pela empresa fornecedora em novembro de 2011, encontram-se indevidamente utilizados, conforme a seguir detalhado:

- a) Conjuntos escolares (mesa e cadeira – alunos), sendo utilizados como apoio para bebedouros, livros e outros objetos, conforme registros fotográficos a seguir:



EMEF ANTONIO COUTINHO



EMEF ANTONIO COUTINHO



EMEF MANICOBÁ



EMEF MANICOBÁ

b) Conjuntos escolares (mesa e cadeira – alunos), utilizados nas áreas administrativas das escolas, conforme registros fotográficos a seguir:



EMEF LINDOLFO GRILÓ



EMEF SOLANGE RAIMUNDO

c) Conjuntos escolares (mesa e cadeira – alunos) que, apesar de entregues há mais de 15 meses, encontram-se em depósitos nas escolas, ainda embalados, sem qualquer utilização, conforme registros fotográficos a seguir:



EMEF AUGUSTO BEZERRA



EMEF AUGUSTO BEZERRA



EMEF JOSÉ ROCHA CIRNE



EMEF SOLANGE RAIMUNDO

Cite-se, ainda, que, no próprio documento fornecido pela Prefeitura Municipal de Bananeiras, consta que 03 conjuntos para professor foram destinados à Sede da Secretaria Municipal de Educação, onde funciona a parte administrativa desta, desvirtuando a finalidade prevista no plano de trabalho, o que contraria o item II, alínea "g" do Termo do Convênio. Neste prisma, cumpre citar que o Plano de Trabalho pactuado prevê no detalhamento da ação o seguinte: "Adquirir mesas, carteiras e cadeiras para professores e alunos de escolas de Educação Básica".

No total, destacando que os conjuntos de mobiliário escolar foram entregues há mais de 15 meses, constatou-se que 62 unidades do mobiliário escolar encontravam-se em situações que contrariam à finalidade prevista no Plano de Trabalho pactuado, implicando um prejuízo financeiro de R\$ 8.246,00. Acrescente-se a este o valor correspondente aos 03 conjuntos para professor, indevidamente destinados à Secretaria de Educação, os quais totalizam R\$ 720,00, perfazendo um montante de R\$ 8.966,00.

Ressalte-se que a situação encontrada, também, caracteriza aquisição desnecessária de mobiliários escolares, e, apesar desta situação, o FNDE repassou R\$ 260.460,00, em 05/12/2012, para a aquisição de mobiliário escolar por parte da Prefeitura Municipal de Bananeiras, por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços de nº 65/2011, do FNDE, nas seguintes quantidades:

Especificações	Quantidade	Preço Unitário	Valor Total
Conjunto Aluno CJA-03	250	139,00	34.750,00
Conjunto Aluno CJA-04	620	146,00	90.520,00
Conjunto Aluno CJA-06	740	164,00	121.360,00
Conjunto Professor CJP-01	64	210,00	13.440,00
Mesa pessoa em cadeira de rodas MA-01	3	130,00	390,00
		<b>TOTAL</b>	<b>260.460,00</b>

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Sobre a constatação de que conjuntos escolares são utilizados para outros fins, informa-se que nenhum gestor escolar foi orientado pela Secretaria de Educação a usar o mobiliário escolar para qualquer outra finalidade. Já em relação à suposição de que a aquisição dos mobiliários tenha sido desnecessária, vale ressaltar que, embora o mobiliário de parte das escolas estivesse em condições razoáveis, esses não estavam adequados à faixa etária das crianças, o que corrobora com a finalidade da ação do FNDE de garantir qualidade e conforto para estudantes e professores na sala de aula, contribuindo para a permanência dos alunos nas escolas da rede pública de educação básica.

No que se refere às carteiras ainda sem utilização nas escolas, é importante destacar que a solicitação das mesmas foi feita em conformidade com o número de alunos matriculados no ano de 2010. Como está havendo uma oscilação notória nas matrículas de algumas escolas da zona rural, houve naturalmente um excedente em algumas escolas, mas que não será desperdiçado, porque dentro da própria rede há a necessidade, o que naturalmente será resolvido com o remanejamento desse mobiliário." (sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

Inicialmente, cumpre repelir a afirmação de que a equipe desta Controladoria teria feito qualquer suposição. A afirmação que a contratação seria desnecessária fundamenta-se na situação fática que diversos conjuntos escolares encontravam-se sendo utilizados para fins contrários ao previsto no Convênio, alguns sequer utilizados, embora adquiridos há mais de 16 meses, pois ainda estavam embalados e, apesar deste cenário, foram adquiridos novos conjuntos escolares.

Em relação à adequação do número de alunos, cabe informar que foram adquiridos 2.680 conjuntos escolares, com recursos dos dois Convênios celebrados, tendo o município, aproximadamente, 3.800 alunos, divididos em 3 turnos de ensino. Tal fato corrobora o apontamento de que foram adquiridos conjuntos escolares em quantidades superiores à necessária, confirmada pela situação encontrada (conjuntos escolares não utilizados ou em finalidades diversas à prevista).

Acrescente-se que não foi abordado que a Secretaria de Educação teria orientado os gestores escolares a utilizar os mobiliários para outras finalidades, mas a responsabilidade pela execução das políticas públicas afetas à Educação encontram-se vinculadas diretamente às Secretarias de Educação, assim como ao Prefeito Municipal.

Em face do exposto, mantém-se na íntegra a constatação.

#### **1.1.1.3. Constatação:**

Ausência de tombamento dos bens adquiridos com recursos do Convênio nº 701463/2010, bem como da indicação do número do Convênio nas Notas Fiscais de fornecimento do mobiliário escolar.

#### **Fato:**

Por meio da Solicitação de Fiscalização de nº 01/MEC-2, de 13 de março de 2013, foram requeridos à Prefeitura Municipal de Bananeiras, em relação ao Convênio nº. 701463/2010, os seguintes documentos: "a.6) Relação contendo os bens/equipamentos adquiridos com as seguintes informações: a) Descrição do bem; b) número do patrimônio; c) localização do bem; d) responsável pelo bem; e) Nº da Nota Fiscal de Aquisição;".

Em resposta, a Prefeitura disponibilizou a relação da distribuição do mobiliário escolar adquirido com recursos do Convênio nº 701463/2010 celebrado com o FNDE, no qual constava apenas a relação quantitativa por escola, informando verbalmente que os bens não foram tombados.

Corroborando a informação prestada, por meio de inspeção física, constatou-se que os conjuntos de mobiliário escolar adquiridos não possuem número de patrimônio, o que contraria a Cláusula Décima Nona do Termo de Convênio que prevê a obrigatoriedade de incorporação e tombamento dos bens adquiridos por parte do Convenente. Neste prisma, ressalte-se a situação verificada em uma das Escolas inspecionadas, na qual foi constatada a divergência da quantidade de 20 unidades, apontado em item específico deste Relatório.

Acrescente-se que, nas Notas Fiscais relativas à aquisição dos conjuntos escolares, não consta a referência ao Convênio nº. 701463/2010, como a fonte de custeio da despesa.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Admite-se a falha pela falta de tombamento do mobiliário, mesmo não sendo responsabilidade direta da Secretaria de Educação e sim do setor administrativo da Prefeitura Municipal de Bananeiras. No entanto, a Secretaria de Educação já está acionando o setor responsável para formação da comissão e realização do tombamento. A gestão mandou confeccionar 5.000 placas de tombamento e o serviço estava em andamento." (sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

Em sua manifestação, o Gestor Municipal reconhece a falha apontada, motivo pelo se mantém na íntegra a constatação.

#### **1.1.1.4. Constatação:**

Diferença a menor do número de conjuntos de mobiliário escolar efetivamente entregues à EMEF José Rocha Cirne.

#### **Fato:**

Por meio do cotejamento das informações integrantes da relação fornecida pela Prefeitura Municipal de Bananeiras, detalhando a quantidade de conjuntos escolares fornecida a cada uma das Escolas beneficiadas, com as quantidades levantadas por meio de inspeção física realizada por esta Controladoria, constatou-se que a Escola Municipal de Ensino Fundamental José Rocha Cirne, recebeu uma quantidade inferior à constante na relação disponibilizada, pois esta informava terem sido entregues 100 unidades de conjuntos escolares (TIPO CJ-04), sendo constatada fisicamente a existência de apenas 80 unidades naquela Escola. Esta diferença resulta em um prejuízo financeiro de R\$ 2.700,00, tendo em vista que cada conjunto foi adquirido ao valor unitário de R\$ 135,00.

Em relação a este fato, cumpre citar, conforme apontado em item específico deste Relatório, que a Prefeitura Municipal de Bananeiras não realizou o tombamento e registro dos bens adquiridos, em que pese haver previsão no Termo do Convênio neste sentido, o que prejudica o monitoramento dos bens e a identificação de eventuais divergências.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Se na escola referida foram entregues conjuntos a menor, outra escola teve ter recebido a sobra. Não há registro de que o numero de carteiras adquiridas não se encontram nas escolas. Não há desperdício e nem se comprova que as carteiras adquiridas não estão nas salas de aulas. Não há prejuízo algum. Pode haver deficiência dos controles sem prejuízo ao erário. Aqui não se rouba nem se deixa roubar. É o primeiro mandamento." (sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

Em sua resposta, o Gestor Municipal não traz qualquer elemento que elida a falha apontada, motivo pelo qual se mantém na íntegra a constatação.

#### **1.1.1.5. Constatação:**

Proposição e aprovação do Plano de Trabalho do Convênio nº 701463 com informações insuficientes sobre a destinação dos bens a serem adquiridos, bem como execução do Convênio em desacordo com o previsto no Plano de Trabalho.

#### **Fato:**

Da análise dos documentos relativos à Prestação de Contas do Convênio nº 701463, associada às informações obtidas por meio da inspeção física realizada por esta Controladoria, constatou-se que o Plano de Trabalho foi proposto e aprovado contendo falhas no detalhamento da destinação dos bens, pois não apresentava informações sobre a quantidade de alunos a serem atendidos em cada uma das escolas beneficiadas e, respectivamente, a quantidade de conjuntos a serem distribuídos, conforme se observa no quadro a seguir, o qual integra o Plano de Trabalho do Convênio:

7.1 - CÓDIGO CENSO ESCOLAR	7.2 - NOME DA ESCOLA	7.3 - ALUNOS	
25065084	EMEF FERNANDO BATISTA COUTINHO	1	
25064975	ESCOLA ISOLADA DE CARRINHO	1	
25065408	EMEF SANTA LUZIA	1	
25065122	EMEF JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO	1	
25065238	GR ESC MUL JOSE ROCHA SOBRINHO	1	
25065432	EMEF MANOEL ROMAO DOS SANTOS	1	
25065335	EMEF JOAO FLORENTINO DA ROCHA	1	
25064827	CRECHE TIA GLAUCHE	1	
25065165	EMEF MANOEL FERREIRA DOS SANTOS	1	
25065378	EMEF DE UMARI	1	
25065173	EMEF MIGUEL FILGUEIRA FILHO	1	
25065246	EMEF SEVERINO PEREIRA DE MELO	1	
25065297	EMEF PROF SOLANGE R DE FONTES	1	
25065270	EMEF PREF HOMERO ALMEIDA ARAUJO	1	
25064851	ESC ELEM RURAL MISTA DE ALINORTE	1	
25065254	GR ESC M ANTONIO JOSE DA COSTA	1	
25114824	EMEF NOSSA SENHORA APARECIDA	1	
25064819	CRECHE DONZINHA BEZERRA CAVALCANTE	1	
25120280	ESCOLA ISOLADA DE SERRA VERDE	1	
25065009	EMEF DO OLHO DAGUA	1	
25065475	EMEF RICARDO PEIXOTO	1	
25065360	GR ESC MUL ANTONIO PATRICIO VIANA	1	
25065459	EMEF LINDOLFO GRILLO	1	
25116894	EMEF DA RAPOSA	1	
25065394	GR ESC MUL OTAVIO MARIANO CARDOSO	1	
<b>8 - TOTAL DE ESCOLAS:</b>	<b>25</b>	<b>9 - TOTAL DE ALUNOS:</b>	<b>25</b>

Informação constante no Plano de Trabalho apresentado pela Prefeitura de Bananeiras e aprovado pelo FNDE

Tal fato contraria o art. 21, inciso II, da Portaria Interministerial nº. 127/2008, pois não foi apresentada a descrição completa do objeto a ser executado.

Ademais, conforme relação disponibilizada pela Prefeitura Municipal de Bananeiras, foram

beneficiadas 37 unidades (Escolas Municipais, Creches e Grupos Escolares), além de, indevidamente, a própria Sede da Secretaria Municipal da Educação, caracterizando a execução do Convênio em desacordo com o previsto no Plano de Trabalho. Constatou-se, ainda, que foram apresentadas informações inconsistentes na Prestação de Contas, na qual não está detalhada a quantidade de conjuntos de mobiliário escolar que cada uma das beneficiadas recebeu, contrariando o previsto no art. 22, § 3º, da Portaria Interministerial nº. 127/2008.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"O FNDE aprovou e recebeu o Plano de Trabalho na forma proposta. Não cabe censura ao parceiro municipal." (sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Controladoria limita-se a analisar a execução do Convênio, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e eficiência, entre outros. Deste modo, não se trata de censura a quaisquer entes.

Em sua resposta, o Gestor Municipal não apresentou qualquer esclarecimentos sobre as fragilidades verificadas no Plano de Trabalho proposto, bem como das divergências em relação às quantidades de Escolas beneficiadas, tampouco qualquer informação que auxiliasse na compreensão das falhas detectadas.

Diante disto, mantém-se na íntegra a constatação.

Ação Fiscalizada
<b>Ação:</b> 1.1.2. 09CW - Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica
<b>Objetivo da Ação:</b> Apoiar iniciativas destinadas a contribuir para o desenvolvimento e universalização da educação básica com qualidade.

Dados Operacionais	
<b>Ordem de Serviço:</b> 201307333	<b>Período de Exame:</b> 13/07/2011 a 28/02/2013
<b>Instrumento de Transferência:</b> Convênio 667454	
<b>Agente Executor:</b> BANANEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL	<b>Montante de Recursos Financeiros:</b> R\$ 1.214.821,17
<b>Objeto da Fiscalização:</b> O objeto deste convênio é construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância.	

#### **1.1.2.1. Constatação:**

Inserção indevida de itens na planilha de composição de Bonificação das Despesas Indiretas - BDI, majorando os valores pactuados no Contrato nº 93/2012, em R\$ 44.042,64.

**Fato:**

Trata-se de análise da Tomada de Preços de nº 01/2012, referente à contratação de empresa para a execução das obras de construção de uma creche na localidade Tabuleiro, com recursos oriundos do Programa Pró-Infância, no valor de R\$ 1.223.406,76, ocasião em que se constatou a inserção indevida de itens na planilha de composição da Bonificação das Despesas Indiretas - BDI, por parte da empresa Tambaú Conservações Ltda - T.C.L., CNPJ nº. 03.395.789/0001-15, bem como a adoção do percentual de ISS em valor superior ao efetivamente devido pela empresa contratada em razão da execução dos serviços, majorando indevidamente o percentual de BDI e, consequentemente, o valor contratado em R\$ 44.042,64.

Registre-se que a planilha apresentada pela empresa contratada foi acatada pela Prefeitura Municipal de Bananeiras, por intermédio dos membros de sua Comissão de Licitação, pois não consta qualquer manifestação contrária destes nos autos do processo licitatório, tampouco do Engenheiro Civil fiscal do Contrato, C.F.S. - CPF nº. \*\*\*.133.021-\*\*, o qual não efetuou qualquer registro no Diário de Obras ou em Relatórios de Fiscalização questionando a composição do BDI apresentado pela empresa contratada, atestando as notas fiscais nos termos apresentados pela empresa.

Analisando a planilha de composição do BDI anexa à proposta de preços apresentada pela empresa T.C.L., constatou-se a inserção do item "3.4. Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER - JP", no percentual de 1,5%, o qual se refere ao Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios criado pela Lei nº. 10.431, de 11 de abril de 2005, pela Prefeitura Municipal de João Pessoa. Note-se que, sendo a obra realizada em Bananeiras, não há qualquer respaldo legal à inclusão desse item na planilha de BDI.

Deste modo, a inserção do percentual de 1,5% relativo ao item 3.4 da planilha composição do BDI da empresa T.C.L, majora indevidamente o Contrato no montante de R\$ 14.680,88, em face da incidência daquele percentual no Custo Direto, como a seguir detalhado:

Valor total contratado (A)	Valor - Custo Direto $B = (A) / (1 + BDI)$	Valor Correspondente à Incidência do EMPREENDER – JP $C = (B) \times 3\%$
R\$ 1.223.406,76	R\$ 978.725,41	R\$ 14.680,88

Além deste item, em relação ao percentual de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, cumpre citar que a legislação tributária de Bananeiras que trata do assunto, em seu artigo 34, § 2º, prevê o seguinte em relação à base de cálculo para a atividade de construção:

"Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços nos itens 7.02 ("7.02-Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS") e 7.05 ("7.05-Reparação, conservação e reforma de edifícios, estadas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS") da lista de serviços".

Neste prisma, o art. 34, § 3º, traz a seguinte redação: "À falta de comprovação dos materiais a que se refere o parágrafo anterior, a administração concederá desconto padrão do valor bruto dos serviços, em percentual a ser fixado à vista de avaliação por ela procedida, se a execução envolver materiais aplicados como insumos, passível de contraditório na via administrativa".

Ciente da situação prevista na legislação tributária de Bananeiras, a empresa contratada emitiu notas fiscais, atribuindo o percentual de 60% do valor total aos materiais e 40% à mão-de-obra, o que reduziu a sua base de cálculo e, consequentemente, o montante do imposto (ISS) a ser pago. Destarte, o percentual de 5% referente ao item "3.2. ISS", integrante da planilha de composição do BDI da empresa contratada, apresenta-se superestimado, tendo em vista que, efetivamente, o imposto incide apenas sobre 40% do montante faturado, correspondente à parcela do valor faturado referente à mão-de-obra, como a seguir detalhado:

Valor total contratado (A)	Valor - Custo Direto $B = (A) / (1 + BDI)$	Materiais 60% (C)	Mão-de-obra 40% (D)	Valor Correspondente à Incidência do ISS sobre materiais indevidamente orçado pela empresa contratada $E = (D) \times 5\%$
R\$ 1.223.406,76	R\$ 978.725,41	587.236,24	391.490,16	R\$ 29.361,76

Destarte, resta comprovada a inserção indevida do item referente ao percentual correspondente ao "EMPREENDER JP", bem como a majoração do valor relativo ao ISS, tendo em vista que o imposto incide apenas sobre o percentual de 40% do total faturado, o que implica uma majoração indevida no valor contratado correspondente a R\$ 44.042,64, conforme detalhado na tabela a seguir:

Parcela indevida no BDI	Valor (R\$)
Empreender JP (1,5%)	14.680,88
ISS	29.361,76
<b>TOTAL</b>	<b>44.042,64</b>

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Ciente da constatação o Município solicitou explicações à empresa contratada. Constatada a irregularidade, a empresa será chamada a devolver os recursos por ventura auferidos mediante esse suposto artifício." (sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

Em sua manifestação, o Gestor Municipal informa que solicitou explicações à empresa contratada, não trazendo qualquer elemento que elida a irregularidade apontada, motivo pelo qual se mantém na íntegra a constatação.

#### **1.1.2.2. Constatação:**

Pagamentos por serviços não executados no montante de R\$ 93.251,75.

#### **Fato:**

Do cotejamento das informações constantes no Boletim de Medição de nº. 05, emitido em 31/12/2012, pelo Engenheiro Civil da Prefeitura (Fiscal da Obra), C.F.S. - CPF nº. \*\*\*.133.021-\*\*, e dos dados obtidos pela Equipe de fiscalização da CGU, por meio de inspeção física, constatou-se

o pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 93.251,75 , conforme detalhado na tabela a seguir:

Serviço	Unid.	Quant. Medida	Quant. CGU	Diferença	Preço Unitário	Valor medido a maior
Regularização de piso	m2	1300	0	1300	R\$ 15,54	R\$ 20.202,00
Camada Impermeabilizadora de concreto	m2	1300	772,6315	527,3685	R\$ 33,89	R\$ 17.872,52
Impermeabilização de calhas (telhado) com manta asfáltica	m2	221,45	0	221,45	R\$ 41,56	R\$ 9.203,46
Estrutura em madeira para cobertura	m2	1271,78	1049,13	222,65	R\$ 56,03	R\$ 12.475,08
Telhas cerâmicas	m2	1271,78	1049,13	222,65	R\$ 34,86	R\$ 7.761,58
Cordoalha de cobre nu, têmpora dura, 35 mm <sup>2</sup>	m	600	0	600	R\$ 16,60	R\$ 9.960,00
Barra de aço galvanizado 10mm x 6,00m	pç	43	0	43	R\$ 71,58	R\$ 3.077,94
Vigas - Concreto 25 Mpa	m3	112,67	103,13	9,54	330,73	R\$ 3.155,16
Vigas - Armadura	kg	6.098,63	5.582,25	516,38	7,27	R\$ 3.754,08
Vigas - Formas	m2	1.803,20	1650,52	152,68	24,95	R\$ 3.809,37
Pilares - Concreto 25 Mpa	m3	36,00	34,73	1,27	330,73	R\$ 420,03
Pilares - Armadura	kg	3.917,10	3.778,91	138,19	7,27	R\$ 1.004,64
Vigas - Formas	m2	631,70	609,42	22,28	24,95	R\$ 555,89
					<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 93.251,75</b>

Além das memórias de cálculo elaboradas pela equipe de fiscalização da CGU, observou-se as seguintes situações quanto aos itens relacionados na tabela:

- a) Camada Impermeabilizadora de Concreto - foi executada apenas nas áreas dos blocos Administração, Creche I, Creche II, Creche III, Serviços e Multiuso, conforme registro fotográfico:

Área onde a camada impermeabilizadora não foi executada	Camada impermeabilizadora de concreto

- b) Regularização do piso - Conforme registros fotográficos a seguir, este item não foi executado:





Fotos do piso dos blocos - Ausência de regularização do piso



Fotos do piso dos blocos - Ausência de regularização do piso



Fotos do piso dos blocos - Ausência de regularização do piso



Fotos do piso dos blocos - Ausência de regularização do piso

c) Impermeabilização das calhas do telhado - Por meio de Consulta aos Sistemas Coorporativos, constatou-se que a empresa adquiriu material para a realização do serviço, em março de 2013, portanto, posteriormente à data de emissão do Boletim de Medição de nº 05, em 31/12/2012. Ademais, conforme constatado por meio de registros fotográficos, o serviço ainda não havia sido executado:



#### Serviço não executado - Impermeabilização de calha

d) Estrutura em madeira para coberta e telha cerâmica - Não obstante estes serviços terem sido executados apenas nos blocos Administração, Creche I, Creche II, Creche III, Serviços e Multiuso, foi pago o valor total previsto na planilha, apesar de não ter sido executado o serviço na área destinada ao refeitório e pátio, conforme registros fotográficos a seguir:



Área destinada ao refeitório e pátio



Área destinada ao refeitório e pátio

e) Estrutura de concreto 25 MPa (vigas e pilares) - Apesar de o Boletim de Medição atestar a execução integral das quantidades previstas, constatou-se que alguns elementos ainda não haviam sido executados, conforme registros fotográficos a seguir:



Estrutura de Concreto - Vigas e Pilares - não concluída.



Estrutura de Concreto - Vigas - não concluída.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"O Boletim de Medição No.5 emitido em 31.12.2012 correspondia ao valor de 192.084,90, valor empenhado sob no. 0000311. Em data de 14.01.2013, foi paga a importância de R\$ 101.508,84. Em 11.03.2013, pago R\$ 76.451,74 e em 10.04.2013, o saldo restante de R\$ 14.124,32.

Diante do questionamento da auditoria da CGU, o Município convocou a empresa e contestou a

medição apresentada. Em expediente escrito que acompanha este documento, a empresa TCL-Tambaú Conservações Ltda comparou a planilha apresentada pela auditoria e revisou seus números, diante da conclusão de alguns serviços que constavam da planilha. A empresa informa que dos serviços constantes da planilha da CGU R\$ 73.398,67 já foram concluídos, restando apenas R\$ 19.853,80.

A diferença a maior, referente aos serviços discriminados no Ofício 016/2013 anexo (**Doc. 12**), corresponde a R\$ 19.853,80, cujo valor foi depositado na conta do Convênio, através do cheque 1143, do Banco Itaú, conforme comprovante anexo (**Doc. 12**). A empresa informa que os serviços não implementados estão a depender de regularidade do terreno. As fotografias que apresentou, demonstram a conclusão dos serviços reclamados. O Município tomará as providências necessárias para fatos desta natureza não sejam repetidos, inclusive, substituindo o fiscal da obra, responsável pela comprovação das medições apresentadas pela empresa." (sic)

### **Análise do Controle Interno:**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Gestor Municipal, em sua resposta, não encaminhou qualquer memória de cálculo que comprove as quantidades executadas, limitando-se a informar que os serviços apontados por esta CGU, como não executados, correspondiam a quantidades que totalizam R\$ 19.853,80, diferentemente do apontado no montante de R\$ 93.251,75.

Ademais, os registros fotográficos encaminhados, claramente foram efetuados posteriormente ao período de campo da fiscalização desta Controladoria, pois demonstram a execução do item de serviço "revestimento cerâmico", que se encontrava iniciando no dia da inspeção física.

Ocorre que o apontamento encontra-se devidamente materializado, por meio de registro fotográfico e planilha de consolidação das memórias de cálculo das medições realizadas pela equipe da CGU, motivo pelo qual se reafirma que os serviços apontados como não executados, até a data de inspeção física, 18/03/2012, correspondiam a R\$ 93.251,75, conforme relatado. Corroborando tal fato, observe-se que o próprio Gestor Municipal e a empresa contratada reconhecem que haviam sido pagos serviços não executados, tendo a empresa devolvido à conta do Convênio o montante de R\$ 19.853,80.

Dante disto, mantém-se na íntegra a constatação.

#### **1.1.2.3. Constatação:**

Ausência da composição de custos unitários de serviços no edital da Tomada de Preços de nº 01/2012, bem como ausência de realização dos ensaios de controle tecnológico do concreto.

#### **Fato:**

Da análise do Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços de nº. 01/2012, constatou-se que não consta, como anexo do edital da licitação ou das propostas das licitantes, a planilha de composição de custos unitários, conforme entendimento constante na Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União ("SÚMULA Nº 258 - *"As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas".*").

Em razão disso, foram solicitados esclarecimentos ao Gestor Municipal, por intermédio da Solicitação de Fiscalização nº 201307333-01/2013-MEC, de 18/03/2013. Em resposta, o Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Bananeiras, fiscal da obra, apresentou a seguinte manifestação:

"Com relação à composição unitária de custos de todos os elementos que compõem a planilha orçamentária foram usados preços do SINAPI, e na Licitação não foi definido que as empresas teriam que apresentar a composição unitária dos itens." (sic).

Destarte, resta demonstrada a falha da Comissão de Licitação, pela inobservância da obrigatoriedade de constarem, como anexo dos editais de licitações, as planilhas de composição dos custos unitários, nos termos do arts. 3º; 6º, IX; e 7º, § 2º, II, da Lei nº. 8.666/93, bem como da Súmula TCU nº. 258.

Também sob o aspecto qualitativo da execução dos serviços previstos na planilha orçamentária relativa à Construção da Creche com recursos do Pró-Infância, em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 201307333-01/2013-MEC, o Engenheiro Civil (fiscal da Obra), em relação ao pedido de disponibilização dos relatórios dos ensaios de controle tecnológico do concreto, informou que:

"(...) não foram executados em razão de não existir o item na Planilha de Preços que foi contratada.

Apesar de não ter sido executado o Controle Tecnológico, mas o traço usado nas estruturas foi confecionado em padiolas de madeira, cujo resultado foi o seguinte:

Para 1,00 m<sup>3</sup> de concreto foi usado o traço em volume 1:1 1/2: 3, que chega a uma resistência de 350 kg/cm<sup>3</sup>. O consumo de material calculado foi de 387 kg de cimento, 933 litros de areia, 810 litros de brita e 189 litros de água. Nesse traço foram usadas padiolas com área do fundo de 35x45 cm e para areia uma altura de 21, 5 cm e para brita 33,60 cm. Quanto ao número de padiolas usado constitui em 2 unidades de areia e 2 unidades de brita.

Estes resultados foram usados na concretagem das peças estruturais da creche, onde foram seguidas todas as Normas Técnicas, não havendo nenhum risco com relação a segurança e estabilidade da obra." (sic)

Considerando-se a manifestação do Engenheiro Civil (Fiscal da Obra), resta demonstrada a inobservância às Normas Técnicas de Controle Tecnológico de Concreto, tendo em vista que não foi realizado qualquer controle tecnológico de concreto, ressaltando-se que este foi produzido na obra, utilizando-se de betoneiras, o que pode comprometer a qualidade da estrutura executada, sua resistência e, consequentemente, sua durabilidade.

Em relação à ausência de controle de qualidade e composições unitárias, observe-se o item de serviço "Camada Impermeabilizadora de Concreto", o qual apresenta fragilidade, aparentemente, por se tratar de um traço inadequado, conforme se verifica nos registros fotográficos a seguir:



Baixa qualidade do serviço camada impermeabilizadora



Baixa qualidade do serviço camada impermeabilizadora

## **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"A CPL admite a falha. A licitação apurou preços globais e a empresa apresentou orçamentos lastreados no SINAPI. Da mesma forma, a ausência do Controle Tecnológico do concreto que, não incluído na planilha de custos da obra. Ressalte-se porém, que o projeto é padronizado pelo FNDE e se falhas houver, vêm da origem. Independente da ausência desse controle, foram seguidas as Normas Técnicas conforme relato da fiscalização da obra, que acompanhou de perto a execução dos serviços." (sic)

## **Análise do Controle Interno:**

Em sua manifestação, o Gestor Municipal não traz qualquer elemento novo que elida as falhas apontadas, reconhecendo a ausência de controle tecnológico do concreto e das composições unitárias dos custos dos itens de serviços, motivo pelo qual se mantém na íntegra a constatação.

### **1.1.2.4. Constatação:**

Cobrança indevida sobre os pagamentos efetuados por força do Convênio SIAFI nº 667454.

#### **Fato:**

Analizando a documentação relativa às despesas custeadas com recursos do Convênio nº. 667454 (Siafi), constatou-se que a Prefeitura de Bananeiras, em razão do disposto na Lei Municipal nº 278/2005, de 30/03/2005, cobra dos fornecedores de bens e serviços do Município o percentual de 1% sobre o valor total das notas fiscais ou faturas.

Ressalte-se que a previsão da cobrança do percentual de 1% sobre o valor dos bens ou serviços fornecidos ao Município já consta nos editais das licitações realizadas pela Prefeitura, o que, inevitavelmente, faz com que os licitantes adicionem o valor da despesa ao preço dos produtos ou serviços referidos em suas propostas de preços.

Saliente-se que não há qualquer contraprestação por parte da Prefeitura que justifique a cobrança do percentual de 1% sobre os valores pagos a seus fornecedores.

Nesse contexto, considerando que, caso não houvesse a cobrança do percentual pela Prefeitura, os bens e serviços custeados com recursos federais seriam mais baratos em 1%, tem-se por irregular todos os valroes cobrados das empresas que forneceram bens e/ou serviços pagos com recursos federais, devendo o Gestor Municipal providenciar o reembolso dos valores às contas de todos os Programas e/ou Convênios Federais.

Assim, no caso das despesas custeadas com recursos do Pró-Infância (Construção de uma Creche), deve ser reembolsado o montante de R\$ 6.744,10 à Conta do Convênio nº. 667454 (Siafi), conforme detalhado na tabela a seguir:

Valor do Pagamento Fundo Municipal de Solidariedade Social (R\$)	Data do Pagamento
2.283,28	16/08/2012

1.936,41	24/09/2012
829,32	14/11/2012
1.015,09	07/02/2013
680,00	11/03/2013
6.744,10	TOTAL

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"O questionamento diz respeito a cobrança de 1% sobre as faturas de obras e serviços, destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social. Cobranças idênticas faz o Estado da Paraíba e tudo tem sido objeto de discussão. Enquanto não declarada a constitucionalidade da cobrança, Estado e Municípios fazem uso desse expediente, para as mais variadas finalidades. Atendendo, porém, à recomendação da CGU, o Município devolverá à conta do Convênio, os valores arrecadados que somam R\$ 6.744,10;". (sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

Em sua manifestação, o Gestor Municipal não apresenta qualquer elemento que elida a falha apontada, comprometendo-se a devolver os valores arrecadados no montante de R\$ 6.744,10.

Cumpre citar que a utilização de recursos do Convênio na conversão de Receita Municipal para o Fundo Municipal de Solidariedade, contraria o art. 5º, inciso III, alínea "item "b" da Resolução CD/FNDE nº 69/2011 ("utilizar os recursos financeiros transferidos pelo FNDE/MEC exclusivamente no cumprimento do objeto pactuado no Termo de Compromisso"), tendo em vista que ocasiona o desvio de finalidade dos recursos do Termo de Compromisso, pois conforme art. 1º da Lei nº. 278/2005 que cria o Fundo Municipal de Solidariedade, serão realizadas com os recursos do Fundo as seguintes ações: "I - Distribuição de água potável às populações necessitadas; II - Concessão de cestas básicas às famílias previamente cadastradas; III - Construção de barreirros, cacimbas, poços e cisternas; IV - Benefícios previstos da Lei Municipal nº. 198/2001; V - Atividades voltadas para a geração de emprego e renda e o bem estar da população".

Ressalte-se que não houve qualquer devolução dos recursos à Conta do Convênio, tendo havido apenas o compromisso neste sentido.

Em face do exposto, mantém-se na íntegra a constatação.

#### **1.1.2.5. Constatação:**

Não comprovação da titularidade do imóvel destinado à construção de creche municipal. Não disponibilização da contrapartida municipal.

#### **Fato:**

Em que pese tenha sido requerido por meio da Solicitação de Fiscalização – SF nº. 01/2013/MEC, de 13/03/2013, reiterada pela Solicitação de Fiscalização – SF nº. 03/2013/MEC, de 21/03/2013, não foi disponibilizada qualquer documentação que comprovasse a titularidade do terreno onde está sendo edificada a Creche, custeada com recursos do Convênio nº 667454 (Siafi), o que contraria o art. 25, inciso IV, da Portaria Interministerial nº 127/2008.

Acrescente-se que não foi efetivado pela Prefeitura o depósito correspondente ao valor da contrapartida municipal, no valor de R\$ 12.270,92, conforme previsto na Cláusula II, item “b” (Obrigações do Convenente – b. efetuar o depósito do valor da contrapartida estabelecida na Cláusula Sexta, na conta específica aberta pelo CONCEDENTE, concomitantemente com a liberação do recurso realizada pelo CONCEDENTE).

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

O valor da contrapartida já foi depositado, no valor de R\$ 12.270,92, conforme comprovante anexo (**Doc. 13**).

A escritura do terreno, de propriedade do Município, foi encaminhado ao FNDE, que, inclusive, exigiu uma fotografia aérea do terreno. Está registrado no único cartório de imóveis da cidade conforme certidão anexa (**Doc. 13**). (sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

Em sua manifestação, o Gestor Municipal encaminha comprovante de depósito da contrapartida municipal no valor de R\$ 12.270,92, realizada em 18/04/2013, o que comprova que não havia sido realizada, até a data de realização da fiscalização desta CGU. Acrescente-se que tal fato demonstra o descumprimento da cláusula sexta, subcláusulas primeira e segunda do Termo do Convênio, que estabelecem: "SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - O valor para o corrente exercício é de R\$ 613.546,05 (seiscentos e treze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), participando o FNDE com R\$ 607.410,58 (seiscentos e sete mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), e o (a) CONVENENTE com R\$ 6.135,46 (seis mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), a título de contrapartida. SUBCLÁUSULA SEGUNDA - As parcelas subsequentes, serão indicadas em termo aditivo e consignadas no orçamento dos exercícios posteriores à celebração, conforme disposto na Cláusula Sétima deste Convênio".

Destarte, a Prefeitura de Bananeiras deveria ter depositado a contrapartida municipal observando-se o cronograma de repasse dos recursos pelo FNDE, conforme a seguir detalhado:

Data do Repasse FNDE	Valor Repasse FNDE	Contrapartida Municipal
16/12/2011	607.410,58	6.135,46
03/01/2013	303.705,30	3.067,73

Em

relação à comprovação da titularidade do terreno, encaminhou certidão do Serviço Notarial e de Registro Henrique Lucena da Costa, o qual tem como Tabelião Substituto Douglas Lucena Moura de Medeiros, Prefeito de Bananeiras, não disponibilizando cópia da escritura do terreno e plantas de localização que efetivamente comprovem a titularidade do terreno.

Diante disto, mantém-se a constatação, observando-se que a contrapartida municipal foi disponibilizada, posteriormente ao recebimento do Relatório Preliminar encaminhado por esta CGU, ressaltando-se que tal fato caracteriza a disponibilização da Contrapartida Municipal em desacordo com o cronograma de desembolso dos recursos.

#### **1.1.2.6. Constatação:**

Ausência de formalização de aditivo contratual de prazo, ocasionando a realização de pagamentos de serviços executados sem respaldo do Contrato nº 93/2012.

**Fato:**

Da análise da documentação disponibilizada pela Prefeitura Municipal de Bananeiras, referente à execução do Contrato de nº 93/2012, constatou-se que não foi formalizado qualquer termo aditivo de prazo para ao Contrato, em que pese ter sido celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bananeiras e a empresa TAMBAÚ CONSERVAÇÕES LTDA - CNPJ Nº 03.395.789/0001-15, com prazo de conclusão de 270 dias, tendo iniciado, em 17/05/2012, conforme Ordem de Serviço assinada pela Prefeita Municipal. Cumpre informar que, no Contrato de nº. 93/2012, o prazo de execução foi informado equivocadamente como sendo de 240 dias.

Assim, na data de fiscalização, apesar de a obra apresentar um percentual de execução física de aproximadamente 50%, o Contrato apresenta-se com a sua validade expirada, o que contraria o item 22.2 do Edital da Licitação ("A prorrogação deverá ser justificada pela Diretoria pertinente ao objeto da licitação, até 30 (trinta) dias antes do término do prazo contratual, acompanhada de novo cronograma físico-financeiro adaptado às novas condições"), bem como o art. 57, § 2º da Lei nº. 8.666/93.

Em face disto, posteriormente, ao término da vigência do Contrato, em 16/02/2013, foram realizados pagamentos sem respaldo contratual no montante de R\$ 76.451,74, conforme a seguir detalhado:

Data do Pagamento	Valor (R\$)
11/03/2013	76.451,74
TOTAL	76.451,74

**Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"O Município admite a falha, por não haver providenciado o aditivo contratual trinta dias antes do seu término. A administração estava se iniciando e alguns assuntos escaparam à sua vigilância, até mesmo, durante a transição de gestão. Todavia, em 17 de fevereiro, foi assinado o Termo Aditivo que encaminhamos em anexo (**Doc. 14**), prorrogando o prazo em mais 120 dias." (sic)

**Análise do Controle Interno:**

Apesar de não ter disponibilizado qualquer aditivo contratual durante os trabalhos de fiscalização desta CGU, o que foi devidamente requerido, por meio da Solicitação de Fiscalização de nº. 01/2013/MEC, de 13/03/2013, o Gestor Municipal encaminhou o Termo Aditivo ao Contrato nº. 93/2012, celebrado com a empresa TAMBAÚ CONSERVAÇÕES LTDA - TCL.

Inicialmente, cumpre observar que não há qualquer comprovante da publicação de aditivo ao Contrato nº. 93/2012, conforme consultas realizadas no Diário Oficial da União, do período de 17/05/2012 a 30/04/2013, o que contraria o art. 61, parágrafo único da Lei nº. 8.666/93, pois se trata de condição indispensável para eficácia do contrato ou de seus aditamentos.

Destarte, mantém-se na íntegra a constatação, pois não há comprovações de foi realizada qualquer publicação do aditivo, especialmente no Diário Oficial da União, nos mesmos moldes da publicação do Contrato Original.

### **1.1.2.7. Constatação:**

Inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo no Edital da Tomada de Preço nº 01/2012.

#### **Fato:**

No edital da Tomada de Preços nº 01/2012, referente à construção de uma Creche do Programa Pró-infância, localizada no Distrito Tabuleiro, no município de Bananeiras/PB, foram identificadas exigências que restringiram a competitividade no certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, nos seguintes termos:

a) Inserção de exigências relativas à habilitação jurídica não previstas em lei e não essenciais para garantir o cumprimento do objeto (item 9.1. alíneas "k", "l" e "m":

"k) apresentar declaração de que a licitante se compromete a destinar no mínimo 10% (dez por cento) das vagas geradas pelo Contrato para trabalhadores em seu primeiro emprego, conforme Anexo VIII;

l) Apresentar declaração de que a licitante se compromete a alfabetizar os seus empregados, caso seja necessário, conforme Anexo IX;

m) Apresentar declaração de que a licitante efetuará a admissão de no mínimo 10% dos empregados a serem contratados para obras, oriundos do Sistema Integrado de Ações de Emprego/SIGAE, do SINE, conforme Anexo X".

No que diz respeito à restrição à competitividade, o Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU - 4ª Edição (pág. 259), traz o seguinte entendimento: "Abstenha-se de incluir em editais de licitações exigências não previstas em lei e não essenciais a garantir o cumprimento do objeto, conforme o caso de cada certame, nos termos da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Acórdão 2804/2009 - Plenário".

b) Inexistência no processo de comprovantes de publicação do aviso do edital da licitação em jornal diário de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, contrariando o art. 21, inciso II e III da Lei nº 8.666/93;

c) Inserção de cláusula vedando a participação de consórcios sem a devida motivação e sem que conste no processo qualquer justificativa para tal restrição ("item 4.3. Nesta licitação é vedada à formação de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição.)"

Em relação a este tema, o Tribunal de Contas da União tem orientado que, caso seja feita a opção por não permitir, no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei nº 8.666/1993, justifique formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação." (Acórdão n.º 1.636/2007-Plenário, Acórdão n.º 1316/2010-1ª Câmara, Acórdão n.º 1.102/2009-1ª Câmara e Acórdão nº 3.654/2012-2ª Câmara).

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"As inserções apontadas não causam prejuízo ao erário nem ilide a competição. Destinar vagas para

jovens de primeiro emprego, alfabetizar seus empregados, se preciso, destinar vagas a empregados encaminhados pelo SINE, são propostas sociais que só agregam benefícios e não causam qualquer dano ao erário.

O Edital foi publicado no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União, Jornal A União e Correio da Paraíba. Não juntar os comprovantes no processo é mais um descaso da CPL, especialista no assunto. (**Docs. 15**)". (sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

Em relação à manifestação do Gestor Municipal, no que se refere à inserção de cláusulas editalícias restritivas, cumpre esclarecer que empresas foram inabilitadas por descumprimento das referidas cláusulas e que as mesmas não se encontram previstas na Lei, não tendo sido apresentadas justificativas que elidam a falha apontada.

Observe-se também que não há qualquer comprovação de que a Prefeitura Municipal de Bananeiras, durante a execução do Contrato, exigiu da empresa contratada o cumprimento das exigências relativas a contratações de empregados.

No tocante aos comprovantes de publicação, estes foram encaminhados anexos à manifestação, destacando-se a referência em sua resposta sobre a qualidade de sua própria Comissão Permanente de Licitação "Não juntar os comprovantes no processo é mais um descaso da CPL, especialista no assunto", o que demonstra o reconhecimento pelo Gestor das deficiências da Comissão Permanente de Licitação do Município.

Diante disto, acata-se parcialmente as justificativas apresentadas pelo Gestor Municipal quanto aos comprovantes de publicação do resumo do edital, ressaltando-se o descumprimento da obrigatoriedade de juntada ao processo destes comprovantes, nos termos do art. 38, inciso II da Lei nº. 8.666/93. No que se refere à inserção de cláusulas editalícias restritivas à competitividade, mantém-se na íntegra o apontamento, pois não foram apresentados quaisquer argumentos ou documentos que elidam a falha apontada.

#### **1.1.2.8. Constatação:**

Falhas na formalização do processo licitatório de que trata a Tomada de Preços de nº. 01/2012.

##### **Fato:**

Da análise da documentação relativa ao processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº. 01/2012 e ao Contrato nº. 93/2012, oriundo desta, constatou-se as seguintes falhas:

- a) Ausência de comprovação da prestação da garantia contratual prevista no item 19 do Edital, por parte da empresa TAMBAÚ CONSERVAÇÕES LTDA - TCL - CNPJ Nº 03.395.789/0001-15;
- b) Ausência de inserção no Contrato nº 93/2012 de cláusula prevista no Termo do Convênio nas Obrigações do Convenente ("I) inserir, nos Contratos celebrados para a execução do Convênio, cláusula permitindo o livre acesso dos servidores do CONCEDENTE, bem como dos órgãos de Controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, na forma do art. 44 da Portaria Interministerial nº 127/2008;". Em relação a esta previsão, cumpre citar que foram solicitadas à Prefeitura Municipal de Bananeiras cópias das notas fiscais de aquisição, por parte da empresa contratada, dos materiais para execução do piso, por meio da Solicitação de Fiscalização de nº. 201307333-03/2013-MEC, o que não foi atendido;

c) Certidão de Regularidade Fiscal emitida pela Secretaria Executiva da Receita do Governo do Estado da Paraíba para a empresa POLIGONAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº. 35.503.556/0001-85 (fls. 1406), com a informação sobre a Situação Cadastral "CANCELADO", o que impediria a participação da empresa no certame. Em que pese tal fato, a Comissão de Licitação não inabilitou a empresa.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"A Portaria Interministerial 127/2008, que manda incluir cláusula nos editais que permitam o livre acesso de servidores municipais aos documentos e registros contábeis de empresa contratada, fere a lei que garante o sigilo fiscal das empresas. Uma portaria não pode contrariar uma lei. Por esta razão, essa norma tem sido questionada amplamente e muitos editais a omitem.

Com respeito à empresa POLIGONAL Projetos e Construções, houve um descuido da CPL que, eliminou três das empresas participantes e deixou a referida, que constava como cancelada, perante o fisco estadual. Os demais documentos normalmente emitidos tolheram os olhos da comissão."  
(sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

Em relação à previsão da Portaria Interministerial nº 127/2008, quanto ao livre acesso dos servidores, há um equívoco do Gestor Municipal, em sua manifestação, pois não se trata dos servidores municipais, mas sim dos servidores do CONCEDENTE, como também dos Órgãos de Controle.

Em que pese a alegação da ofensa do art. 44 da Portaria Interministerial à lei de sigilo fiscal, não foram apresentados quaisquer argumentos ou fundamentos que subsídiam à afirmação, tampouco jurisprudência dos Tribunais ou teses doutrinárias que apontem no mesmo sentido, ressaltando-se que a Prefeitura de Bananeiras, por meio de sua representante Constitucional, assinou o Termo do Convênio com o compromisso de incluir tal cláusula no Contrato celebrado para execução das obras de construção da Creche com recursos do Pró-Infância, o que não cumpriu, afrontando, assim, o item "l" da cláusula que prevê as obrigações do Convenente.

Quanto à habilitação da empresa POLIGONAL, o Gestor Municipal limita-se a alegar que se tratou de descuido da CPL, informando também que "os documentos normalmente emitidos tolheram os olhos da comissão", não trazendo elementos que justifiquem a falha.

No que se refere à ausência de garantia contratual, o Gestor Municipal não apresentou quaisquer esclarecimentos.

Considerando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir as falhas apontadas, mantém-se na íntegra a constatação.

#### **1.1.2.9. Constatação:**

Descumprimento do cronograma de execução das obras de construção de Creche com recursos do Pró-infância.

#### **Fato:**

A partir da inspeção física realizada nas obras de Construção da Creche custeada com recursos do Pró-infância, constatou-se o atraso na execução das obras, pois o cronograma de execução não vem sendo cumprido pela empresa TAMBAÚ CONSERVAÇÕES LTDA, conforme prazos previstos no Plano de Trabalho do Convênio, o que contraria os arts. 39, 51 e 54 da Portaria Interministerial nº. 127/08 e arts. 33, 52, 65 e 68 da Portaria nº. 507/11.

Cumpre lembrar, conforme apontado em item específico deste relatório, que o Contrato nº 93/2012 não foi objeto de aditivo de prazo, consequentemente a conclusão da obra ocorrerá sem respaldo contratual, pois estará fora do prazo de vigência do Contrato.

A seguir, são inseridos registros fotográficos que demonstram o estágio atual da execução das obras, ressaltando-se que foram evidenciados pagamentos por serviços ainda não realizados, nos termos expostos em item específico deste Relatório:



Percentual de Execução - Aproximadamente 50%



Percentual de Execução - Aproximadamente 50%



Percentual de Execução - Aproximadamente 50%



Percentual de Execução - Aproximadamente 50%

Em que pese tal situação, o Diário de Obras, o qual só consta com 27 registros, não faz qualquer referência a ocorrências que justifiquem o atraso na execução das obras.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº

00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"O atraso na execução da obra, deveu-se exclusivamente a empresa ENERGISA que levou mais de dois meses para atender solicitação do município para retirar uma rede elétrica que passava por dentro do terreno onde seria construída a creche. A Ordem de Serviço só veio a ser cumprida, depois disso. Em mais 120 dias a obra estará concluída, conforme aditivo contratual." (sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

Em sua manifestação, o Gestor Municipal atribui a problemas de remanejamento da rede elétrica o atraso na execução das obras. Apesar disto, o Diário de Obras, documento formal, previsto no art. 67, § 1º da Lei nº. 8.666/93, não contém qualquer referência a problemas com a rede elétrica existente.

Ressalte-se, ainda, que não apresentou qualquer documento, em anexo à sua manifestação, comprovando a alegação formulada.

Nesse contexto, ficam mantidas, integralmente, os termos da presente constatação.

#### **1.1.2.10. Constatação:**

Fragilidade no planejamento da Prefeitura de Bananeiras para elaboração da planilha orçamentária anexa ao edital da licitação na modalidade da Tomada de Preços nº 01/2012, ocasionando a realização de serviços sem a previsão da totalidade dos recursos necessários a conclusão da obra.

#### **Fato:**

Nos termos previstos no art. 5º, inciso III, alíneas "d" e "e", da Resolução CD/FNDE nº 69/2011, competem aos municípios:

"d. responsabilizar-se, com recursos próprios, por obras e serviços de terraplenagem e contenções, infraestrutura de redes (água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia), cercamento do terreno bem como todos os serviços necessários de implantação do empreendimento no (s) terreno (s) tecnicamente aprovado (s);

e.garantir, com recursos próprios, a conclusão da (s) obra (s) pactuada (s) no Termo de Compromisso e sua entrega à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para cobrir todas as despesas relativas à implantação;".

Por meio do Engenheiro Civil Fiscal da Obra C.F.S. - CPF nº. \*\*\*.133.021-\*\*, a Prefeitura Municipal de Bananeiras inseriu no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC, a seguinte planilha:

Item	Discriminação	Unidade	Preço Unitário	Quantidade	Valor Total
1.0	Serviços de Implantação Retirado da Planilha				
1.1	Muro de Contorno				
1.1.1	Localização do muro	m	R\$ 220,00	14,00	R\$ 3.080,00
1.1.2	Escavação	m <sup>3</sup>	R\$ 44,00	17,61	R\$ 774,84
1.1.3	Fundação em pedra argamassada com argamassade	m <sup>3</sup>	R\$ 44,00	321,23	R\$ 14.134,12

	cimento e areia com traço 1:4				
1.1.4	Embasamento de 1 vez com tijolos de oito furos assente em argamassa no traço 1.2.8 ( cimento, calhidratada e areia ) _	m <sup>2</sup>	R\$ 144,00	63,19	R\$ 9.099,36
1.1.5	Concreto armado para cinta inferior e superior FCK>= 15 MPA	m <sup>3</sup>	R\$ 7,62	1074,01	R\$ 8.183,96
1.1.6	Concreto armado para pilares, com FCK>= 15MPA	m <sup>3</sup>	R\$ 2,44	1511,90	R\$ 3.689,04
1.1.7	Alvenaria de 1/2 vez com tijolos cerâmicos de 8 furos , assentados em argamassa de cimento , cal e areia no traço 1:2:8.	m <sup>2</sup>	R\$ 396,00	31,79	R\$ 12.588,84
1.1.8	Chapisco externo	m <sup>2</sup>	R\$ 792,00	6,99	R\$ 5.536,08
1.1.9	Reboco externo	m <sup>2</sup>	R\$ 792,00	16,40	R\$ 12.988,80
1.1.10	Pintura hidracor com 2 demãos	m <sup>2</sup>	R\$ 792,00	13,56	R\$ 10.739,52
2.0	Saneamento				
2.1	Destinação Final dos Afluentes				
2.1.1	Tubo de PVC rígido esgoto série R150mm	m	R\$ 12,00	61,46	R\$ 737,52
2.1.2	Caixa de inspeção em alvenaria 60x60cm	und	R\$ 2,00	105,14	R\$ 210,28
2.2	Tanque Séptico				R\$ 0,00
2.2.1	Escavação	m <sup>3</sup>	R\$ 16,28	17,61	R\$ 286,69
2.2.2	Laje de fundo em concreto armado	m <sup>3</sup>	R\$ 0,81	1774,23	R\$ 1.437,13
2.2.3	Alvenaria de 1 vez, tijolo de 08 furos assentado com argamassa de cimento e areia no traço 1:8	m <sup>2</sup>	R\$ 20,09	63,19	R\$ 1.269,49
2.2.4	Alvenaria de 1/2 vez , tijolo de 8 furos, assente com argamassa de cimento , no traço 1:2:8 ( cimento, cal e areia).	m <sup>2</sup>	R\$ 2,48	31,79	R\$ 78,84
2.2.5	Chapisco interno	m <sup>2</sup>	R\$ 23,40	4,11	R\$ 96,17
2.2.6	Reboco interno	m <sup>2</sup>	R\$ 23,40	14,13	R\$ 330,64
2.2.7	Laje de tampa em concreto armado	m <sup>3</sup>	R\$ 0,81	1774,23	R\$ 1.437,13
2.3	Sumidouro Cilíndrico				
2.3.1	Escavação	m <sup>3</sup>	R\$ 17,58	17,61	R\$ 309,58
2.3.2	Alvenaria de 1/2 vez , tijolo de 8 furos, assente com argamassa de cimento , no traço 1:2:8 ( cimento, cal e areia).	m <sup>2</sup>	R\$ 35,17	63,19	R\$ 2.222,39
2.3.3	Lastro de Brita	m <sup>3</sup>	R\$ 3,14	136,53	R\$ 428,70
	Laje de tampa em concreto				

2.3.4	armado	m <sup>3</sup>	R\$ 0,63	1774,23	R\$ 1.117,76
3.0	Pórtico de Entrada de Veículos Conforme Projeto				
3.1	Estrutura				
3.1.1	Concreto armado para pilares( preparo e lançamento ) com FCK>= 25MPA, com forma em chapa de madeira compensada resinada, com aprovbeitamento de 3 vezes com betoneira	m <sup>3</sup>	R\$ 0,45	1774,23	R\$ 798,40
3.1.2	Concreto armado para vigas( preparo e lançamento ) com FCK>= 25MPA, com forma em chapa de madeira compensada resinada, com aprovbeitamento de 3 vezes com betoneira	m <sup>3</sup>	R\$ 0,22	1774,23	R\$ 390,33
3.1.3	Concreto armado para laje( preparo e lançamento ) com FCK>= 25MPA, com forma em chapa de madeira compensada resinada, com aprovbeitamento de 3 vezes com betoneira	m <sup>3</sup>	R\$ 1,15	1774,23	R\$ 2.040,36
3.2	Revestimento				
3.2.1	Chapisco em parede com argamassa traço 1:3( cimento e areia )	m <sup>2</sup>	R\$ 8,96	4,11	R\$ 36,83
3.2.2	Chapisco em parede com argamassa traço 1:3( cimento e areia ) em superfície horizontal.	m <sup>2</sup>	R\$ 13,59	6,99	R\$ 94,99
3.2.3	Reboco externo em parede, com argamassa traço 1:2:8 ( cimento,cal e areia ), espessura de 2,5cm	m <sup>2</sup>	R\$ 8,96	16,40	R\$ 146,94
3.2.4	Reboco externo em parede, com argamassa traço 1:2:8 ( cimento,cal e areia ), espessura de 2,5cm, em superfície horizontal	m <sup>2</sup>	R\$ 13,59	17,60	R\$ 239,18
3.3	Coberta				
3.3.1	Estrutura de madeira para telha cerâmica	m <sup>2</sup>	R\$ 62,50	50,00	R\$ 3.125,00
3.3.2	Coberta em telha cerâmica	m <sup>2</sup>	R\$ 61,61	49,29	R\$ 3.036,76
3.4	Esquadrias				
3.4.1	Portões de acesso conforme projeto	m <sup>2</sup>	R\$ 6,48	188,94	R\$ 1.224,33
3.5	Pintura				
3.5.1	Pintura para exteriores , 02 demãos com tinta acrílica	m <sup>2</sup>	R\$ 13,56	10,85	R\$ 147,13
3.5.2	Aplicação de selador	m <sup>2</sup>	R\$ 6,16	4,93	R\$ 30,37
3.5.3	Emassamento acrílico	m <sup>2</sup>	R\$ 4,15	3,32	R\$ 13,78

3.5.4	Emassamento massa base a óleo em madeira, 02 demãos.	m <sup>2</sup>	R\$ 12,96	12,38	R\$ 160,44
3.6	Instalação Elétrica				
3.6.1	Assentamento de eletroduto de PVC rígido, ponta e bolsa	m	R\$ 12,00	19,11	R\$ 229,32
3.6.2	Cabo de cobre isolado para 750V- 16mm <sup>2</sup> .	m	R\$ 60,00	11,58	R\$ 694,80
3.6.3	Caixa de passagem em alvenaria de 1/2 vez com 0,40m x 0,40m x 0,40m, revestida internamente com cimento e areia no traço 1:3.	und	R\$ 3,00	69,55	R\$ 208,65
4.0	Pórtico de entrada de pedestres conforme projeto				
4.1	Grade metálica	m	R\$ 66,00	257,43	R\$ 16.990,38
4.2	Pintura automotiva divbersas cores em grade metálica	m <sup>2</sup>	R\$ 198,00	12,90	R\$ 2.554,20
4.3	Calçada/ acesso principal em bloco intertravado	m <sup>2</sup>	R\$ 136,62	38,65	R\$ 5.280,36
4.4	Meio fio granítico rejuntado com argamassa de cimento e areia	m	R\$ 44,00	42,70	R\$ 1.878,80
4.5	Aterro vegetal	m <sup>3</sup>	R\$ 12,00	88,29	R\$ 1.059,48
4.6	Plantio de grama	m <sup>3</sup>	R\$ 45,00	11,53	R\$ 518,85
TOTAL					R\$ 131.676,58

anexo, consta a seguinte solicitação do Engenheiro Civil da Prefeitura: "Estou enviando esta planilha de custos de serviços que não foram contemplados na planilha licitada para ver se existe a possibilidade de um aditivo no valor mencionado para que a creche fique completamente concluída. Acho que como é um equipamento para crianças a mesma não pode ficar sem o muro de contorno, bem como a parte das instalações hidrosanitárias, que na planilha não existe construção de fossa séptica, nem sumidouro. Com a redução do Fundo de Participação a Prefeitura de Bananeiras não tem condição financeira de arcar com estas despesas. Fico aguardando a resposta, espero que seja positiva para darmos mais uma vida digna a este povo sofrido que necessita tanto desta creche".

Diante desta solicitação da Prefeitura Municipal de Bananeiras, por meio de seu Engenheiro Civil, resta demonstrado o descumprimento do art. 5º, inciso III, alíneas "d" e "e", da Resolução CD/FNDE nº 69/2011, tendo em vista que a Prefeitura, apesar de não dispor de recursos para realizar integralmente o objeto pactuado no Convênio nº 700064/2011, realizou o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº. 01/2012, no qual a planilha orçamentária contendo os itens a serem executados não contemplava a totalidade dos serviços necessários para a conclusão da obra de construção da Creche com recursos do Pró-infância, demonstrando a fragilidade do planejamento por parte da Prefeitura Municipal de Bananeiras.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"O Município recebeu recursos insuficientes para a construção da obra. Alguns itens terão que ser erigidos por conta dos recursos municipais. O Município vai cumprir integralmente a Resolução

CD/FNDE 69/2011. Os serviços não contemplados na planilha conveniada serão feitos por conta exclusiva do Município. A solicitação de recursos ao FNDE para conclusão da creche foi iniciativa isolada e não autorizada do fiscal da obra. Não haverá solução de continuidade dos serviços." (sic)

### **Análise do Controle Interno:**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o próprio Termo de Convênio prevê que cabe ao Convenente, no caso, a Prefeitura Municipal de Bananeiras, assegurar recursos financeiros necessários à conclusão do objeto, conforme previsto na Cláusula Terceira, Item II – Das Obrigações do Convenente:

"SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Quando se tratar da Ação de Construção, o CONVENENTE deve ainda:

(...)

b) assegurar recursos financeiros necessários à cobertura de despesas preliminares da obra, como provisão de infra-estrutura básica: luz, água, esgoto e terraplanagem, conforme projeto de implantação aprovado pelo CONCEDENTE;

(...)

J) concluir o objeto deste Convênio, destinando recursos financeiros próprios, caso os recursos transferidos pelo CONCEDENTE sejam insuficientes."

Diante disto, considerando-se que a planilha orçamentária licitada não previa a execução dos serviços de cercamento (muro de contorno, pórtico) e esgotamento (fossa e sumidouro), entre outros, apesar de ser necessária a realização destes serviços para a conclusão do objeto conveniado, resta evidente que a Prefeitura Municipal de Bananeiras tinha conhecimento de que os recursos federais repassados não eram suficientes e que seria necessário o aporte de recursos próprios, demonstrando-se que o procedimento licitatório foi deflagrado sem a previsão de recursos para garantir o cumprimento integral do objeto licitado. Neste sentido, observe-se que o Gestor reconhece que a conclusão dos serviços será financiada com recursos próprios.

Em relação à alegação de que a solicitação de recursos ao FNDE foi iniciativa isolada, cumpre lembrar que o Fiscal da Obra é o agente credenciado da Prefeitura junto ao FNDE para alimentação do SIMEC, representando, desse modo, a Prefeitura.

Diante do exposto, considerando-se que os argumentos apresentados não trazem quaisquer elementos que elidam as falhas apontadas, mantém-se na íntegra a constatação.

### **1.2. PROGRAMA: 2030 - Educação Básica**

#### **Ação Fiscalizada**

**Ação:** 1.2.1. 0969 - Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica

**Objetivo da Ação:** Garantir a oferta do transporte escolar aos alunos do ensino básico público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.

#### **Dados Operacionais**

**Ordem de Serviço:**

**Período de Exame:**

201307117

02/01/2012 a 28/02/2013

**Instrumento de Transferência:**

Não se Aplica

**Agente Executor:**

BANANEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL

**Montante de Recursos Financeiros:**

R\$ 284.508,44

**Objeto da Fiscalização:**

Atuação da Entidade Executora - EEx Prefeituras atendidas através de repasse de recursos do PNATE, com vistas a atender os alunos do Ensino Básico público, residentes em área Rural, constantes do Censo Escolar do exercício anterior.

**1.2.1.1. Constatação:**

Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços de nº. 02/2012 com indícios de simulação, resultando em contratação irregular de transporte escolar, com pagamentos efetuados no montante de R\$ 222.531,20.

**Fato:**

Da análise do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços de nº 02/2012, cuja sessão de recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e propostas de preços teria ocorrido em 05/03/2012, a qual teve como objeto a locação de veículos para o transporte escolar, visando a atender várias localidades do Município de Bananeiras, constatou-se diversas irregularidades, que levam a indícios de simulação do certame, conforme detalhado a seguir:

- a) A cópia do Diário Oficial do Município de Bananeiras (fl. 06 do processo), onde consta a designação da Comissão de Licitação, é datada de 03/03/2012. Não obstante tal fato, os diversos atos que lhe sucedem, a exemplo da declaração de disponibilidade orçamentária (fl. 07), da autorização para realização do certame (fl. 08), do protocolo do processo (fl. 09), do termo de autuação do processo (fl. 10), do edital e anexos (fls. 11 a 22), do parecer jurídico (fl. 23) e da emissão do resumo do edital (fl. 24), estão datados de 16/02/2012, ou seja, foram realizados anteriormente à publicação constante na fl. 06 do processo, restando caracterizado que os documentos foram juntados em momento posterior, visto estarem fora da ordem cronológica de acontecimento dos fatos;
- b) Os comprovantes de entrega do edital aos eventuais interessados (fls. 29 a 47) apresentam-se datados de 16/02/2012, em que pese as publicações do Edital terem sido realizadas em 17/02/2012 (Diário Oficial do Município - fl. 024, Diário Oficial do Estado - fl. 25, e Jornal A União - fl. 26), ou seja, anteriormente à publicidade do certame, ainda na fase interna da licitação, os supostos interessados teriam obtido conhecimento do processo e comparecido à Comissão de Licitação para obtenção do Edital. Destaca-se, ainda, o fato de que todos os interessados que teriam participado da licitação foram contratados pela Administração Municipal;
- c) Os documentos de habilitação e as propostas de preços dos licitantes possuem indícios de terem sido elaborados e/ou providenciados por uma mesma pessoa ou grupo, em virtude de estarem com a mesma formatação, os mesmos erros de digitação e características que indicam a impressão em um mesmo equipamento. A título de exemplo, citem-se as declarações constantes das folhas 56, 69, 81, 92, 102, 114, 126, 138, 148, 161, 172, 180, 191, 203, 214, 226, 237, 245, 260, 273, 285, 295 e 309, bem como os termos de renúncia a recurso constantes das folhas 57, 70, 82, 93, 103, 115, 127, 139, 149, 162, 173, 181, 192, 204, 215, 227, 238, 246, 261, 274, 285, 296 e 310;
- d) Compõe a documentação de habilitação, de cada um dos licitantes, um documento emitido pelo

Presidente da Comissão de Licitação notificando o resultado da fase de análise das propostas de preços, datado de 05/03/2012, inclusive constando a anuência de cada um dos licitantes (fls. 59, 72, 83, 95, 105, 117, 129, 140, 152, 163, 174, 185, 194, 205, 216, 228, 239, 251, 262, 276, 287, 297 e 311), demonstrando que o documento teria sido emitido antes de qualquer análise de preços, pois estava junto dos documentos da fase de habilitação. Ademais, foi registrado em Ata que nenhum licitante se fez presente, portanto, não poderiam ter assinado o resultado da fase de apuração dos preços;

e) Emissão de documentos de habilitação em data posterior à realização do certame, ocorrido em 05/03/2012, conforme descrito no quadro a seguir:

**Documentos emitidos em data posterior à realização do certame (05/03/2012)**

Licitante	Documento	Data de emissão
E.S.G. – CPF ***.206.894-**	Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - fls. 211	06/03/2012, às 14:36:44hs
	Certidão Negativa de Tributos Municipais – emitida pela Prefeitura de Bananeiras - fls. 212	06/03/2012
	Laudo de Vistoria de Veículo nº 2012.0041346 - fls. 213	09/03/2012, às 14:26:52hs
A.P.A. – CPF ***.575.797-**	Certificado de Registro de Veículo e reconhecimento de firma do vendedor - fls. 265	07/03/2012
	Demonstrativo de Pagamento do Detran - fls. 267	08/03/2012
	Comprovante de Pagamento do Detran - fls. 267	14/03/2012
	Laudo de Vistoria de Veículo nº 2012.0044032 - fls. 268	14/03/2012
	Certidão Criminal Negativa - fls. 269	14/03/2012
	Certidão Negativa de Tributos Municipais – emitida pela Prefeitura de Bananeiras - fls. 270	14/03/2012

f) Com relação à Certidão Negativa de Tributos Municipais, emitida para o licitante A.P.A. – CPF \*\*\*.575.797-\*\*, cumpre destacar que foi emitido pelo Presidente da Comissão de Licitação um Certificado de Inscrição de Fornecedores e Prestadores de Serviços (fl. 275), no qual consta a informação da emissão em 14/03/2012, demonstrando-se, portanto, que o Presidente da CPL tinha conhecimento da inserção do documento após a realização do suposto certame, em 05/03/2012;

g) Consta na documentação de habilitação dos licitantes J.L.A. ( CPF nº \*\*\*.282.144-\*\*) e S.B.S. ( CPF Nº. \*\*\* 853.064-\*\*), Laudos de Vistoria de Veículos de nºs 2012.0058152 (fl. 286) e 2012.0058473 (fl. 298), respectivamente, datados de 03 de abril, não sendo possível identificar o ano de emissão, mas, em face de os números sequenciais serem posteriores aos outros dois Laudos citados na alínea “e” acima, restam demonstrados indícios de que estes documentos foram emitidos em 03/04/2012, ou seja, quase um mês após a data de realização do suposto certame, em 05/03/2012;

h) As propostas de preços dos licitantes (fls. 313 a 335) apresentam idêntica formatação, diferente do modelo constante no Anexo I do Edital, principalmente no tocante ao aspecto do cabeçalho, demonstrando que foram elaboradas por uma única pessoa ou grupo. Como exemplo, tem-se que 15 das 23 propostas apresentam dois erros de grafia, não constantes do modelo anexo ao Edital, quais sejam: "TOTAL DA PROPOSA", onde deveria constar "TOTAL DA PROPOSTA", e "PRAZKO", onde deveria constar "PRAZO". Outras duas propostas apresentam apenas o primeiro erro, enquanto que, noutras duas, ocorre apenas o segundo erro. As figuras a seguir demonstram os erros nas propostas:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P. UNITÁRIO	P. TOTAL
17	Locação de transporte tipo utilitário com capacidade mínima de 15 passageiros, incluindo seu condutor e combustível, objetivando o transporte de alunos para aprendizagem do ensino fundamental com percurso Vila Maia/Angelim/Rome/retorno, e Mijônio/Manitú/Vila Maia/retorno, no total mensal de 857 km nos turnos da tarde e noite.	UNID	1	13.364,00	13.364,00
Total:					
TOTAL DA PROPOSA R\$ 13.364,00					
PRAZKO: íTEM: 5,0; PAGAMENTO: íTEM 18,0; VALIDADE DA PROPOSTA: íTEM 9,0.					
PROPOSTA DE LICITANTE PARA O ITEM 17					

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P.UNITÁRIO	P. TOTAL
19	Locação de transporte tipo utilitário com capacidade mínima de 15 passageiros, incluindo seu condutor e combustível, objetivando o transporte de alunos para aprendizagem do ensino fundamental, com percurso Porteiras de Baixo/Chá do Lindolfo/retorno, no total mensal de 500 km no turno da manhã.	UNID	1	12.850,00	12.850,00
				Total:	12.850,00

TOTAL DA PROPOSTA R\$ 12.850,00

PRAZO: ÍTEM: 5,0;

PAGAMENTO: ÍTEM 18,0;

VALIDADE DA PROPOSTA: ÍTEM 9,0.

#### PROPOSTA DE LICITANTE PARA O ITEM 19

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P.UNITÁRIO	P. TOTAL
25	Locação de transporte tipo utilitário, com capacidade mínima de 15 passageiros, incluindo seu condutor e combustível, objetivando o transporte de alunos para aprendizagem de ensino fundamental, com percurso Sítio Jandaia/Sítio Umburana/Chá da Imbiriba/Encruzilhada/Bananeiras/retorno, no total mensal de 740 km no turno da manhã.	UNID	1	16.448,00	16.448,00
				Total:	16.448,00

TOTAL DA PROPOSTA R\$ 16.448,00

PRAZOO: ÍTEM: 5,0;

PAGAMENTO: ÍTEM 18,0;

VALIDADE DA PROPOSTA: ÍTEM 9,0.

#### PROPOSTA DE LICITANTE PARA O ITEM 25

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P.UNITÁRIO	P. TOTAL
10	Locação de um veículo tipo ônibus, incluindo seu condutor e combustível, objetivando o transporte de alunos para aprendizagem do ensino fundamental com percurso Jatobá de Cima/Solânea/Conjunto Edgard Santa Cruz/Bananeiras/retorno, no total mensal de 960 nos turnos manhã e tarde.	UNID	1	36.000,00	36.000,00
				Total:	36.000,00

TOTAL DA PROPOSTA R\$ 36.000,00

PRAZOO: ÍTEM: 5,0;

PAGAMENTO: ÍTEM 18,0;

VALIDADE DA PROPOSTA: ÍTEM 9,0.

#### PROPOSTA DE LICITANTE PARA O ITEM 10

Não obstante a ocorrência de todos os fatos acima narrados, na Ata de Habilitação e Julgamento das Propostas, há informação de que a reunião foi realizada as 08:00 horas do dia 05/03/2012, com o devido recebimento dos envelopes enviados pelos licitantes. Cumpre ressaltar que, segundo a

mesma Ata, nenhum licitante se fez presente e que ocorreu a apresentação de uma única proposta de preços para cada um dos 28 itens que estariam sendo licitados.

Em decorrência deste suposto procedimento licitatório, onde se verifica a existência de indícios de simulação, foram contratados serviços de transporte de alunos junto aos potenciais licitantes, os quais receberam pagamentos no montante de R\$ 222.531,29, com recursos do PNATE, no exercício 2012, conforme detalhado no quadro a seguir:

<b>CPF CONTRATADO</b>	<b>CONTRATADO</b>	<b>VALOR EMPENHADO (*)</b>	<b>VALOR PAGO (*)</b>
***.257.579-**	A.P.A.	9.354,80	6.476,40
***.944.054-**	E.A.O.	5.551,20	3.700,80
***.206.894-**	E.S.G.	14.803,20	8.224,00
***.523.964-**	E.R.S.	4.997,38	4.898,69
***.156.724-**	E.C.P.	925,20	925,20
***.031.574-**	F.A.G.	1336,40	1336,40
***.773.694-**	H.L.C.	4800,00	4800,00
***.760.064-**	J.S.F.	23.027,20	9.868,80
***.283.144-**	J.L.A.	19.737,60	9.868,80
***.555.504-**	J.P.P.	18.504,00	8.018,40
***.821.604-**	J.D.S.	14.803,20	7.401,60
***.369.964-**	J.M.O.	17.270,40	8.635,20
***.580.914-**	J.T.S.	3.600,00	3.600,00
***.561.654-**	K.H.S.R.	22.287,04	9.622,08
***.933.364-**	M.N.L.	925,20	925,20

***.281.294-**	M.C.P.	113.100,00	41.325,00
***.497.584-**	M.E.M.B.	5.756,80	3.330,72
***.171.074-**	R.A.S.	79.800,00	28.500,00
***.853.064-**	S.B.S.	5.756,80	3.598,00
***.263.168-**	S.P.L.	28.795,40	13.087,00
***.793.784-**	T.T.M.	78.251,25	28.455,00
***.947.264-**	V.F.A.S.	41.017,20	14.649,00
***.738.514-**	V.K.A.A.	1285,00	1285,00
<b>TOTAL</b>		<b>515.685,27</b>	<b>222.531,2</b>

(\*) Valores obtidos por meio de Consulta ao Sistema Sagres/TCE-PB

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"A referencia que se faz a indícios de simulação, deve-se ao comparecimento de um único concorrente para um único item. Assim, dispostas as linhas de transporte a serem atendidas, para cada uma delas, um único proponente participou. Destaque-se que as normas que regem a modalidade foram cumpridas e não compareceu nenhum proponente estranho à região a ser atendida. Ocorresse este fato, os custos seriam elevadíssimos, pois os deslocamentos dos veículos não compensariam em função do valor que o Município de Bananeiras paga por km rodado.

A atenção do certame foi despertada para proprietários de ônibus e veículos de menor porte, residentes nas áreas a serem atendidas. É o que ocorre em todos os municípios. Os valores pagos, são os praticados em municípios da área, variando os valores de acordo com o porte do veículo. Na hipótese, os veículos menores cuidam de transladar os alunos para as rodovias principais ou mesmo para a sede dos distritos, onde as escolas funcionam.

As vistorias realizadas nos transportes, prende-se mais à segurança e somente agora, o Ministério Pùblico passou a atuar, exigindo o cumprimento das normas do CONTRAN e mobilizando o DETRAN Estadual para que realize as vistorias necessárias. Antes, o DETRAN informava a sua incapacidade de atender a todos os municípios.

Há, todavia, o esforço do Município em atender a todas as áreas. Quase três mil alunos são atendidos diariamente, na rede publica municipal e estadual, estes, mediante convenio com o Estado. As falhas no cumprimento dos rigores da lei, deve-se, pois, as precárias condições dos transportes existentes e também, das estradas utilizadas no transporte do alunado. Os serviços foram realizados com êxito, sem dano ao erário.

As supostas irregularidades apontadas:

- a) Cópia do Jornal Oficial do Município (fl. 06 de processo) de 03/03/2012 consta a nomeação da Comissão Permanente de Licitação, através da Portaria 038/2012. Ocorre que o processo licitatório Tomada de Preços 02/2012 foi iniciado quando ainda vigorava a Portaria 081/2011, publicada no Jornal Oficial de 03.03/2011, com validade de um ano. Daí por que, o processo foi iniciado em 16/02/2012, na vigência da Comissão de Licitação anterior. Ressalte-se manutenção do Presidente, com substituição dos demais membros, na forma da lei. O mandato terminou no dia 03/03/2012 e na mesma data se iniciou o mandato com a nova Portaria, publicada na mesma data. Em Anexo (**Doc. 07**), encontram-se as portarias vencida e a vigente.
- b) Novamente o erro do sistema WINLICITA. A data inicial do processo é repetida em todos os procedimentos. A publicação feita no dia 17.02.2012 mas todos os atos iniciais foram datados, automaticamente, com data de 16.02.2012, data do edital. Ademais, é costume no interior a publicação em quadros de avisos na Prefeitura, Câmara e outros ambientes, cuja publicidade é maior do que a de qualquer jornal circulante da Capital do Estado. Divulgado o edital, os interessados já se acotovelavam na frente da prefeitura, querendo alugar seus veículos.
- c) Basta manusear o processo de contratação dos veículos para se constatar o pouco nível de alfabetização dos contratados. Era natural que eles recorressem a pessoas mais esclarecidas para a elaboração de suas propostas, todas se assemelhando, portanto, com apenas a alteração dos roteiros e preços.
- d) Os licitantes não assinaram a Ata do Resultado Final da Apuração de Preços, conforme foi mencionado neste item. Ademais, se afirma que documento emitido pela CPL foi firmado antes de qualquer análise de preço, **apenas por que está acondicionado junto com os papeis da fase de habilitação.** Mera suposição.
- e) f,g,h) No caso em comento, trata-se da contratação de empreendedores individuais e que recebem um tratamento especial da Lei Complementar 123/2006: Art 43, §1º."*Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado a prazo de 2 (dois) dias úteis. Cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame....*". Daí por que, a CPL foi benevolente com os participantes, dilatando o prazo de alguns para apresentação de documentos de regularidade fiscal.

- Assuntos: AGU e MICROEMPRESA. Orientação Normativa/AGU nº 7, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 13) - "O tratamento favorecido de que tratam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia"." (sic)

#### Análise do Controle Interno:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a constatação foi construída a partir da observância de diversos fatos e documentos que apontam no sentido da simulação do processo licitatório e, não somente, pelo fato de haver um único concorrente para cada item, como afirma o Gestor Municipal.

Apesar de o Gestor Municipal afirmar que "as normas que regem a modalidade foram cumpridas", a

análise do processo licitatório e de todos os documentos que o compõem demonstram o oposto.

Quanto aos argumentos apresentados pelo Gestor, sobre os licitantes serem apenas das regiões a serem atendidas, argumentando que a participação de outros interessados elevaria o custo a ser pago, carece de qualquer fundamento técnico ou jurídico que o ampare, ressaltando-se que o pagamento encontra-se relacionado a "km rodado", para roteiros pré-determinados, não cabendo à Administração Pública custear os percursos que extrapolam o previsto, tampouco pagamentos nos trechos em que não haja transporte de estudantes. Destarte, independente da origem do prestador do serviço, o pagamento encontrar-se-ia vinculado ao serviço de transporte escolar efetivamente prestado. Ademais, não cabe à Administração Pública limitar a participação de interessados, o que afrontaria diretamente o art. 3º da Lei nº. 8.666/93, pois restringiria a competitividade.

Restringindo a abordagem dos fatos narrados por esta Controladoria, que apontam para a simulação do processo licitatório, o Gestor Municipal não teceu qualquer comentário sobre os diversos documentos relativos a vistorias de veículos emitidos posteriormente à realização do certame licitatório, o que demonstra sua inserção posterior ao processo, reforçando os demais fatos e documentos que demonstram a simulação do processo licitatório nos termos apontados por esta CGU.

Diante deste cenário, resta comprovado que não se trata de supostas irregularidades, mas de fatos concretos.

Em relação aos demais argumentos apresentados, visando a melhor compreensão, serão analisados cada um dos itens a seguir:

a) Em relação à Portaria de Nomeação da Comissão de Licitação, não se questionou a validade da mesma, mas o fato desta encontrar-se disposta no processo anteriormente a diversos atos que aconteceram em data anterior à da publicação da portaria, ou seja, apesar de publicada em 03/03/2012, os diversos atos que lhe sucedem no processo datam de 16/02/2012;

b) Em relação ao fato que, anteriormente à publicação do certame, todos os licitantes, no mesmo dia, sem que houvesse qualquer publicidade do certame, retiraram o Edital, não possui razoabilidade a afirmação que "os interessados já se acotovelavam na frente da prefeitura, querendo alugar seus veículos". Em relação à informação que o sistema utilizado pela Prefeitura (WINLICITA) repete a data inicial do processo em todos os procedimentos, carece de comprovação documental e afronta o art. 38 da Lei nº. 8.666/93. Em relação a formalização dos processos licitatórios, cabe trazer as seguintes determinações do Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Observe o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/93, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo; à juntada de documentos originais ou autenticados, evitando folhas de fac-símile, cópias duplicadas do mesmo expediente, rascunhos e rasuras; à aposição de data e assinatura, com identificação do signatário, em todos os documentos elaborados pela empresa, a exemplo dos editais, convites e justificativas técnicas e à juntada dos comprovantes de entrega dos convites.  
**Decisão 955/2002 - Plenário**"

"Autue devidamente os processos, com obediência à seqüência de numeração cronológica e com o registro da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos nos autos, seja por retirada ou inserção de novas peças entre as páginas numeradas, para garantir a segurança dos atos registrados e evitar fraudes. **Acórdão 115/2006 Primeira Câmara**"

c) No tocante ao argumento apresentado pelo Gestor Municipal sobre a identidade das propostas ("Era natural que eles recorressem a pessoas mais esclarecidas para a elaboração de suas propostas, todas se assemelhando, portanto, com apenas a alteração dos roteiros e preços."), trata-se de fato

contrário ao interesse público que afronta diretamente o art. 3º da Lei nº. 8.666/93, em face do princípio do sigilo das propostas, o qual, caso comprovado por qualquer agente público, deve ser denunciado aos Órgãos Competentes;

d) Novamente, cabe afirmar que não se trata de "mera suposição" os fatos narrados por esta Controladoria, os quais demonstram a emissão de documentos, anteriormente à análise de preços, nos quais os licitantes concordam com o resultado do julgamento. Observe-se que, apesar dos licitantes não terem comparecido à sessão de recebimento de documentos e julgamento das propostas de preços, conforme está registrado na Ata, teriam assinado uma notificação do resultado da apuração da fase de preços, emitida pelo Presidente da CPL, na data de realização da sessão.

Além disto, este documento emitido pelo Presidente da CPL, após o suposto julgamento das propostas de preços, está anexo aos documentos de habilitação de cada um dos licitantes, demonstrando-se que, anteriormente à apuração dos preços, cada um dos licitantes concordava com o julgamento de preços que sequer havia sido realizado.

Acrescente-se que as propostas dos licitantes apresentavam valores idênticos aos orçados pela Administração Municipal, tendo sido apresentada apenas uma proposta para cada item. Destarte, inexistiu concorrência.

Dante deste cenário, observa-se que a afirmação desta CGU encontra-se devidamente amparada na análise dos documentos que compõem o processo licitatório de que trata a Tomada de Preços nº 02/2012.

e) f,g,h) No que se refere à apresentação da documentação de regularidade fiscal por parte de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, há um equívoco do Gestor, pois a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 43, § 1º, estabelece que: "**Art. 43.** As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa." (grifos nossos).

Desta forma, no caso da licitante ter sido vencedora do certame, a esta seria concedido o prazo de dois dias úteis, para regularizar a situação dos documentos de regularidade fiscal apresentados com restrição. Entretanto, não há qualquer registro na ata da sessão sobre restrições dos comprovantes de regularidade fiscal dos licitantes. Ademais, observe-se a obrigatoriedade de apresentar "toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição (art. 43, caput). Assim, deveria o licitante ter sido desclassificado por não ter apresentado documentos de regularidade fiscal.

Em face do exposto, mantém-se na íntegra a constatação.

### **1.2.1.2. Constatação:**

Aquisição de pneus para o veículo MMZ-8654 em quantidades incompatíveis com o uso normal do veículo e com o total de quilômetros rodados.

**Fato:**

Da análise dos extratos bancários da Conta Corrente 8974-5, Agência 0527-4, do Banco do Brasil, específica do Programa Nacional de Apoio ao Transporte para Educação Básica – PNATE, constatou-se pagamentos referentes à aquisição de pneus para o veículo de placa MMZ-8654 nas seguintes quantidades:

<b>Nota Fiscal</b>	<b>Data da Nota Fiscal</b>	<b>Descrição do material</b>	<b>Quantidade de pneus</b>	<b>Preço Unitário (R\$)</b>	<b>Valor Total (R\$)</b>	<b>Veículo</b>
23746	11/9/2012	Pneu Imp 275/80R22,5 ALO2 16L HANKOOK	4	1.520,00	6.080,00	MMZ8654
22772	23/04/2012	Pneu 275/80R22.5 Ur 279 MAXXIS	2	1.520,00	3.040,00	MMZ8654

Além destas despesas, cotejando-se as informações obtidas com as despesas da conta específica do FUNDEB, constata-se também a aquisição de pneus para os mesmos veículos como a seguir detalhado:

<b>Nota Fiscal</b>	<b>Data da Nota Fiscal</b>	<b>Descrição do material</b>	<b>Quantidade de pneus</b>	<b>Preço Unitário (R\$)</b>	<b>Valor Total (R\$)</b>	<b>Veículo</b>
22849	4/5/2012	Pneu 275/80R22.5 Ur 279 MAXXIS	4	1.520,00	6.080,00	MMZ8654
23064	5/6/2012	Pneu 275/80R22.5 Ur 279 MAXXIS	2	1.520,00	3.040,00	MMZ8654

Destarte, no período de 23/04 a 11/09/2012, foram adquiridos 12 pneus para o Ônibus – Placa MM8654, em que pese o relatório de controle de utilização de veículos apontar que foram rodados aproximadamente 10.000km no período, demonstrando-se ser a quantidade adquirida incompatível com a quilometragem registrada no período para o veículo.

Registre-se, conforme informação obtida nos sítios eletrônicos dos fabricantes dos pneus (<http://maxxis.ind.br/portal/garantia/garantia-caminhao.php>; [http://www.hankooktire.com.br/Service/0203\\_QualityGuarantee\\_GuaranteeHankook.aspx?mlev=2&slev=3](http://www.hankooktire.com.br/Service/0203_QualityGuarantee_GuaranteeHankook.aspx?mlev=2&slev=3)), que os dois fabricantes possuem políticas de garantia de seus produtos.

Nesse sentido, considerando-se, hipoteticamente, a necessidade de aquisição de um jogo de pneus para o veículo no período (aquisição de 7 pneus), observa-se um prejuízo ao Erário no montante de R\$7.600,00, referentes ao preço de 5 pneus.

Acrescente-se que, por meio de consultas aos Sistemas Coorporativos, constatou-se que o maior preço de venda praticado pela empresa PNEUCAR COMERCIO DE PNEUS - CNPJ Nº 35.500.289/0001-92, foi R\$ 1.226,47, excetuando-se o preço contratado junto à Prefeitura Municipal de Bananeiras e outras Prefeituras, demonstrando a ocorrência de sobrepreço de 23,93% do valor contratado, conforme a seguir:

Preço Contratado (R\$)	Maior Preço PNEUCAR - Outros Clientes (R\$)	Diferença (R\$)	Sobrepreço
1.520,00	1.226,47	293,53	23,93 %

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Com relação à aquisição de pneus para os ônibus escolares, **três veículos da frota municipal utilizam esse tipo de pneu.** O histórico da compra, todavia, difere do relatado:

Nota Fiscal	Data Emissão	Placa do veiculo	Quantidade pneus
23.746	11.09.2012	MMZ 8654	4 (PNATE)
22.772	23.04.2012	MMZ 8654	2 (PNATE)
23.064	05.06.2012	MMZ 8654	2
22.849	04.05.2012	MMZ 8654	4
22.772	23.04.2012	MOF 1680	4 (PNATE)
23.063	05.06.2012	MOV 4643	2
23.062	05.06.2012	MOF 1680	4 (PNATE)
		<b>TOTAL</b>	<b>22</b>

**Obs. Notas de empenho e NF anexadas. Apenas as NF 22.772 e NF 23.746 E NF 23.062, com**

## **recursos do PNATE**

Pode-se acusar os servidores do Departamento de Transportes do Município de descuidados, nunca de improbos. Sem dúvida que as placas dos veículos foram repetidas ou trocadas. Na realidade, da frota municipal, somente esses três ônibus citados acima usam esse tipo de pneus. Todavia, um jogo de pneu para cada veículo, representa 7 (sete) pneus, contando com o suporte (e não 04 pneus). Logo, está absolutamente compatível a quantidade de pneus adquirida para os três ônibus escolares. Ademais, esses ônibus transitam por estradas de barro e pedras. Já houve a necessidade de substituição de pneus novos, estourados depois de 15 dias de colocados.

O questionamento prende-se ao seguinte: **segundo Notas de Empenho e Notas Fiscais, teriam sido destinados ao veículo MMZ 8654, 12 pneus (e não 14, conforme relatado)** sendo (04) quatro com recursos próprios. Enquanto isso, para o veículo MOF 1680, foram adquiridos oito pneus com recurso do PNATE e para o veículo MOV 4643, apenas 02( dois) pneus. Com recursos próprios. O vendedor ou o adquirente acresceu à mão a placa errada do veículo, pois enquanto para um veículo houve excesso, para outro houve escassez. Todavia os primeiros 07 (sete) pneus para o ônibus MMZ 8654 foram pagos nos meses 04,05 e 06. No mês de setembro,já na proximidade do final do ano letivo, destinou-se ao mesmo veículo mais 04 pneus, contudo tal aquisição poderia ter ocorrido para suprir a necessidade de outro veículo mas alguém escreveu à mão a Placa MMZ 8654. Mesmo que o pneu de suporte não fosse substituído, os três veículos consumiriam seis pneus cada. No máximo, sobrariam quatro pneus para revesamento dos estepe entre os três, em caso de dano, o que ocorre com frequência em estradas acidentadas com as locais. A falha, se houve, deveu-se à destinação errada do veículo.

Quanto aos preços praticados, tem-se que levar em conta que quem vende para ente público tem que manter seus preços durante todo o exercício financeiro e, por vezes, demora a receber a mercadoria fornecida, daí, praticam preços de à vista para particulares e à prazo para os entes públicos. O acréscimo calculado, porém, não representa R\$ 430,00 como referido, mas apenas R\$ 293,57.

Quanto à aquisição de duas baterias para um mesmo veículo, na mesma data, informamos que os veículos de 24 volts, **usam duas baterias**, conforme fotografias em anexo (**Doc. 08**)."  
(sic)

### **Análise do Controle Interno:**

Preliminarmente, cabe esclarecer que a constatação refere-se apenas ao veículo de placa MMZ-8654, não se tratando dos demais veículos, conforme citado na resposta do Gestor Municipal. Apesar disto, cumpre esclarecer que há um equívoco em sua resposta, pois as Notas Fiscais de nºs. 22771 e 22772, ambas emitidas em 23/04/2012, referem-se, respectivamente, à aquisição de 2 e 4 pneus. Anexas às notas, consta a Ordem de Pagamento nº 01730-2, discriminando o objeto: "A aquisição de pneus 275/80 R22,5 destinados aos veículos de placas MOF1680 e MMZ8654".

Considerando-se que as notas fiscais não identificam o veículo, considerar-se-á, prudentemente, a aquisição, em 23/04/2012, de 02 pneus para o veículo MMZ8654, nos termos aduzidos pelo Gestor Municipal, alterando-se a quantidade total de pneus para 12 unidades. Cabe ressaltar que o Gestor Municipal não apresentou provas de que a Nota Fiscal 22771 (04 pneus) refere-se ao veículo MOF1680 e a Nota Fiscal 22772 (02) pneus ao veículo MMZ8654.

Em relação à quantidade que deveria ter sido adquirida, reformula-se, diante dos argumentos apresentados, para um total de 07 unidades por jogo de pneus, considerando-se também o estepe.

No tocante aos argumentos de que os pneus adquiridos destinavam-se a outro veículo, tratando-se de falha, cumpre observar que esta justificativa foi utilizada para diversas irregularidades detalhadas em itens específicos deste relatório, não se amparando em qualquer prova documental.

Em relação aos preços praticados, observe-se que se tratou apenas de informação adicional, não

sendo considerado por esta Controladoria para quantificação de prejuízo ao Erário.

Em relação às baterias, acatam-se as justificativas apresentadas.

Deste modo, em relação à aquisição de pneus em quantidades incompatíveis, o Gestor Municipal não apresentou argumentos subsistentes que elidam a falha nos termos apontados, mantendo-se a constatação quanto à aquisição de quantidades incompatíveis, reformulando-se apenas a quantidade de pneus, conforme consta na tabela a seguir:

Quantidade de Pneus Adquirida	Quantidade referente a um jogo de pneus	Diferença	Preço Unitário	Prejuízo ao Erário
12	7	5	R\$ 1.520,00	R\$ 7.600,00

### **1.2.1.3. Constatação:**

Deficiências na elaboração das planilhas orçamentárias e ausência de pesquisa de preços por parte da Prefeitura Municipal de Bananeiras, impossibilitando a análise do custo do Transporte Escolar prestado pelos contratados.

#### **Fato:**

Da análise dos processos licitatórios referentes à Tomada de Preços de nº 02/2012 e ao Pregão Presencial de nº. 15/2012, especificamente no aspecto relacionado à estimativa dos custos dos serviços de transporte escolar a serem prestados, constatou-se que inexiste pesquisa de preços por parte da Prefeitura Municipal de Bananeiras, pois não constam dos processos quaisquer orçamentos apresentados por prestadores de serviços que subsídiam os preços orçados, o que contraria os arts. 7º, § 2º, inciso II, e 43, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União exarado no Acórdão nº. 2.479/2009 - Plenário ("Realize ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, anexando-a respectivo processo licitatório, de acordo com os arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993.").

Além disso, registe-se também que a planilha orçamentária elaborada pela Prefeitura Municipal de Bananeiras contempla apenas a quilometragem para cada um dos roteiros do serviço de transporte escolar a serem prestados, bem como o tipo de veículo que deverá atender, não identificando a quantidade de alunos que será atendida, tampouco detalhando os pontos de parada.

Destarte, o serviço a ser prestado não se apresenta claramente definido nos editais do certame, impossibilitando, também neste caso, uma análise dos preços contratado, o que contraria os comandos legais previstos nos arts. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, em relação ao Pregão Presencial nº. 15/2012, bem como os arts. 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, da Lei nº 8.666, no que se refere à Tomada de Preços de nº. 02/2012.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"O Município praticou os seguintes preços R\$ 3,75 para veículo de grande porte (ônibus) e R\$ 2,57 para veículo pequeno. Os preços foram fixados de acordo com a média de preços da região, considerando-se que a maior parte dos trajetos eram em estradas de barro e, além do mais, os

veículos tinham que ficar parados durante todo o período de aulas, esperando seus passageiros para retorno às residências. Verificou-se por igual os preços pagos pelo Governo do Estado.

Os preços hoje não aceitáveis por nenhum pequeno empresário, foram praticados em virtude do fato dos contratados serem vinculados à sua área de atuação e residência. Caso os veículos viessem de outras localidades, os preços seriam mais elevados. A verdade é que o município possui um serviço de transporte escolar eficiente atendendo a todas as regiões do seu extenso território, quer conduzindo alunos para sede dos distritos, quer trazendo-os para a cidade." (sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

Em sua manifestação, o Gestor Municipal limita-se a argumentar que os preços praticados encontram-se de acordo com a média do mercado local, não apresentando qualquer documento que comprove a realização de pesquisas de preços.

Em relação às deficiências na elaboração da planilha de preços, informa que foram considerados valores por tipo de veículo (grande ou pequeno), demonstrando que não houve qualquer estudo definindo os roteiros (tipo de estrada), nº de paradas, quantidades de alunos, entre outras variáveis que influenciam na composição do custo unitário do serviço. Ademais, acrescente-se que não consta a planilha de composição dos custos unitários.

Os demais argumentos apresentados não possuem relação com o apontamento ora analisado.

Deste modo, mantém-se na íntegra a constatação.

#### **1.2.1.4. Constatação:**

O Conselho do FUNDEB não atua no acompanhamento da execução do PNATE.

#### **Fato:**

Por meio de entrevista realizada com 04 representantes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS e da leitura das Atas das Reuniões realizadas em 2012, constatou-se que inexiste acompanhamento por parte do CACS das despesas custeadas com recursos do PNATE, fundamentando-se nos seguintes aspectos:

- a) Nenhum dos entrevistados realizou qualquer ação de fiscalização das despesas do PNATE, desconhecendo as informações sobre o Programa, bem como não analisaram qualquer documento de despesa. Também informaram que não foram convidados para participarem dos certames licitatórios realizados para a contratação dos prestadores de serviço de transporte escolar;
- b) Foram realizadas 04 reuniões no exercício 2012, constatando-se que nas Atas de Reunião do CACS, não há qualquer registro de discussões sobre assuntos relacionados à execução do PNATE, demonstrando-se a inexistência de acompanhamento deste Programa pelo CACS.

Assim, verifica-se que o Conselho não vem realizado inspeções e fiscalizações relacionadas à execução do PNATE, conforme previsto no artigo 16 da Resolução FNDE/CD nº 12/2011.

Cumpre citar que, corroborando a situação de inexistência de acompanhamento por parte dos membros do CACS, em relação à execução do PNATE pela Prefeitura Municipal de Educação, não consta do Processo de Prestação de Contas do PNATE, referente ao exercício 2011, Parecer Conclusivo do CACS/FUNDEB acerca da aplicação dos Recursos Transferidos, o que contraria o art. 17, inciso II, c/c § 3º da Resolução FNDE/CD nº. 12/2011.

**Manifestação da Unidade Examinada:**

O Gestor Municipal não apresentou justificativas quanto a este item.

**Análise do Controle Interno:**

Não se aplica.

**1.2.1.5. Constatação:**

Não realização do devido processo licitatório, dispensa/inexigibilidade

**Fato:**

Em relação à contratação dos serviços de transporte escolar, referentes ao exercício 2013, a Prefeitura Municipal de Bananeiras não realizou qualquer procedimento licitatório, tendo celebrado contratos por meio de dispensa de licitação, nos termos informados no Ofício nº. 045/SAD/2013, de 22/03/2013: "Encaminhamos contratos (originais) da locação de veículos para transporte escolar, no período compreendido entre 18/02 a 17/04/2013. Outrossim, informamos que o processo licitatório ainda não foi aberto em virtude das novas exigências, constantes na Portaria 103/2013DS, de 28/02/2013, cujas providências estão sendo tomadas por esta edilidade para cumprimento das mesmas".

Da análise dos documentos disponibilizados, observa-se a celebração de contratos no montante de R\$ 96.848,10, conforme a seguir detalhados:

CONTRATADO	CPF	VALOR (R\$)
B.P.G.	***.137.664-**	7.200,00
E.S.G.	***.206.894-**	3.298,00
E.R.S.	***.523.964-**	4.800,00
E.O.S.	***.928.644-**	7.967,00
F.A.G.	***.031.574-**	2.672,80
H.L.C.	***.773.694-**	6.579,20
J.S.F.	***.760.064-**	3.289,60
J.P.P.	***.555.504-**	2.467,20
J.M.O.	***.369.964-**	5.140,00
K.H.S.R.	***.561.654-**	3.289,60
L.A.G.O.	***.873.924-**	3.700,80
M.N.L.	***.933.364-**	1.850,40
M.C.S.	***.236.644-**	3.700,80
M.L.A.O.	***.677.314-**	1.850,40
M.A.A.	***.639.688-**	6.168,00
P.O.B.	***.923.704-**	4.420,40
R.A.S.	***.171.074-**	7.200,00
S.J.B.S.	***.066.654-**	4.112,00
S.P.L.	***.263.168-**	5.242,80

S.L.L.	***.115.834-**	3.084,00
V.F.S.	***.947.264-**	3.289,60
V.K.A.A.	***.738.514-**	2.570,00
E.Q.B.	***.254.454-**	1.439,20
A.P.A.	***.575.797-**	1.516,30
	<b>TOTAL</b>	<b>96.848,10</b>

A alegação aduzida pela Prefeitura Municipal de Bananeiras para a não realização de processo licitatório para a contratação de serviços de transporte escolar para o exercício 2013 demonstra-se inconsistente, pois alega que não foi aberto o procedimento para a contratação, em face das exigências contidas na Portaria nº 103/2013/DS, de 25/02/2013, do Diretor Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB. Não obstante tal fato, os Contratos celebrados sem licitação para o Transporte Escolar foram assinados todos em 15/02/2013, destacando-se que o calendário escolar teve início em 18/02/2013.

Além da inobservância ao dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, constatou-se também o descumprimento da obrigatoriedade de publicação do ato de dispensa e do extrato do Contrato, contrariando os arts. 26, caput, e 61, Parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, bem como no que se refere à ausência de pesquisa de preços, os arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"O Município de Bananeiras confirma a contratação sem licitação do transporte escolar para possibilitar o inicio das atividades escolares, dada a insuficiência da frota municipal. A lei 8.666/93 permite que se faça a dispensa, enquanto se abre o processo definitivo. Na realidade, não se fez a dispensa em virtude dos contratos individuais, condutores de estudantes em rotas distintas, cada um deles, não chega a R\$ 8.000,00, conforme constante da planilha elaborada por essa respeitável CGU, nos termos art. 24, inciso II, c/c o art.26 "caput".

O Município já convocou Pregão Presencial, que foi julgado fracassado por motivo dos licitantes não atenderem as exigências do instrumento convocatório. O processo está exame do Ministério Público local." (sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

Inicialmente, cumpre observar que a manifestação do Gestor Municipal afirmando que realizou Pregão Presencial, tendo a licitação sido fracassada, contradiz a declaração prestada pela Secretaria Municipal de Administração a esta CGU, durante os trabalhos de campo, nos seguintes termos: "Outrossim, informamos que o processo licitatório ainda não foi aberto em virtude das novas exigências, constantes na Portaria 103/2013/DS, de 28/02/2013, cujas providências estão sendo tomadas por esta edilidade para cumprimento das mesmas".

Além de não ter disponibilizado o suposto Pregão Presencial para análise desta CGU, no momento oportuno (18 a 22/03/2013), também não encaminhou, em anexo a sua manifestação, cópia do processo licitatório, não tendo comprovado a realização do certame.

Em relação à alegação de que a contratação observou previsão da Lei nº. 8.666/93 ("A lei 8.666/93 permite que se faça a dispensa, enquanto se abre o processo licitatório"), esta Controladoria

desconhece o referido comando legal, pois inexiste tal previsão. Além disto, observe-se que o calendário escolar iniciou-se em 18/02/2013, ou seja, a Administração Municipal teve tempo suficiente para elaboração e realização de certame licitatório para a contratação da prestação do serviço de transporte escolar.

Quanto ao fato de que as contratações observaram o limite, por contratado, de R\$ 8.000,00, atendendo ao art. 24, inciso II, c/c o art. 26, caput, da Lei nº. 8.666/93, verifica-se um equívoco de entendimento do dispositivo legal, por parte do Gestor Municipal, pois se trataria de clara afronta ao art. 23, § 5º, da Lei nº. 8.666/93, tendo em vista que se trata de fracionamento da despesa, com utilização indevida de dispensa de licitação, pois o montante total contratado foi de R\$ 96.848,10, superior ao valor previsto no art. 24, inc. II, da Lei Federal de Licitações e Contratos, ultrapassando, inclusive, o limite para licitação na modalidade Convite.

Diante disto, mantém-se na íntegra a constatação.

#### **1.2.1.6. Constatação:**

Utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos.

##### **Fato:**

Da análise do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços de nº 02/2012, constatou-se que os veículos relacionados a seguir não guardam conformidade com as exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, em face do descumprimento da obrigatoriedade do uso de cintos de segurança em número igual à lotação e da instalação do encosto de cabeça, conforme arts. 105 e 136 do CTB.

<b>Veículo</b>	<b>Placa</b>
Veraneio	MNL-1685
Veraneio	KTJ-1902
Veraneio	BFW-3339
Veraneio	CBL-3654
Veraneio	KUK-7557
Veraneio	ABX-6393
Veraneio	MUB-4715
Veraneio	LBE-0109
Veraneio	KTJ-1902
Veraneio	BRZ-9359
Veraneio	LIM-7296

Além disso, não consta da documentação apresentada no processo licitatório o comprovante de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

Realizou-se a inspeção física em 03 destes veículos, confirmando-se as informações obtidas na análise da documentação constante no processo licitatório em estudo, conforme os seguintes registros fotográficos:





Veículo BFW-3339



Veículo KTJ-1902



Veículo BRZ-9359



Veículo BRZ-9359

Acrescente-se que todos os veículos contratados tem idade superior a 07 anos, o que contraria a orientação contida na Cartilha do Transporte Escolar, versão preliminar, 2005, pág. 9, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, “para que o transporte de alunos seja mais seguro, o ideal é que todos os veículos da frota tenham no máximo sete anos de uso”. O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº. 900/2012 - Plenário, orientou a Prefeitura Municipal de Canguçu:

"9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Canguçu, e em especial à Secretaria Municipal de Educação e Esporte, das seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá dar ensejo à imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por este Corte: (...)"

9.2.4. não observância da recomendação constante da Cartilha do Transporte Escolar, INEP-2005, citada no Manual do Planejamento do Transporte Escolar - FNDE - 2010, de que, para aumentar a segurança, a idade máxima ideal para todos os veículos da frota de transporte escolar é de sete anos;".

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Algumas exigências do Código Brasileiro de Transito não foram cumpridas integralmente. O DETRAN comunicou sua impossibilidade de vistoriar os veículos destinados ao transporte de estudantes. Decreto do Município exigiu e cumpre a vistoria semestral, visando a segurança dos veículos, vez que este município tem estradas muito acidentadas.

Atualmente, o Ministério Publico esta no comando dessas contratações e através de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, os prefeitos se comprometeram a cumprir as exigências, visando a melhoria do transporte escolar.

Quanto aos veículos de menor porte, só são utilizados nas estradas vicinais em direção as estradas principais, onde os estudantes encontram os ônibus. Alguns fazem o transporte ate a porta da escola." (sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

Em sua manifestação, o Gestor Municipal não apresenta qualquer elemento novo que elida as falhas apontadas, limitando-se a informar sobre situações que corroboram os fatos narrados por esta CGU, pois demonstram que o DETRAN não tem realizado as vistorias e o Ministério Público tem atuado no sentido de exigir o cumprimento das dos dispositivos legais relacionados à prestação do serviço de transporte escolar.

Diante do exposto, mantém-se na íntegra a constatação.

#### **1.2.1.7. Constatação:**

Documentação irregular dos condutores utilizados para o transporte de alunos.

#### **Fato:**

Da análise do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços de nº. 02/2012 e das informações e documentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Bananeiras, referentes aos motoristas dos veículos contratados, constatou-se que estes não possuem habilitação para atuarem no transporte escolar, pois não restou comprovada a aprovação em curso especializado em transporte escolar.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº. 900/2012 - Plenário, determinou à Prefeitura Municipal de Canguçu: "9.2.5. ausência de habilitação para atuar no transporte escolar dos motoristas Flávio Pedro Raatz Westphall, empregado de uma das empresas terceirizadas que atende à EMEF José Luiz da Silva, e Darci Fernando Barbosa Ávila, concursado da Prefeitura, porquanto não comprovada aprovação em curso especializado em transporte escolar, devendo os mesmos serem qualificados ou substituídos;".

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Quando da abertura do concurso publico para motorista, se exigiu Carteira de Habilitação D. Alguns motoristas já possuem o curso especializado. Os demais, estão sendo encaminhados para auto-escolas para conseguirem essa especialização. Por esta razão, o novo Pregão Presencial para a

contratação de Transporte Escolar, acima referido, não logrou êxito, pois uma das exigências era a habilitação especial dos condutores dos veículos." (sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

Preliminarte, observe-se que, novamente, o Gestor Municipal cita a realização de novo Pregão Presencial para a contratação de serviços de transporte escolar, sem ter disponibilizado qualquer documentação para análise referente ao processo licitatório.

Argumenta também que alguns motoristas já possuem o curso especializado, também não anexando em sua resposta qualquer comprovação documental dos fatos alegados.

No tocante à exigência de Carteira de Habilitação "D", observe-se que a exigência é abrangente, não atingindo apenas motoristas concursados, mas também os prestadores de serviços contratados mediante licitação.

Considerando-se que a manifestação do Gestor Municipal não traz elementos novos que elidam as falhas apontadas por esta CGU, mantém-se na íntegra a constatação.

Ação Fiscalizada
<b>Ação:</b> 1.2.2. 0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB
<b>Objetivo da Ação:</b> Assegurar a participação da União, a título de complementação, na composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de forma a garantir, no âmbito dos Estados onde o valor per capita do Fundo encontrar-se abaixo do valor mínimo nacional por aluno/ano, o alcance desse valor mínimo nacional.

Dados Operacionais	
<b>Ordem de Serviço:</b> 201306748	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2012 a 28/02/2013
<b>Instrumento de Transferência:</b> Não se Aplica	
<b>Agente Executor:</b> BANANEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL	<b>Montante de Recursos Financeiros:</b> R\$ 10.962.940,90
<b>Objeto da Fiscalização:</b> Âmbito municipal: prefeituras contempladas com recursos financeiros da complementação da União para aplicação no âmbito do ensino infantil e fundamental. Conselho de Acompanhamento e Controle Social instituído para acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do FUNDEB no ensino básico público.	

#### **1.2.2.1. Constatação:**

Celebração de termo aditivo ao Contrato nº 188/2011, ultrapassando o valor limite da modalidade de licitação adotada para a contratação de empresa para reforma de escola.

#### **Fato:**

Trata-se da análise do processo licitatório na modalidade Convite de nº 62/2011, para a contratação de empresa para a reforma do Centro de Educação Professora Emília de Oliveira Neves. Para tanto,

a Prefeitura Municipal de Bananeiras celebrou contrato com a empresa de TCL - TAMBAÚ CONSERVAÇÕES LTDA - CNPJ nº. 03.395.789/0001-15, no valor de R\$ 146.497,51.

Foi emitida a Ordem de Serviço Inicial, em 03/01/2012. Em 01/03/2012, foi celebrado aditivo contratual no valor de R\$ 36.407,05, em face de serviços não previstos que foram executados pela empresa contratada, nos termos do único Boletim de Medição emitido, o qual aponta para a conclusão das obras, em 02/03/2012.

Por meio da Solicitação de Fiscalização de nº 02/2013/MEC, de 20 de março de 2013, foram solicitados documentos e informações sobre a execução da obra, entre outras, os projetos referentes à reforma, tendo sido disponibilizados apenas o processo licitatório.

Cumpre informar que não compõem o processo licitatório as especificações técnicas e os projetos básicos e complementares, tendo o Engenheiro Civil da Prefeitura (Fiscal da Obra), informado verbalmente que não havia projetos da reforma, o que contraria o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, impossibilitando qualquer análise da execução do objeto por parte desta Controladoria.

Diante deste cenário, observe-se que a realização de aditivo decorreu da precariedade do planejamento da Prefeitura Municipal de Bananeiras e, neste caso, caracteriza-se afronta ao art. 23, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, tendo em vista que o valor contratado de R\$ 182.904,56, ultrapassa o limite para a modalidade Convite, caracterizando a utilização indevida desta modalidade de licitação, em detrimento da modalidade Tomada de Preços, a qual requereria maior publicidade.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"O Município contratou uma empresa para realizar a reforma das instalações do Centro Educacional Emilia de Oliveira Neves, onde estudam cerca de 900 alunos da primeira a nona série do ensino fundamental. O valor do contrato foi de R\$ 146.497,51, através do Convite 62/2011. Trata-se de um prédio centenário onde funcionou o antigo Colégio das Dorotéas, tombado pelo Patrimônio Histórico do Estado e objeto do cuidado do município, em luta constante pela preservação do seu patrimônio histórico-cultural. Para fazer funcionar a escola, se impunham reformas urgentes que evitassem qualquer risco à segurança do alunado. E assim foi feito. Mas, como se disse, trata-se de um prédio antigo e no decorrer da obra, surgiram outros serviços não previstos no objeto inicial, ou seja, na planilha inicial dos custos da obra.

Em função do disposto no art.65, item b, da Lei 8.666/93, verificado a necessidade de se acrescer serviços inicialmente não previstos, o que é inteiramente normal em projeto de reforma, foi realizado um Aditivo no valor de R\$ 36.407,05. O questionamento se refere ao excesso do valor previsto para o Convite, fixado há mais de dez anos em R\$ 150.000,00. O assunto é discutível e divergem os entendimentos de doutrinadores e de tribunais, em razão do disposto da Lei das Licitações, com referência aos contratos, in verbis:

**“ § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, **no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”****

Se há falhas no processo de contratação, são de natureza meramente formais. Busque-se pois os resultados: há vista os preços praticados na obra estarem compatíveis com os de mercado, não ter sido contatado qualquer excesso de preços, nem, tampouco pagamento de serviços não realizados, devendo ser relevada a suposta falha formal. Em anexo, Lei Municipal que autorizou a obra.(Doc.

8A )." (sic)

### **Análise do Controle Interno:**

Em sua manifestação, o Gestor Municipal não apresenta nenhum elemento novo que elida a falha apontada, limitando-se a argumentar que o prédio refeormado é tombado pelo Patrimônio Histórico do Estado e há divergência de entendimentos de doutrinadores e Tribunais, sem apresentar qualquer fundamento ou documento para as referidas alegações.

Em relação à natureza da falha detectada, não foi objeto de qualquer análise por esta CGU, que se limitou a relatar o fato, demonstrando que a situação evidenciada afronta o art. 23, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, pois se refere à contratação no valor de R\$ 182.904,56, ultrapassando o limite para a modalidade Convite (R\$ 150.000,00), caracterizando a utilização indevida desta modalidade de licitação, em detrimento da modalidade Tomada de Preços, requerendo esta maior publicidade.

Ressalte-se que não foi possível a análise da execução física da obra, tendo em vista a inexistência de projetos, o que impediria, especialmente em uma obra de reforma, a identificação dos serviços que foram realizados, não tendo sido realizada também análise de preços, pois também não foram entregues a esta Controladoria as especificações técnicas dos serviços a serem realizados.

Dante disto, mantém-se na íntegra a constatação.

#### **1.2.2.2. Constatação:**

Ausência de projeto básico, especificações técnicas e planilhas de composição dos custos unitários e BDI nos processos licitatórios na modalidade Convite de nºs. 61/2011, 62/2011 e 17/2012.

#### **Fato:**

Da análise dos processos licitatórios na modalidade Convite de nºs. 61/2011, 62/2011 e 17/2012, constatou-se a ausências dos seguintes documentos: projetos básicos e complementares, especificações técnicas, planilhas de composição unitária de custos e do BDI. Em relação a estes dois últimos itens, também não foram apresentados pelos licitantes, o que contraria o arts. 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, além da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (SUMULA Nº 258 - *"As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas".*).

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Recentemente, declaração a nível nacional do Ministro da Integração Nacional, atribuiu o atraso das obras de transposição de águas do Rio São Francisco, à ausência de Projeto Básico. A obra envolve cerca de 8 bilhões de reais. A ausência de Projeto Básico em pequenas reformas de escolas, no interior da Paraíba, não seria falha imperdoável. As planilhas obedeceram a preços do SINAPI e foram cumpridas em sua inteireza. Não há dúvida quanto à execução da obra por preços compatíveis de mercado.". (sic)

### **Análise do Controle Interno:**

Inicialmente, o Gestor Municipal alega argumento que não possui relação com os fatos apontados, motivo pelo não será objeto de análise por esta CGU.

Em relação à ausência de projeto básico, trata-se de exigência legal, prevista nos comandos do art. 7º, inciso I e §2º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93. Neste sentido, cabe transcrever trecho do Acórdão nº 4430/2009 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União: "O TCU considerou irregularidades graves na execução de obras: (...) - indisponibilidade de projeto básico aprovado pela autoridade competente; (...) - não apresentação da composição analítica do BDI e dos custos diretos praticados pelas contratadas".

Diante disto, mantém-se na íntegra a constatação.

### **1.2.2.3. Constatação:**

Irregularidades nos processos licitatórios na modalidade Convite de nºs. 61/2011, 62/2011 e 17/2012.

#### **Fato:**

Da análise dos processos licitatórios na modalidade Convite de nºs. 61/2011, 62/2011 e 17/2012, constatou-se as irregularidades a seguir listadas que demonstram indícios de conluio entre as empresas licitantes, fato que não foi abordado pelos membros da Comissão de Licitação:

**I) Convite de nº. 17/2012 (Objeto: Reforma e manutenção da Sociedade Arlindo Ramalho – Contratada: FC – FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 13.570.141/0001-91 – Valor: R\$ 91.572,85)**

I.a) Consta no processo licitatório do Convite de nº 17/2012 Declarações de Elaboração de Proposta Independente, emitidas, respectivamente, pelas 03 (três) empresas licitantes (S.F. CONSTRUÇÕES - CNPJ 08.706.375/0001-83 (fls. 045); CONSTRUTORA FERNANDES CARVALHO LTDA - CNPJ 13.570.141/0001-91 (fls. 060); CONSBRASIL - CONSTRUTORA BRASIL LTDA - EPP - CNPJ 03.086.586/0001-47 (fls. 085)), com conteúdo e textos idênticos, referindo-se ao que teria sido regulado no item 7.5.1. do edital do Convite. Apesar disso, o edital não traz item 7.5.1, tampouco existe nos anexos modelo de declaração, conforme apresentados pelas empresas. Este fato demonstra indícios que as declarações teriam sido elaboradas e/ou providenciadas por uma única pessoa ou grupo;

I.b) Consta também no processo licitatório na modalidade Convite nº 17/2012, documentação da regularidade fiscal de duas empresas licitantes (S.F. CONSTRUÇÕES - CNPJ 08.706.375/0001-83; CONSBRASIL - CONSTRUTORA BRASIL LTDA - EPP - CNPJ 03.086.586/0001-47), posteriormente ao horário previsto para a realização da sessão de recebimento da documentação de habilitação e propostas de preços (09:00h de 24/04/12), conforme tabela a seguir:

Certidão	Empresa	Data da emissão	Horário de emissão
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	08.706.375/0001-83	24/04/12	16:46:39 hs
Certificado de Regularidade do FGTS	08.706.375/0001-83	24/04/12	15:48:07 hs

Certidão da Secretaria de Estado da Receita	08.706.375/0001-83	24/04/2012	15:40:51 hs
Tributos Municipais Prefeitura de Cabedelo	08.706.375/0001-83	24/04/2012	15:39:23 hs
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	03.086.586/0001-47	24/04/2012	13:53:46 hs

Estes fatos afrontam o art. 3º da Lei nº. 8.666/93, tendo em vista os indícios que demonstram que documentos das empresas licitantes foram elaborados e/ou providenciados por uma única pessoa ou grupo, além da inserção de documentos de habilitação das empresas que não se sagram vencedora do certame licitatório, posteriormente à realização da sessão de recebimento da documentação de habilitação e proposta de preços. Observe-se que a proximidade dos horários de emissão das certidões, especialmente as relativas à empresa S.F. CONSTRUÇÕES, corroboram os indícios que uma única pessoa ou grupo foi responsável por sua emissão.

**II) Convite de nº. 62/2011 (Objeto: Reforma do Centro Integrado de Educação Prof. Emilia de O. Neves. Contratada: TCL - TAMBAÚ CONSERVAÇÕES LTDA - CNPJ nº. 03.395.789/0001-15 – Valor: R\$ 122.187,22).**

II.a) Consta no processo licitatório do Convite de nº 62/2011 Declarações de Elaboração de Proposta Independente emitidas, respectivamente, pelas 04 (quatro) empresas licitantes (S.F. CONSTRUÇÕES - CNPJ 08.706.375/0001-83 (fls. 186); T.C.L. - TAMBAÚ CONSERVAÇÕES LTDA - CNPJ Nº. 03.395.789/0001-15 (fls. 242); CONSBRASIL - CONSTRUTORA BRASIL LTDA - EPP - CNPJ 03.086.586/0001-47 (fls. 080); APOIO CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA - CNPJ 12.390.124/0001-00 (fls. 134)), com conteúdo e textos idênticos, referindo-se ao que teria sido regulado no item 7.5.1. do edital do Convite. Apesar disso, o edital não traz item 7.5.1, tampouco existe, nos anexos, modelo de declaração, conforme apresentados pelas empresas;

II.b) Compõe a documentação de habilitação, de cada um dos licitantes, um documento emitido pelo Presidente da Comissão de Licitação notificando o resultado da fase de análise das propostas de preços, datado de 27/12/2011, inclusive constando a anuência de cada um dos licitantes (fls. 78, 135, 187 e 244), demonstrando que o documento teria sido emitido antes de qualquer análise de preços, pois estava junto dos documentos da fase de habilitação. Ademais, foi registrado em Ata que nenhum licitante se fez presente, portanto, não poderiam ter assinado o resultado da fase de apuração dos preços;

**III) Convite de nº. 61/2011. (Objeto: Reforma do Centro Integrado de Educação Prof. Emilia de O. Neves. Contratada: TCL - TAMBAÚ CONSERVAÇÕES LTDA - CNPJ nº. 03.395.789/0001-15 – Valor: R\$ 182.904,56).**

III.a) Consta no processo licitatório do Convite de nº 61/2011 Declarações de Elaboração de Proposta Independente emitidas, respectivamente, pelas 03 (três) empresas licitantes (T.C.L. - TAMBAÚ CONSERVAÇÕES LTDA - CNPJ Nº. 03.395.789/0001-15 (fls. 085); CONSBRASIL - CONSTRUTORA BRASIL LTDA - EPP - CNPJ 03.086.586/0001-47 (fls. 131); APOIO CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA - CNPJ 12.390.124/0001-00 (fls. 188)), com conteúdo e textos idênticos, referindo-se ao que teria sido regulado no item 7.5.1. do edital do Convite. Apesar disso, o edital não traz item 7.5.1, tampouco existe nos anexos modelo de declaração, conforme apresentados pelas empresas;

III.b) Compõe a documentação de habilitação, de cada um dos licitantes, um documento emitido pelo Presidente da Comissão de Licitação notificando o resultado da fase de análise das propostas de preços, datado de 20/12/2011, inclusive constando a anuência de cada um dos licitantes (fls.84 , 132 e 187), demonstrando que o documento teria sido emitido antes de qualquer análise de preços, pois estava junto dos documentos da fase de habilitação. Ademais, foi registrado em Ata que nenhum licitante se fez presente, portanto, não poderiam ter assinado o resultado da fase de apuração dos preços;

III.c) Consta também, no processo licitatório na modalidade Convite nº. 61/2011, declarações por parte das empresas T.C.L. - TAMBAÚ CONSERVAÇÕES LTDA (fls. 072) e CONSBRASIL - CONSTRUTORA BRASIL LTDA - EPP (fls. 088), com idêntico texto e formatação, as quais divergem do modelo proposto no Anexo II do Edital do Convite nº 61/2011 da Prefeitura Municipal de Bananeiras, demonstrando indícios que teriam sido elaborados ou providenciados por uma única pessoa ou grupo, conforme a seguir demonstrado:

<p style="text-align: center;"><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO</b></p> <p><b>ANEXO II - CONVITE Nº 00061/2011</b></p> <p><b>MODELOS DE DECLARAÇÕES</b></p> <p><b>REF.: CONVITE Nº 00061/2011</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS</b></p> <p><b>PROONENTE</b> CNPJ</p> <p><b>1.0 - DECLARAÇÃO de cumprimento do disposto no Art. 7º, Inciso XXXIII, da CF - Art. 27, Inciso V, da Lei 8.666/93.</b></p> <p>O proponente acima qualificado, sob penas da Lei e em acatamento ao disposto no Art. 7º inciso XXXIII da Constituição Federal, Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999, declara não possuir em seu quadro de pessoal, funcionários menores de dezoito anos em trabalho noturno, insalubre ou perigoso e nem menores de dezesseis anos, em qualquer trabalho; podendo existir menores de quatorze anos na condição de aprendiz na forma da legislação vigente.</p> <p><b>2.0 - DECLARAÇÃO de superveniência de fato impeditivo no que diz respeito a participação na licitação.</b></p> <p>Conforme exigência contida na Lei 8.666/93, Art. 32, §2º, o proponente acima qualificado, declara não haver, até a presente data, fato impeditivo no que diz respeito à habilitação/participação na presente licitação, não se encontrando em concordata ou estado falimentar, estando ciente da obrigatoriedade de informar ocorrências posteriores. Ressalta, ainda, não estar sofrendo penalidade de declaração de idoneidade no âmbito da administração Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, arcando civil e criminalmente pela presente afirmação.</p> <p><b>3.0 - DECLARAÇÃO de submeter-se a todas as cláusulas e condições do correspondente instrumento convocatório.</b></p> <p>O proponente acima qualificado declara ter conhecimento e aceitar todas as cláusulas do respectivo instrumento convocatório e submeter-se as condições nele estipuladas.</p> <p>Local e Data.</p> <p>NOME/ASSINATURA/CARGO Representante legal do proponente.</p> <p><b>MODELO DE DECLARAÇÃO - ANEXO II DO EDITAL DO CONVITE Nº. 61/20122</b></p>
--

## DECLARAÇÃO

### CONVITE Nº. 061/2011

A CONSBRASIL CONSTRUTORA BRASIL LTDA EPP., CNPJ-MF nº 03.086.586/0001-47, sediada na Rua Geraldo Von Shosten nº 144, sala 107 – Jaguaribe – João Pessoa/PB – CEP: 58039-110, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, e para os fins desta carta Convite nº 062/2011 DECLARA expressamente que:

- a) até a presente data, inexistem fatos supervenientes impeditivos para sua habilitação, no presente processo licitatório, tanto nas esferas Federal, Estadual e Municipal, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
- b) não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e nem menores de dezesseis anos de idade em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.
- c) tem conhecimento de todos os parâmetros e elementos da licitação e de concordância com os termos desta Tomada de preço e seus anexos.
- d) não tem dirigentes ou responsáveis técnicos que ocupem ou tenham ocupado cargo de direção, assessoramento superior, assistência intermediária, cargo efetivo ou emprego na Prefeitura Municipal de Bananeiras, ou em qualquer órgão ou entidade a ela vinculada, nos últimos **60 (Sessenta)** dias corridos.
- e) não foi declarada inidônea por ato da Administração.
- f) não incorre nas demais condições impeditivas previstas no Artigo 9º da Lei Federal no 8.666/93.
- g) Autoriza a Comissão Permanente de licitação da Prefeitura de BANANEIRAS a proceder diligência visando a comprovação de informações prestadas.

**DECLARAÇÃO CONSTRUTORA BRASIL IDÊNTICO AO DA CONSTRUTORA T.C.L.**



## DECLARAÇÃO

CONITE N°. 061/2011

A TCL – TAMBAÚ CONSERVAÇÕES LTDA., CNPJ-MF n.º 03.395.789/0001-15, sediada na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes nº 415, sala 105 – Tambaú – João Pessoa/PB – CEP: 58039-110, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, e para os fins desta carta Convite n° 061/2011 DECLARA expressamente que:

- a) até a presente data, inexistem fatos supervenientes impeditivos para sua habilitação, no presente processo licitatório, tanto nas esferas Federal, Estadual e Municipal, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
- b) não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e nem menores de dezesseis anos de idade em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.
- c) tem conhecimento de todos os parâmetros e elementos da licitação e de concordância com os termos desta Tomada de preço e seus anexos.
- d) não tem dirigentes ou responsáveis técnicos que ocupem ou tenham ocupado cargo de direção, assessoramento superior, assistência intermediária, cargo efetivo ou emprego na Prefeitura Municipal de Bananeiras, ou em qualquer órgão ou entidade a ela vinculada, nos últimos **60 (Sessenta)** dias corridos.
- e) não foi declarada inidônea por ato da Administração.
- f) não incorre nas demais condições impeditivas previstas no Artigo 9º da Lei Federal no 8.666/93.
- g) Autoriza a Comissão Permanente de licitação da Prefeitura de BANANEIRAS a proceder diligência visando a comprovação de informações prestadas.

DECLARAÇÃO EMITIDA PELA CONSTRUTORA TCL IDÊNTICA A DA CONSTRUTORA CONSBRASIL

### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Há no questionamento suposição dos respeitáveis servidores da CGU de que as empresas que participaram dos três certames citados estariam combinadas entre si. Dificilmente qualquer ente público vai evitar e mais difícil ainda descobrir que entre si, as empresas se entendam e combinem sua participação na execução de obras públicas. Mas se trata de mera suposição, levantada em função da elaboração de alguns documentos assemelhados, de responsabilidade de competidores diversos.

Assim, as Declarações de Elaboração de Proposta Independente teriam idêntica redação, inclusive, na referência a um item inexistente do Edital. A viciada mania dos digitadores de utilizar "Ctrl C + Ctrl V" termina por provocar erros grosseiros. A referência deveria ser de outro edital, de outra entidade, copiada indevidamente. Sabe-se, porém, por informações colhidas junto a pequenas empresas, que esses serviços são terceirizados e, às vezes, um mesmo escritório prepara a documentação de várias firmas, resultando nas semelhanças documentais apontadas. A referida declaração referida é fornecida pelo sistema informatizado da CPL, duas firmas divergiram e cometem falhas, meramente formais.

A entrega de documentos fiscais, *a posteriori*, já foi explicada anteriormente, pois quando se trata de micro-empresa ou EPP, a Lei dilata esse prazo em até dois dias, permitindo sua entrega após o encerramento do prazo fixado. A emissão desses documentos é realizada pela Internet e sua expedição pode ser feita até na hora marcada para o certame.

A suposição de que as empresas participantes estariam de acordo entre si, é acusação que não compete ao Município repelir. A CPL poderia ser acusada de omissão, caso detectasse esse suposto acerto e não o denunciasse. Mas, dos relatos feitos com relação aos procedimentos da CPL sob comento, vê-se que falta competência à mesma para outros detalhes técnicos mais relevantes, sendo impossível exigir que ela invadisse a privacidade dos concorrentes e descobrisse as suas intenções.

No item II.b e III.b que trata sobre os documentos de habilitação da CC 62/2011 e 61/2011 afirma-se que um documento emitido pelo presidente da CPL notificando o resultado da fase de análise das propostas de preços, inclusive contendo a anuência dos licitantes, TERIA SIDO EMITIDO ANTES DE QUALQUER ANÁLISE DE PREÇOS, POIS ESTAVA JUNTO DOS DOCUMENTOS DA FASE DE HABILITAÇÃO. O fato não pode levar a essa evidência. Trata-se de mero erro no processo de encadernação.

A elaboração de documentos idênticos ou assemelhados, constando de processos de habilitação de empresas diversas, repete-se, leva-nos a concordar que essas pequenas empresas, dotadas de pessoal pouco qualificado, se utilizem de escritórios de contadores para elaboração de suas propostas. Nada impede que um mesmo escritório digite documentos de empresas diferentes. Um mesmo contador, por exemplo, cuida da contabilidade de inúmeras firmas e entidades públicas." (sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

Inicialmente, cumpre esclarecer que os fatos apontados por esta CGU referem-se a conclusões obtidas da análise dos processos licitatórios na modalidade Convite de nºs. 61/2011, 62/2011 e 17/2012, não havendo, portanto, qualquer suposição.

Em relação aos documentos similares apresentados pelos licitantes, carece de fundamentos a alegação do gestor quanto ao que chama de "viciada mania dos digitadores de utilizar 'Ctrl C + Ctrl V'".

Alegar que um mesmo escritório prepara a documentação de várias firmas é um fato que deve ser demonstrado pelo Gestor Municipal, e, caso comprovado, denunciar aos Órgãos Competentes.

No tocante, especificamente, às Declarações de Elaboração de Proposta Independente, alega o Gestor o seguinte: "A referida declaração referida é fornecida pelo sistema informatizado da CPL, duas firmas divergiram e cometem falhas, meramente formais." (sic)

É desprovida de razoabilidade essa alegação, pois imaginar que duas empresas, as quais teriam independência na elaboração de suas propostas, terem emitido declarações com idêntica formatação não é razoável, tendo em vista que a formatação elaborada por ambas diverge do modelo fornecido pela Prefeitura Municipal de Bananeiras, conforme demonstra as imagens integrantes do texto desta constatação.

No que se refere à apresentação da documentação de regularidade fiscal por parte de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, há um equívoco do Gestor, pois a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 43, § 1º, estabelece que:

"**Art. 43.** As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa." (grifos nossos).

Desta forma, apenas, no caso de a licitante ter sido vencedora do certame, o que não foi o caso, a esta seria concedido o prazo de dois dias úteis para regularização da restrição. Apesar disto, não houve qualquer registro na ata da sessão de recebimento dos documentos de habilitação e propostas de preços sobre a inserção de documentos de regularidade fiscal, posteriormente à realização da sessão.

Ademais, observe-se que a obrigatoriedade de apresentar "toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição (art. 43, caput). Assim, deveria o licitante ter sido desclassificado por não ter apresentado documentos de regularidade fiscal.

Novamente, cumpre repelir a afirmação de que se trata de suposições. Todos os fatos foram constatados, a partir da análise de documentos, restando evidenciados, devidamente amparados, com o suporte documental fático necessário à comprovação dos apontamentos produzidos pela equipe de fiscalização desta CGU.

Em relação aos itens "II.b" e "III.b", tratados pelo Gestor Municipal como mero erro no processo de encadernação, observe-se que, omite em sua resposta, o fato de que as empresas licitantes não se fizeram representar na sessão de recebimento da documentação e, portanto, não poderiam ter assinado um documento emitido pelo presidente da CPL, notificando o resultado da fase de apuração das propostas de preços.

Diante do exposto, mantém-se na íntegra a constatação.

#### **1.2.2.4. Constatação:**

Utilização irregular de recursos do Fundeb para pagamento de despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 103.601,67.

##### **Fato:**

Em 2012 e 2013 foram realizados pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores com recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 103.601,67, conforme detalhamento da tabela a seguir:

Despesa Extra Orçamentária /	Data Empenho	Histórico	Valor Pago (R\$)	Data Pagamento
------------------------------	--------------	-----------	------------------	----------------

<b>Empenho</b>					
001-5 (DEO)	02/01/2012	Valor correspondente a Despesas de Exercício anterior, relativo ao pagamento do empenho 06008-9, emitido em 25/11/11 referente aos vencimentos de servidor vinculado as atividades de ensino fundamental relativo ao mês de DEZ/2011.	437,09	02/01/12	
6008-9 (EMP)	25/11/11				
193-3 (DEO)	13/01/12	Valor correspondente a Despesas de Exercício anterior, relativo ao pagamento do empenho 06706-7, emitido em 29/12/11 referente a aquisição de combustíveis.	11.325,34	13/01/12	
6706-7 (EMP)	29/12/11				
653-9 (DEO)	30/05/12	Valor correspondente ao repasse em favor do sindicato, descontado dos servidores do magistério, vinculados as atividades do ensino fundamental. Lotados na secretaria educação relativo ao mês de setembro de 2011.	916,01	30/05/12	
654-9 (DEO)	30/05/12	Valor correspondente ao repasse em favor do sindicato, descontado dos servidores do magistério, vinculados as atividades do ensino fundamental. Lotados na secretaria educação relativo ao mês de outubro de 2011.	918,85	30/05/12	
655-9 (DEO)	30/05/12	Valor correspondente ao repasse em favor do sindicato, descontado dos servidores do magistério, vinculados as atividades do ensino fundamental. Lotados na secretaria educação relativo ao mês de novembro de 2011.	925,80	30/05/12	
656-9 (DEO)	30/05/12	Valor correspondente ao repasse em favor do sindicato, descontado dos servidores do magistério, vinculados as atividades do ensino fundamental. Lotados na secretaria educação relativo ao mês de dezembro de 2011.	925,80	30/05/12	
28 (DEO)	18/01/13	Valor correspondente a amortização de empréstimos, descontado dos vencimentos dos servidores do magistério, vinculados as atividades do ensino fundamental lotados na secretaria de educação relativo ao mês de novembro de 2012	23.629,91	18/01/13	
29 (DEO)	18/01/13	Valor correspondente a amortização de empréstimos, descontado dos vencimentos dos servidores do magistério, vinculados as atividades do ensino fundamental lotados na	9.406,02	18/01/13	

		secretaria de educação relativo ao mês de novembro de 2012		
48 (DEO)	31/01/13	Valor correspondente a amortização de empréstimos, descontado dos vencimentos dos servidores do magistério, vinculados as atividades do ensino fundamental lotados na secretaria de educação relativo ao mês de dezembro de 2012	24.365,52	31/01/13
49 (DEO)	31/01/13	Valor correspondente a amortização de empréstimos, descontado dos vencimentos dos servidores do magistério, vinculados as atividades do ensino fundamental lotados na secretaria de educação relativo ao mês de dezembro de 2012	9.526,60	31/01/13
153 (EMP)	31/01/13	Importância que se empenha nessa data para pagamento referente ao repasse em favor do INSS, relativo a parte patronal dos servidores desta prefeitura, vinculados as atividades do ensino fundamental, lotados na secretaria de educação, correspondente ao mês dezembro de 2012	4.838,77	31/01/13
188 (DEO)	31/12/12	Valor correspondente a despesa de exercício anterior, para pagamento referente a aquisição de combustível/óleos e filtros lubrificantes, graxas, destinados aos veículos vinculados as atividades do ensino fundamental deste município, conforme pregão 01/2012	1.439,46	06/02/13
7429 (EMP)	06/02/13	Valor correspondente a despesa de exercício anterior, para pagamento referente a aquisição de combustível/óleos e filtros lubrificantes, graxas, destinados aos veículos vinculados as atividades do ensino fundamental deste município, conforme pregão 01/2012	582,40	06/02/13
189 (DEO)	06/02/13	Valor correspondente a despesa de exercício anterior, para pagamento referente a aquisição de combustível/óleos e filtros lubrificantes, graxas, destinados aos veículos vinculados as atividades do ensino fundamental deste município, conforme pregão 01/2012	1.044,67	06/02/13
7427 (EMP)	31/12/12	Valor correspondente a despesa de exercício anterior, para pagamento referente a aquisição de combustível/óleos e filtros lubrificantes, graxas, destinados aos veículos vinculados as atividades do ensino fundamental deste município, conforme pregão 01/2012		
190 (DEO)	06/02/13	Valor correspondente a despesa de exercício anterior, para pagamento referente a aquisição de combustível/óleos e filtros lubrificantes, graxas, destinados aos veículos vinculados as atividades do ensino fundamental deste município, conforme pregão 01/2012		
7428 (EMP)	31/12/12	Valor correspondente a despesa de exercício anterior, para pagamento referente a aquisição de combustível/óleos e filtros lubrificantes, graxas, destinados aos veículos vinculados as atividades do ensino fundamental deste município, conforme pregão 01/2012		
214 (DEO)	08/02/13	Valor correspondente a despesa de exercício anterior, para pagamento referente a serviços prestados em		

75 (EMP)	31/12/12	caráter excepcional, como professora na escola municipal de ensino fundamental do Jaracatia, conforme contrato n. 175/2012, relativo a 06/06 parcelas	798,00	08/02/13
221 (DEO)	21/02/13	Valor correspondente a despesas de exercício anterior, para pagamento referente a aquisição de combustível diesel, destinados aos veículos vinculados as atividades do ensino fundamental e da secretaria de educação, deste município, de placas MNZ 8654, MMX 3152, MOF 1680, MMZ2398, MON 1431, NQK 4016, NPR 0021, OFB 0129, conforme pregão N 001/2012	130,00	21/02/13
7401 (EMP)	31/12/12	Valor correspondente a despesa de exercício anterior, para pagamento referente a serviços prestados como professora na escola municipal Miguel Filgueira Filho, localizada no distrito do tabuleiro, neste município, substituindo a professora titular, conforme contrato n. 149/2012.	630,00	21/02/13
222 (DEO)	21/02/13	Valor correspondente a despesas de exercício anterior, para pagamento referente a aquisição de combustível diesel, destinados aos veículos vinculados as atividades do ensino fundamental e da secretaria de educação, deste município, de placas MNZ 8654, MMX 3152, MOF 1680, MMZ2398, MON 1431, NQK 4016, NPR 0021, OFB 0129, conforme pregão N 001/2012	11.215,43	21/02/13
7400 (EMP)	31/12/12	Valor correspondente a despesas de exercícios anteriores, para pagamentos referentes a serviços prestados como merendeira, na escola municipal de ensino fundamental isolada de serra verde, no período de 12/11 a 13/12/2012.	546,00	21/02/13
TOTAL			103.601,67	

Despesa Extra Orçamentária / Empenho	Data Empenho	Histórico	Valor (R\$)	Pago	Data Pagamento

001-5 (DEO)	02/01/2012	Valor correspondente a Despesas de Exercício anterior, relativo ao pagamento do empenho 06008-9, emitido em 25/11/11 referente aos vencimentos de servidor vinculado as atividades de ensino fundamental relativo ao mês de DEZ/2011.	437,09	02/01/2012
6008-9 (EMP)	25/11/2011			
193-3 (DEO)	13/01/2012	Valor correspondente a Despesas de Exercício anterior, relativo ao pagamento do empenho 06706-7, emitido em 29/12/11 referente a aquisição de combustíveis.	11.325,34	13/01/2012
6706-7 (EMP)	29/12/2011			
653-9 (DEO)	30/05/2012	Valor correspondente ao repasse em favor do sindicato, descontado dos servidores do magistério, vinculados as atividades do ensino fundamental. Lotados na secretaria educação relativo ao mês de setembro de 2011.	916,01	30/05/2012
654-9 (DEO)	30/05/2012	Valor correspondente ao repasse em favor do sindicato, descontado dos servidores do magistério, vinculados as atividades do ensino fundamental. Lotados na secretaria educação relativo ao mês de outubro de 2011.	918,85	30/05/2012
655-9 (DEO)	30/05/2012	Valor correspondente ao repasse em favor do sindicato, descontado dos servidores do magistério, vinculados as atividades do ensino fundamental. Lotados na secretaria educação relativo ao mês de novembro de 2011.	925,80	30/05/2012
656-9 (DEO)	30/05/2012	Valor correspondente ao repasse em favor do sindicato, descontado dos servidores do magistério, vinculados as atividades do ensino fundamental. Lotados na secretaria educação relativo ao mês de dezembro de 2011.	925,80	30/05/2012
		Valor correspondente a amortização		

28 (DEO)	18/01/2013	de empréstimos, descontado dos vencimentos dos servidores do magistério, vinculados as atividades do ensino fundamental lotados na secretaria de educação relativo ao mês de novembro de 2012	23.629,91	18/01/2013
29 (DEO)	18/01/2013	Valor correspondente a amortização de empréstimos, descontado dos vencimentos dos servidores do magistério, vinculados as atividades do ensino fundamental lotados na secretaria de educação relativo ao mês de novembro de 2012	9.406,02	18/01/2013
48 (DEO)	31/01/2013	Valor correspondente a amortização de empréstimos, descontado dos vencimentos dos servidores do magistério, vinculados as atividades do ensino fundamental lotados na secretaria de educação relativo ao mês de dezembro de 2012	24.365,52	31/01/2013
49 (DEO)	31/01/2013	Valor correspondente a amortização de empréstimos, descontado dos vencimentos dos servidores do magistério, vinculados as atividades do ensino fundamental lotados na secretaria de educação relativo ao mês de dezembro de 2012	9.526,60	31/01/2013
153 (EMP)	31/01/2013	Importância que se empenha nessa data para pagamento referente ao repasse em favor do INSS, relativo a parte patronal dos servidores desta prefeitura, vinculados as atividades do ensino fundamental, lotados na secretaria de educação,		
129 (DEO)	31/01/2013	correspondente ao mês dezembro de 2012	4.838,77	31/01/2013
188 (DEO)	31/12/2012	Valor correspondente a despesa de exercício anterior, para pagamento referente a aquisição de combustível/óleos e filtros lubrificantes, graxas, destinados aos veículos vinculados as atividades do ensino fundamental deste município, conforme pregão 01/2012		
7429 (EMP)	06/02/2013		1.439,46	06/02/2013

189 (DEO)	06/02/2013	Valor correspondente a despesa de exercício anterior, para pagamento referente a aquisição de combustível/óleos e filtros lubrificantes, graxas, destinados aos veículos vinculados as atividades do ensino fundamental deste município, conforme pregão 01/2012		
7427 (EMP)	31/12/2012		582,40	06/02/2013
190 (DEO)	06/02/2013	Valor correspondente a despesa de exercício anterior, para pagamento referente a aquisição de combustível/óleos e filtros lubrificantes, graxas, destinados aos veículos vinculados as atividades do ensino fundamental deste município, conforme pregão 01/2012		
7428 (EMP)	31/12/2012		1044,67	06/02/2013
214 (DEO)	08/02/2013	Valor correspondente a despesa de exercício anterior, para pagamento referente a serviços prestados em caráter excepcional, como professora na escola municipal de ensino fundamental do Jaracatia, conforme contrato n. 175/2012, relativo a 06/06 parcelas		
75 (EMP)	31/12/2012		798,00	08/02/2013
221 (DEO)	21/02/2013	Valor correspondente a despesas de exercício anterior, para pagamento referente a aquisição de combustível diesel, destinados aos veículos vinculados as atividades do ensino fundamental e da secretaria de educação, deste município, de placas MNZ 8654, MMX 3152, MOF 1680, MMZ2398, MON 1431, NQK 4016, NPR 0021, OFB 0129, conforme pregão N 001/2012		
7401 (EMP)	31/12/2012		130,00	21/02/2013
222 (DEO)	21/02/2013	Valor correspondente a despesa de exercício anterior, para pagamento referente a serviços prestados como professora na escola municipal Miguel Filgueira Filho, localizada no distrito do tabuleiro, neste município, substituindo a professora titular, conforme contrato n. 149/2012.		
7421 (EMP)	31/12/2012		630,00	21/02/2013

223 (DEO)	21/02/2013	Valor correspondente a despesas de exercício anterior, para pagamento referente a aquisição de combustível diesel, destinados aos veículos vinculados as atividades do ensino fundamental e da secretaria de educação, deste município, de placas MNZ 8654, MMX 3152, MOF 1680, MMZ2398, MON 1431, NQK 4016, NPR 0021, OFB 0129, conforme pregão N 001/2012	11.215,43	21/02/2013
7400 (EMP)	31/12/2012			
304 (DEO)	21/02/2013	Valor correspondente a despesas de exercícios anteriores, para pagamentos referentes a serviços prestados como merendeira, na escola municipal de ensino fundamental isolada de serra verde,	546,00	21/02/2013
6844 (EMP)	12/12/2012			
TOTAL			103.601,67	

Ressalte-se que esse tipo de despesa não tem respaldo na legislação, pois, de acordo com o item 4.2 do Manual de Orientação do Fundeb/2008, é vedada a utilização de recursos do Fundeb no pagamento de despesas de outros exercícios, ainda que relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica. Importante acrescentar ainda que não havia saldo suficiente, do ano anterior, para liquidação do total das despesas, bem como essas não foram inscritas em restos a pagar.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Inicialmente assiste razão à auditoria quanto à falta de respaldo na legislação, a qual vedaria a utilização de recursos do Fundeb no pagamento de despesas de outros exercícios. No entanto, "data vénia máxima" queremos discordar quanto à competência dos recursos para pagamento destas despesas, senão vejamos:

1. As despesas de 2011 pagas em 2012 somam o valor de R\$ 15.448,89, tendo como origem dos recursos para quitação das mesmas, o saldo financeiro do FUNDEB disponível em 31.12.2011 no valor de R\$ 77.268,61 como se verifica através do extrato da conta investimentos nº 10480-9-PM BANANEIRAS - FUNDEB;
2. Durante o exercício de 2013 foram pagas despesas inerentes do FUNDEB relativas ao ano de 2012 no valor de R\$ 88.152,78, quitadas com recursos remanescentes do exercício de 2012, onde na conta específica do FUNDEB em 31.12.2012 havia uma disponibilidade financeira de R\$ 102.372,39. Conforme constam dos documentos anexos (Doc. 09)."sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

O gestor, em sua manifestação, concorda com a afirmativa da equipe de fiscalização, de que a lei veda a utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de despesas de exercícios anteriores. No entanto, afirma que havia saldo monetário disponível na data de 31/12/2011 e 31/12/2012 para quitação das despesas apresentadas, não justificando o motivo pelo qual deixou de quitá-las.

Ao agir dessa forma (não quitar as despesas nas datas corretas), o gestor infringiu os normativos do programa, motivo pelo qual fica mantida a constatação em sua integralidade.

#### **1.2.2.5. Constatação:**

Utilização indevida de recursos do Fundeb, no montante de R\$ 71.087,14, em ações que não são caracterizadas como Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

##### **Fato:**

Com base nos documentos apresentados pela Prefeitura (demonstrativos, empenhos, notas, outros), referentes aos exercício de 2012 e 2013, constatou-se que parte dos recursos vinculados aos 40%, no montante de R\$ 71.087,14, foram utilizados indevidamente no custeio de ações que não são caracterizadas como Manutenção e Desenvolvimento da Educação, pois não encontram previsão no art. 70 da 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases de Educação, nem no Manual de Orientação do Fundeb/2008, conforme explicitadas na tabela:

<b>Empenhos</b>	<b>Data Empenho</b>	<b>Data Pagamento</b>	<b>Objeto</b>	<b>Somatório Valor Líquido Total(R\$)</b>
2998-0 3968-3 4600-1 5747 7213	14/06/2012 25/07/2012 31/08/2012 25/10/2012 27/12/2012	14/06/2012 26/07/2012 31/08/2012 26/10/2012 28/12/2012	Serviços prestados como instrutor de percussão no Projeto Roma Musicalizada.	3.536,00
2997-1 4604-3 5748 7214 3970-5	14/06/2012 31/08/2012 25/10/2012 27/12/2012 25/07/2012	06/07/2012 31/08/2012 26/10/2012 28/12/2012 26/07/2012	Serviços prestados como instrutor de instrumento musical, cordas, no Projeto Roma Musicalizada.	4.807,00
3967-5 4602-7 5745 7217 3000	25/07/2012 31/08/2012 25/10/2012 27/12/2012 14/06/2012	25/07/2012 31/08/2012 26/10/2012 28/12/2012 14/06/2012	Serviços prestados como instrutor de canto, no Projeto Roma Musicalizada.	3.536,00
3969-1 4603-5 5749	25/07/2012 31/08/2012 25/20/2012	25/07/2012 31/08/2012 26/10/2012	Serviços prestados como instrutor de canto, no Projeto Roma	2.776,00

2999	14/06/2012	14/06/2012	Musicalizada.	
3966-7 4601-9 5746 7216 2996	25/07/2012 31/08/2012 25/10/2012 27/12/2012 14/06/2012	25/07/2012 31/08/2012 25/10/2012 28/12/2012 19/06/2012	Serviços prestados como instrutor de instrumento musical, teclado, no Projeto Roma Musicalizada.	4.807,00
3459-2	14/06/2012	19/06/2012	Serviços Prestados como coordenador do Projeto Toma Musicalizada	1.572,95
3753-2 5751 7215	27/07/2012 25/10/2012 27/12/2012	27/07/2012 26/10/2012 28/12/2012	Serviços Prestados como coordenador do Projeto Roma Musicalizada	5.136,85
2663-8 3206-9 3754-1 4173-4 4813-5 5321 7119	30/05/2012 27/06/2012 27/07/2012 06/08/2012 04/09/2012 02/10/2012 26/12/2012	01/06/2012 27/06/2012 27/07/2012 06/08/2012 05/09/2012 03/10/2012 27/12/2012	Transporte de Professores da Educação de Jovens e Adultos-EJA	15.722,51
4204-8 4943-3 5828 6508	09/08/2012 14/09/2012 31/10/2012 30/11/2012	14/08/2012 14/09/2012 31/10/2012 30/11/2012	Serviços Prestados como Oficineiro de Teatro nas escolas das Comunidades de Roma e Vila Maia.	5.145,00
155	31/01/2013	31/01/2013	Pagamento de Taxas Bancárias referentes ao repasse dos vencimentos dos servidores vinculados a Secretaria de Educação.(1)	3.117,80
7046	20/12/2012	27/12/2012	Preparo de Salgadinhos destinados aos alunos durante encerramento do ano letivo de 2012	570,00
7045	20/12/2012	27/12/2012	Serviços prestados na coordenação e apoio as escolas participantes de desfile cívico.	332,50
			Locação de veículo placa KUR	

5750 4283-8	25/10/2012 02/08/2012	25/10/2012 02/08/2012	2496 destinado a transporte de materiais diversos da Secretaria de Educação.	6.297,48
6707	10/12/2012	27/12/2012	Ressarcimento de despesas com alimentação e transporte por serviços prestados na elaboração de merenda do programa Mais Educação	600,00
2398-1 2040-1	07/05/2012 30/04/2012	07/05/2012 30/04/2012	Devolução dos recursos do PNAE conforme processo 00407006377201161	12.230,05
480	21/02/2013	21/02/2013	Repasso financeiro em Favor da Undime	900,00
TOTAL				71.087,14

Ressalte-se que, em relação as notas de empenho 757 e 4283-8, restou comprovado, por meio de entrevista com o proprietário do veículo, que o caminhão de placa KUR 2496 não transporta apenas materiais da Secretaria de Educação, mas de todas as secretarias do Município.

O Projeto Roma Musicalizada, que consiste em aulas de canto e instrumentos musicais para os alunos do colégio João Paulo II, localizado no distrito de Roma, segundo informações da ex-secretaria de Educação, abrange tanto os alunos quanto pessoas da comunidade, desse modo, não podendo ser custeado com recursos do FUNDEB.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"O Projeto Roma Musicalizada consiste em ministrar aulas de musica aos alunos das Escolas João Paulo II e Solange Raimundo, do Distrito de Roma. Esse projeto, avaliado pelo UNICEF, foi incluído entre os itens que resultaram na premiação do Municipio com o Selo Unicef, pela terceira vez consecutiva, pelo trabalho desenvolvido em favor da infância e adolescência. Professores da universidade e ligados à orquestra sinfônica do estado, ministram as aulas.

A referencia e glosa da despesa por que um veiculo contratado pela Secretaria de Educação, esporadicamente, atenda a uma outra demanda do poder publico municipal, poderia ter sido evitada. No interior, a gestão municipal se irmana para prestar os melhores serviços e não seria por uma viagem ou outra em um veiculo da educação, que o serviço público ficaria contaminado.

Na planilha apresentada pela CGU existem, na realidade despesas que teriam quer ser extirpadas do FUNDEB, a exemplo de Taxas Bancárias, alimentação e transporte de professores do EJA, alem da devolução de recursos do PNAE, de exercícios anteriores. O Município vai contabilizar essas

despesas e devolver ao FUNDEB, pois acata que algumas delas não se enquadram verdadeiramente. O Município acata o valor de R\$ 38.617,86, despesas realizadas no âmbito da educação, mas que poderiam ter sido realizadas com recursos outros que não o FUNDEB"(sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

O gestor acata parcialmente as afirmações da equipe de auditoria da CGU.

O Projeto Roma Musicalizada, conforme informações do gestor, foi incluído entre os itens que levaram o Município a receber premiação da UNICEF. Entretanto, por mais premiado que seja o projeto, o gestor não pode infringir normativos legais em favor do seu desenvolvimento, caso fosse dessa maneira, todas as ilegalidades, desde que praticadas sem má-fé, seriam justificadas pelos fins a que se propõem, qual seja, o bem-estar social. O gestor, em sua manifestação, opta por não tecer nenhum comentário sobre a abertura do Projeto Roma Musicalizada a pessoas da comunidade, motivo pelo qual a equipe de fiscalização da CGU considerou ilegal os gastos praticados.

O gestor cita que a equipe de fiscalização da CGU poderia ter evitado a glosa da despesa de um veículo contratado pela Secretaria de Educação, uma vez que, uma viagem ou outra, nas palavras do próprio gestor, é realizada para atender demandas do Poder Público Municipal. Ocorre que, a equipe de fiscalização não pode se eximir de apontar as falhas encontradas, por menores que sejam, nem tampouco, admitir que uma ilegalidade, por ser de pequena vulto passe desapercebida, conforme sugerido. No caso, em tela o gestor admite que foram realizadas viagens que não a serviço da Secretaria de Educação, motivo suficiente para efetuar a glosa da despesa em tela.

Diante do exposto mantemos a constatação em sua integralidade.

#### **1.2.2.6. Constatação:**

Pagamentos indevidos a oficina mecânica por serviços não prestados para manutenção de parte da frota de ônibus escolares.

#### **Fato:**

A Prefeitura Municipal de Bananeiras realizou manutenção nos ônibus próprios da frota municipal, destinada ao transporte de alunos em estabelecimento comercial denominado OFICINA DO MACENA, CNPJ 339.164.464-87, localizado na cidade de Guarabira, distante 30 quilômetros de Bananeiras, pelo qual realizou os seguintes pagamentos:

Data Nota Fiscal	Número Nota Fiscal	Valor Nota Fiscal (R\$)	Data Pagamento	Valor Pago (R\$)	Veículo
20/01/2012	1493	2.100,00	06/07/2012	2.030,40	MMZ2398
20/01/2012	1492	2.219,00			MMC8654
09/02/2012	1503	1.000,00			MMX3152

			17/02/2012	4.931,67	
09/02/2012	1504	1.600,00			MOF1680
09/02/2012	1505	450,00			MON1431
TOTAL		7.369,00	TOTAL	6.962,07	

Ocorre que, segundo o controle de quilometragem disponibilizado pelo Chefe do Setor de Transportes da Prefeitura de Bananeiras, o ônibus de placa MMC 8654 não efetuou deslocamentos durante o mês de janeiro, não se justificando assim um serviço realizado durante esse mês, conforme data da Nota Fiscal 1492 (20/01/2012). O mesmo ocorre com o ônibus de placas MOF 1680, que, segundo o controle de abastecimento e quilometragem fornecido, não efetuou deslocamentos no mês de fevereiro, entretanto a Nota Fiscal 1504 consta como emitida em 09/02/2012.

Adicionalmente, no caso em tela, é possível à comparação dos valores dos serviços realizados entre as notas fiscais, uma vez que o lapso temporal dentre elas não ultrapassa 20 dias, alguns serviços sendo feitos no mesmo dia, conforme tabela a seguir:

Serviço	Qtde.	Valor Total (R\$)	Valor unit. (R\$)	Data fiscal	nota	Número nota fiscal
Embuchamento da Manga do Eixo	02	500,00	250,00	20/01/2012	1492	
	01	500,00	500,00			
	01	600,00	600,00	09/02/2012	1504	
Arqueamento Fecho de Mola	04	400,00	100,00	20/01/2012	1492	
	04					
	02	225,00	112,50	09/02/2012	1505	
	04	250,00	62,50			

Diante do exposto, verifica-se que ocorreram pagamentos, em valores diferentes, por serviços realizados em veículos de mesmo porte (ônibus escolares) em um curto espaço de tempo (20 dias),

indicando que as notas fiscais emitidas não comprovam a realidade da execução dos serviços prestados a frota de ônibus da Prefeitura Municipal de Bananeiras.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Infelizmente, todo fiscal tem em mente que todo mundo é ladrão ou só pensa em locupletar-se. Por que uma oficina especializada se localiza em Guarabira, distante 30 km de Bananeiras, afirma-se que os serviços não foram realizados.

Essa oficina é a única que realiza na região, os serviços de Embuchamento de Manga de Eixo e de Arqueamento de Fecho de Mola. Difícil alguém chegar a Guarabira não ver vários ônibus escolares estacionados na margem da estrada. É a Oficina do Macena. Muitos dos serviços da frota municipal são feitos pelos próprios motoristas, na garagem do município, mediante paga de serviços extraordinários. Todavia, serviços especializados tem que se recorrer a mecânico especializado.

O Município de Bananeiras possui uma frota de ônibus que hoje chega a onze viaturas. Na realidade, os gastos com oficina para essa quantidade de veículo é pequena. A economia deveria ser elogiada. Destaque-se, inclusive, que para se fazer o serviço de Arqueamento de Fecho de Mola, por exemplo, não é preciso deslocar o veículo. Basta levar o fecho de molas. Chama-se a atenção para o fato de que esses serviços são feitos nos períodos de férias escolares daí por que as Notas Fiscais são datadas de janeiro e fevereiro, e um delas de Julho, sempre período de férias."(sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

O gestor, em sua manifestação, afirma que a equipe de fiscalização tem em mente que todo mundo é ladrão ou só pensa em locupletar-se. Afirma ainda que, a Oficina do Macena está localizada em Guarabira, atendendo a diversas prefeituras da região, realizando serviços especializados e que não é necessário o deslocamento de ônibus escolar até a localidade para realizar o serviço do arqueamento do fecho de mola, bastando-se para tanto, realizar a retirada e posterior colocação das peças no veículo.

Cumpre-nos ressaltar que em momento algum, a equipe de fiscalização tem em mente que o gestor é ladrão ou apenas pensa em locupletar-se. O teor do relatório nada mais é do que a transcrição para o papel dos fatos observados durante o trabalho de campo pela equipe de fiscalização da CGU.

A Oficina do Macena, referendada pelo gestor, localiza-se no Município de Guarabira, distante 30 quilômetros da cidade de Bananeiras, e foi visitada pela equipe de fiscalização, confirmado o seu endereço contido nas notas fiscais. O gestor, em sua resposta, opta por não trazer nenhum elemento novo a diferença de preços encontrada pelos serviços realizados, preferindo abster-se sobre o assunto. No que diz respeito a retirada das peças, transporte para realização dos serviços e posterior reinstalação das peças, em conversa com o mecânico da Prefeitura, o mesmo nos informou que não realizava esse tipo de serviços, ficando a cargo da Oficina, motivo pelo qual o ônibus teria que ter se deslocado até Guarabira.

Diante do exposto, mantemos a constatação.

#### **1.2.2.7. Constatação:**

Ausência de apreciação da prestação de contas do FUNDEB pelo Conselho de Acompanhamento e

**Fato:**

Foi solicitada, por intermédio da Solicitação de Fiscalização N° 01/Fundeb, datada de 13 de março de 2013, que a Prefeitura Municipal de Bananeiras disponibilizasse a listagem dos membros e o livro de Atas das reuniões do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS/FUNDEB.

Disponibilizadas as informações e após análise, restou evidenciado que, durante o ano de 2012, não consta no livro de atas a aprovação das contas do Fundeb relativas ao ano de 2011. Durante reunião realizada na data de 21/03/2013, com a presença de cinco conselheiros, foi apresentada uma ata digitada de reunião realizada potencialmente no dia 20 de março de 2012, aprovando a prestação de contas relativa ao ano de 2011. Inquiridos sobre o motivo da ata não constar no livro correspondente, o Presidente do Conselho alegou que, devido ao esquecimento da chave do armário onde ficam guardados os materiais do CACS/FUNDEB não foi possível registrar a ata no livro destinado a esse fim, tampouco foi anexada a ata ao livro de atas do CACS, por desconhecimento desse procedimento por parte do presidente.

Ressalte-se que a ata apresentada estava assinada somente pelos cinco representantes presentes na reunião, bem como, o fato de que, após questionamento verbal, a Subsecretaria de Educação informou sobre a inexistência de um armário específico fechado, em que somente o Presidente do Conselho do Fundeb possua a chave. Informou ainda que a documentação respectiva fica disponível permanentemente.

Nesse contexto, verifica-se que a ata de aprovação da prestação de contas do Fundeb do ano de 2011 apresenta indícios de ter sido confeccionada apenas para atender a solicitação da equipe de fiscalização da Controladoria Geral da União.

**Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB funciona como os demais Conselhos, de forma independente, cabendo ao mesmo a responsabilidade pelos registros relativos aos atos praticados. Desta forma, o que se constata é que os conselheiros não tiveram o cuidado de transcrever a Ata correspondente à reunião extraordinária para análise e emissão do Parecer sobre a Prestação de Contas do Fundeb (exercício 2011), realizada em 20 de março de 2012, no Livro de Atas do referido Conselho, conforme cópia em anexo (Doc. 10). No que compete à Secretaria de Educação, a documentação referente ao exercício 2011 foi encaminhada em tempo hábil ao referido Conselho, colocando-se esta à disposição para esclarecimentos de dúvidas pertinentes.

Diante da observação da CGU no que se refere à ata (avulsa) de aprovação da Prestação de contas do FUNDEB do ano de 2011, apresentada em 21/03/2013, o episódio que envolve a perda da chave do armário em que estava guardada a ata do Conselho realmente procede porque a referida chave estava na época (março de 2012) sob os cuidados da funcionários responsável pelas documentações dos Conselhos vinculados à educação que, possivelmente, no dia da reunião pode ter sido esquecida. Porém, tal fato não justifica a ausência do registro ou o anexo (Doc. 10) da ata avulsa ao livro, cujo procedimento se faria posteriormente. O resultado desse fato servirá de alerta à Secretaria de Educação e ao referido Conselho para a adoção de medidas preventivas."(sic)

**Análise do Controle Interno:**

O Gestor, em sua manifestação, alega que a Secretaria de Educação cumpriu com todos os procedimentos necessários e que a prestação de contas do FUNDEB foi encaminhada a tempo ao CACS. Explica ainda que o episódio que envolve a perda da chave do armário que estava guardada a documentação do FUNDEB procede.

Analizando a resposta encaminhada, o gestor não traz nenhum elemento novo a constatação, tampouco encaminha documentação necessária a análise da equipe de fiscalização que possa elidir a falha, pelo contrário, o gestor afirma, em um determinado momento, que a chave foi perdida e em outro momento que a chave pode ter sido esquecida pela funcionária responsável, conflitando-se assim com o que afirmara anteriormente. Importante ressaltar ainda que, quando solicitados, os membros do conselho não apresentaram nenhum documento formal do encaminhamento da prestação de contas da Prefeitura Municipal ao CACS, limitando-se a dizer que analisaram as contas e devolveram a documentação.

Diante do exposto, optamos por manter a constatação.

#### **1.2.2.8. Constatação:**

Pagamento de pessoal que não está prestando serviços à educação, com recursos do FUNDEB, perfazendo o montante de R\$ 149.921,47 aplicados indevidamente.

##### **Fato:**

Ao analisar as folhas de pagamento dos funcionários da Prefeitura de Bananeiras que tiveram seus salários custeados com recursos do Fundeb, constatou-se a presença de servidores que não estão exercendo suas funções em atividades ligadas à Educação Básica, conforme descrito a seguir:

Matricula	CPF	Local Trabalho	Valor Recebido (R\$)
947	422.224.004-49	AABB comunidade	13529,01
1096	690.969.024.91		530,00
5844	714.729.914-00		16.164,50
1659	043.433.334-42		7.425,29
36	452.496.794-04		5.350,56
995	910.762.854-49		7.395,83
1777	477.622.844-00	Biblioteca Municipal	7.161,29

6199	632.548.404-53		16.582,14
5896	068.152.814-18	Centro Cultural Oscar de Castro	6.395,58
810	251.938.054-34		5.538,60
6366	102.462.874-46	Centro de Inclusão Digital	3.505,20
1877	421.962.804-53		5.146,52
1774	056.266.274-05	Projovem	6.675,16
933	033.637.934-05	Museu	8.535,63
TOTAL			119.251,54

Matricula	CPF	Local Trabalho	Valor Recebido 2013 (R\$)
6200	873.431.424-53		1.898,97
6446	096.638.094-00		1.206,84
1692	022.765.994-56		2.903,63
439	330.134.974-91	AABB Comunidade	1.883,33
947	422.224.004-49		3.352,12
1659	043.433.334-42		1.815,84
1777	477.622.844-00	FUNDAC	1.206,84
6415	068.152.814-18		1.545,84

1816	032.646.904-46		1.815,84
1866	965.762.604-82	Centro Cultural Oscar de Castro	1.561,96
810	251.938.054-34		1.007,74
995	910.762.854-49		1.215,74
61	660.908.814-49		1.319,02
6366	102.462.874-46	Centro de Inclusão Digital	1.269,60
1887	477.630.784-72	Projovem	1.771,84
993	885.682.104-49		1.259,74
933	033.637.934-05		1.125,48
1793	046.229.504-48	Museu	1.206,84
160	421.975.384-20		1.302,72
TOTAL			30.669,93

Ressalte-se que a Lei 11.494 de 20 de junho de 2007, lei que regulamente o FUNDEB, proíbe a utilização dos recursos vinculados a esse programa para pagamento de salários de profissionais que não estejam em efetivo exercício de atividades voltadas ao ensino básico. Dessa maneira, entende-se que deve ser resarcido a conta do Programa o valor de R\$ 149.921,47.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

**"O** Programa AABB Comunidade é vinculado à Secretaria de Educação, como por igual a Biblioteca Municipal e o Centro de Inclusão Digital, onde alunos da rede municipal de aperfeiçoam em computação. Outros órgãos da área cultural permaneceram na educação, em razão da secretaria anteriormente, ser de educação e cultura.

O questionamento será levado em conta e os servidores não vinculados diretamente à educação, serão designados para a Secretaria de Cultura."(sic)

### **Análise do Controle Interno:**

O gestor, em sua manifestação afirma que o programa AABB Comunidade, a Biblioteca Municipal e o Centro de Inclusão Digital são órgãos vinculados a Secretaria de Educação.

Analizando a resposta encaminhada, verificamos que, em momento algum, o gestor encaminha documentação comprobatória de que o Programa AABB Comunidade é vinculado a Secretaria de Educação. Até pela própria verificação do nome do programa, intui-se que o mesmo é voltado a comunidade e não apenas aos alunos da rede pública de ensino, sendo vetado assim o seu custeio com recursos do FUNDEB. O mesmo pode ser afirmado do Centro de Inclusão Digital, que, embora preste serviços a Secretaria de Educação oferecendo aperfeiçoamento na área de informática para alunos da rede pública, não é exclusivo para esse público alvo.

Relativo a Biblioteca Municipal, a mesma não pode ser custeada com recursos do FUNDEB, tendo em vista tal gasto ser de natureza tipicamente cultural, não sendo integrante do conjunto de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB.

Diante do exposto, mantemos a constatação.

#### **1.2.2.9. Constatação:**

Contratação irregular de transporte escolar, resultando no pagamento de R\$ 104.900,36, com recursos do Fundeb.

#### **Fato:**

Em decorrência da contratação irregular de transporte escolar, por meio da Tomada de Preços nº 02/2012, conforme exposto no item 1.1.2.2 do presente Relatório, constataram-se pagamentos indevidos, no montante de R\$ 104.900,36, com recursos do FUNDEB, no exercício 2012, conforme detalhado no quadro a seguir:

<b>CPF CONTRATADO</b>	<b>CONTRATADO</b>	<b>VALOR EMPENHADO (*)</b>	<b>VALOR PAGO (*)</b>
***.257.579-**	A.P.A.	719,60	719,60
***.944.054-**	E.A.O.	925,20	925,20
***.206.894-**	E.S.G.	1.644,80	1.644,80
***.523.964-**	E.R.S.	66.534,00	37.758,00
***.156.724-**	E.C.P.	1.850,40	1.850,40
***.031.574-**	F.A.G.	16.036,80	8.018,40

***.773.694-**	H.L.C.	28.800,00	14.400,00
***.283.144-**	J.L.A.	2.467,20	2.467,20
***.369.964-**	J.M.O.	3.515,76	3.515,76
***.580.914-**	J.T.S.	54.000,00	21.600,00
***.933.364-**	M.N.L.	7.401,60	4.626,00
***.738.514-**	V.K.A.A.	16.370,00	7.375,00
<b>TOTAL</b>		<b>200.265,36</b>	<b>104.900,36</b>

(\*) Valores obtidos por meio de Consulta ao Sistema Sagres/TCE-PB

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"O questionamento diz respeito à realização da Tomada de Preços 02/2012 que a dnota auditoria está considerando irregular. O Município, porém, afirma que realizou o certame dentro dos parâmetros legais e se existem erros apontados, não levam à ilegalidade do pagamento. Os serviços foram prestados e os contratados receberam pelos seus serviços. O Poder Publico não pode se locupletar do trabalho alheio nem enriquecer ilicitamente."(sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

O Gestor, em sua manifestação, afirma que a licitação ocorreu dentro dos trâmites legais. Afirma ainda que caso tenham havido erros no procedimento licitatório, esses não levam a ilegalidade do pagamento, uma vez que os serviços foram prestados e o poder público não pode se locupletar do trabalho alheio nem enriquecer ilicitamente.

Analizando a manifestação do gestor, verificamos que essa limita-se a afirmar que o procedimento licitatório foi considerado dentro da legalidade e que erros apontados em uma licitação não levam a erros no pagamento. Importante afirmar que os pagamentos foram realizados, e o transporte do alunos foi prestado, porém todos os pagamentos derivam de um procedimento licitatório com graves irregularidades, ficando assim maculados a contratação e os pagamentos realizados, motivo pelo qual mantemos a constatação.

#### **1.2.2.10. Constatação:**

Irregularidades no Pregão Presencial nº 14/2012, realizado para aquisição de materiais de expediente

e materiais diversos.

**Fato:**

A Prefeitura Municipal de Bananeiras realizou, em maio de 2012, Pregão Presencial Nº 14/2012, destinado à aquisição de materiais de expediente e materiais de consumo geral para atender a diversas secretarias do Município.

O pregão supracitado teve como único concorrente a empresa DIMEX – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 00.431.274/0001-35 que foi vencedora em todos os itens com uma proposta no valor total de R\$ 194.349,30.

Ocorre que, por ocasião da análise do processo licitatório, foram constatadas as seguintes irregularidades:

I) Durante a fase de pesquisa de preços para definição do preço base da licitação, constatou-se que duas das empresas que cotaram preços possuem ligação entre si, qual seja, o procurador da empresa DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, CNPJ 00.431.274/0004-88 (fl. 048), J.C.R.F., CPF \*\*\*.299.874-\*\*, é funcionário da DMX ATACADISTA, CNPJ 09.330.604/0001-70, desde 2001, conforme informações retiradas do sistema RAIS.

II) Diversos atos administrativos constantes do procedimento licitatório foram praticados na mesma data, qual seja, 27/04/2012, caracterizando uma situação atípica para um procedimento regular e seus trâmites obrigatórios:

- a) Demonstração de disponibilidade orçamentária (fl. 17);
- b) Autorização de abertura do certame (fl. 18);
- c) Autuação do processo licitatório na Comissão Permanente de Licitação (fl. 21);
- d) Edital de licitação e seus anexos (fls. 22 a 41);
- e) Parecer jurídico (fl. 42);
- f) Aviso de licitação (fl. 43); e
- g) Entrega do instrumento convocatório a empresa DIMEX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, CNPJ 00.431.274/0004-88 (fl. 46).

III) Documentos com datas/horários divergentes quanto a realização do certame:

- a) No edital (fl. 022) a data de realização do certame é dia 15 de maio de 2012 as 08:00h;
- b) No Diário Oficial do Estado do dia 01/05/2014 (fl. 44) consta a publicação do Aviso de licitação, informando que a sessão do Pregão Presencial Nº 14/2012 será realizada às 14:00h do dia 15/05/2012;
- c) No aviso de licitação (fl. 043) e no jornal oficial do município de Bananeiras (fl. 045), a data de realização do certame consta como dia 22 de maio de 2012 as 08:30h.
- d) Na documentação de participação da licitação da empresa DIMEX (fls. 70 a 74) consta que o Pregão será realizado na data de 15 de maio de 2012 as 14:00h;

Em razão das inconsistências verificadas quanto as datas/horários de realização da sessão do Pregão

Presencial N° 14/2012, mediante análise da documentação que teria sido apresentada pela empresa DIMEX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, CNPJ 00.431.274/0004-88, constatou-se que o comprovante de inscrição no CNPJ da referida empresa foi emitido no dia 21/05/2012, seis dias depois da data de realização da sessão do Pregão Presencial (15/05/2012), conforme consta no edital da licitação e na publicação feita no Diário Oficial do Estado.

Nesse contexto, tendo percebido que houve um documento da empresa DIMEX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, CNPJ 00.431.274/0004-88 (Comprovante de inscrição no CNPJ) com data de emissão do dia 21/05/2012, a Prefeitura de Bananeiras viu-se forçada a tentar alterar irregularmente a data da sessão do Pregão Presencial para o dia 22/05/2012, o que faria com que a documentação da empresa DIMEX estivesse regular e não demonstraria que o procedimento licitatório foi montado para favorecer a empresa ora referida com um contrato no valor de R\$ 194.349,38 sem licitação.

Em decorrência do Pregão Presencial em tela, verificou-se que a Prefeitura de Bananeiras realizou pagamentos a Empresa DIMEX da ordem de R\$ 774,00, através do empenho N° 507, datado de 11/01/2012 e R\$ 10.160,68, através do empenho N° 4960-3, datado de 17/09/2012.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Quanto à data dos procedimentos, até o parecer jurídico, na primeira fase do certame, já se esclareceu que o sistema WINLICITA comete essa falha, firmando a mesma data para todos os atos. Não seria impossível essas ações serem feitas na mesma data, pois os responsáveis pela informação trabalham uns de frente pros outros. A proximidade, agilizaria os atos. Mas na verdade, é o sistema que data igualmente todos os atos, o que transformou-se em vício questionado em todos os certames aqui analisados.

Outro ponto destacado pela auditoria diz respeito a um procurador de uma empresa, ser servidor de outra. A CPL tem acesso aos integrantes/sócios das empresas, não chegando ao seu corpo de funcionários. Ademais, essas firmas participaram de uma pesquisa de preços, mas não apresentaram proposta de preços, isto é, não concorreram com proposta de preços.

As datas, outra vez, são motivo de duvidas e suspeitas. Marcada para o dia 15.05.2012, o Pregão foi adiado para o dia 22.05.2012. Como o documento de inscrição do CNPJ da empresa vencedora só foi emitido no dia 21.05.2012, conclui-se que o adiamento foi apenas para legalizar a participação da empresa, que concorreu sozinha. Mera suposição.

O Município não concorda com a argumentação e considera dentro das normas a realização do pregão presencial 14/2012."(sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

O gestor, em sua manifestação, alega que o procedimento foi realizado dentro da legalidade e que a equipe de fiscalização está supondo as irregularidades.

Analizando a resposta encaminhada, verificou-se que o gestor em momento algum procura esclarecer as irregularidades encontradas pela equipe de fiscalização, atribuindo a coincidência das datas a utilização de um sistema computacional, em que acreditamos ser possível colocar datas diferentes, uma vez que foram encontrados outros processos licitatórios com os mesmos atos

elencados na constatação, praticados em diferentes datas.

Outro fato a ser notado é que embora a Prefeitura não tenha acesso a lista de funcionários da empresa, conforme explicado na manifestação, e as duas empresas não tenham participado do processo licitatório em si, apenas o fato de terem um funcionário em comum já é o bastante para contaminar as propostas de preços utilizadas como base para a definição dos valores dos itens a serem adquiridos.

Por fim, o gestor afirma que o pregão foi adiado para o dia 22/05/2012, porém não cita nenhum motivo para tal adiamento, nem tampouco encaminha documentação que comprove que o adiamento não foi para beneficiar a empresa vencedora da licitação.

Diante do exposto, mantém-se a constatação em sua integralidade.

#### **1.2.2.11. Constatação:**

Irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2012, realizado para aquisição de combustíveis e derivados de petróleo.

##### **Fato:**

A Prefeitura Municipal de Bananeiras realizou, em janeiro de 2012, o Pregão Presencial Nº 001/2012, destinado à aquisição parcelada de combustíveis e derivados de petróleo para atendimento à frota municipal e locada do município, tendo a sessão pública da licitação sido realizada às 16:00h do dia 18/11/2011, conforme edital do certame, constante as folhas 10 a 24 do processo.

De acordo com a documentação constante do processo, o pregão supracitado teve como concorrentes as empresas COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS CIRNE LTDA, CNPJ 12.929.022/0001-10, e AHISIMACH FERREIRA DE SOUZA (POSTO L RAMALHO), CNPJ 11.894.771/0001-96.

Por ocasião da análise da documentação do procedimento licitatório, foram constatadas as seguintes irregularidades:

I) A folha 002 do Pregão Presencial 001/2012 referencia uma pesquisa de preços realizada durante o mês de novembro de 2011. Entretanto, no processo não consta qualquer documentação referente às cotações de preço que teriam sido realizadas para compor o preço base da licitação, tampouco a indicação das empresas que teriam sido consultadas.

II) Diversos atos administrativos constantes do procedimento licitatório teriam sido praticados na mesma data, qual seja 02/01/2012, caracterizando uma situação atípica para um procedimento regular e seus trâmites obrigatórios:

- a) Informação quanto a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 004);
- b) Autorização de abertura de procedimento licitatório (fl. 005);
- c) Termo de autuação de processo licitatório (fls 008 e 009);
- d) Edital do Pregão Presencial (fls. 10 a 16);
- e) Parecer jurídico (fl 025);
- f) Comprovante de entrega do instrumento convocatório à COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS

CIRNE LTDA, CNPJ 12.929.022/0001-10 (fl. 28); e

g) Comprovante de entrega do instrumento convocatório à AHISIMACH FERREIRA DE SOUZA, CNPJ 11.894.771/0001-96 (fl. 29).

III) Embora todos os atos administrativos praticados em relação ao Pregão Presencial estejam datados do exercício de 2012, o edital do certame definiu que a sessão pública da licitação, para recebimento das propostas, lances e documentos das empresas, seria realizada às 16:00 do dia 18/11/2011.

IV) Contrariando o Edital da licitação, a Prefeitura publicou no Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 04/01/2012, o aviso de licitação, informando que a sessão pública do certame seria realizada às 09:00h do dia 16/01/2012.

V) Embora o aviso da licitação somente tenha sido publicado no Diário oficial do Estado do dia 04/01/2012, os comprovantes de entrega do edital do Pregão Presencial as empresas COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS CIRNE LTDA, CNPJ 12.929.022/0001-10 (fl.28) e AHISIMACH FERREIRA DE SOUZA, CNPJ 11.894.771/0001-96 (fl.29) estão datadas do dia 02/01/2012, demonstrando que a Prefeitura entregou o edital às empresas ora referidas mesmo antes de divulgar a realização da licitação.

VI) O Certificado de Regularidade do FGTS da empresa AHISIMACH FERREIRA DE SOUZA - CNPJ 11.894.771/0001-96 foi emitido no dia 16/01/2012 às 13:20h (fl. 48), mas a sessão pública de recebimento das propostas, lances e documentação teria ocorrido às 09:00h do dia 16/01/2012, conforme publicação no Diário Oficial do Estado (fl. 46).



VII) As propostas de preço da Empresa COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS CIRNE LTDA, CNPJ 12.929.022/0001-10 (fls. 88 a 92) estão endereçadas a Prefeitura Municipal de Solânea, muito embora o Pregão Presencial tenha sido realizado pela Prefeitura de Bananeiras.

VIII) O relatório do Pregão Presencial (fl. 101), informa que o Aviso de Licitação teria sido publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba (DOE) do dia 03/01/2012, mas a publicação teria ocorrido no dia 04/01/2012, conforme cópia da página do DOE constante a folha 26 do processo.

IX) Os valores unitários apresentados nas duas propostas de preços foram diferentes em diversos itens. No entanto, na ata constante da folha 97 e no quadro comparativo de preços da folha 98, consta que houve empate entre os itens e que, para a decisão do vencedor, foi realizado sorteio entre os licitantes. Não há nenhum indício de que o sorteio tenha ocorrido realmente, uma vez que não consta em ata ou em qualquer outra documentação do procedimento licitatório. Dessa forma, o valor do pregão ficou dividido entre as duas empresas, sendo R\$ 285.248,00 para AHISIMACH FERREIRA DE SOUZA, CNPJ 11.894.771/0001-96 e R\$ 391.980,00 para COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS CIRNE LTDA, CNPJ 12.929.022/0001-10.

X) Consta no processo licitatório duas propostas de preços da COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS CIRNE LTDA, CNPJ 12.929.022/0001-10 (fls. 88 a 92), ambas datadas de 16/01/2012. Uma das quais consta a listagem de todos os itens do Pregão com os respectivos valores (salvo os que não são comercializados pela empresa). Entretanto na outra constam somente os itens e valores adjudicados à empresa após a não comprovada fase de sorteio.

XI) Embora a Comissão Permanente de Licitação tenha consignado no Relatório do Pregão Presencial 001/2012 (fl. 101) a existência da fase de lances durante o pregão, não há qualquer registro de valores decorrentes dos lances no procedimento licitatório.

Nesse contexto, diante dos fatos apresentados e documentos analisados, conclui-se que há indícios que o procedimento licitatório em questão tenha sido montado para beneficiar as empresas COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS CIRNE LTDA, CNPJ 12.929.022/0001-10 (fl.28) e AHISIMACH FERREIRA DE SOUZA, CNPJ 11.894.771/0001-96 com contratos nos valores de R\$ 391.380,00 e R\$ 285.248,00 respectivamente.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Ao Pregão Presencial No. 01/2012 se aponta os mesmos erros e equívocos encontrados nos anteriores analisados. Mesma data dos procedimentos e postergação de datas, aceitação de papéis horas depois. Após analisar o que chama de inconsistências, a douta auditoria conclui que a licitação foi montada para beneficiar as duas empresas vencedoras.

Agora se chega ao máximo da ironia. Basta que se identifiquem os participantes da licitação. A Comercial Cirne tem como proprietária a irmã do candidato a vice-prefeito, adversário da administração municipal de então. A segunda empresa pertence a Ahissimach Ferreira de Souza, Presidente do PT municipal e inimiga da administração municipal e da pessoa da gestora de então.

Os erros apontados são falhas naturais de uma equipe sem grandes qualificações técnicas.

Há indícios de que foi pago combustível ou lubrificante sem que tenham sido entregues, nas quantidades especificadas? Houve, por acaso, abastecimento de veículos particulares por conta do erário? Onde se aponta irregularidade, não passa de formalidades não cumpridas ao pé da letra, mas sem causar prejuízo ao erário. Não há dolo ou má fé,"(sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

O gestor, em sua manifestação, preocupa-se em demonstrar graus de parentesco entre os participantes da licitação ora em questionamento, com o intuito de desconstituir os atos apontados pela equipe de auditoria. Aponta ainda que não houveram irregularidades no fornecimento dos combustíveis, nem tampouco dano ao erário, não havendo assim dolo ou má-fé.

Cumpre-nos ressaltar que, independente dos laços familiares envolvendo os licitantes e adversários políticos da gestão passada, o gestor, em momento algum, procura justificar as falhas encontradas na análise do referido procedimento licitatório, preferindo, apontar que são falhas naturais de uma equipe sem grandes qualificações técnicas.

Diante da falta de justificativa dos erros apontados pela equipe de fiscalização, optamos por manter a constatação em sua integralidade.

Ação Fiscalizada
<p><b>Ação:</b> 1.2.3. 20RQ - Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica</p> <p><b>Objetivo da Ação:</b> A escolha de livros feita de forma democrática pelos professores e profissionais de educação; devolução dos livros reutilizáveis ao final do ano letivo; efetividade do sistema de controle mantido pelo FNDE no remanejamento e distribuição dos livros; entrega dos livros aos alunos antes do início do ano letivo; utilização dos livros pelos alunos e professores</p>

Dados Operacionais	
<b>Ordem de Serviço:</b> 201307570	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2012 a 31/12/2012
<b>Instrumento de Transferência:</b> Não se Aplica	
<b>Agente Executor:</b> BANANEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL	<b>Montante de Recursos Financeiros:</b> Não se aplica.
<b>Objeto da Fiscalização:</b> Execução do Programa Escolha dos livros realizada pelos professores; Livros entregues conforme escolha; Ausência de interferência de editoras na escolha dos livros; Desenvolvimento de ações de incentivo à conservação e devolução do livro didático; atualização do sistema de controle mantido pelo FNDE; remanejamento de livros didáticos; livros entregues antes do início do ano letivo; Utilização dos livros didáticos pelo professores e alunos.	

### **1.2.3.1. Constatação:**

Deficiência no gerenciamento e acompanhamento do Programa Nacional do Livro Didático por parte da Secretaria Municipal de Educação de Bananeiras.

#### **Fato:**

Por meio de entrevista com a responsável pelo gerenciamento do Programa Nacional do Livro Didático no município de Bananeiras, J.L.D. - CPF nº. \*\*\*.546.724-\*\*, constatou-se que inexiste mecanismo de controle, por parte da Secretaria Municipal de Educação, relativo ao funcionamento do Programa, ocasionando deficiência no gerenciamento e no acompanhamento deste, relativamente aos seguintes aspectos:

- O setor responsável pelo gerenciamento do Programa não dispõe de infraestrutura física adequada, conforme registros fotográficos realizados, não possuindo sequer um computador;



Sala do Setor Responsável pelo Programa PNLD

- b) Não há qualquer registro dos estoques de livros existentes nas Escolas, sendo a comunicação para eventual carência de livros levantada por meio de contatos das Diretoras das Escolas, havendo necessidade de encaminhamento de documento circular para realização de inventário que aponte para existência de eventuais estoques;
- c) Não existem procedimentos e rotinas elaborados pela equipe responsável pelo gerenciamento do Programa no município;
- d) Ausência de ações para conscientização das diretoras e professoras sobre a importância de garantir o aproveitamento dos livros recebidos, não mantendo estoques de livros sem aproveitamento, assim como realizando campanhas para divulgar a importância da conservação e devolução dos livros didáticos pelos alunos no fim do ano letivo;
- e) Ausência de utilização do Sistema Siscort, tendo a responsável pelo Gerenciamento do PNLD no município informado que desconhece o Sistema, sendo de responsabilidade de outros dois servidores da Secretaria de Educação a utilização de sua senha;
- f) Desconhecimento por todos os diretores das escolas inspecionadas da existência do Sistema Siscort, os quais informaram que nunca foram avisados sobre este Sistema.

Por meio da Solicitação de Fiscalização - SF de nº 201307570-01, de 19/03/2013, reiterada pela SF nº. 201307570-02, de 20/03/2012, foram requeridas informações sobre o gerenciamento e acompanhamento do Programa Nacional do Livro Didático por parte da Secretaria Municipal de Educação de Bananeiras, tendo esta prestado, entre outras, as seguintes informações: "A Secretaria de Educação admite que houve falha no que diz respeito ao registro formal de recebimento, distribuição e controle do Programa Nacional de Livro Didático. Seguiu-se a entrega observando os endereços postados e identificados nas embalagens. A visita da CGU mostrou-se como uma importante fonte de aprendizado, já que se observou com mais atenção o cuidado em registrar de maneira pontual e cautelosa todas as ações no que se refere a este e outros programas. Diante disso, comprometemo-nos em, a partir de então, gerenciar com a devida atenção todos os pontos necessários ao devido funcionamento do Programa".

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"A Secretaria de Educação admite que houve falha no que diz respeito ao registro formal de recebimento, distribuição e controle do Programa Nacional do Livro Didático. Seguiu-se a entrega observando os endereços postados e identificados nas embalagens. A visita da CGU mostrou-se como uma importante fonte de aprendizado, já que se observou com mais atenção o cuidado em registrar de maneira pontual e cautelosa todas as ações no que se refere a este e outros programas. Diante disso, compromete-se em, a partir de então, gerenciar com a devida atenção todos os pontos necessários ao devido funcionamento do Programa." (sic)

### Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação, o Gestor Municipal reconhece a existência de falhas, não apresentando elementos novos que elidam as situações apontadas, motivo pelo qual se mantém na íntegra a Constatação.

#### **1.2.3.2. Constatação:**

Falhas no gerenciamento do Programa Nacional do Livro Didático por parte da Secretaria Municipal de Educação, ocasionando a entrega dos livros didáticos posteriormente ao início do ano letivo.

#### **Fato:**

Por meio da inspeção física às Escolas constantes da amostra elaborada por esta Controladoria, mediante entrevistas com diretores, professores e alunos, constatou-se que, das 7 escolas inspecionadas, apenas 2 haviam recebidos os livros didáticos encaminhados pelo FNDE, relativos ao exercício 2013 e, mesmo nestes dois casos, os livros chegaram após o início do ano letivo que se iniciou em 18/02/2013, sem que houvesse comprovação de qualquer registro ou questionamento por parte da Secretaria Municipal de Educação, o que vai de encontro a obrigação prevista no art. 8º da Resolução CD/FNDE nº. 42/2012 ("Apoiar e monitorar a distribuição das obras até sua chegada efetiva na escola, garantindo acesso de alunos e professores aos materiais").

Segundo a responsável pelo gerenciamento do PNLD no município de Bananeiras, os livros teriam chegado em meados de março de 2013. Em visita ao depósito de livros da Prefeitura Municipal de Bananeiras, constatou-se que alguns livros ainda não haviam sido encaminhadas às Escolas, conforme registros fotográficos a seguir:



Livros encaminhados pelo FNDE 2013 ainda não encaminhados às Escolas



Livros encaminhados pelo FNDE 2013 ainda não encaminhados às Escolas

Por meio de consulta ao Sítio Eletrônico do FNDE, constatou-se o registro da informação que os livros teriam sido entregues entre os dias 18 a 20 de fevereiro de 2013, próximo ao início do ano

letivo que ocorreu em 18 de fevereiro de 2013.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"O gerenciamento do PNLD no município de Bananeiras no que se refere à entrega dos livros didáticos às Escolas relativo ao exercício de 2013 ocorreu nos primeiros dias do ano letivo tendo em vista que o referido material chegou ao município entre os dias 18 e 20 de fevereiro de 2013, conforme registro de informação fornecido pelo sítio eletrônico do FNDE. A distribuição para todas as escolas não é possível de imediato em virtude de algumas dificuldades como: transporte, acesso difícil de algumas localidades e outros. A Secretaria de Educação já realizou a entrega de todos os livros nas escolas." (sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

Em sua manifestação, o Gestor Municipal não apresentou qualquer elemento novo que elida a falha apontada, motivo pelo qual se mantém na íntegra a constatação.

#### **1.2.3.3. Constatação:**

Solicitação e recebimento nos exercícios 2012 e 2013 de livros didáticos para Escolas que se encontravam desativadas desde o final do exercício 2010.

#### **Fato:**

Das inspeções físicas realizadas na Escola Municipal de Ensino Fundamental Homero Almeida Araújo e Grupo Escolar Municipal Antonio Patrício Viana, constatou-se que, apesar de ambas encontrarem-se desativadas desde o final do exercício 2010, conforme consta da Ata de Reunião do Conselho Municipal da Educação, de 04 de fevereiro de 2011, receberam livros do Programa Nacional do Livro Didático, para o exercício 2012, o que demonstra a fragilidade do gerenciamento do Programa por parte da Secretaria Municipal de Educação de Baneiras, em face da não observância de suas competências, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução CD/FNDE nº 42/2012:



G.E.M. Antonio Patrício Viana



EMEF Homero Almeida Araújo

#### **LIVROS ENTREGUES EM 2012 PARA A EMEF HOMERO ALMEIDA ARAÚJO**

SÉRIE/ANO	OBJETO	CRITÉRIO	QTDE
1	15631C3219L-Aprendendo Sempre - Alfabetização Matemática - 1º Ano	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	3
1	15631C3219M-Aprendendo Sempre - Alfabetização Matemática - 1º Ano	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	1
01-02	15631C3220L-Aprendendo Sempre - Alfabetização Matemática - 2º Ano	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	2
01-02	15631C3220M-Aprendendo Sempre - Alfabetização Matemática - 2º Ano	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	1
1	15847C3119L-NA TRILHA DAS PALAVRAS PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO	- ENSINO FUNDAMENTAL	3
1	1 15847C3119M-NA TRILHA DAS PALAVRAS PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO	- ENSINO FUNDAMENTAL	1
01-02	15847C3120L-O MUNDO EM PALAVRA PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO	- ENSINO FUNDAMENTAL	2
01-02	15847C3120M-O MUNDO EM PALAVRA PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO	- ENSINO FUNDAMENTAL	1
01-02	15921C0420L-Projeto Pitanguá - Ciências PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO	- ENSINO FUNDAMENTAL	1
03-04	15921C0422L-Projeto Pitanguá - Ciências PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO	- ENSINO FUNDAMENTAL	1
04-05	15921C0423L-Projeto Pitanguá - Ciências PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO	- ENSINO FUNDAMENTAL	1
01-02	15922C0520L-Projeto Pitanguá - Geografia PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO	- ENSINO FUNDAMENTAL	1
03-04	15922C0522L-Projeto Pitanguá - Geografia PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO	- ENSINO FUNDAMENTAL	1
04-05	15922C0523L-Projeto Pitanguá - Geografia PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO	- ENSINO FUNDAMENTAL	1
01-02	15923C0620L-Projeto Pitanguá - História PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO	- ENSINO FUNDAMENTAL	1

03-04	15923C0622L-Projeto Pitanguá - História PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO	- ENSINO FUNDAMENTAL	1
04-05	15923C0623L-Projeto Pitanguá - História PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO	- ENSINO FUNDAMENTAL	1
03-04	15925C0222L-Projeto Pitanguá - Matemática PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO	- ENSINO FUNDAMENTAL	1
04-05	15925C0223L-Projeto Pitanguá - Matemática PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO	- ENSINO FUNDAMENTAL	1
03-04	15926C0122L-Projeto Pitanguá - Português PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO	- ENSINO FUNDAMENTAL	1
04-05	15926C0123L-Projeto Pitanguá - Português PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO	- ENSINO FUNDAMENTAL	1
03-04	16381L1622L-Paraíba - Geografia PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO	- ENSINO FUNDAMENTAL	1
04-05	16383L1722L-PARAÍBA - MEU PASSADO, MEU PRESENTE PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO	- ENSINO FUNDAMENTAL	2
		<b>TOTAL</b>	<b>30</b>

**LIVROS ENTREGUES EM 2012 PARA O GRUPO ESCOLAR ANTONIO PATRÍCIO VIANA**

SÉRIE/ANO	OBJETO	CRITÉRIO	QTDE
XX	ACERVO TIPO 1 DICIONARIO	PNLD 2012 DICIONARIOS 2012 - ESCOLAS	1
XX	ACERVO TIPO 2 DICIONARIO	PNLD 2012 DICIONARIOS 2012 - ESCOLAS	1
01-02	15631C3220L-Aprendendo Sempre - Alfabetização Matemática - 2º Ano	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	1
01-02	15631C3220M-Aprendendo Sempre - Alfabetização Matemática - 2º Ano	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	1
01-02	15847C3120L-O MUNDO EM PALAVRA	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	1
		PNLD2012 - ESCOLAS	

01-02	15847C3120M-O MUNDO EM PALAVRA	PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	1
02-03	15921C0421L-Projeto Pitanguá - Ciências	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	1
03-04	15921C0422L-Projeto Pitanguá - Ciências	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	3
02-03	15922C0521L-Projeto Pitanguá - Geografia	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	1
03-04	15922C0522L-Projeto Pitanguá - Geografia	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	3
02-03	15923C0621L-Projeto Pitanguá - História	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	1
03-04	15923C0622L-Projeto Pitanguá - História	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	3
02-03	15925C0221L-Projeto Pitanguá - Matemática	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	1
03-04	15925C0222L-Projeto Pitanguá - Matemática	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	3
02-03	15926C0121L-Projeto Pitanguá - Português	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	1
03-04	15926C0122L-Projeto Pitanguá - Português	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	3
03-04	16381L1622L-Paraíba - Geografia	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	3
04-05	16383L1722L-PARAÍBA - MEU PASSADO, MEU PRESENTE	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	3
		<b>TOTAL</b>	<b>32</b>

Acrescente-se que, por meio de consultas no sítio do FNDE, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Bananeiras registrou pedido dos livros a serem encaminhados pelo FNDE, para estas Escolas, em que pese estas estivessem desativadas.

Cumpre destacar que o Grupo Escolar Municipal Antonio Patrício Viana também recebeu livros do PNLD referentes ao exercício 2013, conforme relação a seguir detalhada, os quais se encontravam estocados no setor responsável pelo gerenciamento do PNLD da Prefeitura Municipal de Bananeiras:

--	--



Livros PNLD 2013 - EMEF ANTONIO PATRÍCIO VIANA

Livros PNLD 2013 - EMEF ANTONIO PATRÍCIO VIANA

### LIVROS ENTREGUES EM 2013 PARA O GRUPO ESCOLAR ANTONIO PATRÍCIO VIANA

SERIE/ANO	OBJETO	CRITÉRIO	QTDE
XX	ACERVO TIPO 1 DICIONARIO	PNLD 2012 DICIONARIOS 2012 - ESCOLAS	1
XX	ACERVO TIPO 2 DICIONARIO	PNLD 2012 DICIONARIOS 2012 - ESCOLAS	1
01-02	15631C3220L-Aprendendo Sempre - Alfabetização Matemática - 2º Ano	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	1
01-02	15631C3220M-Aprendendo Sempre - Alfabetização Matemática - 2º Ano	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	1
01-02	15847C3120L-O MUNDO EM PALAVRA	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	1
01-02	15847C3120M-O MUNDO EM PALAVRA	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	1
02-03	15921C0421L-Projeto Pitanguá - Ciências	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	1
03-04	15921C0422L-Projeto Pitanguá - Ciências	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	3
02-03	15922C0521L-Projeto Pitanguá - Geografia	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	1
03-04	15922C0522L-Projeto Pitanguá - Geografia	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	3
	15923C0621L-Projeto Pitanguá -	PNLD2012 - ESCOLAS	

02-03	História	PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	1
03-04	15923C0622L-Projeto Pitanguá - História	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	3
02-03	15925C0221L-Projeto Pitanguá - Matemática	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	1
03-04	15925C0222L-Projeto Pitanguá - Matemática	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	3
02-03	15926C0121L-Projeto Pitanguá - Português	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	1
03-04	15926C0122L-Projeto Pitanguá - Português	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	3
03-04	16381L1622L-Paraíba - Geografia	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	3
04-05	16383L1722L-PARAÍBA - MEU PASSADO, MEU PRESENTE	PNLD2012 - ESCOLAS PUBLICAS 1 AO 5 ANO - ENSINO FUNDAMENTAL	3
		<b>TOTAL</b>	<b>32</b>

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"A Secretaria de Educação não assume a responsabilidade pela solicitação de livros destinados às escolas paralisadas Escola Municipal Homero Almeida de Araújo e Grupo Escolar Municipal Antônio Patrício Viana, uma vez que o sistema (Siscort - 2012) não apresentava opções para informações sobre escolas e quantidades de livros. Entende-se que há falha por parte do FNDE quando no processo de envio dos livros ao municípios não observa as informações contidas no Censo Escolar (**Doc. 11**). Ademais, os alunos das escolas fechadas, foram transferidos para unidade próxima, aproveitando os livros que lhes eram destinados, mesmo sem solicitação municipal. Os livros foram encontrados e estão estocados na SME, segundo os próprios auditores da CGU. Não houve desvio, apenas um desencontro de informação entre o FNDE e o Censo Escolar Municipal onde as escolas desativadas não fazem parte." (sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

Apesar das alegações apresentadas pelo Gestor Municipal, não foi apresentado qualquer documento que comprove a comunicação ao FNDE sobre a desativação da Escola Municipal Homero Almeida de Araújo e do Grupo Escolar Municipal Antônio Patrício Viana.

Acrescente-se que também carece de comprovação documental a destinação dos livros para outras escolas.

Ademais, não se trata de apontamento no sentido da existência de desvio, mas sim em deficiências no gerenciamento do Programa PNLD, pela Prefeitura Municipal de Bananeiras e pelo Fundo

Nacional de Desenvolvimento da Educação, as quais ocasionaram o recebimento de livros, nos exercícios 2012 e 2013, destinados a Escolas que já se encontravam desativadas, desde o final do exercício 2010.

Diante disto, mantém-se na íntegra a constatação.

#### **1.2.3.4. Constatação:**

Descumprimento das atribuições previstas na Resolução CD/FNDE nº 42/2012 para a Secretaria Municipal de Educação, relativas ao gerenciamento, execução e monitoramento do Programa Nacional do Livro Didático.

##### **Fato:**

Da análise da execução do Programa Nacional do Livro Didático por parte da Secretaria Municipal de Educação de Bananeiras, constatou-se o descumprimento das seguintes atribuições previstas no art. 8º, inciso III, da Resolução CD/FNDE nº 42/2012:

- a) dispor de infraestrutura e equipes técnicas e pedagógicas adequadas para executar o Programa na respectiva área de abrangência;
- b) apoiar e monitorar a distribuição das obras até sua chegada efetiva na escola, garantindo acesso de alunos e professores aos materiais;
- c) realizar o remanejamento de livros didáticos nas escolas de sua rede e também junto a outras redes ou localidades;
- d) orientar as escolas e zelar para que não ocorra retenção de obras excedentes não utilizadas;
- e) orientar as escolas para que registrem, em sistema próprio, os dados referentes ao número de alunos matriculados no ano em curso e à quantidade de livros devolvidos no ano anterior e os remanejamentos realizados;
- f) monitorar, no sistema específico, as informações sobre remanejamento, bem como registrar, quando for o caso, os dados relativos à distribuição da reserva técnica;
- g) definir e acompanhar, no âmbito de sua esfera administrativa, procedimentos eficazes a serem observados por escolas e alunos para promover a conservação e devolução dos livros didáticos reutilizáveis para aproveitamento no ano letivo seguinte;
- h) acompanhar, junto às escolas, o cumprimento dos procedimentos definidos para garantir a devolução dos livros reutilizáveis;
- i) orientar e acompanhar o adequado descarte de livros após decorrido o prazo trienal de utilização, inclusive por meio de normas próprias, e
- j) propor, implantar e implementar ações que possam contribuir para a melhoria da execução do Programa.

Tal constatação resultou de entrevista realizada junto à servidora da Secretaria Municipal de Educação de Bananeiras que foi designada como responsável pelo acompanhamento do PNLD, bem como das ações de fiscalização, pelas quais foram realizadas inspeções físicas nas escolas e almoxarifado central de livros, entrevistas com professores, diretores de escolas e alunos, ressaltando-se que os demais apontamentos deste Relatório evidenciam o não cumprimento pela

### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"A Secretaria de Educação reconhece a deficiência em parte das exigências relativas ao gerenciamento, execução e monitoramento do Programa Nacional do Livro Didático no Município, considerando que algumas atribuições previstas no artigo 8º, inciso III, da Resolução CD/FNDE/2012 são respeitadas, embora não tenham sido registradas, tais como: apoio e monitoramento da distribuição das obras até sua chegada à Escola, acompanhamento às escolas para o cumprimento dos procedimentos definidos para garantir a devolução dos livros reutilizáveis e promoção da conservação e devolução dos livros didáticos reutilizáveis para aproveitamento no ano seguinte. As constatações elencadas pelos analistas da CGU servirão de suporte norteador para as ações de reestruturação do plano de gerenciamento, execução e monitoramento do Programa a ser implementado por esta Secretaria nessa nova gestão." (sic)

### **Análise do Controle Interno:**

Em sua manifestação, o Gestor Municipal reconhece a ocorrência das falhas apontadas, motivo pelo qual se mantém na íntegra a constatação.

#### **1.2.3.5. Constatação:**

Ausência de entrega de livros do PNLD, recebidos em 2012, pela Escola Municipal de Ensino Fundamental Manoel Ferreira dos Santos.

#### **Fato:**

Por meio de entrevista realizada com a Diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental Manoel Ferreira dos Santos, no Sítio Queimadas, município de Bananeiras-PB, constatou-se que alguns dos livros recebidos do FNDE, no exercício 2012, não foram entregues aos alunos, encontrando-se ainda lacrados, conforme relação abaixo, devidamente materializada por meio de registros fotográficos:



Livros não entregue aos alunos



Livros não entregue aos alunos

	
Livros não entregue aos alunos	Livros não entregue aos alunos

## RELAÇÃO DE LIVROS NÃO ENTREGUES AOS ALUNOS

Objeto	CÓDIGO	Quantidade
Projeto Pitanguá Português	FE183464086PB	3
Projeto Pitanguá - Geografia	FE124448480PB	2
Projeto Pitanguá - Matemática	FE161784525PB	1
Projeto Pitanguá - Matemática	FE182142181PB	3
Projeto Pitanguá - Geografia	FE122610647PB	5
Projeto Pitanguá - Matemática	FE183454225PB	2
Projeto Pitanguá - Português	FE159466444PB	1
Projeto Pitanguá - Português	FE130866794PB	5
Projeto Pitanguá - Matemática	FE122843160PB	5
Projeto Pitanguá - Geografia	FE159452697PB	1
Projeto Pitanguá - História	FE158893477PB	3
Projeto Pitanguá - Português	FE121584512PB	2
Projeto Pitanguá - História	FE172283264PB	5

A Diretora da Escola informou que os livros não foram entregues, pois utilizaram livros de outros anos, não havendo necessidade daqueles, o que demonstra a falta de controle no gerenciamento do PNLD por parte da Secretaria Municipal de Educação, conforme apontamento específico deste relatório.

### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Os livros didáticos destinados às Escolas Municipais no ano de 2012 fazem parte da remessa complementar enviadas anualmente pelo FNDE. Todos os gestores escolares são orientados pela Secretaria de Educação a devolver o excedente ao almoxarifado central para suprimento de necessidades de outras Escolas da rede. No entanto, alguns gestores não cumpriram com as

determinações." (sic)

## Análise do Controle Interno:

Não obstante o Gestor Municipal, em sua manifestação, informar que os gestores escolares são orientados para a devolução dos livros excedentes, reconhece a ocorrência das falhas apontadas, pois informa que "alguns gestores não cumpriram as determinações", demonstrando-se, conforme se constatou em pontos específicos deste relatório, fragilidades no gerenciamento do PNLD por parte da Prefeitura Municipal de Bananeiras.

Diante do exposto, mantém-se na íntegra a constatação.

### **1.2.3.6. Constatação:**

Ausência de utilização dos livros recebidos do PNLD no exercício 2012 pela Escola Municipal de Ensino Fundamental Major Augusto Bezerra, em face de adoção de outros livros didáticos.

#### **Fato:**

Por meio de inspeção física na Escola Municipal de Ensino Fundamental Major Augusto Bezerra e entrevistas com a Diretora e uma Professora da Escola, ratificada mediante entrevistas com os alunos, constatou-se que, no exercício 2012, não foram utilizados os livros do PNLD recebidos do FNDE, pois a Escola e seus professores adotaram os livros do Programa Escola Ativa, o qual foi encerrado, em 2011.

Em resposta à Solicitação de Fiscalização de nº. 201307570-01/2013/MEC, de 19/03/2012, questionando-se sobre a utilização dos livros do Programa Escola Ativa pela Escola Major Augusto Bezerra, a Prefeitura Municipal de Bananeiras informou que: "declaramos para os devidos fins que não dispomos de informações referentes ao exercício 2012. O Programa Escola Ativa se estendeu no referido ano por se tratar de uma metodologia aceita pelos professores e que atendia às dificuldades de sala de aula, mesmo o programa tendo sido extinto em 2011".

A seguir, constam registros fotográficos de livros do PNLD destinados à Escolar Major Augusto Bezerra, para o exercício 2012, comprovando-se a afirmação da Diretora e da Professora da Escola sobre a utilização dos livros do Programa Escola Ativa:



Livros do PNLD 2012 - EMEF AUGUSTO BEZERRA - pacotes lacrados



Livros do PNLD 2012 - EMEF AUGUSTO BEZERRA - pacotes lacrados

	
Livros do PNLD 2012 - EMEF AUGUSTO BEZERRA - pacotes lacrados	Livros do PNLD 2012 - EMEF AUGUSTO BEZERRA - pacotes lacrados

### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Os livros didáticos destinados às Escolas Municipais no ano de 2012 fazem parte da remessa complementar enviadas anualmente pelo FNDE. Todos os gestores escolares são orientados pela Secretaria de Educação a devolver o excedente ao almoxarifado central para suprimento de necessidades de outras Escolas da rede. No entanto, alguns gestores não cumpriram com as determinações. Quanto à adoção de outros livros didáticos do Programa Escola Ativa pela Escola Municipal de Ensino Fundamental Major Augusto Bezerra, foi uma iniciativa autorizada pela Secretaria de Educação em virtude dos bons resultados alcançados pelos alunos participantes do referido programa cuja metodologia foi bem aceita pelos professores e alunos, não havendo nenhuma restrição por parte da Secretaria à utilização dos livros do PNLD no cotidiano escolar." (sic)

### Análise do Controle Interno:

Não obstante o Gestor Municipal, em sua manifestação, informar que os gestores escolares são orientados para a devolução dos livros excedentes, reconhece a ocorrência das falhas apontadas, pois informa que "alguns gestores não cumpriram as determinações", demonstrando-se, conforme se constatou em pontos específicos deste relatório, fragilidades no gerenciamento do PNLD por parte da Prefeitura Municipal de Bananeiras.

Em relação à utilização dos livros didáticos do Programa Escola Ativa, reconhece a sua utilização, em face da boa aceitação da metodologia.

Considerando-se que não foram apresentadas justificativas que elidam as falhas apontadas, mantém-se na íntegra a constatação.

### 1.2.3.7. Constatação:

Ausência de comprovação da participação das escolas e dos professores no processo e acompanhamento da escolha dos livros do Programa Nacional do Livro Didático.

**Fato:**

Para fins de comprovação de reunião de professores e diretores para a escolha dos livros didáticos PNLD - 2013, a Secretaria Municipal de Educação disponibilizou lista de frequência dos professores de 18 escolas municipais, o que representa menos de 50% das escolas do município, sem qualquer Ata da Reunião, referente ao processo de escolha dos livros do PNLD - CAMPO - 2013, não comprovando a realização de reunião específica para a escolha dos livros didáticos PNLD - 2013, o que contraria o art. 8º, inciso IV, item 4, da Resolução CD/FNDE nº 42/2012: "IV - às escolas participantes compete: 'documentar as reuniões relativas ao processo de escolha e divulgar as informações correspondentes no âmbito da escola, juntamente com o comprovante de registro impresso pelo sistema;'".

**Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"A escolha dos livros do PNLD Campo ocorreu de forma democrática com ampla participação dos professores da rede, resultante da mobilização feita pela Secretaria Municipal de Educação cujo processo contemplou todas as escolas do campo com respectivos professores. O mesmo procedimento foi adotado para a escolha do livro didático PNLD 2013-Escolas Urbanas. Infelizmente nem todos os comprovantes foram arquivados pela equipe que coordenou o processo. A Secretaria de Educação admite a falha, mas confirma a democratização do processo de escolha, tendo como testemunha todos os professores da rede municipal." (sic)

**Análise do Controle Interno:**

Apesar dos argumentos apresentados, não foram apresentados documentos que comprovem a realização de processo amplo de escolha dos livros didáticos PNLD-2013, conforme reconhece o Gestor Municipal, motivo pelo qual se mantém na íntegra a constatação.

**Ação Fiscalizada**

**Ação:** 1.2.4. 8744 - Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica

**Objetivo da Ação:** Cumprir as normas e orientações relativas à execução do programa; Executar os recursos repassados pelo FNDE para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar em conformidade com a legislação contábil, financeira e licitatória; Garantir a qualidade da alimentação fornecida; Fornecer contrapartida complementando os recursos federais recebidos; Disponibilizar informações ao gestor federal para cadastro de conselheiros, profissionais de nutrição e outras informações solicitadas.

**Dados Operacionais**

<b>Ordem de Serviço:</b> 201307629	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2012 a 28/02/2013
<b>Instrumento de Transferência:</b> Não se Aplica	

<b>Agente Executor:</b> BANANEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL	<b>Montante de Recursos Financeiros:</b> Não se aplica.
<b>Objeto da Fiscalização:</b> Ente Estadual/Municipal executor da ação Processo de aquisição de alimentos e distribuição dos gêneros às escolas das redes estadual/municipal de ensino. Regular oferta de alimentação nas escolas de acordo com a legislação do programa em vigor. Correta constituição e atuação dos conselhos no acompanhamento da execução do programa.	

#### **1.2.4.1. Constatação:**

Utilização da modalidade pregão, na forma presencial, sem qualquer justificativa nos autos do processo licitatório para a não adoção da forma eletrônica.

#### **Fato:**

A Prefeitura Municipal de Bananeiras realizou o processo licitatório na modalidade Pregão, na forma presencial, de nº 03/2012, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios destinados às Escolas da Rede Pública Municipal, sem que houvesse nos autos qualquer justificativa para a não adoção da forma eletrônica, o que contraria o art.4º do Decreto Federal nº. 5.450/2005, assim como a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 3269/2012-Plenário: "9.3. determinar ao Departamento da Merenda Escolar/SME/PMSP, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, caso opte por realizar nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012:

9.3.1. utilize, preferencialmente, o pregão eletrônico, em consonância com o art. 4º do Decreto Federal nº 5.450/2005, uma vez que o objeto do Pregão Presencial para Registro de Preços 20/SME/DME/2012 enquadra-se no conceito de bens comuns;".

Acrescente-se que, apesar de formalmente solicitado, a Prefeitura Municipal de Bananeiras não disponibilizou qualquer documento que comprove a regulamentação da modalidade Pregão no âmbito municipal.

Neste sentido, cumpre destacar que não restou comprovado nos autos a impossibilidade de adoção da forma eletrônica, ressaltando-se que esta propicia uma maior concorrência, em face da divulgação mais ampla, bem como a facilidade de participação das empresas cadastradas.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"A lei No. 10.520, de 17 de julho de 2002, é uma lei nacional, auto executável e tem validade para o âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Quando efetuada a licitação para registro de preços, previsto no art. 15, da lei 8.666/93, poderá ser utilizada a modalidade Pregão, inclusive, pelo meio eletrônico, conforme alteração da lei 10.191/2001.

O questionamento em comento transcreve um Acórdão do TCU que recomenda a necessidade de justificativa, **quando da realização de pregão presencial, e não eletrônico, para Registro de Preços**. Aliás, a recomendação é “*determinar que utilize, preferencialmente, o pregão eletrônico*”. Não é o caso presente, cujo pregão, lastreado pela Lei Federal pode, sem dúvida, ser executado independente de qualquer justificativa.

O decreto federal mencionado, de nº. 5.450/2005, destina-se, exclusivamente, a regulamentar o

Pregão Eletrônico, no âmbito da União. Quando muito, o § 4º. do art. 2º. do decreto referido admite, a título de colaboração entre os entes federativos, que a Secretaria de Logística do Governo Federal, poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico aos municípios.

Não há, portanto, obrigatoriedade de justificativa para a realização do Pregão Presencial nem tão pouco, há na Lei federal a exigência de regulamentação municipal. É facultativa. O Município de Bananeiras não fez o seu regulamento."

### Análise do Controle Interno:

Preliminarmente, observe-se que o Gestor Municipal admite em sua manifestação que inexiste regulamentação municipal sobre a utilização da modalidade Pregão, ressaltando-se que tal fato não foi objeto de questionamento por esta CGU, mas apenas fez-se referência para fins de ser demonstrada a aplicação da Legislação Federal que trata do assunto.

A Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 faz expressa menção à Lei nº 10.520/2002 que instituiu o pregão. A referência a tal lei pode ser observada nas seguintes partes da referida resolução: a) fundamentação legal; b) art. 9º, § 3º, I; c) art. 18, § 6º. Além disto, consta nos anexos da referida Resolução, "Roteiro para elaboração do Parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar sobre a Execução do Programa" que orienta: "Destaca-se, entretanto, que o Tribunal de Contas da União (TCU) recomenda que no PNAE seja utilizado o Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, e o procedimento de Sistema de Registro de Preços (ata específica de preços e prazos para a modalidade de licitação concorrência ou pregão)."

Neste prisma, cabe trazer as lições do Professor Diógenes Gasparini ("Pregão Presencial e Eletrônico, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2007), referindo-se a expressão "poderá" do aludido dispositivo: "no Direito Público, como é o caso, generaliza-se a acepção peremptória dessa expressão e o poderá torna-se deverá".

Ocorre que, conforme reconhece o Gestor Municipal, inexiste regulamentação municipal sobre o Pregão, e, considerando-se a previsão na Resolução CD/FNDE nº. 38/2009, a legislação federal aplica-se à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, destacando-se a determinação do Tribunal de Contas da União à Prefeitura Municipal de São Paulo contida no Acórdão nº 3269/2012-Plenário: "9.3. determinar ao Departamento da Merenda Escolar/SME/PMSP, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, caso opte por realizar nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012:

9.3.1. utilize, preferencialmente, o pregão eletrônico, em consonância com o art. 4º do Decreto Federal nº 5.450/2005, uma vez que o objeto do Pregão Presencial para Registro de Preços 20/SME/DME/2012 enquadra-se no conceito de bens comuns;".

Observe-se que, nos termos do Acórdão nº 1.700/2007-Plenário, o Tribunal de Contas entende pela obrigatoriedade de utilização do pregão eletrônico, exceto se, comprovada a sua impossibilidade:

"3.2.11. Cumpre ressaltar que a Administração está vinculada a realizar pregão eletrônico quando houver viabilidade, não havendo discricionariedade nessa decisão, conforme o Sumário do Acórdão 1.700/2007-TCU-Plenário:

(...) 2. O pregão eletrônico é obrigatório para licitações que visam à aquisição de bens e serviços comuns, só não sendo utilizado se, comprovada e justificadamente, nos termos do Decreto nº 5.450/2005, houver inviabilidade, que não se confunde com a opção discricionária."

Dante do exposto, mantém-se a presente constatação.

#### **1.2.4.2. Constatação:**

Ausência de realização dos testes de aceitabilidade dos cardápios elaborados para as escolas municipais, nos exercícios de 2012 e 2013.

#### **Fato:**

Por meio de entrevista com a nutricionista nomeada para o cargo em comissão de Chefe do Serviço de Alimentação Escolar do Município de Bananeiras, obteve-se formalmente a seguinte declaração: "foi solicitado o teste de aceitabilidade, não ao apresentamos do ano em exame 2012 por que não foi realizado, fizemos apenas anteriormente um levantamento junto aos dirigentes das escolas que nos informamos a aceitação que eles observam junto ao alunado, uma vezes que eles estão em contato diário com o aluno, porém pretendemos realizar, por estarmos ainda em implantação e ajustes dos processo licitatórios, para a execução do cardápio 2013, e a finalizar esse processo realizaremos teste de aceitação e faremos os ajustes necessários". (sic)

Destarte, resta evidente a inobservância do comando previsto no art. 25, §5º da Resolução FNDE/CD n.º 38/2009, pois os testes de aceitabilidade deverão ser realizados com os alunos, a partir da introdução de alimentos novos, bem como dos cardápios praticados frequentemente, conforme a seguir transcreto: “§ 5º A EE aplicará teste de aceitabilidade aos alunos, com exceção daqueles matriculados na educação infantil na faixa etária de 0 a 3 anos (creche), sempre que ocorrer, no cardápio, a introdução de alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.”.

A responsabilidade pelas falhas apontadas é da nutricionista do município, nomeada para o Cargo de Chefe do Serviço de Alimentação Escolar, a qual elaborou os cardápios dos exercícios 2012 e 2013, nos termos do artigo 11 da Lei nº 11.947/2009. Atribui-se também a responsabilidade à Secretaria Municipal de Educação pela execução do PNAE, atribuída no artigo 6º, inciso II da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"A Secretaria de Educação por uma questão meramente formal pode ter deixado de realizar o teste de aceitabilidade com os alunos nos anos de 2012 e 2013, porém durante o período mencionado nenhuma queixa de rejeição foi apresentada pelos alunos, conforme se verifica nas Atas do Conselho de Alimentação Escolar em anexo (**Doc. 02**), e se podendo também considerar que, por se tratar de um município de pequeno porte, os hábitos alimentares são comuns e não houve inclusão de alimentos que não fazem parte da cultura alimentar da região. "

#### **Análise do Controle Interno:**

Em suas justificativas, o Gestor Municipal reconhece que não foram realizados testes de aceitabilidade, nos exercícios 2012 e 2013, motivo pelo qual se mantém na íntegra a constatação.

#### **1.2.4.3. Constatação:**

Cardápios elaborados não contém os elementos que possam permitir cálculos sobre a cobertura

nutricional mínima exigida pela legislação

**Fato:**

Analisando-se os cardápios elaborados para o exercício de 2012, constatou-se que as refeições dos cardápios não atendem aos requisitos estipulados na Resolução FNDE/CD n.º 38/2009, pelos motivos a seguir:

- a) Inicialmente, os cardápios não estão diferenciados para cada faixa etária dos estudantes e necessidades nutricionais específicas (ex.: diabetes, hipertensão, intolerância à lactose, doença celíaca, obesidade e etc.), conforme artigo 15, § 3º, c/c Anexo III da Resolução FNDE/CD n.º 38/2009. Ressalte-se que há um único cardápio para o pré-escolar, fundamental e EJA;
- b) Os cardápios não evidenciam que estão sendo oferecidos, pelo menos, três porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana, ou seja, 800g/aluno/mês) nas refeições elaboradas, contrariando, assim, o artigo 15, da Resolução FNDE/CD n.º 38/2009. O cardápio foi o seguinte:

semana	segunda-feira	terça-feira	quarta-feira	quinta-feira	sexta-feira
1ª	sopa de carne	banana com achocolatado	macarrão com carne moída	biscoito com suco/iogurte	farofa de cuscuz com almondegas
2ª	bolacha com suco	sopa de feijão	batata-doce com carne	risoto de carne	curau de milho
3ª	sopa de carne	banana com achocolatado	macarrão com almondegas	biscoito com suco	farofa de cusscuz com sardinha
4ª	bolacha com suco	curau de milho	batata-doce com carne	risoto de carne	sopa de feijão

Observou-se que a única fruta oferecida é a banana que, segundo tabela disponibilizada pela nutricionista, a porção unitária correspondente a 200g, ou seja, 400 g por mês para cada aluno.

- c) Considerando-se as informações disponibilizadas pela nutricionista, constatou-se que nenhuma das refeições contidas no cardápio, atinge os valores nutricionais mínimos de referência de energia, para alunos de 11 a 15 anos do ensino fundamental (435kcal), estabelecidos no artigo 15, § 2º c/c Anexo III da Resolução FNDE/CD n.º 38/2009, conforme tabela abaixo:

Refeição	Valor nutriconal (kcal)
Batata doce com carne	212
Sopa de carne	300
Banana com Achocolatado	225
Macarrão com carne moída	307
Farofa de cuscuz com almondegas	283
Biscoito com suco	321
Sopa de feijão	373
Risoto de carne	300
Curau de milho	321
Farofa de cuscuz com sardinha	253

Observa-se também que das 10 refeições previstas no cardápio, 4 (quatro) não atendiam os valores

nutricionais mínimos para os alunos de 6 a 10 anos do Ensino Fundamental (300 kcal) e 2 (duas) não atendiam os valores nutricionais mínimos (270 kcal) para os alunos de 4 a 5 anos da Pré-escola.

A responsabilidade pelas falhas apontadas é da nutricionista contratada pelo município que elaborou os cardápios, conforme artigo 11 da Lei nº 11. 947/2009, bem como da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 6º, inciso II da Resolução FNDE/CD nº 38/2009.

### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"a) A razão de não se adotar cardápios diferenciados por modalidade de ensino é decorrente do funcionamento de turmas de pré-escola e de ensino fundamental no mesmo espaço físico, não havendo, portanto, condições relativas a recursos materiais, estruturais e humanos para cumprimento dessa exigência, o que não ocorre em relação às creches.

b) Com o compromisso de utilizar devidamente os recursos destinados ao Programa sem o risco de desperdício, e em consonância com o Conselho de Alimentação Escolar, optou-se pela aquisição da banana por ser o produto mais aceitável, ter maior oferta e ser o menos perecível. Além da banana, há também a oferta de polpa de frutas variadas (totalmente aproveitável) e ainda as hortaliças e verduras que são adicionadas na sopa de carne, na sopa de feijão e no risoto de carne.

c) Quanto ao valor nutritivo, admite-se que não se atinge o valor nutricional recomendado pela Resolução FNDE nº 38/2009. Essa realidade é resultado do baixo valor per capita repassado pelo FNDE e da dificuldade financeira do município para investir na introdução de produtos que favoreçam uma melhor qualidade nutricional."

### **Análise do Controle Interno:**

Considerando-se que não foram apresentados pelo Gestor Municipal qualquer elemento novo que elida as falhas apontadas, mantém-se na íntegra a constatação, ressaltando-se que o valor repassado pelo FNDE tem caráter complementar, nos termos do art. 1º da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, tendo o município que custear com recursos próprios a aquisição de gêneros alimentícios em quantidade suficiente e qualidade adequada para garantir uma alimentação que atenda os valores nutricionais mínimos.

#### **1.2.4.4. Constatação:**

Local inapropriado utilizado como armazém da merenda escolar e ausência de controle de estoques no armazém da merenda escolar da Prefeitura Municipal de Bananeiras.

#### **Fato:**

Em visita realizada ao armazém da merenda escolar da Prefeitura Municipal de Bananeiras, no dia 20/03/2013, constatou-se que é utilizado o mesmo prédio das oficinas de veículos e de marcenaria/carpintaria, localizando-se a sala utilizada como almoxarifado entre estas duas oficinas, conforme se observa nos registros fotográficos seguintes:

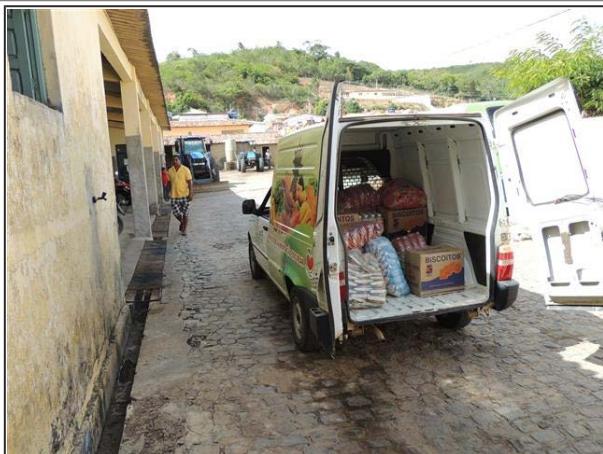




Estocagem de mobiliário escolar na frente do almoxarifado da merenda



oficina de carpintaria/marcenaria ao lado do almoxarifado



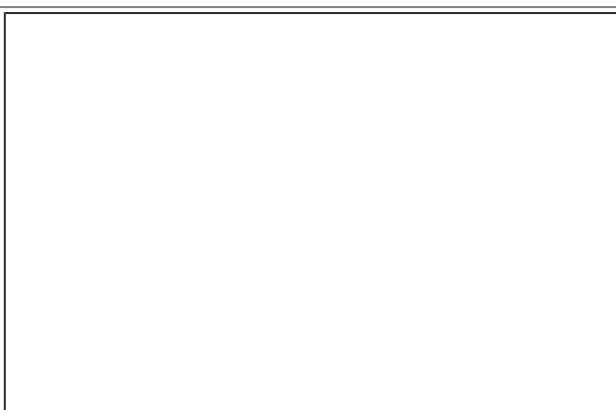
Oficina de veículo e garagem no mesmo prédio do almoxarifado da merenda (DESTAQUE)



Depósito da merenda escolar

Observe-se na foto destacada que o veículo utilizado para transporte da merenda não possui refrigeração, o qual, segundo informado pelo responsável pelo almoxarifado, também faz o transporte de carnes, frangos, etc.

Verificou-se também que inexiste qualquer mecanismo de controle dos alimentos ali estocados, a exemplo de fichas de prateleira ou sistema informatizado, conforme registros fotográficos a seguir:





Almoxarifado Central PNAE - Ausência de controle de estoques



Almoxarifado Central PNAE - Ausência de controle de estoques



Almoxarifado Central PNAE - Ausência de controle de estoques



Almoxarifado Central PNAE - Ausência de controle de estoques

Cumpre citar que a Prefeitura emite guias de remessa dos alimentos que são encaminhados às Escolas, entretanto não mantém mecanismos de controles de estoque que consolidem as informações, por alimento, constantes das guias de remessa, tendo sido constatado, conforme abordado em item específico deste relatório, a partir do cotejamento das informações constantes das notas fiscais de aquisição e guias de remessa às escolas, uma diferença a menor das quantidades do item banana, que foram adquiridas em relação ao total distribuído às escolas, demonstrando-se a fragilidade na execução do Programa pelo município, diante da inexistência de controles de estoques.

Atribui-se a responsabilidade à Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a sua responsabilidade pela execução do PNAE, nos termos do artigo 6º, inciso II da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"A Secretaria de Educação Municipal está providenciando a locação ou aquisição de um ambiente

para o armazenamento de merenda que garanta o funcionamento mais adequado.

Quanto ao veículo, sabe-se que o utilizado não dispõe de refrigeração para o transporte de alimentos perecíveis. No entanto, foram adquiridas caixas térmicas mediante a dificuldade financeira para conseguir o veículo refrigerado. Diante disso, a Secretaria de Educação se compromete em viabilizar a captação de recursos para aquisição de um veículo com as condições adequadas a este fim. Ressalte-se que poucos municípios dispõem de veículo fechado para transportar merenda. Bananeiras possui, adquirido na gestão sub exame.

No que se refere ao controle de estoque, importa ressaltar que, partindo da orientação dada pela CGU, a secretaria de educação já está tomando as providências cabíveis para correção dos questionamentos levantados. Mesmo não havendo um controle eficiente do estoque, em termos de registro, vale ressaltar que há uma organização inerente ao processo de recebimento e distribuição. Técnicos do TCU avaliaram os controles da Secretaria de Educação como de alta confiabilidade."

#### **Análise do Controle Interno:**

Em sua manifestação, o Gestor Municipal reconhece as falhas apontadas, comprometendo-se a adotar providências saneadoras, motivo pelo qual se mantém na íntegra a constatação.

#### **1.2.4.5. Constatação:**

Atuação deficiente dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

##### **Fato:**

Para fins de avaliação das atividades de acompanhamento e fiscalização pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) de Bananeiras, realizou-se entrevista com três de seus membros, bem como análise das atas de reuniões realizadas no período de janeiro de 2012 até 20 de março de 2013, constatando-se a atuação deficiente do Conselho e de seus membros, contrariando o disposto no artigo 19 da Lei nº 11.947/2009 e artigo 27 da Resolução FNDE/CD nº 38/2009, nos seguintes termos:

- a) Os dois membros que representavam segmentos da sociedade civil não conheciam o Regimento Interno do Conselho;
- b) Não houve elaboração de um planejamento para ações de acompanhamento da execução do PNAE pelo Conselho;
- c) Os dois membros que representam a sociedade civil não foram convidados para participar dos processos licitatórios do exercício 2012 para aquisição de gêneros alimentícios, tampouco do exercício 2013;
- d) Não foram realizadas visitas às escolas para fiscalização da merenda. Neste sentido, observe-se que, nos termos do art. 28 da Resolução FNDE/CD nº 28, inciso I, alínea "c", os municípios devem garantir ao CAE transporte para deslocamento de seus membros aos locais relativos ao exercício de sua competência;
- e) Um dos membros não sabia onde se localizava o almoxarifado central da merenda, apesar deste ser localizado em frente ao prédio da Secretaria Municipal de Educação, onde são realizadas as reuniões do CAE.

Cumpre acrescentar que o Conselho reuniu-se 05 vezes no exercício 2012, e nenhuma vez no exercício 2013, contrariando o art. 10º c/c o art. 2º, § 5º de seu Regimento Interno.

Cite-se, ainda, que não há qualquer registro nas atas de reuniões do exercício 2012, sobre a apreciação da Prestação de Contas Anual apresentada pela Prefeitura Municipal de Bananeiras, a qual deve ser apreciada e votada, em sessão aberta ao público, nos termos do art. 1º, inciso VII do Regimento Interno, devendo o parecer observar os aspectos contantes do Anexo VIII referido no artigo 34, § 6º da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009.

Atribui-se a responsabilidade por tal falha aos membros do Conselho de Alimentação Escolar.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"a) A Secretaria de Educação sempre teve a preocupação de contribuir com a funcionalidade do referido Conselho. A informação sobre declarações de membros do Conselho que não tinham conhecimento sobre o Regimento Interno deixa uma grande preocupação, pois não condiz com a realidade, conforme se constata na ata lavrada no dia 13 de dezembro de 2010 em anexo (**Doc. 03**), quando os membros do atual Conselho fizeram uma análise do Regimento Interno e decidiram por fazer algumas alterações no mesmo.

b) Quanto à elaboração de um planejamento para execução do PNAE, o Conselho teve participação na análise e aprovação da proposta relativa à aquisição de alimentos elaborada pela nutricionista do município e apresentada pela Secretaria de Educação em reunião realizada no último mês do ano anterior, conforme atas lavradas nos dias 13 de dezembro de 2011 e 19 de dezembro de 2012, cujos planos aprovados são executados no ano seguinte (**Doc. 03**). Sobre outras ações inerentes à atuação do Conselho, não há um plano anual elaborado, porém sempre que necessário o Conselho toma as providências devidas sobre as questões apresentadas.

c) Embora não haja registro formal sobre a participação nos processos licitatórios, vale ressaltar que durante as discussões sobre aquisição de alimentos, foi acordada a participação de representantes do referido Conselho no processo licitatório da Agricultura Familiar, prática constante da Secretaria de Educação, conforme comprova a ata lavrada no dia 22 de agosto de 2012 (**Doc.03**).

d) O desconhecimento de um dos membros do Conselho sobre a localização do almoxarifado central da merenda é algo surpreendente para a Secretaria de Educação, uma vez que a mesma sempre orienta sobre a importância desse acompanhamento. Lamenta-se a falta de interesse por parte do mesmo. Quanto às reuniões do Conselho em 2013, aconteceu uma reunião no dia 15 de março, quando foi apresentada a Prestação de Contas anual do PNAE pela Prefeitura Municipal de Bananeiras (exercício 2012),tendo sido a ata lavrada posteriormente, razão pela qual o analista da CGU não teve acesso à referida ata durante a visita (**Doc. 03**).

e) A Secretaria de Educação respeita o posicionamento da CGU às constatações sobre o Conselho de Alimentação Escolar, todavia espera um novo olhar sobre as questões elencadas, considerando-se que as falhas não contemplam o Conselho como um todo, possuindo um caráter meramente formal."

#### **Análise do Controle Interno:**

Em relação à manifestação do Gestor Municipal, faz-se a seguinte análise:

a) Apesar do texto constante da ata da reunião realizada em 13/12/2010, cuja cópia foi disponibilizada, cumpre ressaltar que a constatação fundamenta-se em entrevista realizada com membros do Conselho que, questionados sobre o Regimento Interno, afirmaram desconhecer o Regimento Interno;

b) O apontamento desta CGU refere-se ao planejamento das ações de acompanhamento dos membros do CAE da execução do PNAE, não guardando relação com a elaboração de um planejamento para execução do PNAE, como traz o Gestor em suas justificativas. Em relação ao apontado, observe-se que o Gestor reconhece que não há um plano de acompanhamento elaborado pelo CAE;

c) Trata-se também no que diz respeito a este item da atuação dos membros do CAE no acompanhamento da realização de processos licitatórios, o que evidentemente não ocorreu, conforme se observa da análise dos processos licitatórios e também das entrevistas realizadas com os membros do CAE;

d) Apesar da manifestação do Gestor, a falha foi constatada a partir da entrevista com os membros do Conselho. Em relação às reuniões, foi realizada análise do Livro de Atas, onde não constava qualquer registro de reuniões no exercício 2013. O Gestor Municipal encaminha cópia da ata da reunião realizada no dia 15/03/2013, a qual foi lavrada no Livro de Atas após os trabalhos de campo da fiscalização desta CGU, no período de 18 a 22/03/2013. Quanto à inobservância do número de reuniões previstas no Regimento Interno, o Gestor não apresenta qualquer argumento;

e) No tocante às justificativas aduzidas neste item, não foram apresentados quaisquer argumentos que comprovem a atuação regular dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Diante do exposto, mantém-se na íntegra a constatação.

#### **1.2.4.6. Constatação:**

Quantitativo de nutricionistas insuficiente para atendimento às escolas municipais, em desacordo com a Resolução CFN n.º 465/2010.

#### **Fato:**

Conforme documentação apresentada pela Prefeitura Municipal de Bananeiras, o Município possui apenas 01 nutricionista responsável pelo PNAE, tendo sido nomeada pela Portaria nº 29/2013, de 25 de janeiro de 2013, para o cargo em comissão de Chefe do Serviço de Alimentação Escolar.

Considerando-se que, conforme censo escolar relativo ao ano de 2012, constante no sítio <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>, o Município possuía 3.967 alunos, sendo 579 alunos na educação infantil, 2.912 no ensino fundamental e 476 no ensino fundamental – EJA, a quantidade de nutricionistas, de acordo com o artigo 10 da Resolução CFN n.º 465/2010, de 23/08/2010, deveria ser de 06 profissionais, com carga horária técnica semanal mínima de 30 horas cada um, conforme tabela abaixo:

Categoria	Nº Alunos	Critério	Nº de Nutricionistas
Educação Infantil (creches + pré-escola)	579	01 para cada 500 alunos ou fração	2
Educação Fundamental + EJA	3388	01 RT + 03 QT para um número entre 2.501 a 5.000	4
<b>TOTAL</b>		<b>TOTAL</b>	<b>6</b>

Cumpre citar que a nutricionista contratada pela Prefeitura Municipal de Bananeiras possui uma carga-horária semanal de 24 horas, conforme foi observado na semana de campo dos trabalhos de

fiscalização.

Conforme art. 2º da Resolução CFN nº 465/2010, “Responsável Técnico (RT) é o nutricionista habilitado que assume o planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição”. Em relação ao Quadro Técnico (QT), o art. 7º da referida Resolução dispõe: “O Quadro Técnico (QT) será constituído por nutricionistas habilitados, que desenvolverão as atividades definidas nesta Resolução e nas demais normas baixadas pelo CFN, em consonância com as normas do FNDE, fazendo-o sob a coordenação e supervisão do responsável técnico, assumindo com este a responsabilidade solidária”.

Registre-se também que, nos termos do § 4º do art. 14 da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009, os nutricionistas vinculados ao setor de alimentação escolar da Entidade Executora devem ser cadastrados no FNDE, fato que não foi verificado em relação à única nutricionista atualmente contratada no âmbito do PNAE, conforme consulta realizada, em 14/03/2013, ao Sistema de Cadastro de Nutricionistas (SINUTRI), disponibilizado no Portal do FNDE.

A responsabilidade pela falha apontada é da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a responsabilidade pela execução do PNAE atribuída pelo artigo 6º, inciso II da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"A Secretaria Municipal de Educação reconhece a necessidade de ampliação do número de nutricionistas para atendimento mais eficiente à demanda, porém admite a dificuldade de garantia integral desses serviços, uma vez que há escassez de profissionais no mercado além dos salários pagos pela Prefeitura não serem atrativos. Isso não significa dizer que este órgão ficará omisso diante da responsabilidade estabelecida pelo artigo 10 da Resolução CFN nº 465 de 23 de agosto de 2010, comprometendo-se, em médio prazo, sanar tais pendências. O Município realizou concurso público e duas vagas foram preenchidas. Posteriormente, as titulares dos cargos pediram exoneração em busca de melhores salários."

#### **Análise do Controle Interno:**

Em sua manifestação, o Gestor Municipal reconhece a inobservância das exigências previstas no art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010, comprometendo-se a regularizar a situação.

Diante disto, mantém-se na íntegra a constatação.

#### **1.2.4.7. Constatação:**

Deficiências na estrutura física das escolas municipais localizadas na área rural relativamente à armazenagem e fornecimento de alimentos e inexistência de controle de estoques nas Escolas.

#### **Fato:**

Da inspeção física realizada, nos dias 18, 19 e 20 de março de 2013, em 07 Escolas Municipais (EMEF OLHO D'ÁGUA, EMEF JOSÉ ROCHA CIRNE, EMEF MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, EMEF PROF SOLANGE R DE FONTES, EMEF MANIÇOBA, EMEF MAJOR AUGUSTO BEZERRA e EMEF RICARDO PEIXOTO), e 02 Creches (CRECHE DONZINHA

BEZERRA CAVALCANTE E CRECHE TIA GLAUCE), constatou-se as seguintes deficiências das estruturas nas escolas

- a) Nenhuma das 07 escolas inspecionadas possuem refeitório;
- b) Cinco Escolas mantém os alimentos em armários de alumínio, observando-se um caso em que se encontrava enferrujado, como na EMEF MAJOR AUGUSTO BEZERRA:

	
Local de armazenagem dos alimentos - Armário enferrujado. EMEF AUGUSTO BEZERRA	Local de armazenagem dos alimentos - Armário enferrujado. EMEF AUGUSTO BEZERRA

c) Duas escolas não possuem geladeira (EMEF MANIÇOBA e EMEF MANOEL FERREIRA DOS SANTOS);

d) Em relação às escolas que não dispõem de despensa para armazenamento dos alimentos, mantendo os alimentos em armários de metal, observou-se situações em que os alimentos são armazenados em locais inapropriados, junto a materiais de limpeza, na recepção da escola, conforme registros fotográficos a seguir:

	
EMEF RICARDO PEIXOTO	EMEF RICARDO PEIXOTO



EMEF SOLANGE R. FONTES



EMEF SOLANGE R. FONTES

Acrescente-se também que inexistem controles dos estoques dos gêneros alimentícios por parte das Escolas, não havendo qualquer mecanismo que registre a entrada e saída dos gêneros alimentícios recebidos pelas Escolas, a exemplo de fichas de prateleira, o que possibilitaria a obtenção de informação, a qualquer momento, sobre as quantidades dos alimentos disponíveis para preparo e fornecimento da merenda, contribuindo para a programação de pedidos e recebimentos.

Segundo informações prestadas pelas merendeiras das referidas escolas e creches, não houve qualquer orientação da Secretaria Municipal de Educação ou da nutricionista para que fossem adotados mecanismos de controle, a exemplo de adoção de modelo para fichas de controle de estoques, o que é corroborado por também inexistir tal controle no almoxarifado central da merenda.

No tocante à Escola Municipal de Ensino Fundamental Manoel Ferreira dos Santos, constatou-se que esta não possuía, no momento da inspeção desta Controladoria, qualquer gênero alimentício em estoque e, segundo informação prestada verbalmente pela Diretora da Escola, aqueles encontravam-se armazenados em sua residência, tendo em vista que a Escola não dispõe de geladeira, nem de local adequado para armazenamento dos alimentos.



EMEF MANOEL FERREIRA DOS SANTOS



EMEF MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

Cumpre citar que o Grupo Escolar Antonio Viana Patrício encontrava-se desativado, desde o final do exercício 2010, conforme consta da Ata de Reunião do Conselho Municipal de Educação, de 11 de fevereiro de 2011.

Atribui-se a responsabilidade à Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a sua responsabilidade pela execução do PNAE atribuída pelo artigo 6º, inciso II da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, e à nutricionista, designada para ocupar o cargo em comissão de Chefe do Serviço de Alimentação Escolar, por meio da Portaria nº 29/2013 da Prefeitura Municipal de Bananeiras.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"A constatação apresentada não se limita apenas às sete escolas inspecionadas, mas a todas as escolas da rede municipal, considerando-se que todos os prédios foram projetados e construídos há vários anos, quando nem se conhecia a legislação que exige ambientes escolares adequados às diversas modalidades de ensino. Admite-se a necessidade de adequação do espaço escolar (refeitório, cozinha, biblioteca, almoxarifado para armazenamento de alimentos, quadras poliesportivas, mobiliários, equipamentos e outros), no entanto esbarra-se nas dificuldades financeiras para implementação dessas melhorias. Avanços significativos já se verificam em parte das escolas, mas esses ainda estão distantes dos padrões determinados pelo FNDE/MEC. Para minimizar tal situação, a administração atual já está articulando captação de recursos destinados às respectivas melhorias, cujas ações estão previstas no Plano de Ações Articuladas – Par (2012 – 2015).

Quanto ao controle dos estoques de gêneros alimentícios por parte das escolas, as mesmas já foram orientadas pela Secretaria de Educação para os procedimentos necessários. Destaque-se que a administração anterior reformou, ampliou e melhorou as instalações de todas as suas escolas municipais, inclusive com acessibilidade dentro das normas legais."

#### **Análise do Controle Interno:**

O Gestor Municipal reconhece a existência das falhas apontadas, informando sobre a articulação de recursos para a realização de melhorias da infraestrutura das Escolas.

Diante do exposto, mantém-se na íntegra a constatação.

#### **1.2.4.8. Constatação:**

Ausência de adoção do cardápio elaborado pela nutricionista nas escolas municipais.

#### **Fato:**

Da inspeção física realizada, nos dias 18, 19 e 20 de março de 2013, em 07 Escolas Municipais (EMEF OLHO D'ÁGUA, EMEF JOSÉ ROCHA CIRNE, EMEF MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, EMEF PROF SOLANGE R DE FONTES, EMEF MANIÇOBA, EMEF MAJOR AUGUSTO BEZERRA E EMEF RICARDO PEIXOTO), e 02 Creches (CRECHE DONZINHA BEZERRA CAVALCANTE E CRECHE TIA GLAUCE), constatou-se, por meio de entrevistas com merendeiras, diretoras, alunos e professores, além de inspeção física das instalações das escolas e creches visitadas, que nenhuma das escolas adota o cardápio elaborado pela nutricionista, o que contraria os artigos 11 e 12 da Lei nº. 11.947/2009 e artigo 14, § 1º da Resolução FNDE/CD nº.

Verificaram-se as seguintes situações: a) indisponibilidade dos gêneros alimentícios para atender o cardápio; b) os cardápios não foram entregues às merendeiras e diretoras de escolas; c) a nutricionista não visitou nenhuma das escolas inspecionadas que se localizavam em área rural; d) as merendeiras não participaram de reuniões com a nutricionista, não tendo sido formulada qualquer orientação, formal ou informalmente, àquelas quanto à importância do cumprimento das refeições constantes do cardápio.

Atribui-se a responsabilidade à Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a sua responsabilidade pela execução do PNAE atribuída pelo artigo 6º, inciso II da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, e à nutricionista, designada para ocupar o cargo em comissão de Chefe do Serviço de Alimentação Escolar, por meio da Portaria nº 29/2013, da Prefeitura Municipal de Bananeiras.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"A Secretaria de Educação adota cardápio elaborado pela nutricionista para as escolas municipais e orienta os gestores escolares e merendeiras sobre o cumprimento do mesmo, mas, infelizmente, nem todos o cumprem integralmente por razões diversas, a exemplo da falta d'água, que impossibilita muitas vezes o preparo de determinados alimentos. É compromisso do Município intensificar o acompanhamento do Programa nas escolas, cujos procedimentos já estão sendo aplicados. É bom lembrar que o Município herdou do passado professores que não tiveram formação específica, e que ainda permanecem nos seus quadros, até a aposentadoria, quando os cargos serão extintos. Parte desse passado a resistência ao uso de um cardápio."

#### **Análise do Controle Interno:**

Em sua manifestação, o Gestor Municipal não apresenta novos elementos que elidam as falhas apontadas, reconhecendo-as, motivo pelo qual se mantém na íntegra a constatação.

#### **1.2.4.9. Constatação:**

Processos inconsistentes de Chamamento Público de nºs. 01/2012 e 02/2012.

#### **Fato:**

Da análise dos processos de Chamadas Públicas nºs. 01 e 02/2012, referentes à aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, realizada pela Prefeitura Municipal de Bananeiras, constatou-se as seguintes inconsistências, contrárias aos comandos previstos na Resolução FNDE/CD nº. 38/2009:

- a) ausência de pesquisas de preços, contrariando o artigo 19, inciso VII e o artigo 23, § 2º, inciso I, destacando-se que, nos termos do artigo 18, § 1º da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, a realização de dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar pressupõe a compatibilidade dos preços praticados com os vigentes no mercado local, o que não restou comprovado;
- b) ausência de comprovação da priorização de produtos orgânicos e/ou agroecológicos, contrariando o artigo 20;

- c) ausência de comprovação que a entidade articuladora citada no projeto de venda é responsável técnica pelo grupo informal, tendo em vista que não consta qualquer assinatura de representante da entidade posta como responsável, tampouco documentos desta, contrariando o artigo 22, § 1º;
- d) ausência de comprovação da comunicação ao controle social municipal (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Conselho Municipal de Alimentação Escolar), por parte da entidade articuladora, acerca da existência do grupo informal, contrariando o artigo 22, § 1º, inciso II;
- e) Em relação à Chamada Pública de nº 01/2012, ausência de assinaturas de membros do grupo informal no projeto de venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, contrariando o artigo 22, ° 2º, inciso III;
- f) Em relação à Chamada Pública de nº 01/2012, não comprovação da publicação do edital nos termos previstos no art. 21 da Resolução CD/FNDE nº 38/2009;
- g) a numeração das páginas não observam a sequencia cronológica de realização dos atos praticados;
- h) Em relação à Chamada Pública de nº 01, falhas no edital, a exemplo do item 1 a seguir transrito: “os fornecedores da Agricultura Familiar deverão entregar à Secretaria de Educação os documentos prescritos nos § 2º e § 3º, do art. Da Resolução/CN/FNDE nº 38”; sem mencionar à qual artigo se refere;
- i) inexistência de atos designando servidor ou comissão para realização dos atos do procedimento de chamada pública, não constando na documentação qualquer ata, relatório, portaria que indique quem são os responsáveis pelo procedimento, exceto o edital que se encontra assinado pela Secretaria Municipal de Educação e pela Prefeita Municipal;
- j) O Edital da Chamada Pública de nº 01/2012 não traz a previsão da data de realização da sessão de recebimento e julgamento das propostas de preços.

Nos termos do artigo 6º, inciso II da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, atribui-se a responsabilidade por estas inconsistências à Secretaria Municipal de Educação.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

- "a) Na Chamada Pública de nº 01/2012, a definição dos preços foi baseada no Projeto de Venda (março de 2012) apresentado pela EMATER – Agência Local (entidade articuladora). Todo o processo relativo a essa chamada pública foi elaborado e acompanhado pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a EMATER e a Coordenação do PAA no município.
- b) A Secretaria de Educação admite a falha por não ter registrado as determinações que comprovam a priorização de produtos orgânicos e/ou agroecológicos. As testemunhas oculares sobre essas exigências são os próprios fornecedores (agricultores familiares), técnicos da EMATER, membros do Conselho de Alimentação Escolar, representantes do Sindicato de Trabalhadores Rurais, representantes de Associações Comunitárias, coordenadores do PAA (Programa de Aquisição de Alimentos) local, membros da Secretaria de Agricultura e outros, presentes nas reuniões inerentes ao processo de aquisição de alimento.
- c) A comprovação sobre a entidade articuladora/Emater – Agência Local, citada no projeto de venda, responsável técnica pelo grupo informal segue em anexo (**Doc. 04**).

d) Talvez por equívoco ao referido artigo, a entidade articuladora/Emater não informou sobre a existência do grupo informal aos Conselhos mencionados.

e) A ausência de assinatura de dois membros do grupo informal do projeto de vendas de gêneros alimentícios da agricultura familiar se deu por displicência da equipe de acompanhamento, que não observou tal falha.

f) No que concerne aos demais itens dessa constatação, informamos que, por ser a aquisição de alimentos da agricultura familiar uma obrigação recente determinada pelo Governo Federal, este Município, como tantos outros, está se adequando a essas normas, passível, portanto, de falhas."

#### **Análise do Controle Interno:**

Em relação às justificativas apresentadas pelo Getor Municipal, faz-se os seguintes comentários:

a) Apesar dos argumentos expostos, não foi apresentado qualquer documento que comprove a realização de ampla e documentada pesquisa de preços, nos termos exigido pelo artigo 19, inciso VII da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009;

b) Em relação à priorização de produtos orgânicos e/ou agroecológicos, também não foi apresentado qualquer documento;

c) No que se refere à ausência de assinaturas do representante da entidade articuladora do grupo informal, comprovando ser a entidade citada no projeto efetivamente a entidade articuladora, não foi apresentada qualquer justificativa ou documento;

d) No tocante à ausência de comprovação da comunicação ao controle social municipal (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Conselho Municipal de Alimentação Escolar), por parte da entidade articuladora, acerca da existência do grupo informal, o Gestor reconhece a falha;

e) No que diz respeito à ausência de assinaturas de membros do grupo informal no projeto de venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, a justificativa apresentada (displicência da equipe de acompanhamento), não se apresenta razoável;

f) Por último, reconhece as demais falhas apontadas.

Diante do exposto, mantém-se na íntegra a constatações.

#### **1.2.4.10. Constatação:**

Falta de capacitação para os membros do CAE.

#### **Fato:**

Por meio de entrevistas com 3 conselheiros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Bananeiras, constatou-se que a Prefeitura Municipal não disponibilizou qualquer treinamento para os membros do referido Conselho, contrariando a previsão contida no artigo 17, inciso IV da Lei nº 11.947/2009.

Confirmando tal informação, a Secretaria Municipal de Educação de Bananeiras emitiu declaração com o seguinte teor: "declaramos que não houve no período examinado treinamento ou capacitação para os membros do Conselho de Alimentação Escolar. Percebemos a necessidade urgente dessa ação e incluímos, inclusive, como uma proposta de ação dentre outras que virão a fortalecer a funcionalidade dos Conselhos"

Atribui-se a responsabilidade à Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a sua responsabilidade pela execução do PNAE atribuída pelo artigo 6º, inciso II da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009.

### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"A declaração emitida pela Secretaria de Educação durante a visita da CGU a este município reforça a necessidade de capacitação para os membros do CAE, procedimento que será realizado em breve. Ressalta-se que vários membros do atual Conselho, por estarem no segundo mandato consecutivo, já participaram de capacitações oferecidas pela Secretaria de Educação."

### **Análise do Controle Interno:**

O Gestor Municipal, em suas justificativas, reconhece a necessidade de capacitação dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, o que corrobora a falha apontada por esta Controladoria.

Diante disto, mantém-se na íntegra a constatação.

#### **1.2.4.11. Constatação:**

Irregularidades no processo licitatório na modalidade Pregão Presencial de nº 03/2012.

#### **Fato:**

Da análise do processo licitatório na modalidade Pregão de nº. 03/2012, constataram-se as seguintes irregularidades:

- a) Existência de erros de ortografia idênticos, respectivamente, nos orçamentos das empresas FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO DE SOUZA - CNPJ 03.010.628/0001-66 e MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS - CNPJ Nº. 08.370.039/0001-02, respectivamente, apresentados na pesquisa de preços efetuada pela Prefeituras, indicando que foram elaborados e/ou providenciados por uma única pessoa ou grupo. Em relação aos erros, destaque-se as palavras: "ALMÔDEGA"; "ÍTEM"; "CALDE DE CARNE"; "MIGAU"; "MISTURA À BASE DE AMIGO DE MILHO", ressaltando-se que as propostas foram apresentadas em tabelas com tipos e tamanhos de fontes idênticos, formatação das tabelas com mesma altura de linha e largura de coluna, além do fato da primeira folha apresentar as informações do item 1 ao 25, e a segunda do item 26 ao 36. Ressalte-se que uma terceira empresa que cotoou preços não apresenta tais indícios em suas propostas e não há no processo nenhum modelo que tenha sido disponibilizado pela Prefeitura;
- b) Previsão no Edital de entrega de amostras para o dia 03/02/2012, em que pese o certame estivesse previsto para o dia 06/02/2012, o que contraria o art. 25, § 4º da Resolução FNDE/CD nº 38/2009, tendo em vista que as amostras devem ser entregues após a fase de habilitação. Em relação à entrega das amostras, cumpre citar que a empresa de CNPJ Nº. 08.370.039/0001-02 não apresentou amostras dos itens 8, 20, 22 e 36, para os quais sagrou-se vencedora, apesar da previsão do item 9.2.11. do Edital;
- c) No Edital encontra-se descrita a fundamentação legal que rege o Pregão Presencial ora analisado, observando-se, em relação a sua regulamentação municipal, a citação do Decreto Municipal nº. (sem

**número**), de 30 de Dezembro de 1899, ou seja, uma legislação que seria quase da época da criação do Município (1879), conforme demonstrado na figura a seguir:

**4.0 DO SUPORTE LEGAL**

4.1. Esta licitação reger-se-á pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº. , de 30 de Dezembro de 1899, e subsidiariamente pela Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, que ficam fazem partes integrantes deste instrumento, independente de transcrição.

Ausência de regulamentação do Pregão Presencial.

Corroborando a inexistência de regulamentação da modalidade Pregão, a Secretaria Municipal de Administração de Bananeiras, encaminhou correspondência eletrônica ao Coordenador da Equipe de Fiscalização desta Controladoria informando que: "(...) não existe uma lei municipal que regulamenta o pregão".

Neste prisma, também o contrato tem a mesma fundamentação legal, sob à ótica da Prefeitura Municipal de Bananeiras, destacando-se novamente o Decreto Municipal nº. (**sem número**), de 30 de Dezembro de 1899:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS DO CONTRATO:**

Este contrato decorre da licitação modalidade Pregão Presencial nº 00003/2012, processada nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº. , de 30 de Dezembro de 1899, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Ausência de regulamentação do Pregão Presencial.

O Parecer Jurídico constante às fls. 35 do processo também cita o Decreto Municipal nº. (**sem número**), de 30 de Dezembro de 1899:

**PARECER**

Analisada a matéria, nos termos da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº. , de 30 de Dezembro de 1899, e subsidiariamente à Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e considerando o teor dos documentos e informações apresentados, esta Assessoria Jurídica considera regular o respectivo instrumento convocatório e seus elementos constitutivos referente ao processo em tela, os quais estão em consonância com a legislação pertinente.

Parecer Jurídico na Íntegra.

d) Inversão das fases de propostas de preços e habilitação, tendo em vista que os documentos das duas únicas empresas participantes do certame (ATL - ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - CNPJ 00.785.860/0001-88 e MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ N°. 08.370.039/0001-02), as quais apresentaram cotação de preços, compõem o processo das fls. 38 à 135, enquanto os documentos relativos às propostas de preços encontram-se dispostos nas fls. 136 à 151, contrariando o art. 4º, inciso XII da Lei nº. 10.520/2002 ("XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;");

e) Apesar de não existir previsão, nem modelo no Edital, as duas empresas licitantes apresentaram Declaração de Elaboração Independente de Proposta, contendo a mesma redação (fls. 78 e 131), destacando-se que o Relatório do Pregoeiro também não faz referência à elaboração destas declarações;

f) Não obstante constar no processo apenas a proposta de preços da empresa de MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ 08.370.039/0001-02 com referência aos itens e valores para os quais se sagrou vencedora na fase de lance verbal, consta às fls. 152 a 154 do processo, Quadro Comparativo dos Preços Apresentados, onde constam preços supostamente propostos por esta empresa, mas que não possui comprovação documental, o que impediria a participação desta na fase de lances verbais. Ressalte-se, conforme o item "b" desta Constatadação, o não cumprimento por parte desta empresa da obrigatoriedade de apresentação de amostras para itens nos quais se sagrou vencedora.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"O Município de Bananeiras utiliza o sistema WINLICITA, de propriedade da Elmar Informática, seguido por cerca de 190 municípios. Alguns questionamentos apontados, são resultado do procedimento informatizado, como por exemplo:

- a) Existência de erros ortográficos idênticos nos orçamentos de duas empresas, durante o processo preliminar de cotação de preços. Explica-se: a planilha dos bens a serem adquiridos foi transmitida por e-meio às duas empresas nominadas. As empresas, simplesmente, por comodidade, copiaram os itens e acrescentaram seus preços, transportando a planilha para papeis timbrados das empresas.
- b) Houve equívoco quanto à oportunidade de apresentação das amostras, mas a inversão não causou prejuízo a realização do certame;
- c) A fundamentação legal do Pregão Presencial é a Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002, que regula a matéria para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sem exigência de legislação local. O Sistema WINLICITA apresentou um modelo da fundamentação legal, pareceres, onde cita a legislação federal concernente e *um inexistente Decreto Municipal de 1899*, motivo de destaque merecido por conta do modelo que virou norma incluída entre as outras. Em suma, o modelo a ser seguido foi seguido ao pé da letra, de forma grosseira. Um caso que passou despercebido pelos que manusearam os processos até então. O fato passaria despercebido também pelos ilustres auditores do CGU, não fosse sua visão acurada e minuciosa ao examinar fatos e procedimentos. O fato não causou prejuízo ao erário.
- d) A inversão das fases de propostas, deveu-se, apenas, ao processo de encadernação dos documentos. O procedimento foi executado na forma prevista no inciso XII do art. 4º. Da Lei 10.520/2002. Em primeiro lugar ocorreu a apresentação e julgamento das propostas formais. Posteriormente, foram abertas os documentos de habilitação, conforme consta da Ata, as fls. 158 Da habilitação, item 6.0- *in verbis*: "**após a divulgação do resultado da fase de lances verbais, foram abertos os envelopes contendo a documentação de habilitação...**".
- e) A Declaração de Elaboração Independente de Proposta é uma peça fornecida pelo sistema WINLICITA e assinada pelos licitantes. Alguns participantes adotam o modelo do sistema informatizado, outros preferem alterá-lo, abraçando modelo diferenciado.
- f) A CPL admite o erro, uma vez que colheu os lances verbais, avaliando que o fato não traria prejuízo ao erário nem provocou qualquer protesto do outro licitante."

#### **Análise do Controle Interno:**

Diante das justificativas apresentadas pelo Gestor Municipal, cumpre analisar os argumentos expostos em cada um dos itens, conforme a seguir detalhado:

- a) O Gestor Municipal não apresenta qualquer documento que comprove o envio de arquivo digital (planilha eletrônica) para as empresas que cotaram os preços para fins de elaboração de orçamento;
- b) Reconhece o equívoco relacionado à apresentação de amostras, não apresentando justificativas para o fato que uma empresa sagrou-se vencedora de itens, sem apresentar a amostra referente ao produto correspondente, fato que implicaria, a priori, em sua inabilitação para os itens;
- c) No que se refere à emissão de diversos atos administrativos com referências a um inexistente Decreto Municipal, de 1899, limita-se a informar que o fato não causou prejuízo ao Erário;
- d) Em relação a formalização dos processos licitatórios, cabe trazer as seguintes determinações do Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Observe o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/93, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo; à juntada de documentos originais ou autenticados, evitando folhas de fac-símile, cópias duplicadas do mesmo expediente, rascunhos e rasuras; à aposição de data e assinatura, com identificação do signatário, em todos os documentos elaborados pela empresa, a exemplo dos editais, convites e justificativas técnicas e à juntada dos comprovantes de entrega dos convites.

**Decisão 955/2002 - Plenário"**

"Autue devidamente os processos, com obediência à seqüência de numeração cronológica e com o registro da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos nos autos, seja por retirada ou inserção de novas peças entre as páginas numeradas, para garantir a segurança dos atos registrados e evitar fraudes. **Acórdão 115/2006 - Primeira Câmara**"

Deste modo, a formalização do processo deve seguir o estabelecido pelo art. 38 da Lei nº. 8.666/93, não se tratando de liberalidade, mas imposição legal.

- e) Em relação à Declaração de Elaboração Independente de Proposta, não há qualquer registro no processo da disponibilização destas às empresas, tampouco, conforme já relatado, integra os anexos do Edital do Pregão Presencial nº 03/2012;
- f) Em relação ao fato que inexiste no processo comprovação da empresa MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ 08.370.039/0001-02 ter apresentado propostas de preços para itens nos quais se sagrou vencedora, não se trata de mero erro da CPL, mas sim de irregularidade que afronta o art. 4º, inciso VII, da Lei nº. 10.520/2002, pois não foram oferecidos preços de itens para os quais a empresa sagrou-se vencedora.

Em face do exposto, mantém-se na íntegra a constatação.

**1.2.4.12. Constatação:**

Falhas na composição do Conselho de Alimentação Escolar.

**Fato:**

Da análise dos documentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Bananeiras, referentes ao processo de escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, representantes dos segmentos Pais de Alunos e Sociedade Civil, constatou-se o não cumprimento do comando previsto no artigo 26, incisos III e IV, da Resolução FNDE/CD nº 38/2009, tendo em vista que participaram de cada uma das reuniões apenas as 04 pessoas escolhidas

para membros do CAE, mais uma pessoa designada para presidir os trabalhos, no total de 05 (cinco) participantes por reunião.

Ademais, todas as 04 pessoas escolhidas para exercer a função de membro titular do CAE, representantes dos segmentos Pais de Alunos e Sociedade Civil, possuem vínculos com a Prefeitura Municipal de Bananeiras, conforme se verificou por meio de consultas aos Sistemas Coorporativos, o que caracteriza a inobservância da proporcionalidade prevista no art. 26 da Resolução FNDE/CD nº. 38/2009, por retirar-lhe o caráter paritário de sua composição.

### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"O processo de escolha ocorreu em conformidade com o que preconiza a Resolução FNDE/CD nº 38/2009, uma vez que os representantes de entidades não-governamentais foram escolhidos ou indicados por seus respectivos pares, não tendo qualquer interferência da Secretaria de Educação conforme comprovantes em anexo (**Doc. 05**). Quanto ao fato de representantes dos segmentos Pais de Alunos e Sociedade Civil possuírem vínculo com a Prefeitura Municipal de Bananeiras, trata-se de pura coincidência no processo de escolha efetuado pelas respectivas entidades, pois os incisos III e IV do artigo 26 da referida Resolução não mencionam impedimento na participação de funcionários públicos municipais."

### **Análise do Controle Interno:**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Gestor Municipal disponibilizou os mesmos documentos que subsidiaram a constatação desta Controladoria, quais sejam Atas de Reuniões dos segmentos Pais de Alunos e Sociedade Civil, das quais participaram apenas as pessoas escolhidas para serem membros do CAE e um terceiro presidindo a reunião.

Deste modo, não há qualquer comprovação que os escolhidos foram indicados pelos segmentos que representam, pois inexiste qualquer documento que comprove a realização da escolha.

Quanto à alegação de se tratar de "pura coincidência" dos escolhidos serem funcionários da Prefeitura Municipal de Bananeiras, este fato não teria sido objeto de análise, caso restasse devidamente comprovado documentalmente a realização de reuniões para a escolha de seus representante, o que não ocorreu.

Diante disto, por se verificar que inexiste documento que comprove a indicação dos escolhidos para membros do CAE, e que todos estes possuem vínculos com a Prefeitura Municipal de Bananeiras, mantém-se a constatação na íntegra, pois não foi comprovada a realização de um amplo e democrático processo de escolha dos membros dos segmentos que representam a Sociedade Civil e os Pais de Alunos junto ao CAE.

#### **1.2.4.13. Constatação:**

Divergência entre os preços de referência praticados no mercado e nos Pregões Presenciais nºs 03/2012 e 04/2012, incorrendo em sobrepreços de R\$ 14.544,60 e R\$ 52.282,90 respectivamente.

#### **Fato:**

Em 2012, o Município de Bananeiras/PB realizou duas licitações na modalidade pregão, cujos objetos eram a aquisição de gêneros alimentícios.

Tratou-se dos Pregões Presenciais nº 03/2012 e nº 04/2012, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e as da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social respectivamente. Ambos os certames possuíam, inicialmente, abertura prevista para o dia 06/02/2012, sendo o Pregão nº 03/2012, às 08:00h, e o nº 04/2012, às 14:00h. Posteriormente, o Pregão nº 04/2012 teve sua abertura adiada para o dia 13/02/2012. Verificou-se que o pregoeiro e a equipe de apoio dos citados certames eram os mesmos.

A cronologia dos atos correspondentes à fase interna de ambas as licitações ocorreu conforme discriminado no quadro a seguir:

Ato	Pregão nº 03/2012 (Data do ato)	Pregão nº 04/2012 (Data do ato)
Requisição do objeto.	18/01/12	02/01/12
Expedição orçamento pesquisa de preços fornecedor 1.	18/01/12	02/01/12
Expedição orçamento pesquisa de preços fornecedor 2.	18/01/12	02/01/12
Expedição orçamento pesquisa de preços fornecedor 3.	18/01/12	não houve.
Elaboração de quadro consolidando pesquisa de mercado.	18/01/12	02/01/12
Emissão de Declaração de Disponibilidade de Crédito.	20/01/12	11/01/12
Autorização para realização da licitação.	20/01/12	11/01/12
Protocolização do processo pela CPL de Bananeiras.	20/01/12	11/01/12
Termo de autuação e encaminhamento à assessoria jurídica pela CPL.	20/01/12	11/01/12
Expedição do Edital.	20/01/12	20/01/12
Fonte: processos licitatórios do Pregão nº 03/2012 e nº 04/2012.		

Além dos certames serem contemporâneos, conforme demonstrado no quadro antecedente, verificou-se que 17 itens possuíam especificações idênticas, inclusive quanto à forma de apresentação ou distribuição.

Apesar disso, constatou-se divergência entre os preços de referência desses 17 itens nos pregões em análise, consoante o quadro a seguir:

Pesquisa de Preços		Pregão 03/2012		Pregão 04/2012			
Produto	Unidade	Quant.	Vlr.	Quant.	Vlr.	Dif. preços	% Sobrepreço
Achocolatado em pó c/ 400g	pac.	160	1,90	1.500	1,75	0,15	8,57%
Açúcar	kg	8.730	2,15	4.500	1,99	0,16	8,04%
Almôndega – lata c/ 420g	lata	8.220	2,90	1.400	3,68	0,78	26,90%
Amido de milho – pct. c/ 500g	pac.	130	2,20	500	2,10	0,10	4,76%

Arroz tipo 1	kg	6.550	1,99	7.420	1,98	0,01	0,51%
Biscoito Maria – c/ 400g	pac.	11.160	1,88	3.740	1,78	0,10	5,62%
Biscoito Cream Cracker – c/ 400g	pac.	11.160	1,78	3.740	1,78	0,00	0,00%
Canela em pó – c/ 40g	emb.	400	0,80	216	0,50	0,30	60,00%
Charque	kg	3.140	13,60	2.420	13,98	0,38	2,79%
Coloral – pct. c/ 100g	pac.	4.190	0,33	1.500	0,30	0,03	10,00%
Leite em pó – c/ 200g	pac.	2.600	2,60	3.000	2,88	0,28	10,77%
Farinha Lactea – c/ 300g	pac.	210	4,50	1.540	2,98	1,52	51,01%
Flocos de milho pré-cozido – c/ 500g	pac.	5.240	0,65	4.520	0,68	0,03	4,62%
Óleo de soja – c/ 900ml	garraf	1.460	3,90	662	3,38	0,52	15,38%
Protéina de soja – c/ 500g	pac	3.490	2,60	1.500	2,78	0,18	6,92%
Sardinha tipo chicharo – c/ 425g	lata	8.220	6,90	5.900	4,28	2,62	61,21%
Vinagre – c/ 500ml	garraf	30	0,80	222	0,88	0,08	10,00%

Fonte: quadro de pesquisas de preços dos Pregões nº 03 e 04/2012.

Vale ressaltar, conforme demonstrado na tabela anterior, que o efeito da economia de escala, que comumente propicia desconto relevante a partir de determinada quantidade de itens fornecidos, não se aplicou no caso dos Pregões nº 03 e nº 04/2012, haja vista que a Prefeitura optou por realizar duas licitações distintas, e em 09 dos 17 itens (açúcar, biscoito maria, canela, coloral, leite em pó, flocos de milho, óleo de soja, sardinha e vinagre), o preço pesquisado foi mais alto para a licitação que orçava o fornecimento maior de produtos, contrariando qualquer regra de mercado.

Ao final do julgamento das propostas, constatou-se que a divergência entre os preços licitados para produtos idênticos elevou-se mais ainda, de acordo com o que se observa no quadro seguinte:

Preço Licitado		Pregão 03/2012		Pregão 04/2012			
Produto	Unidade	Quant.	Vlr.	Quant.	Vlr.	Dif. preços	% Sobrepreço
Achocolatado em pó c/ 400g	pac.	160	2,22	1.500	1,89	0,33	17,46%
Açúcar	kg	8.730	2,04	4.500	1,59	0,45	28,30%
Almôndega – lata c/ 420g	lata	8.220	3,10	1.400	2,99	0,11	3,68%
Amido de milho – pct. c/ 500g	pac.	130	2,92	500	1,99	0,93	46,73%
Arroz tipo 1	kg	6.550	2,04	7.420	1,65	0,39	23,64%
Biscoito Maria – c/ 400g	pac.	11.160	2,35	3.740	1,49	0,86	57,72%
Biscoito Cream Cracker – c/ 400g	pac.	11.160	2,34	3.740	1,45	0,89	61,38%
Canela em pó – c/ 40g	emb.	400	0,82	216	0,35	0,47	134,29%
Charque	kg	3.140	13,40	2.420	12,00	1,40	11,67%
Coloral – pct. c/ 100g	pac.	4.190	0,29	1.500	0,25	0,04	16,00%
Leite em pó – c/ 200g	pac.	2.600	2,85	3.000	2,19	0,66	30,14%
Farinha Lactea – c/ 300g	pac.	210	3,69	1.540	2,99	0,70	23,41%
Flocos de milho pré-cozido –	pac.	5.240	0,69	4.520	0,49	0,20	40,82%

c/ 500g							
Óleo de soja – c/ 900ml	garraf	1.460	3,94	662	2,99	0,95	31,77%
Protéina de soja – c/ 500g	pac	3.490	2,51	1.500	2,15	0,36	16,74%
Sardinha tipo chicharo – c/ 425g	lata	8.220	5,50	5.900	3,69	1,81	49,05%
Vinagre – c/ 500ml	garraf	30	1,05	222	0,79	0,26	32,91%

Fonte: atas com resultado do julgamento das propostas dos Pregões nº 03 e 04/2012.

Registre-se, por fim, a agravante de os preços licitados, no Pregão nº 03/2012, encontrarem-se superiores ao próprio preço de referência da licitação, consoante comparação destacada no quadro adiante:

Pregão nº 03/2012		Licitado		Pesquisado			
Produto	Unidade	Quant.	Vlr.	Quant.	Vlr.	Dif. preços	% Sobrepreço
Achocolatado em pó c/ 400g	pac.	160	2,22	160	1,90	0,32	16,84%
Açúcar	kg	8.730	2,04	8.730	2,15	-0,11	não houve
Almôndega – lata c/ 420g	lata	8.220	3,10	8.220	2,90	0,20	6,90%
Amido de milho – pct. c/ 500g	pac.	130	2,92	130	2,20	0,72	32,73%
Arroz tipo 1	kg	6.550	2,04	6.550	1,99	0,05	2,51%
Biscoito Maria – c/ 400g	pac.	11.160	2,35	11.160	1,88	0,47	25,00%
Biscoito Cream Cracker – c/ 400g	pac.	11.160	2,34	11.160	1,78	0,56	31,46%
Canela em pó – c/ 40g	emb.	400	0,82	400	0,80	0,02	2,50%
Charque	kg	3.140	13,40	3.140	13,60	-0,20	não houve
Coloral – pct. c/ 100g	pac.	4.190	0,29	4.190	0,33	-0,04	não houve
Leite em pó – c/ 200g	pac.	2.600	2,85	2.600	2,60	0,25	9,62%
Farinha Lactea – c/ 300g	pac.	210	3,69	210	4,50	-0,81	não houve
Flocos de milho pré-cozido – c/ 500g	pac.	5.240	0,69	5.240	0,65	0,04	6,15%
Óleo de soja – c/ 900ml	garraf	1.460	3,94	1.460	3,90	0,04	1,03%
Protéina de soja – c/ 500g	pac	3.490	2,51	3.490	2,60	-0,09	não houve
Sardinha tipo chicharo – c/ 425g	lata	8.220	5,50	8.220	6,90	-1,40	não houve
Vinagre – c/ 500ml	garraf	30	1,05	30	0,80	0,25	31,25%

Fonte: ata com resultado do julgamento das propostas do Pregão nº 03/2012 e quadro pesquisa de preços.

Desse modo, conclui-se que as aquisições dos produtos discriminados nos quadros antecedentes, com recursos do PNAE, efetuadas pelo Município de Bananeiras/PB, no exercício de 2012, foram contratadas com sobrepreço, causando prejuízo potencial de R\$ 14.544,60, em relação ao preço de referência do Pregão nº 03/2012 (causando prejuízo potencial de R\$ 52.282,90, em relação ao preço obtido no Pregão nº 04/2012).

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº

00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

Os dois certames foram contemporâneos, sim. O primeiro deles contava com recursos do PNAE e destinava-se a Secretaria de Educação e o segundo, com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social. A CPL por razões estratégicas separou os procedimentos e o resultado foi satisfatório para o erário, pois o segundo certame barateou o custo de alguns itens e por uma razão muito simples: o pregão no. 03/2012 foi vencido pelas empresas ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, com sede em Cabedelo/PB e a MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, com sede em Campina Grande/PB.

Já o Pregão no. 04/2012, foi vencido pela empresa ALEXANDRE CARVALHO WANDERLEY, sediada em Solânea/PB.

Esta ultima empresa, tinha condições de oferecer melhores preços uma vez que se situada a apenas 02km da cidade de Bananeiras, enquanto as duas outras, a 140km e 80km respectivamente. O frete é um item que incide sobre o preço dos produtos. Na cidade vizinha, a Prefeitura mandava buscar os produtos, barateando os custos.

Nos dois certames foram adquiridos cerca de 87 itens para a merenda e para os programas sociais. Apenas 17 desses produtos, constam dos dois chamamentos públicos.

Ademais, verifica-se que na planilha referente ao Pregão 03/2012, quando se afirma que os preços licitados se encontram superiores aos preços de referencia, jamais poderia ter ocorrido pois o próprio sistema desclassifica o item de preço superior. Houve uma falha. Ocorre, porém, que nem todos os itens ali relacionados estão acima do preço de referencia, pois cerca de seis deles, foram adquiridos por preços inferiores ao preço de referencia a exemplo do açúcar (-5,39%); Charque (-1,49%); Coloral (-13,79%); Farinha Láctea (-21,95%); Proteína de soja (-3,59%); sardinha tipo chicharo (-25,45%). Na hipótese, constata-se erros, equívocos, nunca irregularidade que visasse o benefício de qualquer ente da administração.

### **Análise do Controle Interno:**

O planejamento das aquisições comporta uma etapa da fase interna da licitação.

No âmbito desse planejamento, insere-se a pesquisa de preços, cujo procedimento envolve cotação abrangente das opções de mercado.

A par dessas considerações preliminares, observou-se, conforme o quadro ilustrativo da cronologia dos atos administrativos da fase interna de ambas as licitações, que a pesquisa de preços do Pregão nº 03/2012 ocorreu em 18/01/2012. Portanto, foi posterior à pesquisa de preços do Pregão nº 04/2012, ocorrida em 02/01/2012, consoante o supracitado quadro constante no Relatório.

A cronologia dos atos de ambos os certames demonstra, pois, que o Município sabia de antemão que itens comuns às licitações tinham preços mais favoráveis no mercado local de Solânea, de acordo com a pesquisa de preços do Pregão nº 04/2012, realizada anteriormente à pesquisa do Pregão nº 03/2012.

Desse modo, ao contrário do que a manifestação do Município assevera, não foi o segundo certame (Pregão nº 04/2012) que barateou o custo de alguns itens, porquanto restou comprovado que a Administração Municipal já sabia dessa vantagem de preços. Pelo contrário, a contratação com preços inflados obtidos no Pregão nº 03/2012 é que causou prejuízo ao erário.

Saliente-se, por oportuno, que, embora conduzidas por mesmos pregoeiro e equipe de apoio, notadamente conhecedores do preço de referência de ambas as licitações, sequer houve o registro da

tentativa de negociação do preço licitado, no Pregão nº 03/2012, para adequá-lo ao praticado no mercado, conforme previsão do art. 4º, incisos XI e XVII, da Lei nº 10.520/2002.

Nesse cerne, o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 determina que, obrigatoriamente, deverá ser verificada a conformidade dos preços das licitantes com os de mercado, que ficarão registrados na ata de julgamento.

No que se refere à constatação de sobrepreço entre o que foi licitado e o próprio preço de referência do Pregão nº 03/2012, a manifestação do Município assegura que “jamais poderia ter ocorrido pois o próprio sistema desclassifica o item de preço superior.”. Em seguida sugere que: “Houve uma falha.”. E finaliza: “Ocorre, porém, que nem todos os itens ali relacionados estão acima do preço de referencia, pois cerca de seis deles, foram adquiridos por preços inferiores ao preço de referencia (...)”.

Analizando essa justificativa, verifica-se que o Município acaba reconhecendo a falha, vez que se seis itens não estão acima do preço de referência, o restante, onze, estão acima, conforme quadro comparativo do presente Relatório. Por conseguinte, houve falhas tanto do sistema quanto da equipe que conduziu o certame licitatório.

Em sendo assim, os erros, ainda que não fossem praticados por vontade própria, geraram dano ao erário, no presente caso.

## 2. MINISTERIO DA SAUDE

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 01/01/2011 a 30/12/2012:

- \* GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL
- \* Execução Financeira da Atenção Básica em Saúde
- \* Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família
- \* Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde

### Detalhamento das Constatações da Fiscalização

#### 2.1. PROGRAMA: 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL

Ação Fiscalizada
<b>Ação:</b> 2.1.1. 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL
<b>Objetivo da Ação:</b> Os Municípios, para receberem recursos federais na área da saúde, devem contar com: Fundo de Saúde; Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7/8/2012; Plano de Saúde; Relatórios de Gestão que permitam o controle da conformidade da aplicação dos recursos repassados com a programação aprovada.

Dados Operacionais	
<b>Ordem de Serviço:</b> 201306970	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2011 a 30/12/2012

**Instrumento de Transferência:**

Não se Aplica

**Agente Executor:**

BANANEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL

**Montante de Recursos Financeiros:**

Não se aplica.

**Objeto da Fiscalização:**

O Conselho Municipal de Saúde - CMS é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS), com composição, organização e competência fixadas na Lei nº 8.142/90. O CMS é um espaço instituído de participação da comunidade nas políticas públicas e na administração da saúde. A instituição do CMS deve ser estabelecida por lei municipal, conforme dispõe a terceira diretriz da Resolução nº 453, de 10/05/2012.

**2.1.1.1. Constatação:**

Falhas na designação dos membros, na operacionalização das ações e nos normativos do Conselho Municipal de Saúde.

**Fato:**

Com base na documentação apresentada pelo Conselho Municipal de Saúde do município de Bananeiras/PB e em entrevistas com os seus membros, foram constatadas as seguintes situações:

- a) No regimento interno, não está definido o tempo de mandato dos membros escolhidos;
- b) Não está havendo formalmente a escolha do presidente e do secretário do Conselho;
- c) Não há comprovação da realização de capacitação para os membros do Conselho;
- d) Não está havendo a alimentação do Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde - SIACS. Ressalte-se que, nesse aspecto, conforme pesquisa realizada no SIACS, consta que os membros foram designados pela Lei nº 285, de 08/06/2005.

**Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio de petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Sendo o Conselho Municipal de Saúde de Bananeiras - Pb, um fiel colaborador eventual do SUS, provocando mudanças nos hábitos dos usuários, nas reivindicações dos seus direitos ao acesso aos programas ofertados na UBS e um constante elo entre a população e o modelo de gestão, foi criado através de Lei Municipal nº 50/91, alterado através das Leis 67/1994 e 112/1997 e com regimento interno de sob 532, do livro –B-2, FLS.10 A 11V,LIVRO –A-1, FLS.91V, datado de 14/03/1995 e atualizado em ata no dia 26/12/2012.

O Município não teria cumprido as diretrizes da Resolução CNS-333/93, no tocante a definição da duração do mandato de 02(DOIS) dos membros, no regimento interno, mesmo assim, registrou renovações da representatividade a cada dois anos e ficando agendado no edital de convocação CMS-05/2013, datado de 04/04/2013 para a reunião a realizar-se no dia 24/04/2013, QUARTA – FEIRA, já que houve a posse em 15/06/2011, conforme Resolução do Conselho nº 039/2011 com vigência até 14/06/2013. No dia 26/12/2012, houve mudanças em sua composição, em virtude do SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DOS CONSELHOS DE SAÚDE (SIACS).

O cadastro não acatou os Representantes dos Prestadores de Saúde. E por não haver prestadores Privados e Filantrópicos no município, houve a necessidade de contemplar mais representação dos

usuários, visando compensar a paridade orientada através da Resolução CNS nº 453/12, de 10/05/2012, em seu Inciso V, recomenda que, a cada eleição, os segmentos de representação de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, a seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas.

Em tempo, informamos que a indicação do Presidente e Secretário do CMS, se deu através da 5ª reunião extraordinária no dia 04/06/2008, com vigência de 04/06/2008 a 04/06/2010, conforme resolução em anexo (**Doc. 16**), sendo prorrogado a partir de 25/07/2012, através da resolução CMS Nº 038/2012, retroagindo 01/01/2012 a 31/12/2013. Neste contexto ora apresentado solicitamos que seja acatada a justificativa."

### **Análise do Controle Interno:**

Nas alegações apresentadas pela gestão municipal não há referências com relação aos pontos apontados na constatação e não foram anexados documentos que corrigissem as falhas citadas. Sendo assim, fica mantida a constatação

### **2.2. PROGRAMA: 0231 - Execução Financeira da Atenção Básica em Saúde**

Ação Fiscalizada
<b>Ação:</b> 2.2.1. 0231 - Execução Financeira da Atenção Básica em Saúde
<b>Objetivo da Ação:</b> Realização de gastos voltados à expansão da estratégia de Saúde da Família e da rede básica de saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica resolutiva, de qualidade, integral e humanizada.

Dados Operacionais	
<b>Ordem de Serviço:</b> 201306610	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2012 a 31/12/2012
<b>Instrumento de Transferência:</b> Fundo a Fundo ou Concessão	
<b>Agente Executor:</b> BANANEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL	<b>Montante de Recursos Financeiros:</b> R\$ 3.032.106,13
<b>Objeto da Fiscalização:</b> Licitações realizadas sem restrição de competitividade às empresas interessadas; materiais e serviços adquiridos a preços de mercado; recursos utilizados exclusivamente na atenção básica em saúde.	

#### **2.2.1.1. Constatação:**

Irregularidades na licitação de que trata o Convite nº 08/2012, destinado à aquisição de material de limpeza e higienização.

#### **Fato:**

Analizando a documentação relativa à licitação de que trata o Convite nº 08/2012, destinado à aquisição de materiais de limpeza e higienização, cuja sessão de recebimento e abertura dos envelopes de documentação e propostas ocorreu às 14:00h do dia 17/02/2012, foram verificadas as

seguintes situações:

I - Prática de dezesseis atos administrativos relativos à licitação numa só data (01/02/2012), todos assinados por diversas autoridades municipais, caracterizando situação atípica para um procedimento licitatório regular, conforme demonstrado na tabela a seguir:

ATO ADMINISTRATIVO	AUTORIDADE QUE PRATICOU	DATA EM QUE FOI PRATICADO	LOC. PROC.
Solicitação de autorização para que a CPL realizasse a licitação	Secretário de Administração	01/02/2012	Fl. 001
Consolidação dos preços cotados pelas empresas para definição do preço de referência	Secretário de Administração	01/02/2012	Fl. 002
Obtenção de cotação de preço da empresa FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO DE SOUZA – CNPJ 03.010.628/0001-66	Não consta	01/02/2012	Fl. 003
Obtenção de cotação de preço da empresa AGCLEAN LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E COMÉRCIO LTDA. – CNPJ 08.395.989/0001-29 (CNPJ ERRADO)	Não consta	01/02/2012	Fl. 004
Obtenção de cotação de preço da empresa REDEPHARMA – CNPJ 01.486.101/0001-87	Não consta	01/02/2012	Fl. 005
Declaração quanto à existência de disponibilidade orçamentária para realizar a licitação	Secretário de Finanças	01/02/2012	Fl. 006
Autorização para realizar a licitação	Prefeita	01/02/2012	Fl. 007
Declaração de haver protocolado o	Presidente da CPL	01/02/2012	Fl. 008

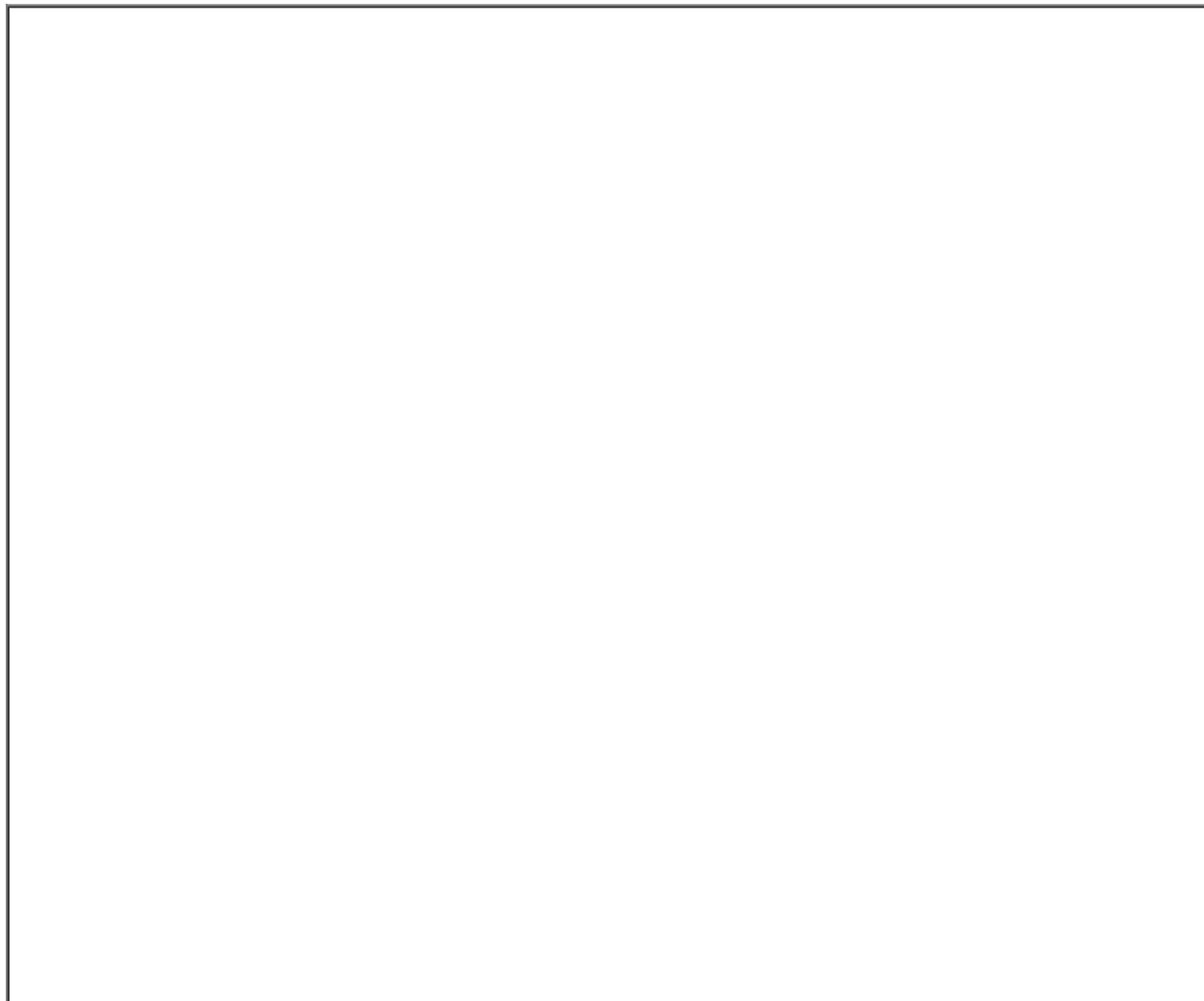
procedimento licitatório			
Termo de autuação do procedimento licitatório	Presidente da CPL	01/02/2012	Fl. 009
Edital do Convite nº 08/2012	Presidente da CPL	01/02/2012	Fls. 012 a 024
Parecer Jurídico quanto à conformidade do edital com a legislação aplicável	Advogado da Prefeitura	01/02/2012	Fl. 025
Declaração quanto à divulgação da licitação	Secretário de Administração	01/02/2012	Fl. 026
Declaração quanto à divulgação da licitação	Presidente da CPL	01/02/2012	Fl. 027
Comprovante de entrega do Edital do Convite nº 008/2012 à empresa REDEPHARMA	Não consta	01/02/2012	Fl. 028
Comprovante de entrega do Edital do Convite nº 008/2012 à empresa AGCLEAN	Não consta	01/02/2012	Fl. 029
Comprovante de entrega do Edital do Convite nº 008/2012 à empresa FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO DE SOUZA	Não consta	01/02/2012	Fl. 030

II - Mesmo existindo inúmeros fornecedores de materiais de limpeza e de higienização nas cidades de Campina Grande, João Pessoa, Guarabira e em outras cidades paraibanas, a Prefeitura de Bananeiras convidou para participar da licitação, exclusivamente, as três empresas às quais solicitou cotação de preços para a definição do preço de referência da licitação, demonstrando não ter havido interesse em obter melhores preços para aquisição dos produtos licitados, conforme demonstrado na tabela a seguir:

	VALOR DA	VALOR DA
--	----------	----------

EMPRESA	COTAÇÃO (R\$)	PROP LICITAÇÃO (R\$)
FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO DE SOUZA – CNPJ 03.010.628/0001-66	70.976,25	70.948,85
AGCLEAN LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E COMÉRCIO LTDA. – CNPJ 08.395.989/0001-29 (CNPJ CORRETO 07.395.989/0001-29)	70.271,35	70.271,35
REDEPHARMA – CNPJ 01.486.101/0001-87	70.510,15	70.510,15

III – Constam dois Certificados de Regularidade de Situação junto ao FGTS (fls. 92 e 93) da empresa FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO DE SOUZA – CNPJ 03.010.628/0001-66, porém, com datas de emissão e prazos de validades diferentes, sendo que um deles foi emitido no dia 24/02/2012 (fl. 93), ou seja, sete dias depois de realizada a sessão de recebimento e abertura dos envelopes de documentação e propostas da licitação, demonstrando que a Prefeitura o inseriu posteriormente no processo, conforme demonstrado na figura a seguir:



**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF****Inscrição:** 03010628/0001-66**Razão Social:** FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO DE SOUZA**Endereço:** RUA DO RIO 41 / CENTRO / BANANEIRAS / PB / 58220-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 24/02/2012 a 24/03/2012**Certificação Número:** 2012022417375401074207

Informação obtida em 24/02/2012, às 17:37:54.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

Certificado de Regularidade do FGTS emitido sete dias depois de realizada a licitação.

IV – Indícios de que tanto a cotação de preços (fase de definição do preço de referência da licitação) quanto a proposta de preços da licitação, que teriam sido apresentadas pela empresa AGCLEAN LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E COMÉRCIO LTDA. – CNPJ 07.395.989/0001-29, não tenham sido por ela emitidas, haja vista que não erraria o próprio número do CNPJ ao informá-lo como sendo 08.395.989/0001-29 em vez de 07.395.989/0001-29, conforme demonstrado nas figuras a seguir. Ressalte-se, ainda, que ambos os documentos foram assinados por pessoa que não consta como sócia da empresa nem consta, no processo, qualquer procuração lhe atribuindo poderes para agir em nome da empresa.

32	Fralda Descartável - Tam. XG - Pac. c/ 64 Unid - neutra	Pac.	100	20,00
33	Lavabo Infantil - 380 ml - Bebe Blue	Unid	200	2,75
34	Creme Dental 50 gr - Fandy	Unid	100	4,50
35	Escova de dentes 65 mm - Gelly	Pac.	60	3,15
36	Escova de Dente - Júnior	Unid	50	1,60
37	Pente Tam. M - Mundial	Gar	480	1,96
38	Água sanitária - gar. c/1 litro - tubular	Unid	400	4,11
39	Escova para sanitário - lipamania	Pac	500	8,35
40	Papel Toalha - item. 20 x 21 cm - c/100 folhas - Caprice	Pac	500	8,35

Campina Grande-PB, 01 de Fevereiro de 2012  
*R. leuvioldo da s. costa louz*  
 AGCLEAN LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E COMERCIO LTDA  
 PROONENTE  
 CNPJ: 08.395.989/0001-29

VALOR TOTAL DA PROPOSTA - R\$ 73.511,35 (Setenta e Três Mil Quinhentos e Onze Reais e Trinta e Cinco Centavos).

PRAZO – Item 05:  
 PAGAMENTO – Item 5.0:  
 VALIDADE DA PROPOSTA – Item 9.0:  
 ORIGEM DAS MERCADORIAS – Item 9.0:

Campina Grande-PB, 17 de Fevereiro de 2012  
*R. leuvioldo da s. costa louz*  
 AGCLEAN LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E COMERCIO LTDA  
 PROONENTE  
 CNPJ: 08.395.989/0001-29

Erro no CNPJ informado e assinatura de pessoa não autorizada (Cotação de Preços)

Erro no CNPJ informado e assinatura de pessoa não autorizada (Proposta de Preços)

Bras	<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.395.989/0001-29	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA 25/05/2005
<b>NOME EMPRESARIAL</b> <b>AGCLEAN LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E COMERCIO LTDA - EPP</b>			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> <b>42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente</b>			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</b> <b>206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA</b>			
LOGRADOURO R JOAO TAVARES	NÚMERO 504	COMPLEMENTO	
CEP 58.100-720	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CAMPINA GRANDE	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/05/2005	

CNPJ correto da empresa AGCLEAN – Sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil

V – Mesmo sendo a licitação destinada a adquirir produtos de limpeza e higienização, de acordo com a documentação integrante do processo, a FARMÁCIA REDEPHARMA – CNPJ nº 01.486.101/0001-87 teria cotado preços para a definição do preço de referência da licitação, bem como foi convidada a participar da licitação. Ressalte-se que, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, constatou-se que a empresa ora referida não comercializa material de limpeza, conforme demonstrado na figura a seguir:



NUMERO DE INSCRIÇÃO <b>01.486.101/0001-87</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>17/10/1996</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>REDEPHARMA LTDA</b>				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>FARMACIA REDEPHARMA</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos</b> <b>47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal</b> <b>47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente</b> <b>96.02-5-01 - Cabeleireiros</b> <b>82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA</b>				
LOGRADOURO <b>CALD JIMMY OLIVEIRA</b>	CEP <b>58.400-095</b>	NUMERO <b>36</b>	COMPLEMENTO <b>C</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>
				MUNICÍPIO <b>CAMPINA GRANDE</b>
				UF <b>PB</b>
CNPJ da Farmácia Rede Pharma - Não comercializa produtos de limpeza e higienização.				

VI – Comparando os valores unitários das cotações de preços, que serviram para definir os preços de referência da licitação, com os valores unitários das propostas de preços apresentadas quando da sessão da licitação, constatou-se que as três empresas repetiram os valores unitários das cotações de preços (exceto a empresa FRANCISCO DE ASSIS, que alterou o valor unitário de apenas dois produtos: itens 06 e 08), demonstrando que não havia qualquer competição entre as licitantes nem interesse da Prefeitura em obter o melhor preço para contratar a aquisição dos produtos licitados, haja vista que sequer se manifestou quanto a essa ocorrência na licitação, conforme demonstrado na tabela a seguir:

ITEM	QDE	FCO ASSIS		DIF VR	AGCLEAN		DIF VR	REDEPHARMA		DIF VR
		VR COT	VR LICIT	COT - LICIT	VR COT	VR LICIT	COT - LICIT	VR COT	VR LICIT	COT - LICIT
1	100	29,35	29,35	0,00	29,00	29,00	0,00	29,30	29,30	0,00
2	1500	2,82	2,82	0,00	2,76	2,76	0,00	2,78	2,78	0,00
3	180	13,24	13,24	0,00	13,10	13,10	0,00	13,20	13,20	0,00

4	200	20,90	20,90	0,00	20,56	20,56	0,00	20,85	20,85	0,00
5	200	7,19	7,19	0,00	7,00	7,00	0,00	7,15	7,15	0,00
6	200	5,15	5,09	<b>-0,06</b>	5,04	5,04	0,00	5,10	5,10	0,00
7	100	9,25	9,25	0,00	9,17	9,17	0,00	9,20	9,20	0,00
8	120	15,50	15,38	<b>-0,12</b>	15,30	15,30	0,00	15,45	15,45	0,00
9	280	13,25	13,25	0,00	13,10	13,10	0,00	13,20	13,20	0,00
10	10	262,60	262,60	0,00	261,73	261,73	0,00	262,00	262,00	0,00
11	120	6,83	6,83	0,00	6,55	6,55	0,00	6,85	6,85	0,00
12	70	6,20	6,20	0,00	6,15	6,15	0,00	6,25	6,25	0,00
13	100	5,80	5,80	0,00	5,76	5,76	0,00	5,86	5,86	0,00
14	360	1,55	1,55	0,00	1,40	1,40	0,00	1,45	1,45	0,00
15	300	2,70	2,70	0,00	2,60	2,60	0,00	2,65	2,65	0,00
16	200	1,61	1,60	0,00	1,45	1,45	0,00	1,55	1,55	0,00
17	1200	3,24	3,24	0,00	3,11	3,11	0,00	3,21	3,21	0,00
18	100	40,79	40,79	0,00	40,66	40,66	0,00	40,76	40,76	0,00
19	200	4,99	4,99	0,00	4,83	4,83	0,00	4,93	4,93	0,00

20	240	0,69	0,69	0,00	0,57	0,57	0,00	0,67	0,67	0,00
21	170	1,28	1,28	0,00	1,20	1,20	0,00	1,25	1,25	0,00
22	70	3,98	3,98	0,00	3,83	3,83	0,00	3,88	3,88	0,00
23	70	3,98	3,98	0,00	3,83	3,83	0,00	3,88	3,88	0,00
24	160	2,54	2,54	0,00	2,52	2,52	0,00	2,50	2,50	0,00
25	100	29,35	29,35	0,00	29,30	29,30	0,00	29,30	29,30	0,00
26	380	2,55	2,55	0,00	2,51	2,51	0,00	2,50	2,50	0,00
27	50	31,60	31,60	0,00	32,00	32,00	0,00	31,50	31,50	0,00
28	40	16,60	16,60	0,00	16,55	16,55	0,00	16,50	16,50	0,00
29	75	5,95	5,95	0,00	5,85	5,85	0,00	5,85	5,85	0,00
30	60	2,95	2,95	0,00	2,85	2,85	0,00	2,85	2,85	0,00
31	300	25,15	25,15	0,00	25,20	25,20	0,00	25,00	25,00	0,00
32	300	25,15	25,15	0,00	25,20	25,20	0,00	25,00	25,00	0,00
33	100	19,10	19,10	0,00	20,00	20,00	0,00	19,00	19,00	0,00
34	200	2,64	2,64	0,00	2,75	2,75	0,00	2,60	2,60	0,00

35	100	4,25	4,25	0,00	4,50	4,50	0,00	4,15	4,15	0,00
36	60	3,12	3,12	0,00	3,15	3,15	0,00	3,02	3,02	0,00
37	50	1,54	1,54	0,00	1,60	1,60	0,00	1,50	1,50	0,00
38	480	1,99	1,99	0,00	1,96	1,96	0,00	1,99	1,99	0,00
39	400	4,19	4,19	0,00	4,11	4,11	0,00	4,15	4,15	0,00
40	500	8,41	8,41	0,00	8,35	8,35	0,00	8,38	8,38	0,00

Diante das situações acima, conclui-se que as irregularidades constatadas na licitação de que trata o Convite de nº 08/2012 favoreceram as empresas AGCLEAN LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E COMÉRCIO LTDA. – CNPJ 07.395.989/0001-29 e REDEPHARMA – CNPJ 01.486.101/0001-87 com o fornecimento de materiais de limpeza e higienização na forma detalhada na tabela a seguir:

EMPRESA	CONTRATO FIRMADO	VALOR CONTRATADO
AGCLEAN – 08.395.989/0001-29	CNPJ Contrato nº 026/2012 – CPL, de 22/02/2012	R\$ 49.802,35
REDEPHARMA – 01.486.101/0001-87	CNPJ Contrato nº 025/2012 – CPL, de 22/02/2012	R\$ 23.307,00

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio de petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

- I. "Não seria de estranhar a prática de atos em uma só data. Mas se esclarece mais uma vez. O sistema informatizado marca com uma só data todos os procedimentos a partir do edital e a CPL nunca cuidou de indagar se estava certa ou errada.

II. Novamente a crítica pelo fato de apenas três empresas terem sido convidadas. A lei diz que três é o numero mínimo. Poderiam ser mais. Que se registre a censura e se corrija no futuro, ampliando os convidados.

III. Com a microempresa Francisco de Assis Araujo de Souza, a CPL foi mais benevolente que a lei que manda esperar até dois dias (Lei da Microempresa).

IV. Um erro de digitação do CNPJ de uma microempresa, não pode se confundida com irregularidade. Na digitação foi trocado o 07 por 08. Os demais números estão conformes.

V. Basta se verificar com mais cuidado, se verá que nas serie de Atividades Econômicas da REDEFHARMA. Consta: 47.72.8.00- **Comercio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de HIGIENE PESSOAL**. A licitação destinava-se a adquirir produtos de limpeza e higienização, inclusive para os pacientes do Hospital Municipal. Logo, nada de estranho da participação da empresa mencionada."

#### **Análise do Controle Interno:**

Com relação às alegações apresentadas nos itens de I a V pelos gestores municipais, para cada um a CGU/PB refuta:

I - A gestão municipal remete ao sistema informatizado as irregularidades cometidas na realização do processo licitatório, porém não explica como foi possível que desesseis documentos fossem assinados na mesma data (01/02/2012), dentre estes o parecer jurídico que fecha a parte interna da licitação, e fossem realizados, na mesma data, os três convites às mesmas empresas que haviam fornecido os orçamentos, sendo duas sediadas em outro Município (Campina Grande), ou seja, no mesmo dia foi executada toda a fase interna da licitação e iniciada a fase externa, esta sendo estendida a outro Município.

II - O questionamento da equipe de fiscalização não se refere à quantidade de empresas convidadas para o certame e sim ao fato de que as mesmas empresas fornecedoras dos orçamentos foram convidadas para participar do certame, sendo uma com sede em Bananeiras/PB e as outras duas em Campina Grande/PB.

III - Não foi colocado em dúvida data alguma ou cumprimento de prazo com referência à empresa Francisco de Assis Araújo de Souza. A constatação da equipe de fiscalização é que foi inserido um documento, no caso o Certificado do FGTS da citada empresa, sete dias depois da realização da sessão de recebimento dos envelopes da documentação das empresas participantes do certame.

IV - Conforme a documentação confirma, não se tratou apenas de um erro como alega a gestão municipal, mas dois erros cometidos em documentos que teriam sido emitidos e assinados em ocasiões diferentes: um quando da obtenção do orçamento emitido pela empresa e outro na realização da proposta de preços.

V - O objeto da licitação era a aquisição de materiais de limpeza e higienização para suprir as necessidades de diversas (grifo nosso) secretarias do Município, ou seja, tratava-se de materiais de limpeza genéricos, não específicos para a área da saúde, que é onde as atividades econômicas da empresa RedePharma estão inseridas.

Em vista desta análise nas justificativas apresentadas, a equipe de fiscalização desta CGU/PB mantém a constatação.

#### **2.2.1.2. Constatação:**

Irregularidades na licitação de que trata o Convite nº 06/2012, destinado à aquisição de materiais odontológicos.

**Fato:**

Analizando a documentação relativa à licitação de que trata o Convite nº 06/2012, destinado à aquisição de materiais odontológicos, cuja sessão de recebimento e abertura dos envelopes de documentação e propostas ocorreu às 08:00h do dia 10/02/2012, foram verificadas as seguintes situações:

I - Prática de dezesseis atos administrativos relativos à licitação numa só data (01/02/2012), todos assinados por diversas autoridades municipais, caracterizando situação atípica para um procedimento licitatório regular, conforme demonstrado na tabela a seguir:

ATO ADMINISTRATIVO	AUTORIDADE QUE PRATICOU	DATA EM QUE FOI PRATICADO	LOC. PROC.
Solicitação de autorização para que a CPL realizasse a licitação	Secretário de Saúde	01/02/2012	Fl. 001
Consolidação dos preços cotados pelas empresas para definição do preço de referência	Secretário de Saúde	01/02/2012	Fls. 002 a 004
Obtenção de cotação de preço da empresa DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. – CNPJ 11.054.242/0001-84	Não consta	01/02/2012	Fl. 005 a 008
Obtenção de cotação de preço da empresa MEDONTEC – MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EM EQUIP. MED. HOSP. E ODONTOLÓGICOS – CNPJ 05.797.987/0001-30	Não consta	01/02/2012	Fl. 009 a 011
Obtenção de cotação de preço da empresa LARMED DISTR. DE MEDIC E MAT. MÉDICO HOSP LTDA. – CNPJ 10.831.701/0001-26	Não consta	01/02/2012	Fl. 012 a 015

Declaração quanto à existência de disponibilidade orçamentária para realizar a licitação	Secretário de Finanças	01/02/2012	Fl. 016
Autorização para realizar a licitação.	Prefeita	01/02/2012	Fl. 017
Declaração de haver protocolado o procedimento licitatório	Presidente da CPL	01/02/2012	Fl. 019
Termo de autuação do procedimento licitatório	Presidente da CPL	01/02/2012	Fl. 020
Edital do Convite nº 06/2012	Presidente da CPL	01/02/2012	Fls. 021 a 035
Parecer Jurídico quanto à conformidade do edital com a legislação aplicável	Advogado da Prefeitura	01/02/2012	Fl. 036
Declaração quanto à divulgação da licitação	Secretário de Saúde	01/02/2012	Fl. 038
Declaração quanto à divulgação da licitação	Presidente da CPL	01/02/2012	Fl. 039
Comprovante de entrega do Edital do Convite nº 006/2012 à empresa DENTAL COSTA	Não consta	01/02/2012	Fl. 040
Comprovante de entrega do Edital do Convite nº 006/2012 à empresa LARMED	Não consta	01/02/2012	Fl. 041
Comprovante de entrega do Edital do Convite nº 006/2012 à empresa MEDONTEC	Não consta	01/02/2012	Fl. 042

II - Mesmo existindo inúmeros fornecedores de materiais odontológicos nas cidades de Campina Grande, João Pessoa, Guarabira e em outras cidades paraibanas, a Prefeitura de Bananeiras convidou para participar da licitação, exclusivamente, as três empresas às quais solicitou cotação de preços para a definição do preço de referência da licitação, demonstrando não ter havido interesse em obter melhores preços para aquisição dos produtos licitados, conforme demonstrado na tabela a seguir:

EMPRESA	VALOR DA COTAÇÃO (R\$)	VALOR DA PROP LICITAÇÃO (R\$)
DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. – CNPJ 11.054.242/0001-84	78.619,75	77.496,10
MEDONTEC – MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EM EQUIP. MED. HOSP. E ODONTOLÓGICOS – CNPJ 05.797.987/0001-30	79.335,65	78.864,25
LARMED DISTR. DE MEDIC E MAT. MÉDICO HOSP LTDA. – CNPJ 10.831.701/0001-26	79.231,85	78.652,15

III – Mesmo sem a empresa MEDONTEC ter apresentado preço para fornecimento do item 46 “Fixador para Raio X 475” em sua proposta de preços apresentada na licitação, a Comissão Permanente de Licitação fez constar irregularmente, no Mapa de Apuração de Preços propostos (fls. 115 a 125), o preço “proposto” pela MEDONTEC para o item 46, adotando uma diferença padrão de R\$ 0,20 (vinte centavos) entre o preço unitário de uma empresa para a outra, conforme demonstrado nas figuras a seguir:

39	CONE DE GUTA PERCHA ACESSÓRIOS R5	CX	20	21,90	438,00
40	CONE DE GUTA PERCHA ACESSÓRIOS R6	CX	20	21,90	438,00
41	CONE DE GUTA PERCHA ACESSÓRIOS R7	CX	20	21,90	438,00
42	CONE DE GUTA PERCHA ACESSÓRIOS R8	CX	20	21,90	438,00
43	DISCO DE LIXA PARA ACABAMENTO DE RESINA	CX	10	35,70	357,00
44	ESCOVA DE ROBSON	CX	100	1,80	180,00
45	FLÚOR GEL TÓPICO ACIDULADO	FR	50	9,20	460,00
					<b>Sub Total R\$ 27.847,85</b>

MEDONTEC  
CNPJ: 05.797.987/0001-30

MEDONTEC - 401 - C.M.C. 041.791.0 - C.N.P.J. 05.797.987/0001-30 - Insc. Estadual: 16.154.247-6  
Av. Floriano Peixoto, 780 - Centro - Fone/Fax: (83) 3321-8224 - CEP: 58.100-001 - Campina Grande - PB  
E-mail: [medontec@hotmail.com](mailto:medontec@hotmail.com)

**Medontec**

Manutenção e Reparação em Equipamentos Médico Hospitalares  
e Odontológicos Ltda.

47	FILME PARA RADIOGRAFIA PERIAPICAL	CX	20	171,40	3.428,00
48	FORMOCRESOL	UND	10	9,00	90,00
49	FIO DE SUTURA 3,0 C/AGULHA CX C/24	CX	50	51,90	2.595,00
50	IONÔMERO DE VIDRO AUTOPOLIMERIZÁVEL P/FORRAMENTO	UND	15	68,60	1.029,00
51	IONÔMERO DE VIDRO FOTOPOLIMERIZÁVEL P/FORRAMENTO	UND	15	68,60	1.029,00
52	LIMA MAILEFER 1º SÉRIE 21MM TIPO KERR	CX	15	52,00	780,00

Início da 2ª página da proposta de preços da MEDONTEC (Fl.106), iniciando no item 47.

45 - Fluor gel tópico acidulado	DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA	fr.	50	9,00	450,00	1
	LARMED-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO LTDA	fr.	50	9,10	455,00	2
	MEDONTEC - MANUTENÇÃO E RERPARAÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICO HO	fr.	50	9,20	460,00	3
46 - Fixador para RX 475	DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA	und	30	10,00	300,00	1
	LARMED-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO LTDA	und	30	10,20	306,00	2
	MEDONTEC - MANUTENÇÃO E RERPARAÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICO HO	und	30	10,40	312,00	3
47 - Filme para radiografia periapical	DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA	CX	20	171,00	3.420,00	1
	LARMED-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO LTDA	CX	20	171,30	3.426,00	2
	MEDONTEC - MANUTENÇÃO E RERPARAÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICO HO	CX	20	171,40	3.428,00	3
48 - Formocresol						

Trecho do Mapa de Apuração, onde foi irregularmente inserido o valor de R\$ 10,40 como tendo sido o preço unitário proposto pela MEDONTEC.

IV – Analisando os valores unitários das cotações de preços, que serviram para definir os preços de referência da licitação, bem como os valores unitários das propostas de preços apresentadas quando da sessão da licitação, constatou-se que as três empresas (DENTAL COSTA, LARMED e

MEDONTEC, nessa ordem) teriam adotado uma diferença padrão crescente de preços, variando de R\$ 0,05 (cinco centavos) a R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) para a quase totalidade dos materiais odontológicos licitados, demonstrando que uma só pessoa elaborou tanto as cotações de preços quanto as propostas de preços, conforme demonstrado na tabela a seguir:

ITEM	QDE	DENTAL COSTA	LARMED	MEDONTEC	DENTAL COSTA	LARMED	MEDONTEC
		VR COTADO	VR COTADO	VR COTADO	VR LICITADO	VR LICITADO	VR LICITADO
1	40	47,20	47,30	47,35	47,00	47,10	47,30
2	20	47,20	57,30	57,25	47,00	57,00	57,10
3	40	56,35	57,00	56,30	56,00	56,50	56,20
4	20	103,00	103,35	104,00	102,80	103,00	103,60
5	20	17,30	17,35	17,45	17,00	17,20	17,40
6	10	67,95	68,50	69,00	67,50	68,00	68,50
7	10	67,95	68,50	69,00	67,50	68,00	68,50
8	20	11,40	11,45	1,00	11,20	11,40	11,50
9	30	15,00	15,90	15,60	14,80	15,50	15,50
10	20	32,00	33,00	32,50	31,50	32,00	32,30
11	2	1000,00	1009,00	1015,00	999,00	1005,00	1010,00

12	200	2,10	2,15	2,20	1,80	2,00	2,10
13	50	4,55	4,65	4,70	4,40	4,60	4,65
14	50	4,55	4,65	4,70	4,40	4,60	4,65
15	50	4,55	4,65	4,70	4,40	4,60	4,65
16	50	4,55	4,65	4,70	4,40	4,60	4,65
17	49	4,55	4,65	4,70	4,40	4,60	4,65
18	50	4,55	4,65	4,70	4,40	4,60	4,65
19	50	4,55	4,65	4,70	4,40	4,60	4,65
20	30	18,35	18,48	18,65	18,00	18,20	18,50
21	30	18,35	18,48	18,65	18,00	18,20	18,50
22	30	18,35	18,48	18,65	18,00	18,20	18,50
23	15	49,50	49,69	50,00	49,00	49,40	49,80
24	15	49,50	49,69	50,00	49,00	49,40	49,80
25	30	13,90	14,00	13,95	13,50	13,80	13,90
26	30	13,90	14,00	13,95	13,50	13,80	13,90
27	30	13,90	14,00	13,95	13,50	13,80	13,90

28	30	13,90	14,00	13,95	13,50	13,80	13,90
29	30	4,55	4,65	4,70	4,50	4,60	4,70
30	120	13,90	14,00	14,20	13,50	13,80	14,00
31	50	14,90	15,00	14,20	14,50	14,70	15,00
32	30	20,75	20,90	21,00	20,60	20,80	20,90
33	30	20,80	20,85	20,99	20,60	20,80	20,90
34	20	21,90	22,00	21,95	21,50	21,70	21,90
35	20	21,90	22,00	21,95	21,50	21,70	21,90
36	10	21,90	22,00	21,95	21,50	21,70	21,90
37	20	21,90	22,00	21,95	21,50	21,70	21,90
38	20	21,90	22,00	21,95	21,50	21,70	21,90
39	20	21,90	22,00	21,95	21,50	21,70	21,90
40	20	21,90	22,00	21,95	21,50	21,70	21,90
41	20	21,90	22,00	21,95	21,50	21,70	21,90
42	20	21,90	22,00	21,95	21,50	21,70	21,90
43	10	35,60	35,85	35,90	35,00	35,50	35,70

44	100	1,80	1,85	1,90	1,60	1,70	1,80
45	50	9,15	9,30	9,45	9,00	9,10	9,20
46	30	10,30	10,40	10,35	10,00	10,20	<b>0,00</b>
47	20	171,40	171,50	171,45	171,00	171,30	171,40
48	10	8,80	8,90	9,00	8,50	8,70	9,00
49	50	51,80	51,90	52,00	51,50	51,70	51,90
50	15	67,90	68,00	68,50	67,60	67,80	68,60
51	15	67,90	68,00	68,50	67,60	67,80	68,60
52	15	51,80	52,00	52,10	51,40	51,80	52,00
53	15	51,80	52,00	52,10	51,40	51,80	52,00
54	15	51,80	52,00	52,10	51,40	51,80	52,00
55	15	51,80	52,00	52,10	51,40	51,80	52,00
56	15	51,80	52,00	52,10	51,40	51,80	52,00
57	15	51,80	52,00	52,10	51,40	51,80	52,00
58	15	51,80	52,00	52,10	51,40	51,80	52,00

59	15	51,80	52,00	52,10	51,40	51,80	52,00
60	15	51,80	52,00	52,10	51,40	51,80	52,00
61	15	51,80	52,00	52,10	51,40	51,80	52,00
62	15	51,80	52,00	52,10	51,40	51,80	52,00
63	15	51,80	52,00	52,10	51,40	51,80	52,00
64	15	51,80	52,00	52,10	51,40	51,80	52,00
65	40	34,55	35,00	34,89	34,00	34,60	34,80
66	40	34,55	35,00	34,89	34,00	34,60	34,80
67	40	34,55	35,00	34,89	34,00	34,60	34,80
68	40	10,05	10,15	10,10	10,00	10,10	10,10
69	50	7,15	7,20	7,25	7,00	7,20	7,25
70	20	16,75	16,90	16,80	16,50	16,80	16,60
71	40	2,80	2,90	2,85	2,60	2,80	2,70
72	20	26,40	26,45	24,50	26,00	26,20	26,50
73	40	6,05	6,10	6,15	6,00	6,10	6,30
74	6	111,00	111,20	112,10	110,00	110,60	111,00

75	6	111,00	111,20	112,10	110,00	110,40	111,30
76	10	56,40	57,00	56,80	56,00	56,50	56,70
77	10	56,40	57,00	56,80	56,00	56,50	56,70
78	10	56,40	57,00	56,80	56,00	56,50	56,70
79	10	56,40	57,00	56,80	56,00	56,50	56,70
80	10	56,40	57,00	56,80	56,00	56,50	56,70
81	10	56,40	57,00	56,80	56,00	56,50	56,70
82	15	10,25	10,35	10,50	10,00	10,20	10,40
83	5	90,90	90,95	100,00	90,50	90,80	90,90
84	50	4,20	4,30	4,40	4,00	4,15	4,25
85	40	5,10	5,20	5,25	5,00	5,20	5,25
86	10	5,10	5,20	5,25	5,00	5,05	5,20
87	60	1,80	1,90	1,85	1,65	1,80	1,85
88	15	13,85	13,95	14,00	13,50	13,80	13,90
89	15	13,85	13,95	14,00	13,50	13,80	13,90
90	20	15,95	16,00	16,50	15,60	15,80	16,00

91	10	51,80	52,00	52,15	51,50	51,70	52,50
92	30	5,60	5,80	5,85	5,30	5,50	5,70
93	20	5,60	5,80	5,85	5,30	5,50	5,70
94	10	21,90	22,00	21,95	21,00	21,50	21,80
95	30	13,85	13,95	14,00	13,50	13,80	13,90
96	20	16,15	16,30	16,20	16,00	16,30	16,20
97	10	35,70	35,90	36,00	35,50	35,80	36,00
98	10	34,45	34,50	35,00	34,00	34,30	34,80
99	10	34,45	34,50	35,00	34,00	34,30	34,70
100	50	2,95	3,00	3,05	2,80	2,95	3,00
101	50	4,90	4,95	5,00	4,60	4,80	4,85
102	50	4,90	4,95	5,00	4,60	4,80	4,85
103	50	5,20	5,30	5,40	5,00	5,20	5,15
104	50	7,80	7,90	8,00	7,50	7,60	7,80
105	50	4,90	5,00	5,10	4,70	4,90	5,10
106	10	56,40	57,00	57,20	56,00	56,60	57,00

107	10	21,90	22,00	22,50	21,60	21,80	22,00
108	10	34,45	34,55	35,00	34,00	34,40	34,80
109	10	7,55	7,65	6,00	7,30	7,50	7,80
110	10	44,90	44,95	45,00	44,50	44,80	44,90
111	10	21,90	22,00	22,20	21,60	21,70	22,00
112	6	90,90	90,95	100,00	90,00	90,50	90,80
113	8	65,60	66,00	66,70	65,00	65,50	66,00
114	8	34,10	34,90	35,00	34,00	34,40	34,80
115	5	9,20	9,30	9,25	9,00	9,15	9,20
116	5	10,40	11,00	11,20	10,20	10,70	11,00
117	5	22,95	23,00	23,10	22,50	22,80	23,00
118	15	22,95	23,00	23,10	22,50	22,80	23,00
119	10	22,95	23,00	23,10	22,80	23,00	23,00
120	10	41,30	42,00	41,50	41,00	41,40	41,80
121	5	102,40	102,50	105,00	102,00	102,20	103,30

122	10	44,90	45,00	45,50	44,00	44,40	44,90
123	10	34,55	35,00	35,10	34,00	34,60	34,80
124	15	11,45	11,60	12,00	11,20	11,50	11,70
125	15	11,45	11,60	12,00	11,20	11,50	11,70
126	15	10,30	10,40	10,50	10,00	10,20	10,30
127	15	16,75	17,00	17,20	16,40	17,70	17,00
128	8	70,10	70,30	70,60	70,00	70,10	70,30
129	10	36,90	37,00	36,95	36,40	36,70	36,80
130	10	33,40	34,00	34,20	33,20	33,80	34,00
131	50	2,80	2,90	3,00	2,60	2,75	2,80
132	2	1192,00	1120,00	1150,00	1160,00	1172,50	1165,50
133	2	1014,00	1020,20	1022,00	1000,00	1015,00	1020,00
134	3	1066,50	1068,00	1075,00	1050,00	1060,00	1070,00

Diante das situações acima, conclui-se que as irregularidades constatadas na licitação de que trata o Convite de nº 06/2012 favoreceram a empresa DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. – CNPJ 11.054.242/0001-84, a qual foi beneficiada com o Contrato nº 067/2012-CPL, de 27/03/2012, no valor de R\$ 77.496,10.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio de petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº

00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"I-Estabeleceu-se um rotina. As datas dos procedimentos até o final da primeira fase, ganham a mesma data em virtude do sistema informatizado. Esse fato está sendo contestado junto ao proprietário do sistema. Apesar, reafirme-se não ser irregular que esses atos sejam procedidos em um mesmo dia.

II- Repete-se a critica pela participação do numero mínimo de empresas exigidas na lei.

III- Constatase sem duvida, um erro grosseiro. Se a empresa não apresentou um item, essa omissão teria que ser respeitada. A CPL errou feio.

IV- Novamente se suspeita que uma mesma pessoa elaborou as propostas e preços, como também as pesquisas. Convém lembrar que muitas empresas se servem de escritórios de contadores para a preparação de seus atos. Se por acaso, ocorrem semelhanças, as empresas deveriam ser chamadas a esclarecer. Não compete ao Município esboçar a defesa dessas empresas."

#### **Análise do Controle Interno:**

Com relação às alegações apresentadas nos itens de I a IV pelos gestores municipais, para cada um a CGU/PB refuta:

I - Como nas alegações da constatação anterior, a gestão municipal remete ao sistema informatizado as irregularidades cometidas na realização do processo licitatório e menciona que foi estabelecida uma rotina padronizando a adoção dos procedimentos viciados na realização dos processos licitatórios. No entanto, continua não explicando como foi possível que dezenas de documentos fossem assinados na mesma data (01/02/2012), que é a mesma data de assinatura dos dezenas de documentos do Convite 08/2012, anteriormente analisado, ou seja, os gestores da Prefeitura de Bananeiras teriam realizado em um mesmo dia três pesquisas de preços referentes a 40 itens em três empresas, sendo duas em outro Município além de elaborar a respectiva consolidação de preços e ainda efetuar o convite às três empresas - isso referente ao Convite 08/2012, anteriormente analisado por esta equipe de fiscalização - e ainda executar, neste mesmo dia, mais três pesquisas de preços referentes a 134 itens, todas de empresas sediadas em outro Município, elaborar a consolidação de preços referentes a estes 134 itens e realizar o convite às três empresas participantes do processo, que foram as mesmas que apresentaram o orçamento. Deve-se ressaltar que, num mesmo dia (01/02/2012), foram emitidos e assinados por autoridades municipais 32 documentos referentes aos dois processos licitatórios citados, incluindo o parecer jurídico, que fecha a fase interna da licitação, e a realização dos convites (realizados em outro Município), já na fase externa dos processos.

II - A gestão municipal refere-se à justificativa da constatação anterior: "Novamente a crítica pelo fato de apenas três empresas terem sido convidadas. A lei diz que três é o numero mínimo. Poderiam ser mais. Que se registre a censura e se corrija no futuro, ampliando os convidados". Do mesmo modo, esclarecemos que o questionamento da equipe de fiscalização não se refere à quantidade de empresas convidadas para o certame e sim ao fato de que as mesmas empresas fornecedoras dos orçamentos foram convidadas para participar do certame, que neste caso foram todas de Campina Grande/PB.

III - A falha cometida foi reconhecida pela gestão municipal.

IV - A gestão municipal não nega a falha e remete às empresas participantes do certame a falha apontada. Vale ressaltar que o processo licitatório foi efetuado pela gestão municipal e a ela competia zelar pela boa aplicação dos recursos repassados para atendimento à população, executando o procedimento licitatório com a maior acuidade possível com vistas a obter a melhor proposta para a administração e coibir ações que viessem a viciar o processo.

Com base nesta análise das justificativas apresentadas, a equipe de fiscalização desta CGU/PB mantém a constatação.

### 2.3. PROGRAMA: 2015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

Ação Fiscalizada
<b>Ação:</b> 2.3.1. 20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família <b>Objetivo da Ação:</b> Realizar acompanhamento sistemático utilizando as fiscalizações feitas por intermédio dos Sorteios Públicos de Municípios, enfatizando-se a atuação da prefeitura e das Equipes de Saúde da Família ? ESF. Analisar o banco de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde ? CNES para identificar multiplicidade de vínculos, confrontando-o com a base de dados do SIAPE-DW ou da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

Dados Operacionais	
<b>Ordem de Serviço:</b> 201306710	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2011 a 31/01/2013
<b>Instrumento de Transferência:</b> Fundo a Fundo ou Concessão	
<b>Agente Executor:</b> BANANEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL	<b>Montante de Recursos Financeiros:</b> Não se aplica.
<b>Objeto da Fiscalização:</b> Atuação Gestor Municipal Unidades Básicas de Saúde adequadamente estruturadas, materiais e equipamentos disponibilizados aos profissionais, profissionais selecionados e contratados conforme a legislação, dados inseridos corretamente no SIAB e CNES, atendimento prestado adequadamente às famílias, carga horária semanal cumprida pelos profissionais do PSF.	

#### 2.3.1.1. Constatação:

Contratação irregular de profissionais de saúde para as Unidades do PSF por meio de inexigibilidade de licitação.

#### **Fato:**

Analizando a documentação referente à contratação dos profissionais de saúde que atuam nas Unidades de Saúde da Família de Bananeiras, foi constatado que, ao invés de realizar concursos públicos, a Prefeitura optou por contratá-los irregularmente por meio de inexigibilidade de licitação.

Ressalte-se que a contratação irregular dos profissionais ora referidos vem ocorrendo desde o exercício de 2011, conforme dados obtidos no Sistema Sagres/TCE-PB e documentação disponibilizada pela Prefeitura.

Na tabela a seguir estão demonstrados os procedimentos de inexigibilidade de licitação realizados pela Prefeitura de Bananeiras, para contratar os profissionais ora referidos, nos exercícios de 2011, 2012 e 2013:

USF	Profissional	Procedimento de Contratação	Contrato
PSF VII – Rural	Medico	Inexigibilidade 002/2011	062/2011

PSF III – Roma	Medico	Inexigibilidade 012/2011	054/2011
PSF VIII – Rural	Medico	Inexigibilidade 019/2011	090/2011
PSF V – Antonio Marques Neto	Medico	Inexigibilidade 020/2011	087/2011
PSF IV – Gamelas	Medico	Inexigibilidade 005/2012	071/2012
PSF III – Roma	Medico	Inexigibilidade 011/2012	103/2012
PSF III – Roma	Dentista	Inexigibilidade 007/2013	035/2013
PSF Cidade Baixa	Medico	Inexigibilidade 009/2013	-
PSF V – Cidade Alta	Medico	Inexigibilidade 011/2013	038/2013

### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio de petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"O Município possui lei especial que autoriza a contratação, a título emergencial, para as áreas de saúde e de educação. Aliás, o Ministério Público contestou quase todas as leis a respeito desse assunto, alegando sua constitucionalidade. Apesar de solicitar remessa da lei do Município de Bananeiras e as informações a respeito de contratações, nenhuma ação foi proposta uma vez que a lei deste município está de acordo com as normas constitucionais vigentes. Diante do impasse gerado pela dificuldade em encontrar profissionais, o Município valeu-se do processo de inexigibilidade visando a contratação, como forma de selecionar mediante currículum. O procedimento seria de todo indispensável diante da faculdade legal de contratar. Todavia, a medida visou escolher melhores profissionais

Ademais, o Município realizou convocação de médicos habilitados em concurso público em 2007, 2009 e 2012 e recentemente no mês de Novembro de 2012, não havendo manifestação de interesse em assumir o cargo de médico. A justificativa é uma só: remuneração não atrativa para cumprir a carga horária de 40 horas semanais, frustrando o Plano da Gestão Municipal, quanto a formação do quadro de profissionais efetivos estáveis das Unidades Básicas de Saúde, provocando um constante rodízio de profissionais médicos em alguns unidades.

O questionamento resultado do esforço municipal em cumprir as metas pactuadas nos Termos de Compromisso da Gestão de Saúde entre o Município e o Ministério da Saúde, através do Departamento de Atenção Básica e atender as demandas reivindicatórias do Conselho de Saúde, entidades e os usuários do SUS."

### **Análise do Controle Interno:**

Acerca do assunto há o Acórdão/TCU nº 1146/2003, determinando que para contratação dos profissionais do Programa Saúde da Família (PSF) na modalidade direta, deve ser promovido concurso público, com critérios objetivos estabelecidos em edital e ampla divulgação nos meios de comunicação, estabelecendo como pré-requisitos para inscrição as condições pertinentes previstas na Portaria MS 1.886/97, no Decreto 3.189/99 e na Lei 10.507/2002. Em vista disso, fica mantida a constatação.

Ação Fiscalizada
<b>Ação:</b> 2.3.2. 20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde
<b>Objetivo da Ação:</b> Apoio à assistência farmacêutica básica mediante transferência de recursos a estados e municípios destinados ao custeio dos medicamentos de uso na atenção básica presentes na RENAME vigente, além do custeio direto pelo MS das insulinas e contraceptivos.

Dados Operacionais	
<b>Ordem de Serviço:</b> 201306868	<b>Período de Exame:</b> 01/03/2011 a 28/02/2013
<b>Instrumento de Transferência:</b> Fundo a Fundo ou Concessão	
<b>Agente Executor:</b> BANANEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL	<b>Montante de Recursos Financeiros:</b> R\$ 341.434,80
<b>Objeto da Fiscalização:</b> Garantir assistência farmacêutica no âmbito do SUS, promovendo o acesso da população aos medicamentos dos componentes básico da assistência farmacêutica.	

### **2.3.2.1. Constatação:**

Irregularidades no processo licitatório de que trata o Convite nº 005/2011, destinado à aquisição de medicamentos.

#### **Fato:**

Em análise da documentação do processo licitatório de que trata o Convite nº 005/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Bananeiras tendo como objeto a aquisição de medicamentos destinados aos postos do Programa Saúde da Família do município, foram constatadas irregularidades nas propostas de preços das empresas DROGARIA DROGAVISTA LTDA - CNPJ nº 00.958.549/0002-20 e R. B. COMÉRCIO VAREGISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ nº 10.591.868/0001-67, haja vista que não há detalhamento das quantidades existentes em cada caixa de medicamento integrante das propostas, situação que impossibilitou a identificação do menor preço unitário em relação a 49 dos 82 tipos de medicamentos licitados.

Ressalte-se que as duas empresas aqui referidas também participaram da cotação de preços para definição dos preços de referência dos medicamentos licitados e, naquela ocasião, suas cotações de preços apresentaram as mesmas falhas contidas em suas propostas de preços.

Embora não tenha sido possível identificar os preços unitários dos medicamentos integrantes da proposta de preços da empresa DROGARIA DROGAVISTA LTDA e, consequentemente, compará-los com os preços unitários propostos pelas outras duas licitantes, a Comissão Permanente de Licitação irregularmente a declarou vencedora do certame, sendo a empresa favorecida com um contrato no valor de R\$ 75.322,30.

Diante das situações ora abordadas, conclui-se que as irregularidades constatadas no Convite nº 05/2011 favoreceram a empresa DROGARIA DROGAVISTA LTDA - CNPJ nº 00.958.549/0002-20, que foi beneficiada com o Contrato nº 004/2011, no valor de R\$ 75.322,30.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio de petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"A dourada auditoria aponta como irregular o certame em função da falta de discriminação da quantidade existente em cada caixa de medicamento. A licitação foi realizada pelo menor preço. É preciso que se esclareça que não há interesse do Município em beneficiar quem quer que seja, mas apenas, favorecer o processo administrativo e melhorar os serviços que presta à população. Os erros e equívocos de um Comissão de Licitação não ilidem a seriedade com que essa gestão se tornou conhecida e premiada até por órgãos internacionais, como o UNICEF."

### **Análise do Controle Interno:**

Os gestores da Prefeitura Municipal de Bananeiras não apresentaram em sua manifestação argumento algum para justificar os procedimentos irregulares apontados pela equipe de fiscalização e ainda reconhecem os erros e equívocos cometidos pela Comissão de Licitação. Sendo assim, fica mantido o entendimento da CGU/PB.

#### **2.3.2.2. Constatação:**

Irregularidades na licitação de que trata o Convite nº 018/2011, destinado à aquisição de medicamentos.

#### **Fato:**

Analizando a documentação relativa à licitação de que trata o Convite nº 18/2011, destinado à aquisição de medicamentos básicos, injetáveis e excepcionais, cuja sessão de recebimento e abertura dos envelopes de documentação e propostas ocorreu às 08:00h do dia 18/02/2011, foram verificadas as seguintes situações:

I – O processo iniciou-se com o Ofício SMS-018/2011, de 25/01/2011, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde (fl. 001), solicitando à Prefeita que fosse realizada a aquisição de medicamentos, conforme pesquisa de preços anexa ao Ofício (fls. 002 a 004). Analisando as cotações de preços enviadas anexas ao Ofício, constatou-se que as datas de emissão das cotações pelas empresas LARMED DISTRIBUIDORA (27/01/2011) e ENDOMED (28/01/2011) são posteriores à data de emissão do Ofício SMS-018/2011 (25/01/2011), conforme demonstrado na tabela a seguir:

EMPRESA	VALOR DA COTAÇÃO	DATA DE EMISSÃO
LARMED DISTR. DE MEDICAMENTOS E MAT. MÉDICO HOSP. LTDA – CNPJ 10.831.701/0001-26	78.461,00	27/01/2011
ENDOMED COM E REP DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ 70.104.344/0001-26	79.727,90	28/01/2011

A.COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PROD. FARM. LTDA. – CNPJ 02.977.362/0001-62	76.735,30	25/01/2011
---	-----------	------------

II – Embora a cotação de preços da empresa ENDOMED COM E REP DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ 70.104.344/0001-26 somente tivesse sido apresentada no dia 28/01/2011 (fl. 003), o Mapa Comparativo dos Preços cotados (fl. 005), contendo os valores unitários das cotações das três empresas consultadas (LARMED, ENDOMED e A. COSTA) e assinado pelo então Secretário Adjunto de Finanças, está datado do dia 27/01/2011, ou seja, o Mapa teria sido elaborado um dia antes de a empresa ENDOMED emitir sua cotação de preços.

III – Prática de 06 atos administrativos relativos à licitação numa só data (07/02/2011), todos assinados por diversas autoridades municipais, caracterizando situação atípica para um procedimento licitatório regular, conforme demonstrado na tabela a seguir

ATO ADMINISTRATIVO	AUTORIDADE QUE O PRATICOU	DATA EM QUE FOI PRATICADO	LOC. PROC.
Ofício GAB nº 002/2011, solicitando informações quanto à existência de dotação orçamentária.	Prefeita	07/02/2011	Fl. 006
Ofício SEFIN 018/2011, informando haver disponibilidade orçamentária.	Secretário de Finanças	07/02/2011	Fl. 007
Ofício CPL 018/2011, solicitando autorização à Prefeita para realizar a licitação.	Presidente da CPL	07/02/2011	Fl. 008
Ofício GP 003/2011, autorizando a realização da licitação.	Prefeita	07/02/2011	Fl. 009
Aviso de Licitação	Presidente da CPL	07/02/2011	Fl. 011
Edital do Convite nº 018/2011	CPL	07/02/2011	Fl. 013 a 021

IV – Embora a sessão de recebimento e abertura dos envelopes de documentação e propostas da

licitação tivesse ocorrido no dia 18/02/2011, a Portaria nº 081/2011 (fl. 10), que designou os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) somente foi emitida no dia 02/03/2011 e publicada no Jornal Oficial do Município do dia 03/03/2011, ou seja, a licitação teria sido conduzida por uma CPL que ainda iria ser designada 12 dias depois de sua realização.

V – Os comprovantes de entrega do Edital da licitação às três empresas convidadas estão datados do dia 08/02/2011, mas o processo foi autuado no dia 10/02/2011. O Parecer Jurídico sobre a conformidade do edital da licitação com a legislação vigente somente foi emitido no dia 11/02/2011 e a divulgação da licitação ocorreu no dia 11/02/2011. Assim, as empresas teriam recebido o Edital da licitação antes mesmo de encerrada a fase interna da licitação, conforme demonstrado na tabela a seguir:

ATO ADMINISTRATIVO	AUTORIDADE QUE O PRATICOU	DATA EM QUE FOI PRATICADO	LOC. PROC.
Termo de Autuação do Convite nº 018/2011	Presidente da CPL	10/02/2011	F1. 022
Parecer Jurídico	Advogado da Prefeitura	11/02/2011	F1. 023
Declaração de que foi dada publicidade sobre a realização da licitação	Secretário Municipal Administração	11/02/2011	F1. 024
Declaração de que foi dada publicidade sobre a realização da licitação	Presidente da CPL	11/02/2011	F1. 025
Declaração de recebimento de cópia do Aviso do Convite (Edital da licitação)	Empresa A. COSTA COMÉRCIO ATAC. DE PROD. FARM. LTDA.	08/02/2011	F1. 026
Declaração de recebimento de cópia do Aviso do Convite (Edital da licitação)	Empresa ENDOMED – COMÉRCIO E REP. DE MEDIC. LTDA.	08/02/2011	F1. 027
Declaração de recebimento de cópia do Aviso do Convite (Edital da licitação)	Empresa LARMED DIST DE MED E MAT MÉD HOSPITALARES LTDA.	08/02/2011	F1. 028

VI – Mesmo existindo inúmeros fornecedores de medicamentos nas cidades de Campina Grande, João Pessoa, Guarabira e em outras cidades paraibanas, a Prefeitura de Bananeiras convidou para participar da licitação, exclusivamente, as três empresas às quais solicitou cotação de preços para a definição do preço de referência da licitação, demonstrando não ter havido interesse em obter melhores preços para aquisição dos medicamentos, conforme demonstrado na tabela a seguir:

EMPRESA	VALOR DA COTAÇÃO (R\$)	VALOR DA PROP LICITAÇÃO (R\$)
A. COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PROD. FARM. LTDA.	76.735,30	75.880,20
LARMED DISTR. DE MEDICAMENTOS E MAT. MÉDICO HOSP. LTDA – CNPJ 10.831.701/0001-26	78.461,00	77.805,80
ENDOMED COM E REP DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ 70.104.344/0001-26	79.727,90	78.566,80

VII – Confrontando os preços unitários cotados pelas empresas quando da definição dos preços de referência com os preços unitários das respectivas propostas de preços que teriam sido apresentadas na licitação, constatou-se indícios de que tanto as cotações quanto as propostas tenham sido elaboradas por uma só pessoa, haja vista que, a partir dos preços das cotações, foram reduzidos aleatoriamente os valores de R\$ 0,20, R\$ 0,30, R\$ 0,40 e R\$ 0,50 para definir os preços das propostas de preços que teriam sido apresentadas na licitação, conforme demonstrado na tabela a seguir:

ITEM	QDE	A. COSTA		DIF VR	ENDOMED		DIF VR	LARMED		DIF VR
		VR COT	VR LICIT	COT - LICIT	VR COT	VR LICIT	COT - LICIT	VR COT	VR LICIT	COT - LICIT
1	150	70,50	70,00	-0,50	71,20	71,00	-0,20	70,70	70,50	-0,20
2	400	30,30	30,00	-0,30	30,80	30,50	-0,30	31,20	31,00	-0,20
3	50	28,90	28,60	-0,30	30,00	29,80	-0,20	29,10	29,00	-0,10
4	40	57,50	57,20	-0,30	58,20	58,00	-0,20	57,70	57,60	-0,10

5	300	3,50	3,20	-0,30	4,10	3,90	-0,20	3,70	3,50	-0,20
6	300	6,00	5,83	-0,17	6,50	6,30	-0,20	6,15	6,00	-0,15
7	140	48,90	48,60	-0,30	50,00	49,50	-0,50	49,20	49,00	-0,20
8	160	20,40	20,00	-0,40	22,00	21,20	-0,80	22,15	22,00	-0,15
9	400	4,60	4,58	-0,02	5,50	5,30	-0,20	5,22	5,00	-0,22
10	400	5,80	5,72	-0,08	7,00	6,40	-0,60	6,10	6,00	-0,10
11	20	47,40	47,20	-0,20	49,30	49,00	-0,30	48,30	48,00	-0,30
12	20	41,80	41,50	-0,30	42,50	42,30	-0,20	42,20	41,90	-0,30
13	4	115,00	114,30	-0,70	116,90	116,50	-0,40	118,20	118,00	-0,20
14	50	17,60	17,20	-0,40	18,60	18,20	-0,40	18,30	18,00	-0,30
15	10	93,10	92,90	-0,20	93,70	93,40	-0,30	93,40	93,00	-0,40
16	40	17,50	17,20	-0,30	19,00	18,50	-0,50	18,10	18,00	-0,10
17	4	209,00	208,80	-0,20	211,00	210,00	-1,00	212,20	212,00	-0,20
18	7	81,80	81,50	-0,30	82,30	82,00	-0,30	83,50	83,00	-0,50
19	40	22,00	21,50	-0,50	22,80	22,60	-0,20	22,40	22,00	-0,40
20	80	43,20	42,90	-0,30	44,30	44,00	-0,30	43,80	43,50	-0,30

21	300	5,90	5,72	-0,18	6,60	6,30	-0,30	6,15	6,00	-0,15
22	10	81,30	81,02	-0,28	82,50	82,20	-0,30	82,00	81,80	-0,20
23	120	29,00	28,60	-0,40	30,00	29,70	-0,30	29,30	29,00	-0,30
24	42	36,10	35,80	-0,30	37,20	36,90	-0,30	36,70	36,50	-0,20
25	60	36,10	35,80	-0,30	37,40	37,00	-0,40	36,70	36,50	-0,20
26	5	86,00	85,72	-0,28	88,00	87,00	-1,00	86,70	86,40	-0,30
27	10	129,00	128,60	-0,40	129,90	129,50	-0,40	131,20	131,00	-0,20
28	20	172,00	171,50	-0,50	173,00	172,20	-0,80	173,40	173,00	-0,40
29	20	65,00	64,30	-0,70	65,20	65,00	-0,20	64,80	64,60	-0,20
30	5	215,00	214,30	-0,70	216,80	216,40	-0,40	215,20	215,00	-0,20
31	100	19,00	18,50	-0,50	20,00	19,60	-0,40	19,40	19,20	-0,20
32	80	43,00	42,60	-0,40	44,20	43,90	-0,30	43,80	43,40	-0,40
33	3	18,50	17,80	-0,70	19,60	19,00	-0,60	19,00	18,60	-0,40

Diante das situações acima, conclui-se que as irregularidades constatadas na licitação de que trata o Convite nº 18/2011 favoreceram a empresa A. COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PROD. FARM. LTDA. – CNPJ nº 02.977.362/0001-62 com um contrato de fornecimento de medicamentos no valor de R\$ 75.880,20.

Ressalte-se que, em decorrência do Convite nº 18/2011, no dia 17/03/2011, foi firmado o Contrato nº 82/2011 entre a Prefeitura de Bananeiras e a empresa A. COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE

PROD. FARM. LTDA. – CNPJ nº 02.977.362/0001-62 com um contrato de fornecimento de medicamentos no valor de R\$ 75.880,20. Contudo, em 09/05/2011, alegando ter descoberto que a empresa estava praticando preços abusivos, a Prefeitura de Bananeiras rescindiu o Contrato ora referido, tendo havido ainda a aquisição de R\$ 11.370,65.

<b>Nota de Empenho</b>	<b>Data de Emissão</b>	<b>Valor Empenhado</b>	<b>Valor Pago</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Conta Corrente</b>
15890	19/04/2011	102,86	102,86	2977362000162 - A COSTA	76376-4 - FMS
17159	26/04/2011	6.698,79	6.698,79	2977362000162 - A COSTA	13680-8 – Farm. Básica
17167	26/04/2011	3.069,00	3.069,00	2977362000162 - A COSTA	25100-3 – Farm. Básica
15903	19/04/2011	1.500,00	1.500,00	2977362000162 - A COSTA	13680-8 – Farm. Básica
<b>TOTAL</b>		<b>11.370,65</b>			

Por fim, registre-se que não há qualquer informação quanto à apuração de responsabilidades dos agentes públicos que tiveram participação nas irregularidades detectadas no Convite nº 18/2011, que resultou na contratação da empresa ora referida.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio de petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"I.O erro é fácil de ser cometido. A Secretaria de Saúde emitiu o ofício com data de 25.01.2011 antes de receber o resultado da pesquisa de preço.Por falta de atenção, encaminhou o mesmo ofício, sem alterar a data, diante de pesquisas datadas a posteriori. Um erro perdoável, notadamente por se tratar da pesquisa inicial.

II. O Mapa Comparativo de Preços, tem data inferior ao da pesquisa apresentada. Dá para notar que se trata de erro grosseiro. Incompetência mesmo sem intenção de fraudar. Quem tem intenções dolosas faz bem feito.

III. Atos administrativos praticados em um único dia. Não há proibição a respeito. Os signatários dos documentos trabalham vis a vis, em um mesmo prédio.a repetição só confirma a emissão do sistema WINLICITA.

IV. A nomeação da Comissão de Licitação. Este assunto já foi explicado anteriormente. A licitação foi iniciada na vigência da Portaria 081/2011 publicada em 03.03.2011 e foi retomada na vigência da Portaria 038/2012, publicada em 03.03.2012. Ou seja, não há irregularidade. As duas Portarias

estão juntadas ao processo.

V- O Aviso de Convite no. 18/20122 é datado de 07 de fevereiro de 2011 e publicado no dia 08.02.2011. A partir da data da publicação, foram entregues as cartas. As cartas foram entregues no dia 08.02.2011, mesma data da publicação. Se o Procurador emite seu parecer, posteriormente, há caracterizado um erro pois seu parecer encerra a primeira fase do procedimento.

VI- A lei recomenda que sejam chamadas pelo menos três empresas. O Município chama três empresas quando poderia ter chamado mais outras. Sem dúvida. Mas não há irregularidade. Quando muito, um crítica construtiva para melhorar a qualidade da pesquisa e da competição.

VII. Há uma mera suposição de que as propostas teriam sido emitidas por uma só pessoa, em função da diferença de preços ser “aleatória” conforme opinião da auditoria. Suposição não garante a certeza de irregularidade. Ademais, o contrato com a empresa vencedora foi algum tempo depois rescindido, não representando os valores inicialmente desejados, chegando a pouco mais de dez por cento do licitado.”

### **Análise do Controle Interno:**

Em suas alegações, os gestores apenas reconhecem as falhas apontadas pela equipe de fiscalização e não apresentam quaisquer argumentos que justifiquem a adoção de tais procedimentos pela Unidade fiscalizada, portanto fica mantido o entendimento da CGU/PB.

## **3. MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME**

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 22/12/2009 a 31/10/2012:

- \* Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar
- \* Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)
- \* Serviços de Proteção Social Básica
- \* Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social
- \* Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil

### **Detalhamento das Constatações da Fiscalização**

#### **3.1. PROGRAMA: 1049 - Acesso à Alimentação**

##### **Ação Fiscalizada**

**Ação:** 3.1.1. 2798 - Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar

**Objetivo da Ação:** Apoio à implantação do programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

##### **Dados Operacionais**

<b>Ordem de Serviço:</b> 201306657	<b>Período de Exame:</b> 22/12/2009 a 28/12/2013
<b>Instrumento de Transferência:</b> Convênio 705783	
<b>Agente Executor:</b> BANANEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL	<b>Montante de Recursos Financeiros:</b> R\$ 948.401,71
<b>Objeto da Fiscalização:</b> O projeto visa facilitar a aquisição de gêneros alimentícios, dos agricultores familiares ou das suas entidades associativas, para serem doados aos programas e entidades sociais ligadas à política nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (merenda escolar, creches, hospitais, restaurantes populares, cozinhas comunitárias, etc.). O Município visa beneficiar 90 (noventa) agricultores locais por meio da compra de seus produtos, atendendo a 20(vinte)entidades.	

### **3.1.1. Constatação:**

Atesto de recebimento dos gêneros alimentícios por servidor estranho às atividades do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

#### **Fato:**

Em análise aos comprovantes das despesas do Convênio nº 76/2009 – SESAN (SICONV nº 705783/2009), constatou-se que os atestos de recebimento dos gêneros alimentícios, constantes nas respectivas notas fiscais, foram realizados por servidor que exerce atribuições de digitador e ocupa a função de Coordenador do Programa Bolsa Família – PBF no Município de Bananeiras/PB.

Em entrevista ao Coordenador do PBF de Bananeiras (CPF: \*\*\*.299.864-\*\*), verificou-se que ele reconheceu a realização dos atestos nas notas fiscais do Convênio sob exame, contudo sem ter ciência da responsabilidade de tal ato, pois admitiu não ter recebido nem conferido os gêneros alimentícios discriminados nas notas fiscais.

Saliente-se que a liquidação da despesa pública por fornecimentos realizados tem por base os comprovantes de entrega do material, a teor do que dispõe o art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64.

Desse modo, conclui-se que os atestos das notas fiscais do Convênio nº 76/2009 – SESAN foram mero ato ficto, porém ensejadores da liberação do pagamento do montante de R\$ 222.728,37, em 2011, e R\$ 383.311,75, em 2012, em favor de diversos agricultores familiares, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE/PB.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação, editada apenas no nome de pessoas citadas, a fim de preservá-las:

“É importante dizer que o Servidor que atestava as notas fiscais fazia parte de uma comissão de recebimento das mercadorias, que era composta, também, pela coordenadora do PAA, a Srª R. M. E. C., cópia da Portaria no Anexo II, sendo ele o responsável direto pelos atestos, como forma de demonstrar lisura no processo de recebimento das mercadorias, para que não fossem atestadas, sómente, pela própria Coordenadora. Talvez, o fato de o dito servidor ter alegado que não participava desse recebimento tenha se dado pelo nervosismo diante da equipe da CGU, porque, realmente, nem sempre era possível a sua presença no momento do recebimento dessas mercadorias, tendo em vista que algumas vezes as suas atividades não lhe permitiam, mas em momento algum, a finalidade de ser dele o atesto ou a sua declaração, podem ser caracterizados como mero ato ficto. A

norma geral é essa: quem compra, não paga. Quem paga não recebe. A comissão visa evitar atestados fictícios como os supostos pela preclara auditoria.” (sic.)

### **Análise do Controle Interno:**

É fato que o atesto deve ser dado por quem efetuou a conferência dos gêneros alimentícios entregues.

Considerando que se trata de recursos transferidos por meio de Convênio, no montante de R\$ 948.401,71, para aquisição de 410 t de produtos da agricultura familiar, essa atribuição deveria ser repassada a servidor afeto às atividades inerentes à execução do objeto do Convênio.

Constatou-se, entretanto, que todas as Notas Fiscais Avulsas (NFA) emitidas no exercício de 2012, no montante de R\$ 383.311,75, foram atestadas exclusivamente por servidor que ocupa a função de Coordenador do PBF.

Em não havendo evidências do atesto, seja em conjunto ou isoladamente, por outros servidores, nas respectivas NFA que amparam a execução financeira do Convênio, não há como prosperar a manifestação do Município, no presente caso.

Nesse contexto, ficam mantidos integralmente os termos da presente constatação.

#### **3.1.1.2. Constatação:**

Irregularidades no fornecimento de gêneros alimentícios no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

##### **Fato:**

Em análise aos comprovantes das despesas do Convênio nº 76/2009 – SESAN (SICONV nº 705783/2009) verificou-se o fornecimento de produtos alimentícios cujo valor financeiro atingia em uma única nota fiscal o limite anual para aquisição por agricultor familiar.

Tratou-se da Nota Fiscal Avulsa (NFA) nº 1010524, emitida em 26/11/2012 pelo agricultor CPF: \*\*\*.341.304-\*\*, na qual estava discriminado o fornecimento de 1.500 Kg de cebola roxa, ao custo unitário de R\$ 2,00, e 1.000 Kg de jerimum, ao custo unitário de R\$ 1,50, o que totalizou o montante de R\$ 4.500,00 nesse comprovante fiscal.

Em entrevista ao agricultor emitente da Nota Fiscal ora referida, pouco mais de três meses após a emissão do documento, ele asseverou que produz e fornece gêneros alimentícios ao Município, contudo os produtos que afirmou cultivar nos seus dois hectares de lavoura não correspondem àqueles constantes na NFA nº 1010524.

Por fim, constatou-se, também, que a lista de preços de referência elaborada pela CONAB não contempla os dois gêneros alimentícios compreendidos na NFA em comento.

##### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

“Não se comprehende o motivo que levou o agricultor familiar dizer que não produz os produtos que ele entregou ao PAA. Explica-se: o fato de o PAA ter comprado o valor limite anual, em um único

mês não é nenhum impeditivo, desde que haja a demanda e que não mais se compre desse agricultor, o que era o caso, não se vislumbrando nenhuma impossibilidade. Quanto ao fato de o agricultor dizer que não produziu os produtos que constam na nota, ele é quem deveria explicar o motivo de não produzi-los, até porque se existe a demanda e esta é entregue ao PAA, nem sempre se tem como saber se realmente foi ele quem produziu.

Contudo, há que se ressaltar que, diante da seca que vem se alastrando há meses, muitas vezes o agricultor não conseguia fornecer os produtos que cultiva em sua terra e acaba por entregar outros e, talvez, no momento em que foi questionado, realmente tenha afirmado que não eram aqueles que ele produzia, não significando que não tenha sido ele quem entregou os itens constantes na Nota Fiscal em comento. Ressalte-se que o valor da compra foi depositado na conta do agricultor familiar. Os fatos serão apurados.” (sic.)

#### **Análise do Controle Interno:**

A irregularidade não consiste na aquisição de gêneros alimentícios em montante correspondente ao limite anual, num único documento fiscal, desde que os produtos tenham sido entregues efetivamente.

É de se crer que a demanda disponibilizada ao PAA ocorria mediante apresentação da documentação fiscal que acompanhava a mercadoria entregue. Portanto, a Coordenação do PAA de Bananeiras/PB tem plenas condições de saber quem produziu o gênero alimentício que ela mesma recebeu, salvo se as entregas ocorressem independentemente de apresentação da Nota Fiscal.

Nesse sentido, acresça-se ao fato a agravante do atesto da referida NFA por servidor que não pertencia à Coordenação do PAA de Bananeiras/PB, conforme relatado em item específico deste Relatório.

Ademais, a questão apontada acerca do motivo de o agricultor não produzir os gêneros alimentícios discriminados na NFA é irrelevante diante do fato principal que é a existência de documentação fiscal em que o pretenso emitente não “trabalha” com os produtos nela relacionados.

Saliente-se, ao final, que as questões apresentadas ao produtor rural entrevistado eram abertas, isto é, não continham alternativas predefinidas que as respondessem nem tampouco admitiam respostas do tipo SIM ou NÃO. Portanto, a informação sobre o que produzia e o que comercializava para a Prefeitura de Bananeiras/PB foi respondida espontaneamente pelo agricultor a partir de pergunta aberta, sem qualquer direcionamento do entrevistador.

Nesse contexto, ficam mantidos integralmente os termos da presente constatação.

#### **3.2. PROGRAMA: 2019 - Bolsa Família**

##### **Ação Fiscalizada**

**Ação:** 3.2.1. 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

**Objetivo da Ação:** Dados cadastrais dos beneficiários atualizados; renda per capita das famílias em conformidade com a estabelecida na legislação do Programa; cumprimento das condicionalidades das áreas da educação e saúde; Programas/Ações municipais complementares ao Bolsa Família; e Instância de Controle Social do Programa atuante.

##### **Dados Operacionais**

<b>Ordem de Serviço:</b> 201307440	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2011 a 31/10/2012
<b>Instrumento de Transferência:</b> Execução Direta	
<b>Agente Executor:</b> BANANEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL	<b>Montante de Recursos Financeiros:</b> Não se aplica.
<b>Objeto da Fiscalização:</b> Prefeituras Famílias pobres e extremamente pobres do município cadastradas no Cadúnico; Listas de beneficiários do PBF divulgada; Programas sociais complementares disponibilizados às famílias beneficiárias; Técnicos responsáveis pelo acompanhamento das condicionalidades designados e atuantes; Registro do acompanhamento das condicionalidades efetuado nos sistemas informatizados; Existência de um órgão de controle social atendendo ao critério de intersetorialidade e paridade entre governo e sociedade.	

### **3.2.1.1. Constatação:**

Ausência de atualização da composição da instância de controle social do Programa Bolsa Família.

#### **Fato:**

Quando da reunião com os conselheiros da Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família do Município de Bananeiras, constatou-se que a presidente daquela instância de controle não consta da Portaria nº 190/2013 da prefeitura de Bananeiras, que nomeou os conselheiros do Conselho Municipal de Assistência Social, que atua, também, como instância de Controle do Programa Bolsa Família. Contudo, analisando as Atas de Reunião do Conselho, verifica-se que todas as reuniões, a partir do dia 30 de abril de 2012, foram presididas pela presidente em comento.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

“De fato a Presidente do Conselho de Assistência Social não consta na Portaria emitida pela Prefeitura Municipal de Bananeiras. Contudo, deve-se ressaltar que a mesma alegou que não era necessário uma nova Portaria porque ela já estava no curso do seu mandato e apenas estavam sendo substituídos os conselheiros que não mais faziam parte da gestão. Tão confirmada se faz essa afirmativa que, como a própria CGU constatou, as reuniões, desde 30 de Abril de 2012, foram por ela presididas e estão por ela assinadas, conforme cópias em anexo (Anexo V).” (sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

A instituição da Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família é ato formal e como tal deve ser assegurado o princípio da segurança jurídica, e nessa esteira de raciocínio a presidência da instância de controle social ora analisada deve exercer o cargo de fato e de direito, o que não está ocorrendo na prefeitura de Bananeiras. A manifestação da Prefeitura apenas reforça tal fato, razão pela qual ficam mantidos integralmente os termos desta constatação.

### **3.2.1.2. Constatação:**

Composição da Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família não atende ao critério de intersetorialidade e/ou paridade entre governo e sociedade civil.

**Fato:**

A instância de Controle Social do Bolsa Família, no município de Bananeiras, é exercida pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Em análise à Lei municipal nº 469, de 18 de março de 2010, publicada no Jornal Oficial do município de Bananeiras da mesma data, verifica-se que o regramento, em sua seção II, discorre sobre o Conselho Municipal de Assistência Social. Em cotejamento entre a Lei Municipal nº 469, de 18 de março de 2010, e a Portaria nº 0190/2013, do Município de Bananeiras, que criou o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), verifica-se um desalinhamento na formação do Conselho ora referido, posto que a portaria nomeou 11 (onze) membros e não 10 (dez) conforme preconiza a Lei.

Outrossim, a referida portaria não seguiu a intersetorialidade indicada na Lei Municipal nº 469, visto que não há, na composição criada pela portaria ora em análise, o representante do gabinete do prefeito e o representante dos usuários do SUAS.

Ainda analisando os dados relativos aos membros do CMAS, designados pela Portaria nº 0190/2013 do Município de Bananeiras e confrontando com a Relação de Servidores daquele município, verificou-se que a composição do CMAS não é paritária, haja vista que quatorze, dos vinte e dois membros, entre titulares e suplentes, são servidores efetivos e/ou comissionados do Município, conforme demonstrado na tabela a seguir:

REPRESENTAÇÃO		MEMBROS	CARGO/FUNÇÕES NA PREFEITURA
Secretaria de Ação Social	Titular	M.G.M (CPF ***287.574.**)	Secretária Municipal
	Suplente	J.P.M (CPF ***299.864**)	Op equip informática
Secretaria de Educação	Titular	M.A.M.O (CPF ***.623.144.**)	Professora
	Suplente	N.C.R.L.V (CPF ***.598.744.**)	Professora
Secretaria de Saúde	Titular	C.L.A.G (CPF ***.282.344.**)	Secretária Municipal
	Suplente	V.S.S (CPF ***.931.684.**)	Coordenador DHP-2
IBPEM	Titular	A.C.B.A (CPF ***	-
	Suplente	J.N.B (CPF ***.813.724.**)	Professora
Central Única das Associações	Titular	A.V.S (CPF ***	-
	Suplente	A.B (CPF ***	-
Entidade Religiosa	Titular	M.A.S (CPF ***.	-
	Suplente	M.A.I.L (CPF ***.026.934.**)	Agente Administrativo
Costureiras	Titular	M.G.S (CPF ***	-
	Suplente	M.A.M.M (CPF ***	-
Trabalhadores da Assistência Social	Titular	A.P.A (CPF ***.791.994.**)	Coordenador DAE-1
	Suplente	J.M.S (CPF ***.830.934.**)	Aux. De Administração
Secretaria de Finanças	Titular	D.C.F.S (CPF ***.481.984.**)	Secretário Municipal
	Suplente	S.L..S (CPF ***.540.014.** )	Agente Administrativo
Psicólogos	Titular	J.F.C.P (CPF ***.516.424.**)	Psicólogo
	Suplente	K.N.C.M.S (CPF ***.841.724.**)	Psicólogo

Assistentes Sociais	Titular	J.G.L..B (CPF ***.	-
	Suplente	M.J.R.L (CPF ***	-

### Manifestação da Unidade Examinada:

#### Análise do Controle Interno:

### 3.3. PROGRAMA: 2037 - Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

Ação Fiscalizada
<b>Ação:</b> 3.3.1. 2A60 - Serviços de Proteção Social Básica
<b>Objetivo da Ação:</b> Visa atender e acompanhar as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento às Famílias - PAIF, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, nos CRAS itinerantes (embarcações) e pelas equipes volantes, bem como, ofertar Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) de forma a atender demandas e necessidades específicas de famílias com presença de indivíduos.

Dados Operacionais	
<b>Ordem de Serviço:</b> 201307692	<b>Período de Exame:</b> 03/01/2011 a 31/01/2013
<b>Instrumento de Transferência:</b> Fundo a Fundo ou Concessão	
<b>Agente Executor:</b> BANANEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL	<b>Montante de Recursos Financeiros:</b> R\$ 157.500,00
<b>Objeto da Fiscalização:</b> CRAS - Unidade de Referência e Oferta do PAIF Recursos repassados pelo FNAS executados conforme objetivos do programa e outros normativos(contábil-financeiro, licitação); Fornecimento dos subsídios para funcionamento dos CRAS; Formulários e questionários de sistemas de monitoramento preenchidos; Plano de Providências atendido; Unidades Públicas - CRAS implantados e em funcionamento, oferecendo os serviços do PAIF, conforme Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Protocolo de Gestão Integrada e Reoluções da CIT.	

#### 3.3.1.1. Constatação:

Irregularidades na Licitação de que trata o Convite 059/2011, destinado à aquisição de materiais diversos para a Secretaria de Desenvolvimento Social.

#### Fato:

Analizando a documentação de que trata o Convite 059/2011, destinado à aquisição de materiais diversos para a Secretaria de Desenvolvimento Social, cuja sessão de recebimento e abertura dos envelopes de documentação e propostas ocorreu às 15:00h do dia 09/12/2011, foram verificadas as seguintes situações:

I – Prática de 09 atos administrativos relativos à licitação numa só data (29/11/2011), todos assinados por diversas autoridades municipais, caracterizando situação atípica para um procedimento

licitatório regular, conforme demonstrado na tabela a seguir:

ATO ADMINISTRATIVO	AUTORIDADE QUE PRATICOU O ATO	DATA DA PRÁTICA DO ATO	LOCALIZAÇÃO NO PROCESSO
Solicitação de autorização de realização de licitação	Secretaria de Desenvolvimento Social	29/11/11	Fl. 002
Documento referente à Pesquisa de preço	Secretaria de Desenvolvimento Social	29/11/11	Fl. 003
Declaração de disponibilidade orçamentária.	Secretário de Finanças	29/11/11	Fl. 011
Autorização para realizar o processo licitatório	Prefeita	29/11/11	Fl. 012
Termo de autuação do processo licitatório	Presidente da CPL	29/11/11	Fl. 014
Edital do Convite 059/2011	Presidente da CPL	29/11/11	Fls. 16 a 22
Parecer da Assessoria Jurídica	Assessor Jurídico	29/11/11	Fl. 30
Declaração de publicidade do Edital do Convite 059/2011	Secretaria de Desenvolvimento Social	29/11/11	Fl. 31
Parecer do Controle Interno	Coordenador Especial de Controle Interno	29/11/11	Fls. 100 e 101

II - Mesmo existindo outros fornecedores dos materiais licitados no processo ora analisado, a Prefeitura de Bananeiras convidou para participar da licitação, exclusivamente, as três empresas as quais solicitou cotação de preços para definição do preço de referência da licitação, demonstrando não ter havido interesse em obter melhores preços para aquisição dos materiais constantes do processo licitatório, conforme demonstrado na tabela a seguir:

EMPRESA	VALOR DA COTAÇÃO (R\$)	VALOR DA PROPOSTA DA LICITAÇÃO (R\$)
ATACADÃO DOS PRESENTES E UTILIDADES LTDA	17729,02	17729,02

CNPJ 01.810.179/0001-05		
ATACADÃO DOS COSMÉTICOS E UTILIDADES LTDA CNPJ 02.841.461/0001-12	16654,5	16654,5
PRESENTES E UTILIDADES LTDA CNPJ 06.194.031/0001-07	15433,3	15433,3

III – Ausência de competitividade na licitação, caracterizada pela existência de vínculos de parentesco entre sócios de duas das três licitantes, bem como em razão de indícios de os três licitantes pertencerem ao mesmo grupo familiar, conforme situações a seguir:

a) A sócia da empresa PRESENTES E UTILIDADES LTDA – CNPJ 06.194.031/0001-07 (M.P.A.F – CPF \*\*\*.468.004 -\*\*), vencedora da licitação, é mãe do sócio da empresa ATACADÃO DOS COSMÉTICOS E UTILIDADES LTDA – CNPJ 02.841.461/0001-12 (A.A.F.J – CPF \*\*\*.671.614 -\*\*).

No que diz respeito à participação, numa mesma licitação na modalidade convite, de empresa cujos sócios possuem vínculo de parentesco, o Tribunal de Contas da União – TCU, por intermédio do Acórdão 2900/2009 – TCU – Plenário, firmou o entendimento de que constitui afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8666/93, em especial o da competitividade, da isonomia, da imparcialidade, da moralidade e da probidade administrativa;

b) A mesma pessoa que atua como testemunha no contrato social da empresa ATACADÃO DOS PRESENTES E UTILIDADES LTDA – CNPJ 01.810.179/0001-05 (F.B.A – CPF \*\*.806.884-\*\*) atuou, também, como testemunha no contrato social da empresa PRESENTES E UTILIDADES LTDA – CNPJ 06.194.031/0001-07, conforme documentos de fls. 62 e 76;

c) As três empresas participantes da licitação tiveram o mesmo advogado atuando nos seus atos constitutivos (Contratos Sociais), conforme documentos de fls 48, 61 e 76; e duas delas, PRESENTES E UTILIDADES LTDA e ATACADÃO DOS PRESENTES E UTILIDADES LTDA, possuem o mesmo contador (F.M.A – CPF \*\*\*.953.584-\*\*).

IV – Embora a sessão de recebimento e abertura dos envelopes de documentação e propostas da licitação fosse ocorrer no dia 09/12/2011, conforme edital de fls. 16 a 30, consta um parecer do Coordenador Especial do Controle Interno (fls. 100 e 101), datado de 29/11/2011, ou seja, 10 (dez) dias antes da data de realização da sessão do Convite nº 059/2011, no qual o coordenador informa que a licitação já havia sido realizada e todo o procedimento estava em conformidade com a legislação aplicável, conforme transcrição a seguir:

*“...Assim, estão presentes no processo os passos necessários ao certame, empresas legalizadas e habilitadas, mapa comparativo de preço, cumprimento dos prazos, dotação orçamentária, respeito ao princípio da publicidade e julgamento pela melhor proposta, atendendo as especificações de edital.*

*Houve uma análise preliminar desta licitação por parte da Controladoria, oportunidade em que se apontou a necessidade de aprimorar alguns tópicos, já atendidos.*

*Por todo o exposto, com base na legislação acima esposada, opinamos no sentido de que o presente processo está em perfeita harmonia com os ditames da legislação pertinente aos procedimentos licitatórios, notadamente na modalidade convite, estando regular e legal aquisição de materiais diversos para suprir as necessidades da secretaria de desenvolvimento social, nesta edilidade”*

Nesse contexto, tem-se que as irregularidades existentes na licitação de que trata o Convite nº

059/2011 favoreceram a empresa PRESENTES E UTILIDADES LTDA – CNPJ 06.194.031/0001-07, com contrato no valor de R\$ 15.369,30.

### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

I- Nove atos administrativos praticados no mesmo dia. Tornou-se uma norma e a referencia só faz lembrar o Sistema Informatizado que dá essa resposta: data no mesmo dia todos os atos até o final da primeira fase do certame.

II- Novamente a constatação do número mínico de participantes, quando haveriam outros a serem chamados. A lei garante esse mínimo mas a lição fica para que se evite a repetição.

III- Há a informação que escapou à CPL de ligação familiar entre a sócia de uma empresa ser mãe da sócia de outra. Infelizmente, os atos constitutivos não registram o parentesco mas apenas o nome, endereço e CPF. Ademais, seria o cúmulo, facilitar a vida de dois licitantes por uma compra de apenas R\$ 15.369,30.

IV- Quanto ao parecer da Coordenadoria de Controle Interno, deve estar com a data errada, fato que não se estranha, diante da pouca atenção da CPL com as datas dos atos por si praticados.

### **Análise do Controle Interno:**

Em análise à manifestação da Unidade Examinada, verifica-se o seguinte:

Em relação ao item I, a prefeitura afirma que nove atos praticados no mesmo dia só faz lembrar o Sistema Informatizado que dá essa resposta, contudo, não apresentou quaisquer elementos fáticos que demonstrasse a situação encontrada na licitação ora referida, haja vista que “lembra” não significa que as falhas tenham decorrido de um potencial sistema informatizado existente e utilizado pela prefeitura.

Em relação ao item II, quanto ao número mínimo de participantes no processo licitatório ora analisado, cabe informar que a lei garante o mínimo de participantes, mas o fato de os mesmos participantes convidados serem aqueles junto aos quais foi realizada a pesquisa de preço, no mínimo, demonstra desinteresse em obter a proposta mais vantajosa para a Administração, entre os possíveis no mercado.

Em relação ao item III, vale salientar que a licitação foi na modalidade convite, ou seja, a Prefeitura convidou as empresas que considerou convenientes, não havendo razoabilidade em alegar desconhecimento da existência de eventuais vínculos entre elas, pois implicaria em reconhecer que desconhecia seus próprios fornecedores.

Em relação ao item IV, não há como atribuir a falha à Comissão de Licitação, pois o ato questionado teria sido praticado pelo responsável pelo Controle Interno e não pela CPL.

Diante dos fatos acima, ficam mantidos integralmente os termos desta constatação.

### **Ação Fiscalizada**

**Ação:** 3.3.2. 8249 - Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social

**Objetivo da Ação:** Os Conselhos têm competência para acompanhar a execução da política de

assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação.

<b>Dados Operacionais</b>	
<b>Ordem de Serviço:</b> 201307199	<b>Período de Exame:</b> 03/01/2011 a 31/01/2013
<b>Instrumento de Transferência:</b> Não se Aplica	
<b>Agente Executor:</b> BANANEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL	<b>Montante de Recursos Financeiros:</b> Não se aplica.
<b>Objeto da Fiscalização:</b> CMAS Instância de controle social instituída, com infraestrutura adequada para o pleno desempenho de suas atribuições normativas; atuação do CMAS na fiscalização dos serviços, programas/projetos, e nas entidades privadas da assistência social; inscrição das entidades privadas de assistência social.	

### **3.3.2.1. Constatação:**

Inobservância ao critério de paridade e/ou intersetorialidade entre governo e sociedade civil, quanto à composição do CMAS.

#### **Fato:**

Em análise à Lei municipal nº 469, de 18 de março de 2010, publicada no Jornal Oficial do município de Bananeiras da mesma data, verifica-se que o regramento, em sua seção II, discorre sobre o Conselho Municipal de Assistência Social da seguinte forma:

*“Art. 3º o Conselho Municipal de Assistência Social, integrado paritariamente entre a sociedade civil e o governo municipal, é composto por dez membros, da seguinte forma:*

*I – governo municipal, com cinco representantes, sendo:*

- a) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;*
- b) 1 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Social;*
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Educação;*
- d) 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;*
- e) 1 (um) representante da Secretaria de Finanças;*

*II – sociedade civil, com cinco representantes, sendo:*

*a) Representação dos profissionais da área de assistência social e de psicologia: 1 (um) Assistente Social e 1 (um) Psicólogo*

*b) Dos Usuários:*

- 1. Entidade ou associações comunitárias: 1 (um) representante;*
- 2. Sindicatos de trabalhadores: 1 (um) representante;*

### *3. Representante dos usuários do SUAS: 1 (um) representante”*

Em cotejamento entre a Lei Municipal nº 469, de 18 de março de 2010, e a Portaria nº 0190/2013, do Município de Bananeiras, que criou o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), verifica-se um desalinhamento na formação do Conselho ora referido, posto que a portaria nomeou 11 (onze) membros e não 10 (dez) conforme preconiza a Lei.

Outrossim, a referida portaria não seguiu a intersetorialidade indicada na Lei Municipal nº 469, visto que não há, na composição criada pela portaria ora em análise, o representante do gabinete do prefeito e o representante dos usuários do SUAS.

Ainda analisando os dados relativos aos membros do CMAS, designados pela Portaria nº 0190/2013 do Município de Bananeiras e confrontando com a Relação de Servidores daquele município, verificou-se que a composição do CMAS não é paritária, haja vista que quatorze, dos vinte e dois membros, entre titulares e suplentes, são servidores efetivos e/ou comissionados do Município, conforme demonstrado na tabela a seguir:

REPRESENTAÇÃO		MEMBROS	CARGO/FUNÇÕES NA PREFEITURA
Secretaria de Ação Social	Titular	M.G.M (CPF ***287.574.**)	Secretária Municipal
	Suplente	J.P.M (CPF ***299.864**)	Op equip informática
Secretaria de Educação	Titular	M.A.M.O (CPF ***.623.144.**)	Professora
	Suplente	N.C.R.L.V (CPF ***.598.744.**)	Professora
Secretaria de Saúde	Titular	C.L.A.G (CPF ***.282.344.**)	Secretária Municipal
	Suplente	V.S.S (CPF ***.931.684.**)	Coordenador DHP-2
IBPEM	Titular	A.C.B.A (CPF ***	-
	Suplente	J.N.B (CPF ***.813.724.**)	Professora
Central Única das Associações	Titular	A.V.S (CPF ***	-
	Suplente	A.B (CPF ***	-
Entidade Religiosa	Titular	M.A.S (CPF ***	-
	Suplente	M.A.I.L (CPF ***.026.934.**)	Agente Administrativo
Costureiras	Titular	M.G.S (CPF ***	-
	Suplente	M.A.M.M (CPF ***	-
Trabalhadores da Assistência Social	Titular	A.P.A (CPF ***.791.994.**)	Coordenador DAE-1
	Suplente	J.M.S (CPF ***.830.934.**)	Aux. De Administração
Secretaria de Finanças	Titular	D.C.F.S (CPF ***.481.984.**)	Secretário Municipal
	Suplente	S.L..S (CPF ***.540.014.** )	Agente Administrativo
Psicólogos	Titular	J.F.C.P (CPF ***.516.424.**)	Psicólogo
	Suplente	K.N.C.M.S (CPF ***.841.724.**)	Psicólogo
Assistentes Sociais	Titular	J.G.L..B (CPF ***.	-
	Suplente	M.J.R.L (CPF ***	-

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº

00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

"De fato a composição do Conselho Municipal de Assistência Social não está paritária. Entretanto, conforme já foi dito, a Presidente do Conselho, a Senhora Maria das Graças Pereira Oliveira afirmou que ela não "contava para as indicações" e, realmente, houve um equívoco nas convocações, tendo sido solicitado um (a) conselheiro (a) a mais. Ocorre que em 11 de Abril de 2013, a então Presidente apresentou ao Conselho um pedido de renúncia, por motivo de foro íntimo, cópia em anexo (Anexo VI). Desta forma, o Conselho subentendeu que, na busca de evitar nova convocação, a Presidente não contabilizou o seu próprio nome, o que tornou o CMAS não paritário. Claro que é sabido que se havia essa intenção, outro deveria ser o procedimento, contudo, há que se ressaltar que, no momento de tal pedido, que foi deferido pelos Conselheiros, automaticamente o CMAS ficou paritário, não mais havendo a necessidade de novas alterações.

Quanto ao não atendimento de representantes do gabinete do prefeito e dos usuários do SUAS, realmente não há essa indicação. Constatado esse equívoco, informar-se-á ao CMAS para que as providências sejam tomadas.

No que diz respeito aos representantes da área não governamental serem servidores municipais, há que se dizer que essas foram as indicações das classes que compõem o Conselho, mas como já dito anteriormente, se repassará esse questionamento para que as providências sejam tomadas." (sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

Considerando que a instituição da Instância de Controle Social da Assistência Social é ato formal e como tal deve ser assegurado o princípio da segurança jurídica, e nessa esteira de raciocínio a composição informada na Lei nº 469, de 18 de março de 2010, deve ser seguida de fato e de direito, o que não está ocorrendo na Prefeitura de Bananeiras.

Considerando que, em síntese, a prefeitura limitou-se apenas a informar que repassará as informações da constatação ao CMAS para que as providências sejam tomadas, atuação que apenas reforça os fatos constatados, ficam mantidos integralmente os termos da presente constatação.

#### **3.4. PROGRAMA: 2062 - Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes**

Ação Fiscalizada
<b>Ação:</b> 3.4.1. 2060 - Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil
<b>Objetivo da Ação:</b> Verificação no âmbito do município da atuação do gestor municipal quanto aos gastos dos recursos da Ação de Governo e a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Dados Operacionais	
<b>Ordem de Serviço:</b> 201307744	<b>Período de Exame:</b> 03/01/2011 a 31/01/2013
<b>Instrumento de Transferência:</b> Fundo a Fundo ou Concessão	
<b>Agente Executor:</b> BANANEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL	<b>Montante de Recursos Financeiros:</b> R\$ 584.000,00
<b>Objeto da Fiscalização:</b>	

SCFV Atuação do gestor municipal no planejamento, execução e acompanhamento das atividades socioeducativas, ofertadas no SCFV, principalmente quanto ao oferecimento de infraestrutura adequada para realização do serviço e quanto à qualidade dos gastos realizados para custeio do serviço, assim como a gestão e o controle das frequências dos beneficiários.

### **3.4.1.1. Constatação:**

Irregularidades na licitação de que trata o Convite nº 29/2011, destinada à aquisição de material de construção para diversas Secretarias do Município de Bananeiras/PB.

#### **Fato:**

O Convite nº 29/2011, cuja abertura e julgamento das propostas ocorreu em 24/04/2011, às 14:00h, tinha por objeto a aquisição de material de construção, para atender demanda das diversas Secretarias do Município de Bananeiras/PB.

A teor do que dispõe o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, todo processo licitatório deve ser precedido de pesquisa de preço de mercado para, além de servir como parâmetro de estimativa do custo de aquisição do bem ou contratação do serviço, prestar-se à verificação da conformidade do preço ofertado pelas licitantes com o de mercado durante o julgamento do certame.

Portanto, a pesquisa prévia de preços é instrumento imprescindível para alertar a comissão de licitação sobre preços inflados que possam ser ofertados, o que resultaria na desclassificação desse tipo de proposta.

Embora reconhecidamente importante, constatou-se que esse ato da fase interna da licitação, no Convite nº 29/2011, foi conduzido de forma inadequada, pois as quatro empresas consultadas na pesquisa de preços de mercado são as mesmas que foram convidadas a apresentar propostas no respectivo certame licitatório, quais sejam: COMERCIAL DE FERRAGENS PAULO TOMAZ LTDA., CNPJ: 41.205.725/0001-01; ELICLEIDE PEREIRA JERONIMO, CNPJ: 05.685.535/0001-67; MADEIREIRA III IRMÃOS LTDA., CNPJ: 04.948.342/0001-99; e ROGÉRIO REIS DE CARVALHO (SOLÂNEA CONSTRUÇÕES), CNPJ: 04.772.512/0001-27.

Ademais, verificou-se que a indicação de haver recursos próprios para a despesa foi efetivada independentemente do levantamento do preço de referência da licitação, vez que os orçamentos de pesquisa de preços (fls. 03 a 11) bem como o mapa de apuração do valor médio (fls. 12/13) foram elaborados em 18/04/2011, após a supracitada indicação, que ocorreu em 14/04/2011.

Além disso, no Convite nº 29/2011, constatou-se que a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bananeiras (CPL/PM de Bananeiras) habilitou irregularmente a licitante MADEIREIRA III IRMÃOS LTDA., CNPJ: 04.948.342/0001-99, haja vista que a empresa apresentou a Certidão de Regularidade do FGTS e a Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual com prazos de validade vencidos, conforme documentos de fls. 67 e 69 do processo licitatório sob exame, respectivamente.

Verificou-se que consta no processo outra Certidão de Regularidade do FGTS da empresa MADEIREIRA III IRMÃOS LTDA. (fl. 72), com prazo de validade apto para habilitá-la no certame, sem contudo haver qualquer menção do fato na ata de julgamento da habilitação pela CPL/PM de Bananeiras. Ainda assim, a empresa não poderia ser habilitada em razão de estar com a Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual com prazo de validade vencido.

Constatou-se, também, que a licitante ROGÉRIO REIS DE CARVALHO, CNPJ: 04.772.512/0001-27, apresentou Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual com prazo de validade vencido (fl. 79).

De igual modo, a CPL/PM de Bananeiras não inabilitou a empresa ora referida.

Saliente-se que a documentação de habilitação das empresas convidadas foram todas rubricadas, a ata de abertura do certame foi assinada pelos representantes das 4 empresas convidadas (fls. 83/84), que também assinaram o termo de renúncia ao direito de recurso da decisão que julgou a habilitação (fl. 82). Entretanto, mesmo num suposto ambiente de competitividade, nenhum dos representantes das empresas convidadas e tampouco a CPL/PM de Bananeiras (cujos membros rubricaram os documentos de habilitação) percebeu as três Certidões inaptas.

O resultado do Convite nº 29/2011 teve itens adjudicados à empresa MADEIREIRA III IRMÃO LTDA., no valor total de R\$ 16.129,00, à empresa ROGÉRIO REIS DE CARVALHO, no valor total de R\$ 25.322,50, à empresa ELICLEIDE PEREIRA JERONIMO, no valor de R\$ 23.831,00, e à empresa COMERCIAL DE FERRAGENS PAULO TOMAZ LTDA., no valor de R\$ 14.329,00, conforme Termo de Homologação e Adjudicação, às fls. 111 do processo licitatório.

Registre-se, por fim, que a devida inabilitação dos dois licitantes que descumprirem requisito de habilitação para o Convite nº 29/2011 conduziria à impossibilidade de continuação do certame, haja vista o dispositivo inserto no art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a inexistência de no mínimo três licitantes (três propostas válidas segundo farta jurisprudência do TCU, inclusive Súmula nº 248) provoca a repetição do Convite, salvo no caso de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.

Desse modo, conclui-se que as irregularidades verificadas na licitação de que trata o Convite nº 29/2011 favoreceram as empresas MADEIREIRA III IRMÃO LTDA, CNPJ: 04.948.342/0001-99, e ROGÉRIO REIS DE CARVALHO, CNPJ: 04.772.512/0001-27, mediante contratos nº 115/2011, no valor de R\$ R\$ 16.129,00, e nº 106/2011, no valor de R\$ 25.322,50, respectivamente.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

“Os questionamentos apontados se repetem com a suspeita de que os erros perpetrados servissem para o benefício da própria CPL ou de outrem. Há de se verificar se os preços estavam compatíveis com o mercado e se os bens adquiridos foram entregues em sua inteireza. As irregularidades formais, produto mais do erro ou equívoco, não comprovam dolo ou má fé.

Passou despercebido à CPL uma certidão vencida de um dos licitantes. Os demais não protestaram nem recorreram. Para a auditoria há entendimento entre eles, quando poder-se-ia verificar que, nenhum dos participantes constatou a falha. Se há entendimento entre as partes, não chegam às atas nem ao conhecimento da CPL.

A emissão de certidões, mesmo por empresa que distam 70 km de Bananeiras, a poucos minutos da realização do certame, não é de se estranhar. As certidões são emitidas pela internet. Ademais, informa o presidente da CPL que tinha o hábito de confirmar a expedição das certidões, evitando que fossem fornecidas documentos viciados. Por isso que, foram encontradas duas certidões do mesmo participante, com datas diversas.

Constatado que um dos licitantes estava inabilitado diminuindo para apenas dois o numero de participantes hábeis, o convite deveria ter sido anulada e feito novo convite. Todavia, ninguém se apercebeu da situação irregular da empresa perante a fazenda estadual.

Verifica-se que, todas as licitações referentes a 2012 têm seus atos constitutivos datados de um mesmo dia, até o final da primeira fase. Naquele ano, começou a ser utilizado o sistema

informatizado. Nos anos anteriores, não há essa constatação. Nos convites referenciados, realizados em 2012, permanece o problema". (sic)

### **Análise do Controle Interno:**

Ao cogitar que se está tratando de “irregularidades formais, produto do erro ou equívoco, não comprovam dolo ou má fé”, conforme aventado na manifestação do Município, estaríamos diante das chamadas falhas formais, as quais, por sua natureza, poderiam ser sanadas.

Nesse caso - das falhas formais - , a Administração pode até corrigir o ato ou relevá-lo, vez que não se revestem da ilegalidade.

Entretanto, o processo licitatório sob exame traz no seu bojo um conjunto de atos irregulares que são insanáveis.

Não se pode admitir a habilitação de empresas que descumpriam os requisitos de habilitação do certame licitatório, cuja responsabilidade recai sobre a Comissão Permanente de Licitação de Bananeiras/PB.

A manifestação do Município, propositadamente envolvendo cinco itens do Relatório que tratam de licitações num único trecho, quer dar a entender que “passou despercebido à CPL uma certidão vencida de um dos licitantes”, como se uma situação isolada fosse.

Todavia, tratou-se de situação reiteradamente cometida em diversos certames licitatórios tratados neste Relatório (Convite nº 29/2011, Convite nº 31/2011, Convite nº 43/2011, Convite nº 18/2012 e Convite nº 22/2012).

Para justificar a existência de dois Certificados de Regularidade do FGTS da mesma empresa, com datas distintas, a manifestação do Município chega a asseverar que “o presidente da CPL que tinha o hábito de confirmar a expedição das certidões, evitando que fossem fornecidas documentos viciados”.

Se assim o fosse – confirmação das certidões expedidas – , como justificar então a habilitação de empresas cujas certidões apresentaram-se vencidas nos diversos Convites analisados neste Relatório.

Diante de tamanha contradição, ratifica-se a conclusão de que as irregularidades constatadas nas licitações analisadas no presente Relatório favoreceram as empresas discriminadas nos respectivos tópicos.

Desse modo, ficam mantidos integralmente os termos da presente constatação.

#### **3.4.1.2. Constatação:**

Irregularidades na licitação de que trata o Convite nº 31/2011, destinada à aquisição de tecidos.

##### **Fato:**

Em relação ao Convite nº 31/2011, cujo objeto era a aquisição de tecidos e teve a abertura e o julgamento das propostas realizados em 06/05/2011, às 08:00h, verificou-se que houve concentração dos atos administrativos da fase interna da licitação, em um mesmo dia, conforme registro no quadro a seguir:

Ato	Data	Folhas do processo

Requerimento do objeto	18/04/11	1 e 2
Orçamento com pesquisa de preços fornecedor 1	18/04/11	3
Orçamento com pesquisa de preços fornecedor 2	18/04/11	4
Orçamento com pesquisa de preços fornecedor 3	18/04/11	5 e 6
Mapa apuração do preço médio dos orçamentos	18/04/11	7
Solicitação informação sobre disponibilidade orçamentária	18/04/11	8
Resposta à informação sobre disponibilidade orçamentária	18/04/11	9
Solicitação abertura do processo licitatório	18/04/11	10
Elaboração aviso do convite	18/04/11	12
Expedição do instrumento convocatório	18/04/11	14 a 16

Fonte: Processo licitatório do Convite nº 31/2011.

Em seguida, constatou-se que as três empresas consultadas na pesquisa de preços de mercado são as mesmas que foram convidadas a apresentar propostas no respectivo certame licitatório, fato que comprometeu a fidedignidade do preço de referência da licitação em relação ao efetivamente praticado pelo mercado e atenta contra os princípios da moralidade e da probidade administrativa.

A par da celeridade com que se deu a etapa inicial da licitação, constatou-se que o Anexo I do instrumento convocatório (fl. 17), que discrimina os itens objeto da licitação, é totalmente diferente dos itens constantes na requisição do objeto (fls. 1/2) e, consequentemente, dos orçamentos de pesquisa de preços, conforme se demonstra nos quadros a seguir:

 <b>ESTADO DA PARAÍBA</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS</b> <small>FOLHA 1821</small> <small>PERMANENTE DE LICITAÇÃO</small>	<b>OFÍCIO SMDE- 1/2011</b> Bananeiras, 18 de Abril 2011																																																																																				
<p>Senhor Prefeito,</p> <p>Atende o presente instrumento, venho a presença de V. Excia, solicitar a Aquisição parcelada de tecidos hospitalares diversos para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Clóvis Bezerra, conforme descritos em anexo.</p> <p><b>PRODUTOS</b></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Nº</th> <th>CÓD</th> <th>UNID</th> <th>PRODUTOS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>01</td> <td>300</td> <td>M/T</td> <td>Tecido Pano listrado 100% algodão Largura: 1,60 x 3,20 Cor: BR varandas</td> </tr> <tr> <td>02</td> <td>300</td> <td>M/T</td> <td>Tecido Dúplex listrado 100% algodão, Largura 0,85 - Cor branca</td> </tr> <tr> <td>03</td> <td>300</td> <td>M/T</td> <td>Tecido Bril - 50% algodão Cor branca largura: 1,60</td> </tr> <tr> <td>04</td> <td>300</td> <td>M/T</td> <td>Tecido Felpudo 100% algodão - largura: 1,40 - cor branca</td> </tr> <tr> <td>05</td> <td>700</td> <td>M/T</td> <td>Tecido brim sol a sol 100% algodão largura: 1,60 - cores variadas</td> </tr> <tr> <td>06</td> <td>300</td> <td>M/T</td> <td>Tecido flanelas fuscana estampado 100% algodão largura: 1,80 cm</td> </tr> <tr> <td>07</td> <td>300</td> <td>M/T</td> <td>Tecido algodão cru 100% - larg. ca. 2,20 mts</td> </tr> <tr> <td>08</td> <td>150</td> <td>M/T</td> <td>Fogaleno 1,50 largura</td> </tr> <tr> <td>09</td> <td>200</td> <td>M/T</td> <td>Chitão 1,50 largura</td> </tr> <tr> <td>10</td> <td>200</td> <td>M/T</td> <td>Anarula 1,50 largura</td> </tr> <tr> <td>11</td> <td>200</td> <td>M/T</td> <td>Murim 0,80</td> </tr> <tr> <td>12</td> <td>150</td> <td>M/T</td> <td>Óxido 1,50 largura</td> </tr> <tr> <td>13</td> <td>150</td> <td>M/T</td> <td>Garcadine 1,50 largura</td> </tr> <tr> <td>14</td> <td>150</td> <td>M/T</td> <td>Celim 1,50 largura</td> </tr> <tr> <td>15</td> <td>1.000</td> <td>M/T</td> <td>TNT 1,40 largura Cores variadas</td> </tr> <tr> <td>16</td> <td>100</td> <td>M/T</td> <td>Juta</td> </tr> <tr> <td>17</td> <td>100</td> <td>M/T</td> <td>Plastico Encadernante</td> </tr> <tr> <td>18</td> <td>200</td> <td>M/T</td> <td>Vaga Isopelar 1,40 largura - cor marrom</td> </tr> <tr> <td>19</td> <td>10</td> <td>UNID</td> <td>Toalha ce nespresso 3,60 x 1,80</td> </tr> <tr> <td>20</td> <td>150</td> <td>UNID</td> <td>Couim Revestido 50 x 80 100% algodão: 0103 unid</td> </tr> </tbody> </table> <p>Rua Cel. Antônio... Resende, nº 377 – Centro – Bananeiras-PB          CEP 56320-000 – Telefax: (85) 3327-1129          E-mail: ambevalocada@yahoo.com.br Site: www.bananeiras.pb.gov.br</p>		Nº	CÓD	UNID	PRODUTOS	01	300	M/T	Tecido Pano listrado 100% algodão Largura: 1,60 x 3,20 Cor: BR varandas	02	300	M/T	Tecido Dúplex listrado 100% algodão, Largura 0,85 - Cor branca	03	300	M/T	Tecido Bril - 50% algodão Cor branca largura: 1,60	04	300	M/T	Tecido Felpudo 100% algodão - largura: 1,40 - cor branca	05	700	M/T	Tecido brim sol a sol 100% algodão largura: 1,60 - cores variadas	06	300	M/T	Tecido flanelas fuscana estampado 100% algodão largura: 1,80 cm	07	300	M/T	Tecido algodão cru 100% - larg. ca. 2,20 mts	08	150	M/T	Fogaleno 1,50 largura	09	200	M/T	Chitão 1,50 largura	10	200	M/T	Anarula 1,50 largura	11	200	M/T	Murim 0,80	12	150	M/T	Óxido 1,50 largura	13	150	M/T	Garcadine 1,50 largura	14	150	M/T	Celim 1,50 largura	15	1.000	M/T	TNT 1,40 largura Cores variadas	16	100	M/T	Juta	17	100	M/T	Plastico Encadernante	18	200	M/T	Vaga Isopelar 1,40 largura - cor marrom	19	10	UNID	Toalha ce nespresso 3,60 x 1,80	20	150	UNID	Couim Revestido 50 x 80 100% algodão: 0103 unid
Nº	CÓD	UNID	PRODUTOS																																																																																		
01	300	M/T	Tecido Pano listrado 100% algodão Largura: 1,60 x 3,20 Cor: BR varandas																																																																																		
02	300	M/T	Tecido Dúplex listrado 100% algodão, Largura 0,85 - Cor branca																																																																																		
03	300	M/T	Tecido Bril - 50% algodão Cor branca largura: 1,60																																																																																		
04	300	M/T	Tecido Felpudo 100% algodão - largura: 1,40 - cor branca																																																																																		
05	700	M/T	Tecido brim sol a sol 100% algodão largura: 1,60 - cores variadas																																																																																		
06	300	M/T	Tecido flanelas fuscana estampado 100% algodão largura: 1,80 cm																																																																																		
07	300	M/T	Tecido algodão cru 100% - larg. ca. 2,20 mts																																																																																		
08	150	M/T	Fogaleno 1,50 largura																																																																																		
09	200	M/T	Chitão 1,50 largura																																																																																		
10	200	M/T	Anarula 1,50 largura																																																																																		
11	200	M/T	Murim 0,80																																																																																		
12	150	M/T	Óxido 1,50 largura																																																																																		
13	150	M/T	Garcadine 1,50 largura																																																																																		
14	150	M/T	Celim 1,50 largura																																																																																		
15	1.000	M/T	TNT 1,40 largura Cores variadas																																																																																		
16	100	M/T	Juta																																																																																		
17	100	M/T	Plastico Encadernante																																																																																		
18	200	M/T	Vaga Isopelar 1,40 largura - cor marrom																																																																																		
19	10	UNID	Toalha ce nespresso 3,60 x 1,80																																																																																		
20	150	UNID	Couim Revestido 50 x 80 100% algodão: 0103 unid																																																																																		
<p>Requisição do objeto da licitação – 1ª folha.</p>																																																																																					

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS			
ITEM	QTD	UNID	PRODUTO
21	200	UN-D	Toalha de Banho algodão puro em macacá
22	200	PAC	Fralda de tecido 90 g/m² 35 x 65 100% algodão - pac. 655 und.
23	200	PAC	Fralda de tecido 90 g/m² 35 x 65 100% algodão Fartampada - pac. 605
24	400	KIT	Camisetas 100% algodão - pac. 600 und.
25	500	UN-D	Calça malhada malha viscosa 100% algodão
26	100	KIT	Calça malhada malha viscosa 100% algodão
27	100	M"	Falda
28	100	M"	Tule
29	200	M"	Tule
30	100	M"	Falda

Certo de atendimento do V. Exmo, desde já antecipamos nossos sinceros agradecimentos.

Maria de Fátima Remílio Araújo  
*Maria de Fátima Remílio Araújo*  
Secretaria de Saúde

À Exa Senhor  
MARTA ELTONORA ARAGÃO RAMALHO  
-PREFEITA MUNICIPAL  
BANANEIRAS - PARAÍBA

## Requisição do objeto da licitação – 2ª folha.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS



LICITAÇÃO PÚBLICA P/ AQUISIÇÃO PARCIAL DA TECIDO HOSPITALAR  
DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CLÓVIS REZENDE

### ANEXO I

ITEM	QTD	UNID	PRODUTO
01	132	KG	SCALE PUNHO 100% POL. ETER
02	100	KG	MALHAIS FV 6% POL. ETER E 38% VISCOSE
03	10	KG	HELÔNIA 100% POL. ETER
04	48	KG	PUNHO PV 650 G/M² POL. ETER 30% VISCOSE
05	219	KG	SCALE PUNHO 100% POL. ETER
06	10	KG	SCALE FUT 100% POL. ETER
07	10	UN. C	PLASTICO N.21 75% POL. ETER 25% EVA/STOFENO
08	40	UN. C	PL. 100G 100% POL. ETER
09	40	LMD	LIXA RETA 100% POL. ETER

JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS DA S BARBOSA  
PRESIDENTE DA CPL

*José Francisco de Assis da S Barros*  
MEMBRO

Rua Cel. Antônio Pires nº 375 – Centro – Búzios-RJ – CEP 26220-000 – Telefones (22) 2597-1125

## Anexo I do Convite nº 31/2011.

Apesar disso, as licitantes convidadas (em cujo convite os itens de fornecimento eram totalmente diferentes daqueles orçados na pesquisa de preços) apresentaram propostas discriminando os itens constantes na requisição do objeto e nos seus orçamentos que serviram como preço de referência da

licitação, demonstrando que sequer teriam lido o Convite. Ressalte-se que não consta, no processo, qualquer registro dessas divergências por parte da Comissão de Licitação.

Constatou-se, também, que a CPL/PM de Bananeiras deixou de inabilitar a licitante FRANCISCO SALES DE ASSIS EPP, CNPJ: 09.180.811/0001-96, que apresentou Certidão de Regularidade com a Fazenda Pública Estadual Positiva (situação fiscal irregular), consoante documento de fl. 50 do processo licitatório.

Em que pese terem comparecido ao certame outras duas empresas, cujos representantes rubricaram as documentações de habilitação e propostas apresentadas, bem como assinaram a ata de abertura e recebimento da documentação (fls. 65/66 do Convite nº 31/2011) e o termo de renúncia ao direito de recurso quanto ao resultado do julgamento da habilitação (fl. 64), nenhum dos representantes das licitantes e tampouco a CPL/PM de Bananeiras (cujos membros rubricaram os documentos de habilitação) percebeu que a documentação de habilitação da empresa FRANCISCO SALES DE ASSIS EPP apresentava-se em desacordo com o instrumento convocatório e com a Lei nº 8.666/93, situação atípica em um ambiente de competição.

Saliente-se que o procedimento escorreito da CPL/PM de Bananeiras seria inabilitar a empresa FRANCISCO SALES DE ASSIS EPP e, diante da ausência de três propostas válidas (Súmula TCU nº 248), repetir o convite, consoante o art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93.

Ainda em relação à etapa de habilitação, constatou-se que o licitante L. VIRGINIO E CIA LTDA., CNPJ: 70.103.916/0001-52, cuja sede é em Campina Grande/PB, apresentou Certidão de Regularidade do FGTS emitida às 07:54:44h do dia 06/05/2011 (fls. 35). Portanto, a pouco menos de 6 min da abertura do certame (ocorrida às 08:00h do dia 06/05/2011, conforme a ata de abertura, às fls. 65 e 66), aconteceu o improvável fato de o representante da empresa, que é sediada em município distante 70 km do local da licitação, emitir e apresentar documentação a tempo de participar do certame.

O resultado do Convite nº 31/2011 foi a adjudicação de todos os itens à empresa L. VIRGINIO E CIA LTDA., no valor de R\$ 78.685,00, conforme o Termo de Homologação e Adjudicação, às fls. 86 do processo licitatório.

Nesse contexto, conclui-se que as irregularidades verificadas na licitação de que trata o Convite nº 31/2011 favoreceram a empresa L. VIRGINIO E CIA LTDA, CNPJ: 70.103.916/0001-52, mediante contrato nº 95/2011, firmado em 09/05/2011, no valor de R\$ 78.685,00.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Manifestação já transcrita no item anterior.

#### **Análise do Controle Interno:**

A questão da habilitação de empresa irregular perante a Fazenda Estadual não foi objeto de manifestação específica do Município.

Tampouco o foi a questão da divergência entre os itens especificados como objeto da licitação, constantes no anexo da Carta Convite, e as propostas apresentadas pelas empresas convidadas.

No que se refere à emissão de certidão a poucos minutos da realização do certame, a manifestação do Município trata como normal, haja vista a emissão pela internet.

A esse respeito, o que foi considerado pouco provável foi o representante de empresa, com o

objetivo de participar de licitação em um município 70 km distante da sua sede, conferir a sua documentação de habilitação longe da sede e providenciar a emissão da certidão faltante 6 minutos antes da abertura do certame, pois o normal seria conferir essa documentação antes da viagem.

Quanto à concentração de atos administrativos da fase interna da licitação em um mesmo dia, a manifestação do Município consigna que se trataria de situação referente às licitações de 2012, oportunidade em que começou a ser utilizado o sistema informatizado, sem, contudo, caracterizar o motivo dessa situação.

A despeito dessa pretensa justificativa, a licitação de que trata a presente constatação foi realizada em 2011. Portanto, verifica-se ser informação inócuia e sem comprovação fática.

Diante do exposto, ratifica-se a conclusão de que as irregularidades constatadas nas licitações analisadas no presente Relatório favoreceram as empresas discriminadas nos respectivos tópicos.

Nesse contexto, ficam mantidos integralmente os termos da presente constatação.

### **3.4.1.3. Constatação:**

Irregularidades na licitação de que trata o Convite nº 43/2011, destinada à aquisição de equipamentos e suprimentos de informática.

#### **Fato:**

Preliminarmente, observou-se que no curto período de dois dias, entre 11/04 e 12/04/2011, realizou-se diversos atos correspondentes à fase interna da licitação, no caso do Convite nº 43/2011, cujo objeto era a aquisição de equipamentos e suprimentos de informática.

Destaque-se que nas supramencionadas datas ocorreram o requerimento do objeto, a pesquisa de preços com três fornecedores, a indicação da disponibilidade orçamentária e a autorização para a realização do procedimento, culminando com a expedição do instrumento convocatório, em 12/04/2011, e a publicação do aviso no Jornal Oficial do Município de Bananeiras, no dia 13/04/2011.

Todavia, constatou-se incompatibilidade entre essas datas e aquelas de atos subsequentes.

Foi o que se observou no pedido da CPL de remessa do processo para a assessoria jurídica (fls. 26), ocorrido em 15/04/2011, e o respectivo parecer jurídico (fls. 27), emitido em 15/04/2011, vez que o aviso do Convite já se encontrava publicado no Jornal Oficial do Município desde 13/04/2011.

Além disso, duas Declarações de Publicidade do aviso da licitação, cujo teor dava conta da publicação no Diário Oficial do Município e afixação no Quadro de Divulgação dos órgãos, expedidas pelo Secretário de Administração (fls. 28) e pelo Presidente da CPL/PM de Bananeiras (fls. 29), foram emitidas em 11/04/2011. Portanto, anteriormente à própria emissão do instrumento convocatório.

Embora fossem convidadas quatro empresas, a saber, NORDESTE REMANUFATURA DE CARTUCHOS P/IMPRESSORA LTDA. ME, CNPJ: 03.781.718/0001-50; JAVA EBRAHIM HAMAD DA COSTA AGRA DE MELO (MICRO GAMES INF), CNPJ: 09.225.635/0001-61; AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA JUNIOR (JR INFOTEC), CNPJ: 04.324.641/0001-52; e MAXX PAPELARIA & DISTRIBUIÇÃO LTDA. EPP (ECS COMPUTADORES), CNPJ: 11.636.967/0001-80, havia apenas comprovantes de entrega do convite para duas delas (fls. 30 e 31); e, ainda assim, no dia 14/04/2011, antes mesmo da pretensa apreciação do Convite pela

assessoria jurídica.

Saliente-se que três das empresas convidadas apresentaram orçamento, durante a fase interna, para levantamento do preço de referência da licitação, o que atenua a possibilidade de que esse preço de referência reflita, efetivamente, a realidade do mercado.

Referente à habilitação das licitantes, constatou-se a existência, no processo, de dois Certificados de Regularidade do FGTS (CRF) da empresa JAVA EBRAHIM HAMAD DA COSTA AGRA DE MELO, CNPJ: 09.225.635/0001-61.

Enquanto o CRF (fl. 44) apresentava-se com prazo de validade vencida, o CRF (fl. 43) encontrava-se com data de obtenção da informação (expedição) às 07:44:20h do dia 26/04/2011, pouco mais de quinze minutos antes da abertura da licitação, fato ocorrido às 08:00h do dia 26/04/2011, conforme ata de julgamento das propostas (fls. 86).

Tal situação é agravada pelo fato de a empresa ser sediada em Campina Grande/PB, distante 70 km do local da licitação, e por não terem os representantes das licitantes comparecido à abertura do certame, haja vista não terem assinado a ata de abertura e julgamento das propostas (fl. 86).

Ainda nessa seara, constatou-se que a CPL/PM de Bananeiras deixou de inabilitar três licitantes convidadas, inclusive uma das que ganhou o certame, por haverem descumprido requisito de habilitação previsto no item 4.3.8 do instrumento convocatório, referente à apresentação de “Contrato Social”, bem como no item 4.3.7, referente à apresentação de Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Esses requisitos foram descumpridos pelas licitantes AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA JUNIOR (empresa a quem foi adjudicado objeto no valor de R\$ 64.273,00), CNPJ: 04.324.641/0001-52, JAVA EBRAHIM HAMAD DA COSTA AGRA DE MELO, CNPJ: 09.225.635/0001-61, e NORDESTE REMANUFATURA DE CARTUCHOS PARA IMPRESSORA LTDA., CNPJ: 03.781.718/0001-50.

Nesse contexto, tem-se que as irregularidades existentes na licitação de que trata o Convite nº 43/2011 favoreceram as empresas AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA JUNIOR, CNPJ: 04.324.641/0001-52, e MAXX PAPELARIA & DISTRIBUIÇÃO LTDA. EPP, CNPJ: 11.636.967/0001-80, com os contratos nº 157/2011 e nº 158/2011, nos valores de R\$ 64.273,00 e R\$ 13.520,00, respectivamente.

### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Manifestação já transcrita no item anterior.

### **Análise do Controle Interno:**

A manifestação do Município, englobando num único texto os cinco Convites objeto das constatações, não tece nenhuma alegação específica referente às irregularidades detectadas no Convite nº 43/2011.

Assim, nessa licitação, o Município deixou de pronunciar-se acerca da incongruência entre as datas de alguns atos, notadamente, a publicação do aviso de licitação anteriormente à apreciação da assessoria jurídica, bem como as emissões das Declarações de Publicidade do aviso de licitação anteriormente a própria expedição do instrumento convocatório.

Relativamente à alegação de que as certidões são emitidas pela internet, para o caso da empresa cuja sede fica em outro município (70 km distante), que pretendemente a emitiu minutos antes da abertura do certame, deixou o Município de observar que, no presente caso, o representante da

empresa, que supostamente a teria emitido, não participou da abertura da licitação, tendo em vista que não há assinatura dele na Ata de Abertura e Julgamento da Habilitação.

Desse modo, ratifica-se a conclusão de que as irregularidades constatadas nas licitações analisadas no presente Relatório favoreceram as empresas discriminadas nos respectivos tópicos.

Nesse contexto, ficam mantidos integralmente os termos da presente constatação.

#### **3.4.1.4. Constatação:**

Irregularidades na licitação de que trata o Convite nº 18/2012, destinada à aquisição de pães, bolachas salgadas e bolachas doces.

##### **Fato:**

O Convite nº 18/2012, cuja abertura e julgamento das propostas ocorreu em 20/07/2012, tinha por objeto o fornecimento de pães, bolachas salgadas e bolachas doces, para atender demanda dos Programas Sociais desenvolvidos pelo Município de Bananeiras.

Inicialmente, constatou-se que houve concentração de 13 atos administrativos do certame em uma única data, caracterizando uma situação atípica para um procedimento licitatório regular, conforme sintetizado no quadro seguinte:

Ato	Data	Folhas do processo
Requerimento do objeto	02/07/12	1
Apuração do preço médio dos orçamentos	02/07/12	2
Expedição de orçamento com pesquisa de preços fornecedor 1	02/07/12	3
Expedição de orçamento com pesquisa de preços fornecedor 2	02/07/12	4
Expedição de orçamento com pesquisa de preços fornecedor 3	02/07/12	5
Declaração de disponibilidade orçamentária	02/07/12	6
Autorização para abertura da licitação	02/07/12	7
Autuação do processo	02/07/12	9
Expedição do instrumento convocatório	02/07/12	11 a 17
Remessa à assessoria jurídica	02/07/12	10
Emissão parecer jurídico	02/07/12	24
Declarações de publicação no Quadro de Divulgação	02/07/12	25 e 26
Comprovante de entrega dos convites às licitantes	02/07/12	29, 30 e 31
Fonte: Processo licitatório do Convite nº 18/2012.		

Como já observado nos certames conduzidos pela CPL/PM de Bananeiras e analisados neste Relatório, o preço de referência do Convite nº 18/2012 foi obtido a partir de orçamentos das mesmas empresas convidadas a apresentar proposta de fornecimento, quais sejam, WASHINGTON COELHO DA SILVA, CNPJ: 07.078.250/0001-93; VALDEMIR RAMOS DE ANDRADE (FRIGORÍFICO CONFIANÇA), CNPJ: 09.005.298/0001-05; e FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO

DE SOUSA, CNPJ: 03.010.628/0001-66.

No entanto, o Convite em análise apresentou uma particularidade, pois foi convidada empresa cujo ramo de atividade não é pertinente ao objeto da licitação.

Tratou-se da empresa VALDEMIR RAMOS DE ANDRADE (FRIGORÍFICO CONFIANÇA), CNPJ: 09.005.298/0001-05, cuja atividade econômica principal corresponde ao CNAE 47.22-9-01 – Comércio Varejista de Carnes – Açougues, conforme Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e Ficha de Inscrição do Contribuinte da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba – SER/PB (fl. 54).

Em visita ao estabelecimento, verificou-se que se tratava de frigorífico e não possuía a linha de fornecimento almejada no certame.

Diante disso, aferiu-se que houve afronta ao art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

“§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, ...”

Não poderia, portanto, o Município convidar a citada empresa para apresentar proposta de algo que não faça parte do seu ramo de atividades, restando prejudicada, em última análise, a competitividade do certame em comento.

Além disso, a empresa WASHINGTON COELHO DA SILVA, CNPJ: 07.078.250/0001-93, supostamente convidada para o certame, apresentou Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) obtido no dia 06/08/2012 (fl. 36), ou seja, dezessete dias após a abertura e julgamento da licitação, realizada em 20/07/2012.

Essa última empresa, sediada no Município de Belém/PB, conforme Alvará de Localização e Funcionamento (fl. 41) obteve e apresentou Certidão Negativa de Tributos Municipais expedida pela Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB (fl. 40), que, a princípio, não teria competência para tanto.

Por derradeiro, constatou-se a existência, no processo licitatório do Convite nº 18/2012, de duas Declarações de Elaboração Independente de Proposta (fls. 71 e 72) emitidas pelas empresas FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO DE SOUSA, CNPJ: 03.010.628/0001-66, e VALDEMIR RAMOS DE ANDRADE (FRIGORÍFICO CONFIANÇA), CNPJ: 09.005.298/0001-05, com idênticos teor e forma, porém que não constavam nos modelos anexos ao instrumento convocatório.

A licitação referente ao Convite nº 18/2012 teve seu objeto adjudicado à empresa FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO DE SOUZA, no valor de R\$ 73.500,00, conforme o Termo de Adjudicação, constante da fl. 92 do processo licitatório.

Dianete das situações anteriormente elencadas, conclui-se que as irregularidades constatadas na licitação de que trata o Convite nº 18/2012 favoreceram a empresa FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO DE SOUSA, CNPJ: 03.010.628/0001-66, com o contrato nº 113/2012, firmado em 24/07/2012, no valor de R\$ 73.500,00.

### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Manifestação já transcrita no item anterior.

### **Análise do Controle Interno:**

Da manifestação apresentada pelo Município de Bananeiras/PB, a qual pretendeu tratar num único texto todas as situações irregulares constatadas nos cinco Convites, pode-se aproveitar, para o Convite nº 18/2012, a menção de que:

“Verifica-se que, todas as licitações referentes a 2012 têm seus atos constitutivos datados de um mesmo dia, até o final da primeira fase. Naquele ano, começou a ser utilizado o sistema informatizado. Nos anos anteriores, não há essa constatação. Nos convites referenciados, realizados em 2012, permanece o problema.”

Considerando que a manifestação tenha almejado justificar a concentração dos 13 atos administrativos da fase interna da licitação num mesmo dia, por conta da utilização de sistema informatizado, ressalta-se que o pronunciamento de diversas autoridades administrativas em conjunto com a manifestação de terceiros estranhos à Administração (no caso da apresentação dos orçamentos de pesquisa de preços e recebimento dos convites), numa mesma data, só é concebível caso estejamos diante da produção de diversos documentos ao mesmo tempo, porquanto a ordem cronológica dos atos subsequentes da fase interna, numa licitação regular, afasta essa possibilidade.

Por derradeiro, faltou o Município pronunciar-se acerca do convite à empresa cujo ramo de atividade não é pertinente ao objeto da licitação, da existência de certidão cuja emissão é completamente extemporânea à data de abertura da licitação, da emissão de Certidão pela Prefeitura de Bananeiras mesmo não tendo, em tese, competência para tanto, da existência de Declarações de empresas distintas, com igual teor e forma, que não consta nos modelos anexos ao instrumento convocatório e, por fim, aquiescência da Comissão Permanente de Licitação com toda a situação ora relatada.

Nesse contexto, ratifica-se a conclusão de que as irregularidades constatadas nas licitações analisadas no presente Relatório favoreceram as empresas discriminadas nos respectivos tópicos, ficando mantidos integralmente os termos da presente constatação.

### **3.4.1.5. Constatação:**

Irregularidades na licitação de que trata o Convite nº 22/2012, destinada à contratação de serviço de locação de tendas e jogo de mesas.

#### **Fato:**

O Convite nº 22/2012, cujo objeto era a contratação de serviço de locação de tendas e jogo de mesas para as Secretarias de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social de Bananeiras, teve sua abertura realizada em 29/07/2012, às 09:30h, conforme ata de abertura e julgamento das propostas (fl. 91).

Foram convidadas ao certame as mesmas empresas que apresentaram orçamento com cotação de preço para estimativa do preço de referência da licitação, quais sejam: ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA (LIMPA FOSSAS MARIENSE), CNPJ 11.500.957/0001-13; ROSECLER SANTOS DE SANTANA (LIMPADORA E DESENTUPIDORA SANTANA), CNPJ 13.098.842/0001-70; e MULTSERV REPRESENTAÇÕES LOCAÇÕES E SERV. LTDA., CNPJ 11.918.452/0001-73.

Nada obstante, constatou-se que a Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) foi emitida, pelas três empresas convidadas, na mesa data, com diferença de minutos entre a expedição de cada CRF, conforme se demonstra no quadro a seguir:

LICITANTE:	ALEXANDRE		ROSECLER		MULTSERV	
CERTIDÃO	DATA EMISSÃO	HORA EMISSÃO	DATA EMISSÃO	HORA EMISSÃO	DATA EMISSÃO	HORA EMISSÃO
CRF	12/07/12	15:53:31	12/07/12	15:31:58	12/07/12	15:25:59

Fonte: Processo referente ao Convite nº 22/2012.

Saliente-se que, nessa data, 12/07/2012, ocorreu a solicitação de aquisição do objeto da licitação e foram obtidos os três orçamentos de pesquisa de preços.

Além disso, constatou-se a existência, no processo, de duas Certidões Conjuntas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CC RF/PGFN) para cada uma das empresas convidadas, caracterizando uma situação totalmente atípica em uma licitação regular, de acordo com o seguinte quadro:

LICITANTE	CC RF/PGFN (I)		CC RF/PGFN (II)	
	DATA EMISSÃO	HORA EMISSÃO	DATA EMISSÃO	HORA EMISSÃO
ALEXANDRE	03/04/12	14:12:56	12/07/12	15:54:40
ROSECLER	12/07/12	15:38:33	12/07/12	15:47:49
MULTSERV	05/03/12	11:10:33	08/05/12	17:13:36

Fonte: Processo referente ao Convite nº 22/2012.

No caso da empresa ROSECLER SANTOS DE SANTANA, CNPJ: 13.098.842/0001-70, observou-se a particularidade da primeira emissão ter ocorrido às 15:38:33h e a segunda às 15:47:49h, ambas no dia 12/07/2012 (fls. 40 e 42, respectivamente).

A licitação teve como vencedora a empresa MULTSERV REPRESENTAÇÕES LOCAÇÕES E SERV. LTDA., CNPJ 11.918.452/0001-73, a quem foi adjudicado o objeto no montante de R\$ 17.000,00, conforme Termo de Adjudicação (fl. 96).

No que se refere à habilitação das supostas concorrentes da empresa MULTSERV, constatou-se que as Certidões em âmbito federal, desconsiderando a Certidão de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias (cujo comprovante não possui data de expedição) e a recém exigida Certidão de Débitos Trabalhistas, foram emitidas no mesmo dia e em horários sequenciados, consoante o quadro adiante:

LICITANTE	CERTIDÃO	DATA EMISSÃO	HORA EMISSÃO	FOLHAS
ALEXANDRE	CC RF/PGFN (II)	12/07/12	15:54:40	76
ALEXANDRE	CRF	12/07/12	15:53:31	77
ROSECLER	CC RF/PGFN (II)	12/07/12	15:47:49	42
ROSECLER	CC RF/PGFN (I)	12/07/12	15:38:33	40
ROSECLER	CRF	12/07/12	15:31:58	41

Fonte: Processo referente ao Convite nº 22/2012.

Constatou-se, também, que não há no processo a Certidão de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias da empresa ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA (LIMPA FOSSAS MARIENSE) e que, apesar disso, a empresa foi habilitada pela CPL/PM de Bananeiras.

Em continuidade à análise do processo licitatório em evidência, mediante consulta aos Sistemas Corporativos do Governo Federal, constatou-se que as empresas ROSECLER SANTOS DE SANTANA, CNPJ: 13.098.842/0001-70, e ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA, CNPJ: 11.500.957/0001-13, possuem o mesmo endereço no CNPJ e no Requerimento de Empresário apresentado à Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP.

Além disso, ambas as empresas, poucos meses antes da licitação, requereram, no mesmo dia, 18/04/2012, alteração do objeto social para incluir aluguel de palcos, coberturas, sanitários químicos e estruturas de uso temporário, no seu ramo de atividade (fls. 34/35 e 72/73), que, até então, restringia-se à coleta de resíduos não-perigosos e distribuição de água por caminhão.

Por fim, embora a ata de abertura e julgamento das propostas consigne que as licitantes qualificadas a participar da reunião enviaram envelopes e não enviaram representantes, o que condiz com a inexistência de credenciamento dos representantes no processo, situação prevista no item 7.1.0 do Convite, constatou-se que as supostas empresas convidadas rubricaram a documentação de habilitação umas das outras (fls. 33 a 79), corroborando as evidências de que se trata de processo licitatório irregular, constituído com o objetivo de favorecer a empresa MULTSERV REPRESENTAÇÕES LOCAÇÕES E SERV. LTDA., CNPJ 11.918.452/0001-73, mediante contrato nº 115/2012-CPL, firmado em 31/07/2012, para fornecimento de serviços, no valor total de R\$ 17.000,00.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Manifestação já transcrita no item anterior.

#### **Análise do Controle Interno:**

Em que pese a série de situações atípicas apresentadas na constatação, a manifestação do Município foi silente quanto às irregularidades detectadas no processo licitatório a que se refere o Convite nº 22/2012.

Nada obstante, registre-se que o somatório das situações atípicas, que a Comissão Permanente de Licitação de Bananeiras supostamente deixou de detectar, indicam que as irregularidades ora relatadas tiveram por escopo favorecer a contratação da empresa, em detrimento de todos os princípios e regras que regem a licitação pública.

Diante do exposto, ficam mantidos integralmente os termos da presente constatação.

#### **3.4.1.6. Constatação:**

Irregularidades na licitação de que trata o Pregão Presencial nº 04/2012, destinada à aquisição de gêneros alimentícios.

#### **Fato:**

Em relação ao Pregão Presencial nº 04/2012, cujo objeto era a aquisição de gêneros alimentícios para atender os Programas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com abertura e julgamento das propostas realizadas em 13/02/2012, conforme respectiva ata (fl. 117), constatou-se as irregularidades a seguir relacionadas.

Inicialmente, houve prorrogação da abertura do certame, passando do dia 06/02/2012, às 14:00h, para o dia 13/02/2012, às 08:00h, conforme Aviso de Adiamento do Pregão nº 04/2012, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba (DOE), em 03/02/2012. Portanto, não foi observado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e o prazo fixado para apresentação das propostas, a teor do que estabelece o art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002.

De acordo com a supracitada publicação, a prorrogação ocorreria “em virtude da modificação do Edital e seus Anexos, para melhor adequação das funções administrativas”. Todavia, não se

encontra no processo o edital e anexos que foram retificados, existindo apenas um Edital (fls. 18 a 25).

Em que pese a suposta modificação do edital e seus anexos que deram ensejo à prorrogação, publicada em 03/02/2012, constatou-se a existência, no processo, de dois comprovantes de entrega do edital, realizada em 20/01/2012, mesma data de expedição do único edital existente no processo.

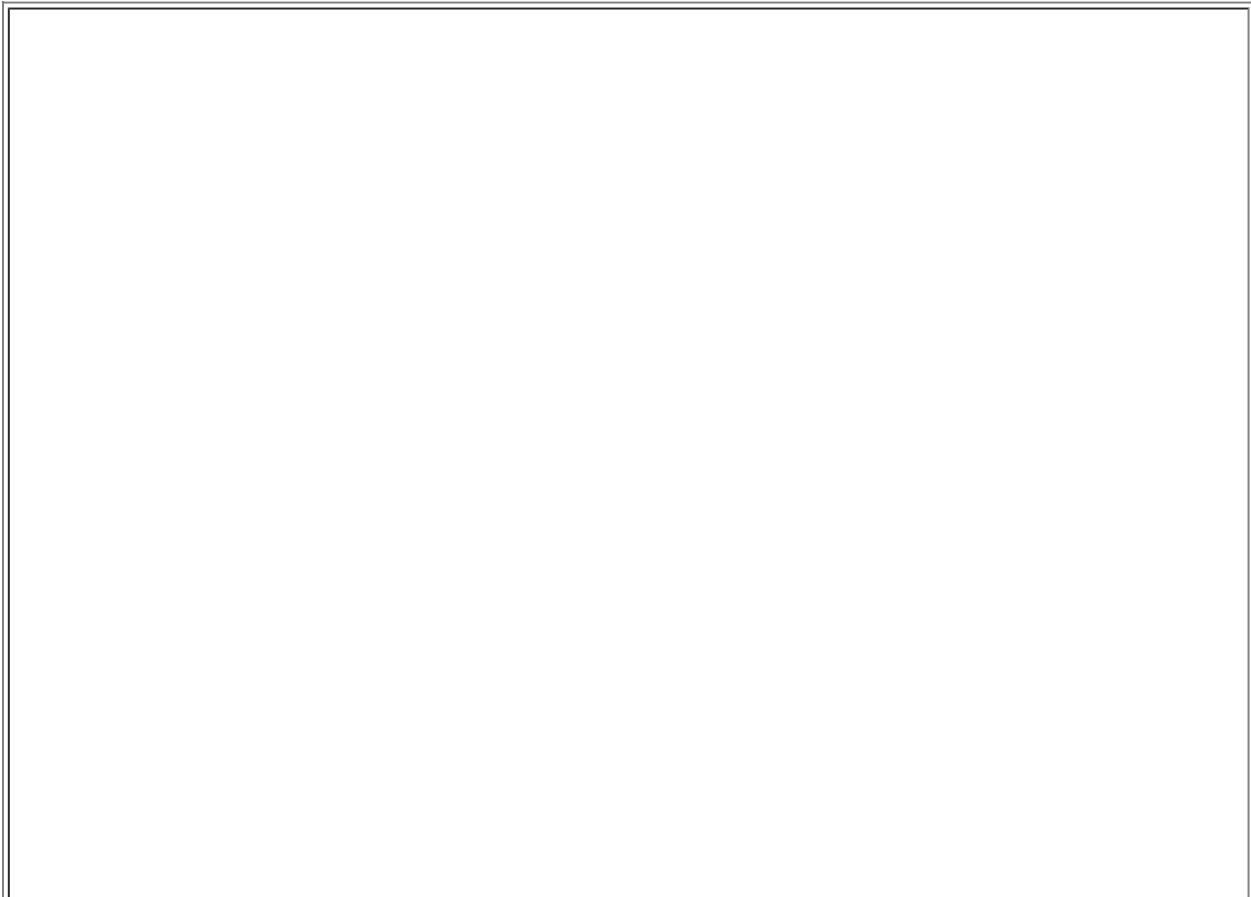
Registre-se, por oportuno, que a primeira divulgação do Aviso do Edital ocorreu no DOE de 21/01/2012. Portanto, anteriormente à primeira publicação, duas empresas já haviam recebido o Edital.

Constatou-se que o processo continha, além da documentação de habilitação da pretendida empresa vencedora do certame, a documentação de outra empresa que supostamente participou da licitação e não venceu nenhum dos itens (fls. 38 a 82). Essa situação é totalmente contrária à lógica e previsão legal de realização do pregão, vez que somente as empresas cujas propostas de preços ou lances sagraram-se vencedores têm sua documentação de habilitação apreciada pelo pregoeiro.

De acordo com o processo, participaram do certame a empresa ALEXANDRE CARVALHO WANDERLEY, CNPJ: 08.364.506/0001-91, e a empresa MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ: 08.370.039/0001-02, sagrando-se vencedora, em todos os 51 itens, a primeira empresa, consoante a Ata 001 – Pregão Presencial nº 04/2012 (fl. 117).

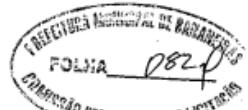
Como de costume, nas licitações do Município de Bananeiras/PB analisadas no presente relatório, as empresas licitantes foram as mesmas que participaram da pesquisa de preços de mercado.

Por fim, constatou-se no processo, também, a existência de duas Declarações de Elaboração Independente de Proposta, emitidas pelas citadas empresas (fls. 82 e 102), que, apesar de não fazer parte dos modelos em anexo ao Edital do Pregão nº 04/2012, continha idênticos teor e forma, conforme se observa no quadro a seguir:



REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 00004/2012  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

PROONENTE: MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
CNPJ: 08.370.039/0001-02



4.0 - DECLARAÇÃO de elaboração independente da proposta.

Bergson Carvalho Wanderley, Casado, Casado, Autônomo, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, 211, Centro - Solânea - PB, CPF nº 930.223.874-15, Carteira de Identidade nº 1487731 SSP-PB, como representante devidamente constituído de Mega Master Comercial de Alimentos Ltda - R Guilhermino Barbosa, 52 - Galpão B-26 - Estação Volta - Campina Grande - PB, CNPJ nº 08.370.039/0001-02, doravante denominado licitante, para fins do disposto no item 3.5.1 do Edital do Pregão Presencial nº 00004/2012, declara, sob as penas da Lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

a) a proposta apresentada para participar do Pregão Presencial nº 00004/2012 foi elaborada de maneira independente pelo licitante, e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Presencial nº 00004/2012, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

b) a intenção de apresentar a proposta elaborada para participar do Pregão Presencial nº 00004/2012 não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Presencial nº 00004/2012, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

c) que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Presencial nº 00004/2012 quanto a participar ou não da referida licitação;

d) que o conteúdo da proposta apresentada para participar do Pregão Presencial nº 00004/2012 não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante, potencial ou de fato do Pregão Presencial nº 00004/2012 antes da adjudicação do objeto da referida licitação;

e) que o conteúdo da proposta apresentada para participação do Pregão Presencial nº 00004/2012 não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, discutido ou recebido de qualquer integrante da Prefeitura Municipal de Bananeiras antes da abertura oficial das propostas; e

f) que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

CAMPINA GRANDE - PB, 13 de Fevereiro de 2012.

  
MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
08.370.039/0001-02

Declaração de MEGA MASTER.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 00004/2012  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

PROFONENTE: ALEXANDRE CARVALHO WANDERLEY  
CNPJ: 08.364.506/0001-91

4.0 - DECLARAÇÃO de elaboração independente da proposta.

BERGSON CARVALHO WANDERLEY, como representante devidamente constituído de Alexandre Carvalho Wanderley - Rua Getúlio Vargas, 211 - Centro - Solânea - PB, CNPJ. n° 08.364.506/0001-91, doravante denominado licitante, para fins do disposto no item 7.5.1 do Edital do Pregão Presencial n° 00004/2012, declara, sob as penas da Lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

a) a proposta apresentada para participar do Pregão Presencial n° 00004/2012 foi elaborada de maneira independente pelo licitante, e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Presencial n° 00004/2012, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

b) a intenção de apresentar a proposta elaborada para participar do Pregão Presencial n° 00004/2012 não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Presencial n° 00004/2012, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

c) que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Presencial n° 00004/2012 quanto a participar ou não da referida licitação;

d) que o conteúdo da proposta apresentada para participar do Pregão Presencial n° 00004/2012 não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Presencial n° 00004/2012 antes da adjudicação do objeto da referida licitação;

e) que o conteúdo da proposta apresentada para participação do Pregão Presencial n° 00004/2012 não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, discutido ou recebido de qualquer integrante da Prefeitura Municipal de Bananeiras antes da abertura oficial das propostas; e

f) que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

SOLâNEA - PB, 13 de Fevereiro de 2012.

ALEXANDRE CARVALHO WANDERLEY  
08.364.506/0001-91  
*Bergson Carvalho Wanderley*  
ALEXANDRE CARVALHO WANDERLEY  
CPF: 482.364.624-04



### Declaração de ALEXANDRE.

Nesse contexto, conclui-se que as irregularidades verificadas na licitação de que trata o Pregão Presencial nº 04/2012 favoreceram a empresa ALEXANDRE CARVALHO WANDERLEY, CNPJ: 08.364.506/0001-91, com o contrato nº 23/2012-CPL, firmado em 13/02/2012, no valor de R\$ 167.759,22, para fornecimento de gêneros alimentícios.

### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

“O questionamento diz respeito ao adiamento do Pregão, publicado no DOE, sem observância dos oito dias de prazo. O prazo seria dia 14.02 e a data marcada foi a de 13.02.

Em função do adiamento, duas empresas receberam cópias do edital um dia antes, segundo a auditoria. Novamente as datas atravessando os passos do pregoeiro. Não há irregularidade em se

receber a proposta antes do Edital. O vedado é a entrega de propostas antes da data marcada para sua abertura.

Estranha-se que um outro licitante não tenham obtido êxito em nenhum item a ser adquirido. Com razão venceu o que é estabelecido mais perto. O outro, de Campina Grande, teria que ter preços mais elevados, em virtude custo do transporte para entrega da mercadoria, durante todo um ano, periodicamente. O ganhador, sendo estabelecido em Solânea, a Prefeitura mandava buscar as mercadorias.

Quanto ao documento denominado Declarações de Elaboração Independente de Proposta, apesar de não constar como anexo do edital, é fornecida pelo sistema informatizado e colocado à disposição dos licitantes. Alguns preferem seguir modelo próprio. Daí por que, os documentos são semelhantes.” (sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em nenhum momento, a Equipe de Fiscalização afirmou que houve recebimento de proposta antes do Edital.

O fato grave detectado refere-se à existência de dois comprovantes de entrega do Edital, antes mesmo que ele fosse expedido, o que contraria qualquer lógica de realização de uma licitação regular.

Ademais, tem-se a esclarecer que a Equipe de Fiscalização tampouco cogitou questionar o fato de outro licitante (sediado em Campina Grande/PB) não ter obtido êxito em nenhum item a ser adquirido.

O que foi apontado é a incongruência em se receber, no âmbito de um pregão, a documentação de habilitação de empresa que não teve sua proposta de preços ou lance vencedor em nenhum dos itens da licitação.

Por fim, resta esclarecer que a lei interna das licitações públicas é o edital. Todavia, a teor do que a manifestação do Município apresenta, se é levado a crer que ninguém, nem mesmo a Administração Municipal, observa as normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório, em detrimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O fato de a manifestação do Município admitir e justificar que a existência das Declarações não previstas no edital deve-se ao fornecimento por sistema informatizado, colocado à disposição dos licitantes, somente agrava as irregularidades ora relatadas que tiveram por escopo favorecer a contratação de empresa, em detrimento de todos os princípios e regras que regem a licitação pública.

Nesse contexto, ficam mantidos integralmente os termos da presente constatação.

#### **3.4.1.7. Constatação:**

Existência de 22 crianças beneficiárias do PETI, na situação de NUNCA VINCULADAS no SISPETI.

#### **Fato:**

De acordo com o módulo SISPETI (Sistema de Controle e Acompanhamento do Serviço Socioeducativo do PETI) do sistema SUASWEB, havia 22 crianças beneficiárias do PETI que nunca foram vinculadas a nenhum núcleo no Município de Bananeiras/PB, consoante consulta ao referido

sistema, realizada em 12/03/2013.

### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

“De fato havia 22 crianças que não tinham sido vinculadas no SISPETI, conforme foi informado pela Secretaria de Desenvolvimento Social à solicitação de fiscalização da CGU. Entretanto, conforme cópia da documentação em anexo, esse procedimento já foi realizado (**Docs. 23**).”

### **Análise do Controle Interno:**

Considerando não ter havido contestação pelo gestor municipal e, diante da ausência de comprovação da vinculação posterior, porquanto não foi apresentada a documentação comprobatória mencionada na resposta do Município, ficam mantidos integralmente os termos da presente constatação.

#### **3.4.1.8. Constatação:**

Documentos fiscais com atesto da liquidação da despesa por servidor estranho às atividades do PETI.

#### **Fato:**

Em análise aos comprovantes das despesas do PETI, referentes aos exercícios de 2011 e de 2012, constatou-se que os atestos de recebimento dos materiais fornecidos, constantes nas respectivas notas fiscais, foram realizados por servidor que exerce atribuições de digitador e ocupa a função de Coordenador do Programa Bolsa Família – PBF no Município de Bananeiras/PB.

Em entrevista ao Coordenador do PBF de Bananeiras (CPF: \*\*\*.299.864-\*\*), verificou-se que ele reconheceu a realização dos atestos nas notas fiscais referentes às despesas do PETI, contudo sem ter ciência da responsabilidade de tal ato, pois admitiu não ter recebido nem conferido os materiais discriminados nas notas fiscais.

Saliente-se que a liquidação da despesa pública por fornecimentos realizados tem por base os comprovantes de entrega do material, a teor do que dispõe o art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64.

Desse modo, conclui-se que os atestos das notas fiscais do PETI foram mero ato ficto, porém ensejadores da liberação de pagamentos que, no segundo semestre do exercício de 2012, a título exemplificativo, alcançaram o montante de R\$ 66.579,10, em favor dos fornecedores listados no quadro a seguir:

DANFE Nº	Data emissão	Valor (R\$)	Fornecedor	Doc. pagamento
320	13/12/12	2.112,50	F. A. A. S.	550527000010974
313	13/12/12	5.500,00	A. C. W.	552696000012844
312	13/12/12	1.290,25	A. C. W.	552696000012844

223	04/06/12	8.541,60	A. C. W.	552696000012844
23875	14/08/12	3.127,49	D. IMP. E EXP. LTDA.	554362000306037
249	23/08/12	3.000,00	F. A. A.S.	550527000010974
1163	14/08/12	1.102,78	L. VIRGINIO & CIA LTDA.	550063000009167
400	16/08/12	3.700,00	O REI DOS ESPORTES LTDA.	550011000002722
243	27/07/12	499,99	A. C. W.	552696000012844
244	27/07/12	4.100,01	A. C. W.	552696000012844
1236	05/09/12	1.166,55	L. VIRGINIO & CIA LTDA.	550063000009167
257	10/09/12	1.100,05	A. C. W.	552696000012844
228	04/06/12	790,24	A. C. W.	552696000012844
2095	27/08/12	6.930,00	PREMIER MAGAZINE LTDA.	TED 91401
478	03/09/12	557,00	N & C AVIAMENTO LTDA.	550063000045200
280	03/10/12	1.562,50	F. A. A. S.	550527000010974
267	01/10/12	315,25	A. C. W.	552696000012844
271	02/10/12	849,95	A. C. W.	552696000012844
279	03/10/12	1.050,00	F. A. A. S.	550527000010974
32	05/10/12	1.778,30	E. Q. B.	DOC 101901
276	02/10/12	3.836,11	A. C. W.	552696000012844
300	30/10/12	1.992,50	F. A. A. S.	550527000010974
298	03/11/12	5.479,73	A. C. W.	552696000012844
34	13/11/12	623,60	E. Q. B.	DOC 111902
256	10/09/12	5.350,60	A. C. W.	552696000012844
30	04/09/12	222,10	E. Q. B.	DOC 91201
TOTAL (R\$)		66.579,10		

**Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

“Em item anterior ficou esclarecido que o servidor mencionado, faz parte de uma Comissão de Recebimento daí por que, atestava as Notas Fiscais. O mesmo servidor, atestava o recebimento das compras do PAA.

A afirmativa de que o atesto é um ato ficto, é temerária. Há ainda servidores encarregados de almoxarifados setoriais, da guarda da mercadoria e da sua distribuição e controle. O atesto é uma formalidade indispensável, sem dúvida. Mas a sua ausência só seria questionada severamente caso houvesse suspeita da não entrega da mercadoria. Essa hipótese não está em análise, pois caso faltasse alimentos na mesa do PETI, cerca de mil crianças estariam a reclamar. A escolha do servidor para atestar as notas fiscais, deveu-se a sua capacidade e responsabilidade notórias.” (sic.)

#### **Análise do Controle Interno:**

Em que pese a assertiva – consignada na manifestação do Município – que o referido servidor compunha uma comissão de recebimento, constatou-se que apenas esse mesmo servidor (e nenhum outro, em conjunto ou isoladamente) atestou o recebimento das mercadorias destinadas ao PETI, em 2012.

Saliente-se, novamente, que o servidor em comento é digitador e Coordenador do PBF. Portanto, a atribuição atípica dele em receber e conferir diversas mercadorias, dentre elas, gêneros alimentícios, material de expediente, material esportivo e tecidos, destinados a outros Programas (PETI e PAA) não pode ser considerada uma boa prática do Município.

Repõe-se, por fim, que o servidor que atestou as Notas Fiscais das despesas do PETI, em 2012, ao ser entrevistado pela Equipe de Fiscalização, admitiu não ter conhecimento da responsabilidade em apor sua assinatura nos documentos fiscais, vez que não conferia os materiais discriminados nas Notas Fiscais.

Desse modo, restou evidenciado que o atesto da documentação fiscal, no âmbito do PETI, foram atos formais realizados por servidor estranho ao Programa, que não cumpriu a finalidade para o qual foi criado e, apesar disso, serviram para a consecução da fase de liquidação da despesa pública, garantindo a realização dos subsequentes pagamentos.

Nesse contexto, ficam mantidos integralmente os termos da presente constatação.

#### **3.4.1.9. Constatação:**

Documentos fiscais relativos às despesas custeadas com recursos do programa sem atesto da liquidação.

#### **Fato:**

Em relação à comprovação das despesas do PETI, referentes ao exercício de 2012, constatou-se que as notas fiscais avulsas de serviços não continham o atesto concernente ao recebimento do serviço prestado.

Saliente-se que a liquidação da despesa pública por serviços prestados tem por base os comprovantes da prestação efetiva do serviço, a teor do que dispõe o art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64.

Desse modo, constatou-se que, independentemente do atesto de comprovação do fornecimento dos serviços, foram pagas despesas que, no segundo semestre de 2012, a título exemplificativo, alcançaram o montante de R\$ 14.955,00, em favor dos fornecedores listados no quadro a seguir:

NFA Nº	Data emissão	Valor (R\$)	Fornecedor	CPF	Doc. pagamento
949	19/12/12	870,00	R. T. M DA S.	***.614.084-**	550527000014289
878	29/11/12	700,00	J. C. P. DA S.	***.836.924-**	DOC 120303
888	29/11/12	700,00	M. M. S. M.	***.185.124-**	DOC 120301
884	22/11/12	500,00	T. K. DOS S. B.	***.508.304-**	550527000012664
968	26/12/12	500,00	T. K. DOS S. B.	***.508.304-**	550527000012664
705	17/08/12	700,00	J. C. P. DA S.	***.836.924-**	DOC 091403
706	28/08/12	700,00	J. C. P. DA S.	***.836.924-**	DOC 090301
795	17/10/12	890,00	D. DE S. C.	***.053.334-**	DOC 101903
780	27/09/12	700,00	M. M. S. M.	***.185.124-**	DOC 100401
751	27/09/12	700,00	J. C. P. DA S.	***.836.924-**	DOC100501
7789	17/10/12	2.300,00	V. G. M. C.	***.389.434-**	DOC 101101
863	16/11/12	1.245,00	G. A. S. S.	***.414.404-**	DOC 111901
852	31/10/12	700,00	J. C. P. DA S.	***.836.924-**	DOC 112301
851	31/10/12	700,00	M. M. S. M.	***.185.124-**	DOC 110501
941	19/12/12	700,00	J. C. P. DA S.	***.836.924-**	DOC 122402
950	19/12/12	700,00	M. M. S. M.	***.185.124-**	DOC 122401
982	27/12/12	450,00	A. S. S.	***.475.424-**	DOC 122802
736	14/09/12	1.200,00	D. DE S. C.	***.053.334-**	DOC 091402
TOTAL (R\$)		14.955,00			

### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

“A auditoria não levanta duvidas quanto à prestação do serviço ou à entrega do bem adquirido. Constatado que os serviços foram prestados e a mercadoria entregue, o atesto reveste-se de falha meramente formal. Técnicos do TCU em análise de despesas referentes ao exercício de 2009, afirmaram quanto ao assunto, (ausência de atesto): “ *todavia, a equipe de auditoria ressaltou que foi possível identificar a entrada dos gêneros alimentícios nos estoques do município, o que reduz a falha ao caráter meramente formal, conforme conclusão da própria equipe”..*”

### Análise do Controle Interno:

A despeito da citação de Relatório do Tribunal de Contas da União, no qual houve a caracterização da ausência do atesto como falha meramente formal, tem-se a comentar que se tratou de verificação concernente a gêneros alimentícios em que foi possível identificar a entrada nos estoques do

Município.

No caso em tela, trata-se do fornecimento de serviços, os quais não contemplaram registros paralelos para comprovar a realização da despesa pública, a exemplo do que aconteceu com o controle de estoque, no caso de gêneros alimentícios.

Ademais, a discriminação do objeto do serviço prestado (excluindo o pagamento dos monitores) não foi suficientemente detalhada nos processos de pagamento, conforme se observa no quadro a seguir:

NFA Nº	Data emissão	Valor (R\$)	Objeto	Doc. pagamento	Obs:
795	17/10/12	890,00	Confecção de lanches.	DOC 101903	Não discrimina o tipo e quantidade de lanches fornecidos.
863	16/11/12	1.245,00	Confecção de lanches.	DOC 111901	Não discrimina o tipo e quantidade de lanches fornecidos.
982	27/12/12	450,00	Fornecimento de lanches.	DOC 122802	Não discrimina o tipo e quantidade de lanches fornecidos.
736	14/09/12	1.200,00	Confecção de lanches.	DOC 091402	Não discrimina o tipo e quantidade de lanches fornecidos.
TOTAL (R\$)		3.785,00			

Desse modo, aferiu-se que a ausência do atesto para os serviços prestados que foram custeados com recursos do PETI, aliada à falta de caracterização do objeto da despesa, constituíram-se em falha que merecem tratamento do Município para assegurar a correta realização da despesa pública.

Nesse contexto, ficam mantidos integralmente os termos da presente constatação.

#### **3.4.1.10. Constatação:**

Não oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV todos os dias da semana para a área urbana.

#### **Fato:**

Em análise ao Calendário de Atividades do PETI, constatou-se que às sextas-feiras não há oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV.

De acordo com o referido Calendário, as sextas-feiras destinam-se ao planejamento da equipe do PETI, o que contraria a Resolução CNAS nº 109, de 11.11.2009, bem como as orientações sobre o Programa constantes no sitio eletrônico do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome – MDS, segundo o qual o SCFV deve ser ofertado todos os dias da semana para a área urbana.

Em visita ao local de realização do SCFV, na sexta-feira, verificou-se que não havia crianças frequentando o local, conforme registro fotográfico a seguir:



	
SCFV não atende crianças na sexta-feira.	Local do SCFV desocupado na sexta-feira, em horário que as crianças deveriam estar chegando na condução escolar.

#### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

“Realmente o SCFV não funcionava nas sextas-feiras. Entretanto, desde o retorno das atividades, as sextas-feiras estão sendo utilizadas para formação pedagógica dos professores, mas conforme a orientação do Ministério, tão logo se reorganize os horários de atividades e de professores, o SCFV funcionará, também, nas sextas-feiras, com suas atividades normais.” (sic.)

#### **Análise do Controle Interno:**

Considerando não ter havido contestação pelo gestor municipal, ficam mantidos integralmente os termos da presente constatação.

#### **3.4.1.11. Constatação:**

Inexistência de controle de frequência nos locais de execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV do Município de Bananeiras/PB.

#### **Fato:**

Em visita ao local onde é realizado o SCFV, no Município de Bananeiras/PB, constatou-se que não estava sendo controlada a frequência das crianças e adolescentes que participam do PETI.

De acordo com a Coordenadora do PETI, por se encontrarem numa etapa inicial de matrículas e estarem arregimentando as crianças, ainda não estava sendo controlada a frequência.

Todavia, essa conduta é contrária à Portaria MDS nº 666, de 28/12/2005, que trata da integração dos Programas PETI e Bolsa Família, e estabelece como condicionalidade de recebimento da bolsa financeira, a frequência aos serviços socioeducativos em, no mínimo, 85% da carga horária mensal.

### **Manifestação da Unidade Examinada:**

Por meio da Petição datada de 24/04/2013, protocolada na CGU-Regional Paraíba sob nº 00214.000311/2013-96, a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB apresentou a seguinte manifestação:

“Na verdade, não se sabe porque razão a Coordenadora do SCFV afirmou não ter frequência das crianças. Inclusive, quando questionada sobre essa afirmação, a mesma comunicou que não havia apresentado por ainda estarem no período de matrículas e de busca ativa das crianças.

Entretanto, em anexo (**DOC. 24**), seguem as frequências enviadas para o Ministério, ressaltando-se, é claro, que ainda estamos no período de busca ativa, bem como, com constância, efetuarmos novas matrículas.” (sic)

### **Análise do Controle Interno:**

O envio posterior das frequências de fevereiro e de março de 2013 não elidem a falha consistente na ausência de controle da frequência, verificada por ocasião da visita “in loco”, realizada pela Equipe de Fiscalização, no mês de março do corrente ano.

Destaque-se, por oportuno, que o envio das listas de frequências do mês de fevereiro foram inoportunas, tendo em vista que à época da fiscalização, em março de 2013, inexistia qualquer controle de frequência das crianças e adolescentes.

Destarte, conclui-se que o controle de frequência referente ao SCFV, no Município de Bananeiras/PB, somente poderia passar a ser realizado efetivamente após o dia 21/03/2013, data em que foi constatada a inexistência do controle de frequência, por meio de inspeção “in loco”, pela Equipe de Fiscalização da CGU.

Nesse contexto, ficam mantidos integralmente os termos da presente constatação.